



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	55
2ªSECAM - Pautas	55
2ªSECAM - Atas	55
2ªSECAM - Acórdãos	55
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	65
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Auditora MURYEL HEY	68
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	72
Despachos	72
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
GP - Despachos	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-749954/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MARIA FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3699/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DA LAPA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1861/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1861/23 – GCMRMS (peça 12), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, do MUNICÍPIO DA LAPA.

"1 - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA ME em face do MUNICÍPIO DA LAPA, noticiando supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, inclusive com fornecimento de veículos e equipamentos de apoio, bem como materiais essenciais à prestação dos serviços conforme especificado detalhadamente neste documento.

Sendo o escopo da contratação os seguintes serviços: variação de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos e áreas verdes de praças e jardins; poda de árvore; tudo na área urbana do Município da Lapa/PR.

Em seu requerimento, alega a Representante que o Termo de Referência padece de ilegalidade, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame, uma vez que se trata de prestação de serviços de baixa complexidade (limpeza urbana).

Segundo a Representante, o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu através do item 11, letras "f", "g" e "h" 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deverão ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional – CAT, emitido pelo CREA e/ou CAU que são totalmente descabidas e absurdas.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão das exigências técnicas contidas no item 11 do processo licitatório, na modalidade de dispensa, com contratação emergencial, relativo à Requisição de Compras de número 1549/2023, de 23/10/2023, por meio de processo digital número 24386/2023, mantendo-se os demais itens constantes do Termo de Referência ou, alternativamente, a imediata e integral suspensão do processo licitatório, na modalidade de dispensa, com contratação emergencial.

É o relatório.

II – Uma vez que se fazem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ao que parece, as inconsistências detectadas no primeiro certame, suspenso por ordem deste tribunal, encontram-se presentes na Requisição de Compras de número 1549/2023, de 23/10/2023. Tal expediente, se confirmado, configura burla ao exercício do controle, passível de sanção.

Assim, entendo necessária a manifestação do Município da Lapa para que esclareça as condições em que foi realizada a Licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial.

Destaco que, caso o novo processo esteja, de fato, eivado das mesmas irregularidades detectadas no Pregão Presencial n. 056/2023, processo n. 534001/23, estar-se-á diante de expediente ilegal e furtivo, com que se buscou escapar do exercício do controle externo, desrespeitando ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar para suspender a licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, requisição de compras n. 1549/2023, emitida em 23/10/2023, processo digital 24386/2023, até ulterior julgamento de mérito.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município da Lapa e do seu representante legal para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização e esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o certame foi concluído e forneça todas as informações a ele referentes, elucidando, inclusive, acerca do possível descumprimento da decisão cautelar desta Corte;

b) Alertar que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Após o retorno dos autos, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem-se os autos."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a emissão do Acórdão, retornem ao meu gabinete para que se aguarde a resposta do Município e de seu representante legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar pleiteada pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, do MUNICÍPIO DA LAPA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-737049/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3712/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2801/22-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Beni Rodrigues Pinto (peça n.º 56) em face do v. Acórdão n.º 2801/22-STP (peça n.º 51), prolatado no bojo da Representação de autoria de Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz de Iguaçu, tendo como representado Beni Rodrigues Pinto, responsável por autorizar despesas com publicidade para campanha educativa de enfrentamento da COVID-19, o que caracterizaria afrontada

afronta ao disposto na Emenda Constitucional n.º 107/2020, por não se individualizar o Poder Legislativo como órgão público para os fins pretendidos na referida emenda. A decisão combatida, prolatada após homologação da cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1146/20-GCFAMG (peça n.º 06)[1], consolidou julgamento para:

- confirmar a medida cautelar anteriormente expedida e julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de Beni Rodrigues Pinto, Presidente da Câmara, relatando despesas com publicidade para campanha educativa para o enfrentamento da COVID-19;

- determinar a restituição do montante de R\$ 181.754,28 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pagos à Empresa "Trade Comunicação e Marketing EIRELI", referente à contratação de serviços de publicidade e propaganda executados em dezembro de 2020, para o enfrentamento da COVID-19, pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Gestão 2017-2020), nos termos apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na tabela apresentada nas fls. 11 – peça 18;

- aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão 3608/20 – STP (peça 13);

- encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que possa tomar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em suma, que (i) foi condenado por ações que não foram objeto da representação formulada pelo Controlador Interno da Câmara, que se teve exclusivamente a reportar violação à EC n.º 107/2020; (ii) a prevalecer o julgado vergastado, haverá, ao sentir do Recorrente, verdadeira usurpação da função administrativa atribuída ao gestor da entidade, uma vez que reputar, de modo pessoal, exorbitante o valor autorizado, é irrazoável afronta à liberdade de atuação do gestor; (iii) as despesas liquidadas importam em 0,73% das despesas totais do ano anterior; (iv) o próprio Acórdão recorrido concluiu é legal ao Poder Legislativo a realização de campanhas de caráter informativo sobre questões relacionadas ao COVID-19, com supedâneo no inciso VIII, § 3º, da EC 107/20; (v) como já salientado nos autos em peça 27, no mesmo instante em que houve a sua intimação (01/12/2021 (certidão – peça 8)), o Recorrente deu imediato cumprimento à medida cautelar, e instantaneamente determinou a suspensão de todos os serviços em produção, bem como o início de novas solicitações, sendo os pagamentos realizados posteriormente à sua concessão alusivos a serviços prestados no mês anterior.

Recebido o recurso (vide Despacho n.º 1071/22-GCFAMG (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6276/22 (peça n.º 62), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo parcial provimento, com a finalidade de considerar regulares as despesas em questão – posto que em compasso com a EC n.º 107/20; e, por consequência, afastar as determinações impostas nos itens II e IV do dispositivo da decisão vergastada; (b) manter, contudo, a penalidade imposta em seu item III, qual seja, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao recorrente, em virtude do descumprimento da medida cautelar homologada pelo acórdão 3608/20 –STP. Por sua vez, o Ministério Público de Contas inclinou-se pelo não provimento do pleito recursal (Parecer n.º 513/23-2PC, peça n.º 63).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, reputo correto, de modo geral, o posicionamento fixado pela unidade técnica, o que me leva a ratificar parcialmente os termos da Instrução n.º 6276/22-CGM (peça n.º 62), pelas razões doravante expostas.

Inicialmente, assinalo que, no decurso questionado foi reconhecido que a Câmara Legislativa Municipal é um órgão público e, como tal, está abarcada pelo inciso VIII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 107/20, e, por conseguinte, não se estaria diante de contrariedade legal na realização da despesa com publicidade especificamente destinada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, afastando-se, desse modo, as ilações tecidas na petição inicial.

Contudo, em atendimento ao Despacho n.º 343/21-GCFAMG (peça n.º 20), foi ampliado o escopo de análise do feito para além do relatado na exordial, passando a Representação a abranger os aspectos doravante enumerados: a) determinação de realização de despesa em contrariedade à Emenda Constitucional n.º 107/20; b) o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara no exercício de 2019, devendo, em tempos de pandemia, as autorizações de despesas serem realizadas com parcimônia, tendo em vista os impactos nas receitas municipais; c) não cabe ao Poder Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo; d) que, quanto ao contrato firmado com a empresa Trade Comunicação e Marketing Eireli, questiona-se a sua economicidade e motivação, tendo em vista a ausência da indicação de como se chegou a tal valor e ausência da especificação dos trabalhos a serem realizados; e) descumprimento de determinação cautelar emitida por este Tribunal de Contas, pois foram apontados pagamentos realizados à empresa contratada pela Câmara Municipal decorrentes de liquidação realizada após a cautelar emitida através do Despacho n.º 1146/20.

Dito isso e de modo a dar início ao raciocínio que deve prevalecer na análise do caso concreto, imperioso enfatizar o que estabelece o artigo 1º, § 3º, VIII, da EC n.º 107/20, no qual consta autorização para, no segundo semestre de 2020, a realização de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Deste modo, em uma primeira análise, não há nada nos autos que caracterize afronta ao que dispõe o artigo em pauta.

Porém, foi ponderado pela decisão controversa que, ainda que seja possível a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo pelo Poder Legislativo, nos moldes preconizados pela Emenda Constitucional 107/20, tendo em vista o panorama fático, os recursos teriam sido muito utilizados se alocados para auxiliar o Poder Executivo, já que a população vinha sendo muito bem informada a respeito das medidas de prevenção por outros meios (grifos nossos).

Tal argumento não merece prosperar, sobretudo por força da autorização contida nos excertos destacados e acolhida pelo Relator de origem, não se mostrando adequado que esta C. Corte, sem provas concretas de indícios de ilegalidade ou de dano ao erário, apresente conclusões de caráter subjetivo, como a acima enfatizada.

Além disso, afirmou-se que o valor despendido para a publicidade em questão não é ínfimo, correspondendo a 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara no exercício de 2019, devendo, em tempos de pandemia, as autorizações de despesas serem realizadas com parcimônia, tendo em vista os impactos nas receitas municipais (sem grifos no original).

Vale salientar, outrossim, que o comparativo realizado entre o total das despesas realizadas pela Câmara em epígrafe no exercício de 2019 e aquelas efetivadas em favor da empresa Trade Comunicação e Marketing Eireli – equivalentes a 1,22% do total das despesas com publicidade no ano de 2020 –, não me parece crível e nem razoável, justamente porque se está a cotejar duas despesas de naturezas distintas, visto que 2019 traz despesas gerais em publicidade e, no presente caso, publicidade especificamente destinada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, o que impossibilita a fidelidade do comparativo efetuado.

Ademais, 2020 foi um ano excepcional para a administração pública nacional, que, seja na esfera federal, estadual ou municipal, se deparou com uma pandemia inédita, responsável por trazer desafios inenarráveis, notadamente no que tange à saúde, o que abrange a imprescindibilidade da realização de campanhas educativas massivas em prol da sociedade.

Portanto, justamente por não ter sido demonstrado nenhum ato que possa ser indicado como ilegal ou passível de gerar dano ao erário, o que denota que o Acórdão combatido não condiz efetivamente com a realidade preponderante à época dos fatos, concluo pela necessidade de reforma do juízo atingido, para que seja julgada improcedente a Representação em referência.

Destarte, em relação ao descumprimento da cautelar deferida, verifico que a fundamentação para o seu deferimento se deu no sentido a seguir:

(...)

Destaco que o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a, aproximadamente, 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara durante o exercício de 2019 (R\$ 24.674.058,26, consoante informação retirada da respectiva prestação de contas – Processo 18133-7/20).

Dentro desse contexto e considerando que, em análise plenamente abstrata do sistema de Poderes instituído pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo, deve esta Corte de Contas rechaçar as despesas ora em exame, conforme orientação dada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização junto ao CaCo.

Ademais, havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais financeiramente viável da questão.

Com isso, com amparo no entendimento ora estabelecido em sede recursal, referida decisão não vem acompanhada de confirmação em decisão de mérito, o que, a meu ver, torna plausível o afastamento da sanção pecuniária do artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal, a Beni Rodrigues Pinto.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Beni Rodrigues Pinto, para o fim de se emitir juízo pela improcedência da Representação de autoria de Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz de Iguaçu, tendo como representado Beni Rodrigues Pinto, por conta de despesas com publicidade para campanha educativa de enfrentamento da COVID-19, e consequente afastamento da determinação de ressarcimento de valores e da multa prevista no item III do Acórdão n.º 2801/22-STP. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

"Com a devida vênia, discordo parcialmente do voto apresentado pelo Conselheiro Durval Amaral, para divergir quanto ao afastamento da multa aplicada pelo descumprimento de decisão cautelar exarada por esta Corte.

O r. relator, em sua proposta de voto, acatou as teses recursais na integralidade, propondo:

"[...] conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Beni Rodrigues Pinto, para o fim de se emitir juízo pela improcedência da Representação de autoria de Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz de Iguaçu, tendo como representado Beni Rodrigues Pinto, por conta de despesas com publicidade para campanha educativa de enfrentamento da COVID-19, e consequente afastamento da determinação de ressarcimento de valores e da multa prevista no item III do Acórdão n.º 2801/22-STP" (destaquei)

Para o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento de decisão cautelar, apresentou a fundamentação abaixo transcrita:

"[...] Destarte, em relação ao descumprimento da cautelar deferida, verifico que a fundamentação para o seu deferimento se deu no sentido a seguir:

(...) Destaco que o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a, aproximadamente, 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara durante o exercício de 2019 (R\$ 24.674.058,26, consoante informação retirada da respectiva prestação de contas – Processo 18133-7/20). Dentro desse contexto e considerando que, em análise plenamente abstrata do sistema de Poderes instituído pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo, deve esta Corte de Contas rechaçar as despesas ora em exame, conforme orientação dada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização junto ao CaCo. Ademais, havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais financeiramente viável da questão.

Com isso, com amparo no entendimento ora estabelecido em sede recursal, referida decisão não vem acompanhada de confirmação em decisão de mérito, o que, a meu

ver, torna plausível o afastamento da sanção pecuniária do artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal, a Beni Rodrigues Pinto. [...]"

Em que pese a fundamentação apresentada pelo r. relator, alinhado-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, para que seja mantida a multa aplicada pelo descumprimento de decisão desta Corte.

A alegação de que os serviços já haviam sido prestados no momento em que se determinou a suspensão cautelar dos pagamentos não é, a meu ver, argumento que justifique os pagamentos realizados após a prolação do decisum.

Como bem destacado pela unidade técnica, a parte representada, ora recorrente, não peticionou a esta Corte explicando a suposta situação. Para descumprir a obrigação de não-fazer que lhe foi atribuída mediante decisão plenária, a parte recorrente deveria ter buscado as vias recursais disponíveis, ou, ao menos, informar a esta Corte sobre o ocorrido mediante peticionamento simples.

Somente após a aplicação da multa, consubstanciada no Acórdão 2801/22-STP (peça n.º 51), é que recorreu a esta Corte informando que o pagamento – frise-se, realizado após decisão suspendendo qualquer pagamento – ocorreu para evitar enriquecimento ilícito da Administração.

Nada obstante, é fundamental destacar que a petição recursal não traz documentação neste sentido, motivo pelo qual entendo que houve, efetivamente, o descumprimento de decisão desta Corte que, como tal, merece a reprimenda deste Plenário.

Ainda, convém destacar que o fato de o recurso ser admitido e julgado integralmente procedente nesta oportunidade não interfere no fato de que ocorreu um descumprimento de decisão desta Corte, ainda que em fase de cognição sumária processual.

Isto é, mediante o presente Recurso reconhece-se a legalidade dos gastos com publicidade questionados na exordial, mas tal reconhecimento não interfere no fato de que, na fase inicial da Representação originária (autos n.º 725434/20), havia determinação configurada em obrigação de não fazer – naquele momento hígida, legítima e fundamentada – a qual foi direta e deliberadamente descumprida pelo recorrente.

Diante das circunstâncias que ora examino, salutar reforçar o caráter vinculatório das decisões exaradas pelos Tribunais de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritárias dispõem que as decisões exaradas pelas cortes de contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário.

Há de se ressaltar, entretanto, que a decisão exarada pelos TCEs vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir tais determinações. Em caso de discordância, por qualquer motivo que seja, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou ingressar com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[2]

Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[3] (grifei)

Como exemplo, transcreve-se jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II – O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impenetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

Recurso não conhecido. (grifei)[4]

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade referente ao descumprimento de decisão cautelar exarada por esta Corte, VOTO pela procedência parcial do recurso, mantendo somente a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão 3608/20 – STP."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecimento e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Beni Rodrigues Pinto, para o fim de se emitir juízo pela improcedência da Representação de autoria de Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz de Iguaçu, tendo como representado Beni Rodrigues Pinto, por conta de despesas com publicidade para campanha educativa de enfrentamento da COVID-19, e consequente afastamento da determinação de ressarcimento de valores e da multa prevista no item III do Acórdão n.º 2801/22-STP.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência parcial do recurso, mantendo a aplicação de multa administrativa em virtude do descumprimento da medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão 3608/20 – STP, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por meio do v. Acórdão n.º 3608/20-STP (peça n.º 13), no qual se consolidou a determinação para que fossem suspensos, pela Câmara de Foz do Iguaçu, os procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa "Trade Comunicação e Marketing EIRELI" visando ao reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19.

2. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

3. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

4. STJ. Recurso Especial nº 464.633/SE. Relator: Min. Felix Fisher, julgamento em 18/02/2003

PROCESSO Nº:-129875/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3713/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da lei n.º 8666/93. Extensão da sanção de inidoneidade à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Proibição de contratar que não se restringe ao âmbito do ente sancionador. Precedentes deste tribunal. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão 65/23 – S1C que, por maioria, julgou pela procedência da Representação, reconhecendo o impedimento da aludida empresa de participar do Pregão Eletrônico n.º 52/2022 do Município de Engenheiro Beltrão, com revogação da liminar concedida visando, assim, evitar o dano reverso.

Em seu arrazoado (peça 111), a recorrente sustenta a inexistência de grupo econômico entre TKBR e a empresa Sarandi Tratores Ltda. e argumenta estar ausente de comprovação a mencionada unidade gerencial e qualquer prova da intenção de burla de sanção imposta à Sarandi Tratores. Aduz que as suposições, sem qualquer prova de fraude e burla, não devem prevalecer e que o acórdão não adentrou na análise das situações concretas que determinaram a caracterização de grupo econômico. Refuta presunções e sustenta que a conclusão se embasou em fundamentos superficiais, que não demonstram de maneira inequívoca a formação de grupo econômico. Nega que as empresas tenham o mesmo sócio administrador e afirma que a utilização do mesmo espaço físico não seria fundamento válido ao entendimento proferido. Ressalta que as mudanças no contrato social se deram para simples adequação do contexto fático e que a similaridades dos objetos de ambas as empresas também não devem conduzir à ilegalidade da conduta, uma vez que as empresas se norteiam pela livre iniciativa econômica e pelo livre entendimento de suas operações negociais. Assevera não ter restado comprovada a conduta da empresa visando fraudar a licitação e sustenta a necessidade de prevalecer a presunção de boa-fé. Cita o entendimento externado na Instrução 1854/22-CGM e alega a ausência de liame subjetivo para caracterização de ato irregular.

Com base do princípio da especialidade, requer que eventual sanção aplicada por um ente da federação se restrinja aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora e pugna pelo provimento do recurso para efeito de se reconhecer a improcedência da Representação.

Recebido e distribuído o recurso (peças 112 e 114), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que consignou:

A fraude restou plenamente reconhecida, tendo em vista que houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de parentesco por serem pai e filho, logo após a sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA. Apesar de a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ter sido criada anos antes da sanção (2007), o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 23/12/2020, traz indícios de que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.

O grupo econômico reprovado pela legislação é aquele que atua de modo a fraudar princípios e objetivos da licitação, e tal fraude, para fundamentar a penalização, pode ser constituída por indícios, conforme jurisprudência do STF1 e do TCU2. Portanto, todas os detalhamentos trazidos pelo Acórdão n.º 65/23 - Tribunal Pleno (peça 103) são suficientes para comprová-la.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, muda de sócio com a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a fraude, cabendo estender os efeitos da penalidade aplicada.

A unidade relacionou diversos precedentes deste Tribunal envolvendo as mesmas empresas e aduziu que os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos da punição, impondo-se à todas as esferas da Administração.

Afirmou que esta Corte entende que a suspensão ocorre perante a entidade

sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública e conclui pelo não provimento do recurso tendo em vista que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial, com a substituição dos sócios logo após a aplicação da sanção de inidoneidade, vislumbra-se indícios de existência de fraude com vistas a burlar a Lei de Licitações, de modo que se opina pela improcedência do presente Recurso (Instrução 694/23 – 4PC, peça 119).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria, corroborou o opinativo da CGM e opinou pelo desprovimento do recurso (Parecer 186/23/23 – 4PC, peça 119).

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento no feito por ter sido Relator originário da decisão recorrida (Despacho 1145/23, peça 120). Após nova redistribuição, os autos vieram a este Relator.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o recurso impugna o reconhecimento da formação do grupo empresarial entre a empresa TKBR importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, com a empresa Sarandi Tratores Ltda, contra a qual vieria a sanção de inidoneidade prevista no art. 87, da Lei n.º 8.666/93, aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu e cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa TKBR, declarada vencedora Pregão Eletrônico 52/2022 do Município de Francisco Beltrão.

Como afirmado em outras oportunidades, a matéria não é novidade nesta Corte de Contas e já foi ou está sendo apreciada em diferentes expedientes, tal como elencado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 65/23-STP:

- Representações n.º 144478/21 (Município de Mariluz), n.º 453624/21 (Município de Capanema) e n.º 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;

- Representação n.º 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Representações n.º 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e n.º 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.

Na Representação n.º 215.654/22 de minha relatoria, reestei vencido e o Plenário, por maioria de votos, adotou a tese que culminou na extensão da inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda. à empresa TKBR, a qual passei a adotar tendo em vista a efetiva substituição de uma empresa pela outra, como reconhecido em diversos outros certames.

Nos presentes autos, a recorrente combate os aspectos que fundamentaram a decisão, argumentando que não seriam suficientes a demonstrar que as empresas pertenceriam ao mesmo grupo econômico e de que a primeira passou a participar das licitações após o impedimento da segunda, o que representa burla à sanção de inidoneidade aplicada.

Contudo, todos os elementos destacados pelo voto vencedor formam o arcabouço de fato e de direito que permitem o reconhecimento de que a empresa TKBR substituiu a empresa Sarandi Tratores em processos licitatórios, restando caracterizada a fraude ou abuso de personalidade, hábeis à extensão do impedimento em participar do certame.

Convém ressaltar que, no âmbito administrativo, o convencimento acerca da intenção da empresa (elemento volitivo) se pauta no resultado conquistado com a atuação. Traduzindo-se para a hipótese, seria a possibilidade de a empresa continuar participando dos certames licitatórios enquanto vigente a sanção a ela imposta.

Nota-se que dificilmente a empresa admitiria estar imbuída de tal intenção e superaria a ingenuidade esperar tal confissão para considerar a configuração do impedimento. Assim, mostra-se adequado que nesta seara se admita um juízo de constatação mediante a qual inúmeras circunstâncias fáticas devidamente comprovadas conduzam ao entendimento de que, na hipótese, houve a burla à sanção.

Nesta ordem de ideias, todos os apontamentos constantes na decisão recorrida, juntos, fornecem o substrato probatório suficiente à conclusão alcançada, não havendo que se falar em presunção ou suposição indevidas, conforme defendeu o recorrente.

A propósito, os itens especificados pela decisão majoritária se referem a dados concretos, o que afasta a alegação de que não houve análise de "situações concretas" ou que a análise teria sido superficial.

Vejamos:

- 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";

- 2) possuem o mesmo sócio administrador;

- 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);

- 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;

- 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;

- 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;

- 7) empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15). (Representação 360.964/22, acórdão 65/23 – STP).

Pondere-se que os postulados constitucionais a salvaguardar as atividades econômicas das empresas em nada tem a ver com penalidade aplicada e seus efeitos perante a administração pública.

Ademais, deixo de acolher o argumento de que a penalidade aplicada por um Município não refletiria nos demais entes federativos, porquanto os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Cumpra-se asseverar que esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas nos

inúmeros feitos semelhantes e com identidade de interessados (vide autos 343.989/22, 690740/22).

Assim, mantenho a decisão que reconheceu a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 52/2022, de Engenheiro Beltrão.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-378611/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3714/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Acórdão n.º 1035/23-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento daquele de autoria de Valdir Garcia. Pelo provimento dos interpostos por Jean Carlos Cunha de Almeida e Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira. Artigo 1.005 do Código de Processo Civil. Extensão dos efeitos a Carlos Avelino da Silva. Pela remessa dos autos à CAGE.

I. RELATO

Está-se diante de Recursos de Revista interpostos por Valdir Garcia (peça n.º 153), Jean Carlos Cunha de Almeida (peça n.º 156) e Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira (peça n.º 158), contra o v. Acórdão n.º 1035/23-S2C (peça n.º 144), por meio do qual se julgaram irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Figueira, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, referente a obras identificadas como paralisadas, em razão dos seguintes achados: I.1) achado 1 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato n.º 192/2014, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos, e da empresa contratada, Herros Pavimentação Ltda.; I.2) achado 2 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato n.º 192/2014 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos; I.3) achado 3 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato n.º 41/2017, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato, e da empresa contratada, Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME); I.4) achado 4 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato n.º 41/2017 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato; I.5) achado 5 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato n.º 192/2014, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato; I.6) achado 6 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato n.º 41/2017, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato; I.7) achado 9 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato n.º 15/2012, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor dos aditivos que prorrogaram os prazos do contrato, e da empresa contratada, Lorena & Dallamuta Construções Civis Ltda.; I.8) achado 12 – não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras, sob a responsabilidade da Senhora Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações.

Na mesma oportunidade, restou convenida a aplicação de sanções pecuniárias, nos seguintes termos: II.1) ao Senhor Valdir Garcia: II.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200599, por seis vezes, relativamente aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6; II.1.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005100, em sua redação original 101, em virtude do achado 9; II.2) à empresa Herros Pavimentação Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005102, relativamente ao

achado 1; II.3) à empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME), multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005103, relativamente ao achado 3; II.4) à empresa Lorena & Dallamuta Construções Civis Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005104, em sua redação original 105, em virtude do achado 9; II.5) à Senhora Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005106, em relação ao achado 12; II.6) ao Senhor Carlos Avelino da Silva, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005107, em relação ao achado 12; II.7) ao Senhor Jean Carlos Cunha de Almeida, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005108, em relação ao achado 12.

Por fim, além da inclusão dos nomes de Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, de Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares, expediu-se determinação ao Município de Figueira para que, no prazo de 60 dias, corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP.

Em suas razões recursais, Valdir Garcia aduz, em suma, que não agiu de má-fé; que a falta de cobrança de multas e seguros das empresas contratadas não pode ser incluída em sua esfera de responsabilidade, considerando que não conseguiria dar conta de fiscalizar tais exigências, deixando a cargo dos servidores o andamento normal dos processos; que a inércia na escolha de um fiscal da obra não ocorreu, pois, sendo um Município pequeno, com um único engenheiro para acompanhamento das obras, fica subentendida sua indicação tácita como fiscal; e que as obras abordadas no expediente foram todas concluídas, sem ocasionar lesão aos cofres da administração pública (peça n.º 153).

Por sua vez, Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiro do Município de Figueira, assevera que a vinculação da responsabilidade pela inserção e manutenção do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, não deve recair ao servidor que não foi devidamente designado e autorizado a inserir tal informação diretamente no sistema (peça n.º 156).

Na mesma senda, Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, solicita a prevalência do princípio da razoabilidade e que se pondere a ausência de má-fé e de dano ao erário, notadamente se sopesado que bem executou as atribuições de inspeção in loco das obras, claramente atreladas às suas incumbências junto ao Município de Figueira e ao respectivo Departamento de Obras e Engenharia, iniciadas em 28/06/2016. Encerra com a alegação de que não tinha acesso e senha para inserção dos dados junto ao SIM-AM (peça n.º 158).

Recebidos os pleitos recursais (vide Despacho n.º 732/23-GCILB, peça n.º 159) a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3261/23 (peça n.º 166), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que, em linhas gerais, a ausência dessa designação e a deficiência na gestão dos contratos e na fiscalização da obra foram apontadas como causa de quase todas as irregularidades tratadas no feito, conforme o relatório de inspeção e, ainda, que os Recorrentes não inovaram em suas argumentações recursais, mas tão somente pedem que esta Corte reveja aquilo que já foi analisado e interpretado exaustivamente.

Diverso se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, constante do Parecer n.º 672/23-4PC (peça n.º 167).

O Parquet corroborou parcialmente o posicionamento firmado pela unidade instrutiva, uma vez que as decisões selecionadas pelo recorrente Valdir Garcia não comportam semelhança fática com o caso sub iudice, destacando que o gestor municipal sequer designou fiscal para os contratos, o que atraiu para o próprio Prefeito a responsabilização pelas irregularidades apuradas.

Porém, em relação às irresignações formuladas pelos demais recorrentes, realçou que não seria apropriado atribuir a responsabilidade pela falta de atualização do sistema a indivíduos que não possuem acesso a esse sistema.

Mais adiante, com amparo no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, inclinou-se pelo aproveitamento do resultado dos recursos em benefício de Carlos Avelino da Silva, que, ainda que não tenha ofertado irresignação na ocasião oportuna, precisa ter afastada sua responsabilização, visto que mediante análise dos sistemas desta Corte de Contas, foi possível verificar que, apesar de o Sr. Carlos Avelino da Silva ter sido nomeado como Secretário de Desenvolvimento Urbano em novembro de 2015, sua exoneração já havia ocorrido em fevereiro de 2016. Nota-se que a Inspeção que originou as sanções em questão ocorreu em 2017, momento em que o Sr. Carlos já não mantinha qualquer vínculo com o Município de Figueira.

Em conclusão, sublinhou que, ao realizar consultas em relação ao Sr. Carlos, foram identificados vínculos funcionais com mais de um Município, o que claramente contraria o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, artigo veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos em que haja compatibilidade de horários e nas situações expressamente previstas na própria Constituição, o que motivou recomendação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou de outra medida fiscalizatória adequada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que é digno de conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas, atingida após minuciosa e irretocável apreciação dos acontecimentos envolvidos neste caso.

Para tanto, passo ao exame individualizado dos recursos.

(a) Valdir Garcia

Ao discorrer acerca dos elementos que ensejam seu desejo de reformar a decisão pretendida, tem-se que, além de invocar sustentação abstrata vinculada à ausência de má-fé e à necessidade de se ter em conta o princípio da razoabilidade, reforça que, no encargo de Prefeito, não detinha condições de acompanhar a íntegra das situações materializadas na municipalidade, entendendo que, o simples fato de haver um único engenheiro disponível para acompanhar as obras, o tornaria, de forma tácita, o fiscal da obra e dos contratos.

A fim de subsidiar seu raciocínio, traslada decisões emanadas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deste E. Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Extrai-se do decisum combatido que:

A equipe de fiscalização apontou não terem sido apresentados documentos indicando a designação formal do fiscal da obra e do gestor dos Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017, relativos à construção da escola.

(...)

No caso, a designação dos fiscais restou expressamente prevista na cláusula nona do Contrato nº 192/201464, segundo a qual "a fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE", e na cláusula terceira, parágrafo primeiro, alínea "b", do Contrato nº 41/201765, que fixou como responsabilidade da contratante "exercer a fiscalização dos serviços por meio de comissão especialmente designada para esse fim".

Entretanto, o município não apresentou documentação relativa à designação formal dos fiscais, o que, conforme destacado pela unidade técnica, contribuiu para a incerteza quanto à responsabilidade sobre a fiscalização da obra e dos contratos.

Ademais, a ausência dessa designação e a deficiência na gestão dos contratos e na fiscalização da obra foram apontadas, no relatório de inspeção, como causa de quase todas as irregularidades tratadas neste feito. (sem grifos no original)

Assim, caracterizada afronta direta ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93[1], por obra dos atos omissivos que deram ensejo ao desrespeito à legislação em epígrafe e, por conseguinte às outras irregularidades enumeradas pela equipe de fiscalização, merece ser reconhecida a responsabilidade integral do Chefe do Poder Executivo, Valdir Garcia.

Destarte, não há que se ingressar em aspectos subjetivos da conduta omissiva, quais sejam a existência ou não de má-fé, bem como a verificar a sua ocorrência sob a ótica do princípio da razoabilidade, justamente por se tratar de ato contrário ao que preconiza o corpo legal regente do tema, e não, como busca convencer o recorrente, de mero erro formal.

De igual forma, cabe enfatizar que as decisões invocadas em nada auxiliam no deslinde da causa, principalmente se considerado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aferiu questão relacionada a ato de improbidade administrativa, o que sequer é matéria inserida na esfera de competência desta Corte de Contas.

Na sequência, tem-se que o acórdão prolatado por este Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária n.º 62833-6/21 eximiu o gestor de responsabilidade por não ser viável averiguar qualquer nexo de causalidade entre suas ações e a referida irregularidade, desfeito este que não tem pertinência com a efetiva verificação de liame causal entre a omissão do gestor em nomear fiscal dos contratos e as irregularidades daí advindas.

Ao final, no que tange à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dentro do que foi bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, da análise aprofundada de seu conteúdo salta à vista que a ausência de aplicação da multa naquela situação derivou do fato de se tratar de um contrato emergencial, no qual houve uma discussão com a empresa contratada sobre a necessidade da garantia. Contudo, devido à sua curta duração, o contrato terminou antes que a questão pudesse ser solucionada.

Ora, nenhuma das circunstâncias narradas coincide com o corrente caso e, por conseguinte, não podem servir de embasamento para eventual reforma de decisão legitimamente atingida e irretocavelmente fundamentada, o que impede a sua utilização como paradigma para eventual desfeito favorável ao recorrente.

Com base no até aqui relatado, corroborando o juízo da unidade técnica e do Parquet, pelo não provimento do recurso de Valdir Garcia.

(b) Jean Carlos Cunha de Almeida

O recorrente, profissional de engenharia à época, foi indicado como responsável por irregularidade e recolhimento de sanção pecuniária originárias do não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras / SIM-AM OP.

Anuncia que a inserção de tais informações, relatórios e atestados emitidos durante a fiscalização, assim e realização de consulta a cerca de avisos, alertas, erros e afins, ou ainda a emissão de documentos complementares a fim de corrigir quaisquer alertas e erros, não fazem parte do escopo das atribuições do engenheiro, haja vista não ser este o profissional responsável por tal inserção, uma vez que o mesmo não foi designado junto ao Tribunal de Contas, não recebendo autorização para manutenção de tais dados diretamente no Sistema de Informações Municipais.

De acordo com o que foi certificado pelo Ministério Público, os recorrentes não estão listados como servidores efetivos da administração municipal de Figueira, o que deixa claro que não poderiam ser responsáveis pelo registro de informações no sistema desta Corte de Contas.

Tanto assim o é que, o artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa n.º 84/12-TCE/PR, prevê que a veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

Dito isso, deve prosperar o pleito em voga, para o fim de afastar a impropriedade atribuída ao interessado, eliminar a multa a ele cominada e excluir a determinação de introdução de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares como consequência do contido no achado 12.

Aqui, vale frisar que, em pesquisa às informações de Jean Carlos Cunha de Almeida, foi possível averiguar que ele consta como servidor efetivo do Município de Sapopema desde 01/05/2010, no cargo de Engenheiro Civil, o que também pode transparecer acumulação indevida, a depender do vínculo que detinha com o Município de Figueira à época, o que não restou claro no corrente expediente.

(c) Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira

Igualmente, em referência à sanção imposta à recorrente, prevalece idêntico raciocínio àquele discorrido no item anterior.

Neste ponto, cumpre evocar o que foi verificado pelo Parquet, indicando que a Sra. Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, sócia-administradora da empresa INTEGRAÇÃO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., presta serviços como terceirizada para inúmeros municípios do Paraná, o que inclui a contratação n.º 131/2016, pelo Município de Figueira, de 28/06/2016 e 28/06/2017.

Com efeito, a própria recorrente, em sua petição recursal, adverte que sua ligação com o Poder Executivo em epígrafe teve início em 28/06/2016, o que apenas corrobora os dados trazidos acima.

Ou seja, mostra-se absolutamente descabida a pretensão de que a sócia da empresa contratada pela municipalidade acabe responsabilizada pela alimentação de sistema estranho às atividades da sociedade empresarial por ela integrada, o que demanda a reforma da decisão vergastada e, desse modo, o afastamento da irregularidade a

ela atribuída, da sanção oriunda do achado 12, bem como, por consequência lógica, da introdução de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

(d) Incidência do artigo 1.005 do Código de Processo Civil – aproveitamento do recurso a Carlos Avelino da Silva

Quanto a Carlos Avelino da Silva, percebe-se que houve, também, punição derivada do achado 12 e, em função disso, pugna o Parquet de Contas que a ele se aproveite a reforma ora proposta em relação aos dois recorrentes supra tratados.

Isso porque, apesar de o Sr. Carlos Avelino da Silva ter sido nomeado como Secretário de Desenvolvimento Urbano em novembro de 2015, sua exoneração já havia ocorrido em fevereiro de 2016, sendo que a Inspeção que originou as sanções em questão ocorreu em 2017, mais especificamente quanto a fatos compreendidos entre 17 de setembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, momento em que o Sr. Carlos já não mantinha qualquer vínculo com o Município de Figueira.

Estabelece o artigo 1.005 do Código de Processo Civil, cuja incidência subsidiária encontra expressa autorização no Regimento Interno, que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Logo, entendo por bem acatar a sugestão ministerial e, igualmente, beneficiá-lo com o banimento da irregularidade discriminada no achado 12 e de todas as penalidades decorrentes.

Por fim, trouxe à tona que, ao realizar consultas em relação ao Sr. Carlos, foram identificados vínculos funcionais com mais de um Município, o que claramente contraria o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, artigo veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos em que haja compatibilidade de horários e nas situações expressamente previstas na própria Constituição.

Ante o exposto, VOTO:

I – pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Valdir Garcia em face do v. Acórdão n.º 1035/23-S2C;

II – pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista interpostos por Jean Carlos Cunha de Almeida e Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão n.º 1035/23-S2C, para que sejam eliminadas as irregularidades a eles atreladas e oriundas do achado n.º 12 (não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras, sob a responsabilidade da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações), as multas do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 e a inclusão de seus nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares;

III – com suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos dos recursos providos a Carlos Avelino da Silva, para as mesmas finalidades descritas no item II;

IV – pela remessa do autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que tome ciência e verifique as ocorrências detectadas pelo Ministério Público de Contas em relação a Jean Carlos Cunha de Almeida e Carlos Avelino da Silva, bem como se assim entender pertinente, adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de competência;

V – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Valdir Garcia em face do v. Acórdão n.º 1035/23-S2C, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Conhecer e dar provimento aos Recursos de Revista interpostos por Jean Carlos Cunha de Almeida e Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão n.º 1035/23-S2C, para que sejam eliminadas as irregularidades a eles atreladas e oriundas do achado n.º 12 (não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras, sob a responsabilidade da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações), as multas do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 e a inclusão de seus nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares;

III. Com suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos dos recursos providos a Carlos Avelino da Silva, para as mesmas finalidades descritas no item II;

IV. Remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que tome ciência e verifique as ocorrências detectadas pelo Ministério Público de Contas em relação a Jean Carlos Cunha de Almeida e Carlos Avelino da Silva, bem como se assim entender pertinente, adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de competência;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PROCESSO Nº:-682646/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3715/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Reconsideração do juízo de admissibilidade. Pelo não recebimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Pedro Paulo Costa e Marcio Garcia Mainardes, ex-vereador e ex-funcionário, respectivamente, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peças n.ºs 363/365) em face do Acórdão n.º 2762/20-STP[1] (peça n.º 354), sob o argumento de existir evidente divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas quando analisado como julgado paradigma o (i) Acórdão TCU n.º 2549/2019 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Ministro Suplente WEDER DE OLIVEIRA, julgado na sessão plenária do dia 23 de outubro de 2019, e publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 288 de 11/11/2019, bem como o (ii) Acórdão TCE-PR n.º 4230/12 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado na sessão plenária do dia 20 de dezembro de 2012, e publicado no DETC n.º 562/2013 do dia 18/01/2013, cujo inteiro teor segue em anexo.

Depois de devidamente recebido o pleito por meio do Despacho n.º 1535/20-GCAML (peça n.º 366), seguiram os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 1191/22 (peça n.º 384), opinou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, consoante o artigo 486, § 3º, a divergência deve ser expressa, hipótese que não se subsume ao presente expediente, no qual os recorrentes almejam utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida. Na mesma oportunidade e subsidiariamente, quanto ao mérito, os argumentos aduzidos igualmente não merecem prosperar, eis que a decisão vergastada demonstra-se escorreita e adequada à luz do binômio razoabilidade-proporcionalidade, ao contrário do que alegam os recorrentes.

Em idêntico sentido se firmou o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 157/22-PGC (peça n.º 390).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Após uma detida análise do feito, entendo que o juízo de admissibilidade inicialmente realizado e materializado no Despacho n.º 1535/20-GCAML merece ser revisto, em plena consonância com o que foi sugerido na Instrução n.º 1191/22-CGM (peça n.º 384) e no Parecer n.º 157/22-PGC (peça n.º 390). Ora, da atenta leitura das razões recursais apresentadas, vislumbro que o recurso de revisão interposto – de fundamentação vinculada –, transparece a tentativa de reexame integral da decisão combatida a partir da mera rediscussão dos fatos, principalmente no que diz respeito às sanções cominadas, sem dar atendimento ao que demanda o artigo 486 do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

- I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
- II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
- III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Vale ressaltar que o recorrente baseia seu pleito na hipótese descrita no inciso IV, trazendo, para tanto, os Acórdãos n.ºs 040.880/2018-4-TCU e 4230/2012-TCE/PR.

Quanto ao primeiro, aduz que há divergência de entendimentos entre o julgado paradigma e o recorrido, pelos seguintes motivos: a) quando da dosimetria das sanções, o acórdão ponderou por aplicar maior reprimenda a JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (Ordenador Responsável pelo Contrato), imputando-lhe multa proporcional em grau máximo, no valor de 30% do dano, e, de forma espantosa e desproporcionada de acordo com o grau de reprovabilidade de apenas sua omissão, a mesma reprovação foi mantida em face dos RECORRENTES; b) já para os demais interessados que praticaram diretamente a conduta lesiva, como CLAUDIA GUEDES, reconhecidamente responsável pelo gasto de dinheiro público, a multa ficou em 15%, sendo que tais premissas afrontam a adequada dosimetria da pena e a ideia de individualização de condutas segundo parâmetros objetivos, premissas estas devidamente observadas no acórdão paradigma; c) assim, tal como ocorreu no julgado paradigma, deveria ocorrer a reforma do Acórdão de condenação para julgar ausente de responsabilidade os RECORRENTES ou, no caso de provimento parcial, a aplicação das sanções de forma adequada e proporcional.

Já em relação ao segundo decisum invocado, ressalta a necessidade da sanção estar diretamente relacionada ao juízo individualizado da culpabilidade do agente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Ou seja, como bem asseverado pelo recorrente, o objetivo da irrisignação é discutir a sanção aplicada aos RECORRENTES, que a seu ver foi desarrazoada, aplicada sem a detida análise da conduta do agente de forma individualizada como exige a lei e o entendimento jurisprudencial colacionado.

Entretanto, o Acórdão responsável por fixar as sanções em comento, qual seja o de n.º 412/16-S1C (peça n.º 283), foi claro ao estabelecer que para fixação do percentual disposto no artigo 89, § 2º, da LC n.º 113/05, passaria à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles, o que foi feito, em plena conformidade com a jurisprudência trazida no bojo do recurso em apreço (vide fls. 52/54).

Dito isso, forçoso concluir que não houve comprovação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e, menos ainda, dissídio demonstrado

analiticamente, o que demanda a revisão do juízo positivo de admissibilidade inicialmente esboçado, visto que não foi observada a hipótese de cabimento vinculante disposta no artigo 486, IV, do Regimento Interno, valendo-se o recorrente desta figura excepcional para garantir reexame de matéria a respeito da qual não há mais possibilidade de discussão, justamente por se encontrar esgotada tal possibilidade pela via recursal.

Com base em todo o exposto, VOTO por:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido inalterado o Acórdão n.º 2762/20-STP (peça n.º 354).

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VENCIDO)

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão n.º 2762/20-STP, (acórdão originário n.º 412/16-S1C), sendo utilizado o Acórdão n.º 4230/2012-TCE/PR como parâmetro de divergência, o qual tratou da ausência da individualização das condutas de cada pessoa envolvida no fato.

Ocorre que está em trâmite o processo n.º 701885/22, embasado em decisão judicial, o qual irá refletir diretamente no presente recurso, pois afetará a individualização das condutas firmadas no Acórdão n.º 1595/20-STP, sendo passível a revisão do decidido.

Ressalto que o processo n.º 701885/22 trata do contrato originário, embasado em decisão judicial, o presente recurso está relacionado ao acessório, subcontratação. Logo há pertinência temática entre os casos, sendo necessário aguardar o encerramento do julgamento daquele, evitando-se decisões conflitantes.

Portanto, requiro ao Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o sobrestamento do feito e retirada de pauta até julgamento do processo n.º 701885/22.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido inalterado o Acórdão n.º 2762/20-STP (peça n.º 354).

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo sobrestamento do feito e retirada de pauta até julgamento do processo n.º 701885/22, conforme proposta divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-90553/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3716/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. OSCIP. Responsabilidade solidária. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e de dissídio jurisprudencial em relação ao TCU. Inocorrência. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita do Município de Guaratuba, em face do Acórdão n.º 3440/21 do Tribunal Pleno, o qual deu parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de reduzir o montante a ser recolhido aos cofres públicos, mantendo a irregularidade da prestação de contas referente ao termo de parceria n.º 049/2010, celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, e as medidas e sanções impostas pelo Acórdão n.º 487/20-S2C.

No processo originário, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, referente ao termo de parceria n.º 049/2010, destinado à prestação de serviços na área de educação, sob a responsabilidade da ora recorrente (prefeita do concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I – ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal; II – realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo e III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente.

Já a decisão ora recorrida reduziu o valor a ser restituído ao erário municipal, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pela senhora Evani Cordeiro Justus, passando de R\$ 2.627.262,77 para R\$ 2.612.995,97, mantendo a irregularidade das contas e das medidas sancionatórias imputadas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 487/20-S2C.

Em suas razões recursais (peças 134/139), a recorrente aduziu divergência de

entendimento no âmbito desta Corte de Contas quanto à responsabilização de ex-gestores ao ressarcimento de valores, referenciando os Acórdãos n.º 7350/14-S1C, n.º 7349/14-S1C, n.º 416/21-S1C e n.º 3395/17-STP. Arguiu dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 1643/2016, do Tribunal de Contas da União, em que se excluiu a responsabilidade de chefe Poder Executivo em situação análoga. Por fim, relatou ofensa ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), por entender não restar configurado dolo ou erro grosseiro aptos a gerarem sua responsabilização pessoal.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 228/22-GCILB (peça 140).

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 4650/22 (peça 147), manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 278/23-2PC (peça 148).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05). Também verifico restarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, IV[2], do Regimento Interno, eis que o recorrente apresentou decisões que, em tese, abordam situações semelhantes, mas que teriam recebido tratamento distinto, motivo pelo qual o presente recurso merece conhecimento.

No que tange ao mérito, coaduno com o entendimento da unidade técnica, integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso, em razão dos motivos que passo a expor.

A recorrente, prefeita municipal à época, sustenta que não poderia ser responsabilizada pela não apresentação de documentos que seriam de exclusiva responsabilidade da OSCIP contratada (Instituto Confiancpe), e aponta decisões deste Tribunal de Contas em que o ressarcimento de valores teria sido imputado somente à organização social (Acórdãos n.º 7350/14-S1C, n.º 7349/14-S1C, n.º 416/21-S1C e n.º 3395/17-STP).

Assinala, ainda, haver ofensa ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), por entender que não houve fundamentação em torno do dolo ou erro grosseiro.

Sem razão à recorrente.

De início, importante frisar que, diversamente do que afirma a ex-prefeita, como bem esclarecido nas manifestações da CGM e do MPC, a interessada foi responsabilizada no presente caso por motivos que superam a omissão quanto ao envio de documentos, restando evidenciada a sua conduta omissiva também quanto ao dever de adotar medidas para fiscalizar os repasses.

Aliás, cumpre mencionar que o tema ora debatido foi bem enfrentado na decisão originária, Acórdão n.º 487/20-S2C (peça 54), na qual prevaleceu o voto parcialmente divergente oferecido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em relação ao voto do relator originário (voto vencido) exatamente quanto à questão da indicação dos responsáveis pela devolução dos recursos repassados. Observa-se que o referido acórdão também discorreu com clareza sobre a responsabilidade solidária da ex-gestora. Vejamos:

A divergência reside, no entanto, na indicação dos responsáveis pela devolução dos recursos repassados. Ao contrário do entendimento do Relator Originário, que imputou o dever de ressarcir os cofres públicos somente à entidade tomadora dos recursos, Instituto Confiancpe, entendo, com base em diversos precedentes deste Tribunal, que em se tratando de flagrante hipótese de desvio de finalidade, deve ser aplicado o disposto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno, fixando-se a responsabilidade solidária do agente público repassador, bem como da instituição beneficiada e do seu gestor.

Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

(...)

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria.

(...)

A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63[3] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Tal procedimento de fiscalização das despesas, inclusive, se encontra discriminado no Termo de Parceria celebrado, em suas cláusulas quarta e quinta. (grifos)

Da mesma forma, a decisão que julgou o Recurso de Revista, Acórdão n.º 3440/21 (peça 128), apontou com exatidão a responsabilidade da senhora Evani Cordeiro Justus, nos seguintes termos:

(...)

No caso, os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para demonstrar que os recursos públicos repassados foram efetivamente destinados à realização da finalidade pública almejada na parceria.

A alegação da suplicante de que a documentação deveria ter sido apresentada pela entidade tomadora e que, portanto, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade

solidária pela devolução dos recursos não procede.

Ora, se, de um lado, a entidade tem a obrigação de prestar contas, compete ao Poder Público, de outro, fiscalizar, de forma efetiva, a correta aplicação dos recursos repassados, exigindo da tomadora, na fase de liquidação (art. 63, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/196415), toda a documentação comprobatória das despesas por ela informadas.

Nesse viés e a teor do próprio comando constitucional inserido no art. 70 da Carta Magna, a prestação de contas constitui dever tanto do tomador quanto do responsável pelo repasse, cabendo a ambos o ônus de provar a correta aplicação dos recursos.

Na hipótese, entretanto, a tomadora não apresentou a devida prestação de contas ao concedente. A autoridade municipal, por sua vez, também foi omissa, ao deixar de exigir a comprovação das despesas efetuadas.

Diante do que impõem a Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 10, § 2º, incisos IV e V) e o Decreto Federal n.º 3.100/1999 (art. 12, inciso II) e, ainda, o procedimento de fiscalização das despesas discriminados no Termo de Parceria, a grave omissão da então prefeita municipal revela descaso e falta de zelo com o destino dado ao recurso público, constituindo, destarte, erro inescusável na gestão da parceria.

Ademais, ao contrário do que defende a recorrente, está patente o nexo de causalidade, visto que a sua conduta omissiva, além de infringir o dever constitucional de prestar contas, contribuiu de forma determinante para a consecução da irregularidade.

O argumento aduzido pela recorrente de que os documentos aqui exigidos dizem respeito a procedimentos de contabilidade e gestão interna da entidade também não convence, porquanto constituem exatamente os elementos que seriam capazes de demonstrar a correta aplicação do valor conveniado e que deveriam ter sido exigidos pelo ente municipal quando da liquidação das despesas. Sem eles, não se perfaz o liame entre o montante repassado e as despesas realizadas.

Portanto, as referidas decisões deixaram evidenciada a obrigação da prefeita à época, na qualidade de ordenadora das despesas, em fiscalizar a aplicação dos valores repassados à entidade do terceiro setor, devendo, assim, responder solidariamente pela não comprovação do destino dos recursos públicos repassados em razão de falha no seu dever de fiscalizar a parceria.

Assim, ao se analisar os Acórdãos combatidos, observa-se que as conclusões ali consignadas não ignoram a previsão contida no art. 28 da LINDB, como tenta argumentar a recorrente, uma vez que enfatizam as irregularidades praticadas pela ex-prefeita e a gravidade de sua conduta omissiva, a qual configurou descaso e falta de zelo com o destino dado ao recurso público, constituindo erro inescusável na gestão da parceria.

Quanto aos precedentes trazidos pela recorrente, da mesma forma que concluíram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, constato que inexistiu divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e/ou dissídio jurisprudencial em relação ao TCU.

Por oportuno, reproduzo os argumentos utilizados na instrução da CGM, os quais adoto como razões de decidir:

Nota-se que a recorrente faz parecer como se tivesse sido sancionada pela mera não apresentação de documentos. No entanto, a irregularidade da presente prestação de contas se deu não só pela ausência de prestação de documentos, mas também pela (1) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo e (2) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

Diferencia-se, portanto, do suposto dissídio com o Acórdão n.º 7350/14 — Primeira Câmara, pois naquele sancionou-se exclusivamente pela omissão no encaminhamento de documentos, sendo diverso do aqui analisado. Também o citado Acórdão n.º 7349/14 — Segunda Câmara — padece do mesmo problema, não guardando correlação com o que aqui se analisa.

Quanto ao Acórdão n.º 416/21, da Primeira Câmara, em que a recorrente cita como um caso recente onde se afastou a responsabilização do então prefeito, cabe frisar o que diferenciava aquele caso:

Nestes casos, tenho votado em processos similares, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores que exaustivamente busquem prestar as contas, mesmo que estas não sejam, como não eram, de sua responsabilidade. Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA.

Portanto — em sentido contrário ao suposto dissídio colacionado acima — constatou-se, em sede de julgamento de Recurso de Revista (peça 128, página 15), o seguinte: A respeito da alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não competia à ora suplicante o controle direto das formalidades internas relativas à sua execução, a CGM bem pontuou que, não tendo condições de conferir pessoalmente toda a execução da parceria, pode, o prefeito, designar servidores para a realização dessa tarefa, o que, entretanto, não o exime da responsabilidade decorrente de culpa in elegendo e de culpa in vigilando. De se acrescentar que, em sua peça recursal, a insurgente não menciona quem seriam os servidores responsáveis pela atribuição nem demonstra ter tomado a cautela de conferir se os pagamentos realizados à tomadora encontravam suporte documental apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e a aplicação dos recursos na sua execução.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), deve-se deixar claro que não há ascendência hierárquica entre os entendimentos do TCU e os entendimentos dos tribunais de contas estaduais. De toda forma, como a jurisprudência do TCU envolve a relação de prefeituras com o Instituto Confiancpe, vale dizer que, ainda assim, não há correlação com o caso aqui tratado.

Observe-se que se aventou a possibilidade de aumentar o escopo da responsabilização dos administradores públicos, mas que, naquela etapa processual, já não seria possível, pois poderia configurar reformatio in pejus:

Frise-se que a irregularidade anotada e que fundamentou a condenação do recorrente cinge-se precisamente a pagamento de despesa sem a correspondente contraprestação dos serviços ou comprovação do nexo ou dos custos dos serviços

prestados. Registre-se que esse fundamento, conforme corretamente assinalou o MP/TCU na Peça 84, não se amolda corretamente à dimensão das irregularidades ora examinadas. A situação apresentada exige uma melhor definição da responsabilidade do recorrente nos fatos considerados irregulares, mas que não podem ser avaliadas no âmbito dos presentes recursos, primeiro porque, de um lado, não fez parte do escopo da citação e, de outro, há a vedação do reformatio in pejus. (...) De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus.

Portanto, como se pode observar, não há dissídio jurisprudencial. No presente caso, evidenciou-se (peça 5) a omissão do Município em não cobrar o detalhamento das despesas e dos custos operados pela OSCIP, além de não ser constatada nenhuma providência da gestora municipal em fiscalizar a prestação de contas dos valores recebidos.

Por todo o exposto, vê-se que o posicionamento deste TCE/PR ao longo do processo se baseou não apenas em diversos dispositivos legais que foram citados ao longo desta instrução, como também em entendimentos prévios do próprio tribunal. Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

Destarte, acompanho as manifestações uniformes para, no mérito, propor o aprimoramento do presente recurso de revisão.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Responsável por rejeitar os Embargos de Declaração ofertados por Pedro Paulo Costa e Marcio Garcia Mainardes, por não reconhecer a existência dos vícios invocados em relação ao Acórdão n.º 1595/20-STP (peça n.º 341), o qual, por sua vez, negou provimento aos recursos de revista então interpostos e manteve na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 412/16-S1C (peça n.º 283), no qual foram fixadas as sanções a respeito das quais os recorrentes manifestam inconformidade.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012) III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: -651140/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLEBERTON BORTOLUZZE, FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETTO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT, EVANDRO RODRIGO DE SOUZA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JENNIFER FRIGIERI YOUSSEF, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3717/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Sengés. Irregularidades na execução de contrato oriundo de dispensa de licitação em razão de emergência. Prestação de serviços de gerenciamento de frota. Pesquisa de preços não efetiva. Procedência parcial, com determinação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de

21/06/1993, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, em razão de situação de emergência, para a "prestação de serviços de gerenciamento de frota para proceder através de gestão compartilhada para o recadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa e inativa e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para um quantitativo de veículos de até 167 unidades, pelo período de 180 dias" (peça 3, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) estranha inversão de fases para a contratação direta, pois os orçamentos foram colhidos antes de divulgadas as condições de execução do contrato e o termo de referência;

(ii) embora o procedimento de dispensa tenha se iniciado em 02/02/2021, a proposta/orçamento ofertada pela empresa CARLETTO foi firmada em 19/01/2021, sendo esse orçamento exatamente igual ao que consta descrito no termo de referência;

(iii) apesar da existência de diversas empresas gerenciadoras de frotas veiculares, foram convocadas a ofertar preços apenas as empresas: CARLETTO, TICKET SERVIÇOS S/A, VALE CARD (TRIVALE) e PNEUS CURITIBA;

(iv) irregularidades na solicitação de propostas (encaminhamento a email equivocado; solicitação a empresa que não atua no segmento), que culminaram a apresentação de um único orçamento, feita pela empresa contratada;

(v) qualificação econômico-financeira discutível da empresa CARLETTO, eis que escreveu no ativo imobilizado o valor de R\$ 548.365,45 que supostamente se referia a softwares e licenças;

(vi) há indícios de que a CARLETTO não possui esse software licenciado, pois para desempenhar as suas atividades, ela se utiliza de sistema informatizado fornecido pela empresa curitibana FFG INFORMATICA;

(vii) a CARLETTO sequer possuía um simples domínio de site registrado em seu nome, tendo em vista que o endereço www.grupocarletto.com.br também era de propriedade da empresa FFG INFORMATICA, cuja um software impressionantemente valorado em mais de meio milhão de reais;

(viii) utilização da tecnologia fornecida pela FFG INFORMATICA que era a mesma ferramenta fornecida à JMK SERVIÇO, a qual, por sua vez, foi sancionada por desviar valores do contrato de gestão de manutenções firmado com o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ;

(ix) o proprietário da FFG, FRANCISCO ANTÔNIO R. DE LIMA JÚNIOR, já representou a CARLETTO e a JMK, essa última no Pregão Presencial n.º 44/2014, que deu origem ao conhecido contrato do GOVERNO DO PARANÁ com a JMK;

(x) suspeitas de desvios na execução do contrato celebrado com a empresa CARLETTO (incidência de preços em tabela de valor superior; lançamento irregular de peças paralelas, como se fossem originais/genuínas; motor usado relacionado como genuíno ou original; vendas acima do valor de mercado; realização de serviços diversos dos descritos na fatura; indicação da não realização de serviços); e (xi) a empresa CARLETTO teve os contratos celebrados com o DETRAN/RN, FMS/PI e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL suspensos em razão das mesmas práticas aqui denunciadas.

Em vista da abertura do contraditório para manifestação preliminar, o município apresentou justificativas (peça 18), arguindo:

(i) as dificuldades na contratação de fornecimento de peças e mão de obra mecânica conduziram a municipalidade à realização de licitação, vencida pela representante, mas em razão de irregularidades cometidas na execução do contrato houve rescisão unilateral da avença e a necessidade da contratação emergencial vergastada;

(ii) por meio da presente representação sua autora tenta constranger o município diante da rescisão unilateral do contrato e acirrar a aparente guerra comercial entre as duas empresas, o que pode ser constatado por meio de uma rápida pesquisa na internet que demonstra que ambas disputam judicialmente espaço de mercado;

(iii) inexistente irregularidade do procedimento de dispensa, consoante comprova a disponibilização de sua íntegra;

(iv) não se trata de direcionamento da licitação, mas de desinteresse de várias empresas do seguimento para contratação emergencial em vista prazo de duração de 180 dias;

(v) os e-mails enviados a diversas empresas dão conta, como justificado está nos autos do processo de Dispensa n.º 6/2021, que não houve a manifestação de mais interessados;

(vi) a alegação de que há suspeitas de desvios na fase de execução pela CARLETTO está sendo objeto de averiguação através dos gestores do sistema, no entanto, todos os preços têm se mostrado inferiores àqueles de referência;

(vii) no modelo contratado, os preços têm por referência as Tabelas Audatex, Molicar ou ainda catálogo do fabricante, onde além da incidência do desconto assentado para cada peça/serviço no registro de preços, subsiste ainda a possibilidade de negociação do preço;

(viii) o tempo de abertura e encerramento das ordens de serviço não tem apresentado, até o momento, qualquer indicio de irregularidade, tendo em vista que ao final de todos os serviços são aceitas e atestadas as notas fiscais pelos servidores assim designados, ou rejeitadas; e

(ix) recebidos e aprovados os orçamentos, depois de autorizado o início dos serviços, não há qualquer irregularidade no encerramento da ordem de serviço, sem prejuízo do ateste da nota feito oportunamente pelo atestador de despesa.

Por meio do Despacho n.º 1429/2021 (peça 19), a representação foi recebida e determinada a citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS e da empresa CARLETTO, tendo ainda sido ordenada a intimação das empresas VALE CARD (TRIVALE ADMINISTRAÇÃO), TICKET SERVIÇOS S/A e PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS e CÂMARAS DE AR EIRELI, para informar se foram formalmente provocadas, em janeiro do presente ano, pelo referido ente municipal para a apresentação de orçamento para a contratação emergencial de empresa especializada em gestão de frota de veículos.

Em resposta, a TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., apresentou manifestação (peça 33), por meio da qual informou que "a partir de extensa averiguação, a equipe de Licitações e Mercado Público confirmou que em seu

histórico de e-mails não há qualquer pedido de orçamento referente à contratação emergencial in casu" (fls. 2).

A TICKET SERVIÇOS S/A (peça 37), respondendo à intimação, esclareceu que não foi provocada pelo município em epígrafe para a apresentação de orçamento para a contratação emergencial, no entanto, a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A ("TICKET LOG"), empresa que também integra o Grupo EDENRED, recebeu, no dia 07/01/2021, um email da municipalidade, solicitando envio de orçamento para contratação, mas decidiu não enviar cotação, visto que, à época, esse tipo de contratação não se enquadrava nos negócios geralmente fomentados pela empresa. Por sua vez, a CARLETTO destacou em sua defesa (peça 45) que:

- (i) existe uma frequente perseguição contra si pelo grupo econômico cuja PRIME faz parte;
- (ii) apesar da apresentação de orçamentos em momento anterior ao protocolo da requisição, inexistiu ilegalidade, eis que é com base neles que a municipalidade poderá elaborar o termo de referência da contratação, o que também explicitaria a suposta similaridade entre os preços orçados e o constante do termo de referência, eis que só a representada encaminhou o orçamento;
- (iii) ainda que constatado erro material no envio da solicitação de orçamento, há que se presumir a boa-fé, dada a ausência de prova em sentido contrário;
- (iv) não houve favorecimento com relação à representada, pois no mesmo dia foram encaminhadas solicitações de orçamentos a diversas empresas;
- (v) quanto às impropriedades no balanço patrimonial, elas são meras suposições da representante, se prestando referido demonstrativo contábil a atestar a saúde financeira da empresa para a execução do futuro contrato, o que restou demonstrado do procedimento de contratação direta, tendo ainda a interessada encaminhado prova de propriedade do software sob o qual pendiam dúvidas;
- (vi) não existiu irregularidade nas ordens de serviços, pois os orçamentos elaborados para o município eram feitos exclusivamente pela oficinas credenciadas e com observância das tabelas referenciais de preços dos fabricantes;
- (vii) quanto à Ordem de Serviço (OS) 246, que trata de serviços para um caminhão, não existe tabela que balize os preços praticados, não havendo sobrepreço na OS, mas sim na vantajosidade para a Administração, pois após a aplicação automática do desconto, ainda assim houve a negociação entre a CARLETTO e oficina credenciada, garantindo o melhor preço para a municipalidade, não havendo há qualquer prova da oferta da oficina F DELGADO E CIA do produto no preço informado pela representante;
- (viii) relativamente à OS 45, ocorreu em erro material, tendo sido digitado errado no sistema a categoria da peça, colocando como genuína a peça paralela, no entanto, apesar disso, houve o prejuízo ínfimo de R\$ 14,92, após o desconto, o qual já restou devolvido, conforme comprovante de recolhimento da diferença; e
- (ix) no concernente às OS 174, 221, 330 e 189, "diferentemente do alegado pela representante, que aduz estar sendo cobrado de maneira dobrada a mão de obra na OS 174, o serviço de limpeza e higienização é um serviço distinto da mão de obra, sendo que este último é referente a desmontagem dos componentes, em que pese ambas constarem no sistema como 'mão de obra'. Outrossim, referente a quantidade de horas, todos os orçamentos, bem como as Ordens de Serviço, respeitam a tabela de referência. Já quanto a abertura e finalização do serviço no sistema em tempo reduzido, caso de ambas as Ordens de Serviço, e impende destacar que os fornecedores já haviam realizado os serviços, sendo que somente lançaram o processo no sistema após o término dos serviços, para emissão das respectivas notas fiscais" (fls. 45).

O MUNICÍPIO DE SENGÊS, de igual forma, apresentou manifestação (peça 52), reeditando os termos de sua manifestação preliminar, aduzindo apenas a inexistência de dano ao erário.

A PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR EIRELI também compareceu aos autos (peça 60), asseverando que desconhece os fatos relatados no presente expediente, bem como que não tem por costume participar de qualquer tipo de licitação, atuando apenas no ramo de compra e venda de pneus.

A PRIME outrossim apresentou nova petição (peça 62), informando que a Secretária Municipal de Educação de Cabixi – RO, que forneceu atestado de capacidade técnica em prol da empresa CARLETTO revogou os efeitos referido atestado em função da ocorrência de problemas na execução do contrato administrativo que lhe dava substrato, pugnano ao final por celeridade na apuração, julgamento das irregularidades apontadas, e aplicação das sanções cabíveis, como também pela revogação do atestado de capacidade técnica emitido em favor da referida empresa. O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4342/2023, peça 64) que opinou pela inclusão de CLEBERTON BORTOLUZZI, Secretário de Administração e signatário do termo de referência, diante de possível responsabilização dada a prestação de informação inverídica inserida no referido termo, quando aos parâmetros da pesquisa de preços que subsidiou a contratação, e também pela intimação dos representados para que juntem aos autos os documentos relativos aos serviços questionados na representação, bem como para que esclareçam todos os itens sob os quais subsistem dúvidas quanto à sua correta execução.

A diligência restou devidamente acatada (Despacho n.º 1030/2022, peça 65).

Em resposta, o município apresentou novas justificativas (peça 74) e documentos (peças 75-81).

Ingressando no feito, CLEBERTON BORTOLUZZE erigiu em sua defesa (peça 85) os seguintes argumentos: (i) não se verificou falha na elaboração de pesquisa de preços, tanto que os preços registrados são compatíveis com os contratados em outros processos com o mesmo objeto, mesmo naqueles em que houve disputa; (ii) o valor da mão de obra e do desconto sobre o fornecimento de peças foi obtido através de pesquisa de outros contratos mantidos à época pelo município, inclusive com a própria representante; (iii) devido à urgência e a iminente paralisação de diversos serviços públicos ante a ausência do objeto contratado, em virtude do fracasso da contratação da representante, por sinal, não foram anotados e regularmente juntados aos autos; (iv) o documento elaborado para a obtenção de preços e enviado para as empresas está devidamente carreado aos autos; (v) não se poderá confundir a pesquisa propriamente dita, com o carreamento de todos os documentos aos autos, os quais foram parcialmente dispersos em virtude da atipicidade e urgência da contratação; (vi) conforme se observa dos contratos com a representante (Contrato n.º 095/2020), bem como o contrato com a empresa Labis e Pahim (Contrato n.º 113/2021), os valores do Contrato n.º 016/2021 permaneceram dentro da margem de mercado, em pontos até inferiores, de modo que a pesquisa de preços foi sim eficiente para resguardar o justo preço em favor da Administração; e

(vii) não houve direcionamento, pois a empresa CARLETTO foi contratada em razão de ter sido a única que manifestou interesse em firmar contrato com a Administração e apresentou proposta para contratação emergencial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1667/2023, peça 95) reconheceu a ausência de pesquisa de preços na licitação e a existência de falhas na execução, liquidação e pagamento dos serviços, recomendando o conhecimento e procedência parcial da representação, com aplicação de uma multa a CLEBERTON BORTOLUZZI, Secretário de Administração, em razão da ausência de pesquisa de preços, e duas multas a NELSON FERREIRA RAMOS, diante da ausência de pesquisa de preços e de diversas falhas existentes na execução, liquidação e pagamento dos serviços, bem como em razão da ausência de apuração quanto ao valor pago a mais, referente à ordem de serviço n.º 174.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 336/2023, peça 96) acompanhou a unidade técnica, corroborando-a integralmente e opinando, assim, pela procedência parcial da presente representação com aplicação das multas sugeridas. É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
A instrução é uníssona quanto à procedência parcial da representação, relativamente ao reconhecimento da existência de duas impropriedades: (i) ausência de pesquisa de preços; e (ii) falhas existentes na execução, liquidação e pagamento dos serviços. Relativamente à ausência de pesquisa de preços, já quando da decisão monocrática que recebeu a presente representação (Despacho n.º 1429/2021, peça 19), teve a oportunidade de deixar assentado que:

"Outro ponto que se destaca é a justificativa com relação ao valor da contratação, eis que, como explicitado pela representante, colhe-se do termo de referência que "o preço desta contratação foi obtido através de pesquisas junto a fornecedores, através de critérios pré-determinados (serviço/hora, através de Atas do município e Contratados e de outros órgãos administrativos)" (peça 11, fls. 57), no entanto, compulsando os autos do procedimento (peça 11), não foi possível encontrar esses elementos aventados no termo de referência, que se prestariam a justificar o valor da futura contratação" (fls. 4).

Ou seja, a municipalidade lavrou termo de referência (peça 11, fls. 16-57), documento firmado por um dos representados, CLEBERTON BORTOLUZZE, onde foi asseverado peremptoriamente que o preço da contratação foi oriundo de "pesquisas junto a fornecedores, através de critérios pré-determinados (serviço/hora, através de Atas do município e Contratados e de outros órgãos administrativos)". Não obstante, tirante a pesquisa de preços junto à CARLETTO (peça 11, fls. 60-61), não existe no presente feito documentação comprobatória da obtenção de outros orçamentos junto a fornecedores, ou mesmo as atas e contratos de outros municípios, descritos no referido termo de referência, que subsidiaram a pesquisa de preços.

Para justificar a ausência de tais documentos, CLEBERTON BORTOLUZZE explicita que:

"Ocorre que, devido à urgência e a iminente paralisação de diversos serviços públicos ante a ausência do objeto contratado, em virtude do fracasso da contratação da representante, por sinal, não foram anotados e regularmente juntados aos autos, conforme de costume pela Administração, todas as fontes de pesquisa. (...)

Ressalta-se que, não se poderá confundir a pesquisa propriamente dita, com o carreamento de todos os documentos aos autos, os quais foram parcialmente dispersos em virtude da atipicidade e urgência da contratação" (fls. 3-5)

O argumento não convence.

O artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 reordena que o processo de dispensa de licitação será instruído, entre outros elementos, com a justificativa de preços, erigindo como obrigação, para aqueles envolvidos com a contratação direta, a necessária juntada dos documentos que subsidiaram a formação do preço. A justificativa quanto ao preço tem por fim aferir a compatibilidade do valor que a Administração Pública pretende arcar com a contratação direta e o montante de ordinário exigido pelo mercado. É essa orientação que ressoa da doutrina:

"Como visto, a contratação direta subordina-se aos princípios da República e da eficiência. A autoridade deve obter a solução mais vantajosa possível.

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666/1993, art. 48, II)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 655.

Do próprio Tribunal de Contas da União, retira-se a orientação de que "ainda que se possa comprar diretamente, a administração deve se certificar de que os preços contratados sejam os de mercado" (Acórdão 2.912/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Não se pode assim afirmar que houve hídica justificativa quanto ao preço a que chegou a Administração, à mingua de elementos que demonstrem que o ente envidou esforços mínimos para a colheita de informações junto ao mercado.

De igual forma, não serve como justificativa o fato de ter solicitado quatro orçamentos, dos quais apenas a representada apresentou resposta. Aqui, há, de fato, uma falha grosseira, eis que foram enviados quatro orçamentos, obtendo-se apenas uma única resposta. Ademais, dessas solicitações, uma foi encaminhada para o endereço eletrônico equivocadamente da empresa que se pretendia orçar (a solicitação de orçamento para a empresa TRIVALE foi endereçada para e-mail equivocado licitações@vatecard.com.br, ao invés de licitações@valecard.com.br). Outra enviada à empresa detentora do e-mail pneucarctba@gmail.com, que a representante afirmou ser da empresa com nome empresarial PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR EIRELI, no entanto, a própria empresa testificou não ter sido instada a apresentar proposta pela municipalidade (peça 60). Quanto à essa solicitação, inexistem elementos nos autos que apontem que a proprietário desse endereço eletrônico execute no mercado o objeto que a Administração pretendia contratar. E uma terceira solicitação enviada à empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A ("TICKET LOG"), que à época, como por ela própria firmado (peça 60), não enviou cotação, pois esse tipo de contratação não se enquadrava nos negócios geralmente fomentados pela empresa. Ou seja, a simples

solicitação de quatro propostas, com a colheita de apenas uma, não significa que a Administração tenha imprimido os esforços necessários para uma pesquisa de preços a contento. Essa falha caracteriza erro grosseiro, pois embasada a fixação do preço da contratação direta em apenas um único orçamento. Assim, não se pode sequer falar que houve uma pesquisa de preços, apenas uma singela consulta a um único fornecedor.

Destarte, forçoso concordar com a unidade técnica, em face dessa impropriedade, pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a CLEBERTON BORTOLUZZI, Secretário de Administração e signatário do termo de referência em que consta a informação da realização de pesquisa de preços que não ocorreu de fato, e a NELSON FERREIRA RAMOS, Prefeito Municipal e responsável pela contratação.

No concernente à afirmação de representante da existência de falhas existentes na execução, liquidação e pagamento dos serviços, tem-se a alegação de incidência de preços em tabela de valor superior; lançamento irregular de peças paralelas, como se fossem originais/genuínas; motor usado relacionado como genuíno ou original; vendas acima do valor de mercado; realização de serviços diversos dos descritos na fatura; indicação da não realização de serviços.

Quanto à assertiva de incidência de preços em tabela de valor superior, afirma a representante que as tabelas referenciais de preços contemplam valores superiores aos praticados pelo mercado, pois trazem os preços cobrados por concessionárias e autorizadas de montadoras, devendo desconto incidir sobre o valor real de comercialização da peça. De fato, tabelas de montadoras tendem a apresentar preço superior ao praticado pelo mercado, apesar disso, inexistente irregularidade, eis que admitido pela jurisprudência a possibilidade de incidência de desconto linear sobre a tabela de peças do fabricante. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

"(...) 5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço. (...)

8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

9. Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável. (...) (Tribunal de Contas da União, no Acórdão 818/2008- 2ª Câmara, Autos de Representação nº 012.787/2006-2. Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Assim, tal impropriedade não há que subsistir.

No mais, questiona-se a regularidade das OS n.ºs 246, 45, 174, 189, 221 e 330, além dos Orçamentos n.ºs 1058, 1100, 1101, 1116, 1123, 1124 e 734.

Relativamente à OS n.º 246, que seria referente a uma Bateria Moura de 150 amperes destinada a um caminhão Volkswagen 15-190, orçada pelo estabelecimento F DELGADO E CIA. em R\$ 2.000,00, sendo valorada a R\$ 1.700,00 com o desconto, e R\$ 936,00 após negociação, alcançando um desconto de 44,94%, o qual seria superior ao praticado pelo mercado. Nesse ponto, é necessário afirmar que a alegação propalada pela representante não foi acompanhada de elementos probatórios que indicassem que, efetivamente, o valor de aquisição da referida bateria se encontra em montante superior ao encontrado no mercado. Ademais, como destacado pela unidade técnica, "em pesquisa na internet, nota-se que o produto, sem a inclusão do frete e da instalação, é oferecido por preço compatível com o contratado pelo Município" (peça 95, fls. 5).

Concernentemente à OS n.º 45, da Secretaria de Educação, a empresa PEDRO LUIS COSTA apresentou seu orçamento para uma calha de chuva, uma vareta de óleo da marca Marçon e um volante de marca universal, perfazendo o valor total de R\$ 634,10, os quais seriam de natureza paralela a incidir um desconto de 17%, contudo, a empresa CARLETTO os lançou como itens genuínos, cujo desconto é inferior, 15%, ganhando assim mais 2% ao final. Em sua defesa, a CARLETTO arguiu a ocorrência de erro material, o que teria gerado um prejuízo mínimo de R\$ 14,92, os quais teriam sido devolvidos ao município. Quanto a essa impropriedade, a unidade técnica afirma que não foi comprovada a restituição de valores e que o fato demonstra a deficiência do controle de liquidação dos serviços pela administração municipal.

Discorda-se.

Por óbvio que restou demonstrada uma eiva no controle de liquidação dos serviços, mas em montante irrisório, cujo valor tanto a empresa quanto o município testificam que foi devolvido, tendo sido juntado comprovante (peça 50), não parecendo essa eiva ter comprometido a execução da contratação de forma generalizada.

Quanto aos Orçamentos n.ºs 1058, 110 e 1101, os quais se refeririam a troca de um motor usado como se original fosse, além da aquisição de óleo e aditivo em valor superior ao mercado. Respondendo a esse questionamento, a municipalidade afirmou que adquiriu motor novo, tendo sido dado em troca, como forma de abatimento, o motor fundido do veículo, além disso, os valores dos produtos comprado se encontravam condizentes com os de mercado. Novamente aqui a representante apenas apregoa que os respectivos valores são superiores ao mercado, sem colacionar prova do alegado, e de que o motor adquirido seja efetivamente usado.

Relativamente à OS n.º 174, a representante apontou que foi revisado o sistema de ar-condicionado de veículo Marcopolo Volare, e realizada a higienização, limpeza e troca de filtros, mas faturou-se com o código "14.12 - Funilaria e Pintura", colocando em dúvida o serviço prestado, além do que parece ter sido cobrado, por duas vezes, os serviços, dada a cotação do serviço de limpeza e higienização e abaixo da mão de obra. No mais, a autora destaca como impropriedade a divergência no número de horas necessárias para a realização dos serviços entre as cotações, como o curto período entre o início e o fim da realização dos serviços no sistema indicaria que os serviços não foram de fato prestados. Apesar da afirmação da representante, não é possível testificar que os serviços que constam na nota fiscal (revisão do sistema de ar-condicionado e higienização, limpeza e troca de filtros) não foram efetivamente

prestados, em razão da oposição no referido documento de código diverso que definido para os serviços. O que parece ter havido no caso é mero erro material, que dissociado de outros elementos de prova, não infirma a prestação dos serviços. Também, pelo mesmo motivo, inexistente irregularidade diante do curto período de realização do serviço. Diga-se o mesmo em face da divergência de horas para a realização dos serviços nas cotações, haja vista que cada prestador tem a discricionariedade para definir o tempo necessário que ele levaria para a execução dos serviços. O que remanesce como irregular é a cobrança de mão de obra por duas vezes, eis que a municipalidade não negou a ocorrência do fato, limitando-se a afirmar que procederá à apuração do ocorrido, sem ter apresentado documentação comprobatória da referida investigação e o seu respectivo resultado.

Quanto à OS n.º 189, aponta-se a mesma eiva incidente na OS n.º 174, relativamente ao diminuto lapso temporal de realização dos serviços, o que, como anteriormente exposto, não é indicativo da não realização dos serviços.

No concernente à OS n.º 221, aqui também se apontou o curto período entre o início e o fim da realização dos serviços no sistema, além da variação da quantidade de tempo necessária para a realização dos serviços entre os orçamentos, apontando como impropriedade que a empresa executora seria situada em São Joaquim da Barra - SP, distante 1.052 km do município, o que indicaria que o serviço não foi prestado. Não há irregularidade nas duas primeiras alegações, haja vista o exposto anteriormente. Quanto à alegação de não execução dos serviços em vista da localização da empresa, como afirmado pela unidade técnica "em consulta ao CNPJ da empresa contratada, nota-se que ela está cadastrada no Município de Iтарaré-SP, localizado a poucos minutos de Sengés" (peça 95, fls. 8).

Com relação à OS n.º 330, a previsão de entrega que consta no relatório é anterior ao início da execução propriamente dita, com isso a execução foi instantânea se iniciando em 16/06/2021 às 17:20 e finalizando no mesmo dia e horário. Quanto a esse ponto, corroborado o asseverado pela CGM, quando destaca que "em que pese a incongruência dos dados no sistema, não é possível concluir que os serviços não foram prestados com as informações constantes nos autos" (peça 95, fls. 8).

Ainda, tem-se os Orçamentos 1116, 1123 e 1124 que atestariam que as compras não foram realizadas de modo justo, pois cotados itens distintos para uma mesma aquisição. Em suas justificativas, o município limitou-se a afirmar que a composição dos serviços era examinada por servidor, na qualidade de fiscal, em contato direto com a prestação dos serviços e o veículo objeto do conserto, o qual aprovava os referidos serviços e atestava a respectiva prestação. Assim, consoante a municipalidade, esse servidor responsável indicava e aprovava os orçamentos que continham os serviços e peças efetivamente necessárias ao reparo. Apesar do afirmado, isso não explica o porquê de constar itens diversos nos orçamentos cotados, o que indicaria uma falha, ainda que de diminuta monta, na execução dos serviços.

Tomando-se ademais as impropriedades alegadamente existentes no processo de orçamentação, tem-se o Orçamento n.º 734, no qual se afirma que se tratava de aquisição de peças originais, mas cotadas e adquiridas como paralelas, além do que afirma a representante que o estabelecimento vencedor estaria situado em São José dos Pinhais, a mais de 580 km do município, o que levantaria suspeitas de como teriam sido realizados esses serviços. Alinho-me novamente aqui ao vertido pela unidade técnica que afirma que "conforme se observa nos orçamentos juntados pela representante, as peças cotadas e contratadas foram paralelas e o desconto aplicado foi justamente o relativo às peças paralelas, de 17%, inexistindo irregularidade" (peça 95, fls. 9). Quanto à localidade do fornecedor, são lançadas apenas suspeitas acerca do fornecimento dos itens, sem a demonstração de uma efetiva irregularidade, a inquirir a contratação.

Diante do acima exposto é possível afirmar que existiram falhas e equívocos na condução da execução, liquidação e pagamento dos serviços, em que pese isso não houve a comprovação objetiva da ocorrência de fraude na contratação. Tem-se por óbvio que não restou apurada pelo município a alegada cobrança de mão de obra por duas vezes, quanto à OS n.º 174, nem foram apresentadas justificativas quanto aos itens diversos cotados para a mesma aquisição no concernente aos Orçamentos 1116, 1123 e 1124, mas tais impropriedades não tem o condão de desnaturar a contratação como um todo, e apesar de não regulares formalmente, não demonstram, como dito anteriormente, a ocorrência de fraude ou desvio em prejuízo ao erário, a sustentar em razão disso a procedência da presente representação.

Por derradeiro, há que se enfrentar o pedido da representante, constante da peça 62, onde relata que um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Cabixi - RO em favor da CARLETTO teve seus efeitos revogados diante da ocorrência de problemas na execução do contrato administrativo que lhe servia de suporte, e o referido atestado estaria sendo utilizado em licitações para a demonstração indevida de sua qualificação técnica, requerendo "revogação do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa CARLETTO" (peça 62, fls. 5).

O pedido não comporta acolhida.

Não compete a esta Corte a revogação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, senão por aqueles que efetivamente os expediram, eis que esses possuem natureza declaratória acerca de situações preexistentes, competindo aos respectivos declarantes infirmar seus conteúdos quando já não correspondentes com a verdade dos fatos.

Apesar disso, cumpre realçar que a eventual utilização desse atestado, para fins de demonstração da qualificação técnica, quando já revogado os seus efeitos pela pessoa jurídica emitente, pode significar fraude à licitação. No entanto, a representante não trouxe aos autos elementos demonstrando a ocorrência de tais fraudes, com o uso desse atestado em específico em licitações, após a revogação dos seus efeitos pela municipalidade.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência parcial da representação, diante da lavratura de termo de referência sem a devida pesquisa de preços;
- II) pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a CLEBERTON BORTOLUZZI, Secretário de Administração e signatário do termo de referência em que consta a informação da realização de pesquisa de preços que não ocorreu de fato, e a NELSON FERREIRA RAMOS, Prefeito Municipal e responsável pela contratação;
- III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que

pretende contratar;
IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou a seguinte divergência:

Tratam os autos de representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação nº 06/2021, em razão de situação de emergência, para a “prestação de serviços de gerenciamento de frota para proceder através de gestão compartilhada para o recadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa e inativa e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para um quantitativo de veículos de até 167 unidades, pelo período de 180 dias” (peça 3, fls. 1).

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ousou discordar da fundamentação acerca da aplicação de sanção ao prefeito municipal.

Diante da clareza e precisão, por brevidade adoto aproveito o Relatório do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

FUNDAMENTAÇÃO

A instrução nº 1667/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 95) e o Parecer nº do Ministério Público de Contas (peça nº 336/23), apontaram duas impropriedades na contratação sob exame, quais sejam:

- ausência de pesquisa de preços;
- falhas existentes na execução, liquidação e pagamento dos serviços.

A divergência apresentada refere-se apenas ao item “a”: à ausência de pesquisa de preços.

Observo que o ilustre relator, ao receber a presente representação por meio do Despacho nº 1429/2021, considero ausentes os documentos que comprovariam a pesquisa de preços junto aos fornecedores, atas do município e contratos e junto a outros órgãos administrativos, mencionados na peça nº 11. Na ocasião foi localizada apenas a pesquisa de preços realizada junto à empresa contratada “CARLETO”.

A instrução nº 1667/23 da CGM aponta que embora tenha havido o pedido de cotação para quatro empresas, apenas a empresa contratada apresentou orçamento, conforme se pode verificar às fls.2 Na peça nº 85, fls.07 é possível identificar que houve pedido de cotação enviados para outras empresas, incluído a própria denunciante.

Contudo, ainda que se admita que o licitante tenha se esforçado em obter orçamentos, é indispensável, que haja por parte da administração uma justificativa para a definição do preço. E, ao contrário do que alega o Município, mesmo se tratando de um processo de dispensa de licitação, é preciso que haja juntada dos documentos de que justifiquem a escolha do fornecedor e o preço, nos termos do parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. (...).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

Entendo que houve falhas na formação de preços, especialmente pela ausência de juntada dos documentos necessários à sua comprovação e as justificativas da administração acerca da ausência de interesse dos fornecedores, constantes no item 16 (peça 03, fls 6), do pedido de abertura do certame, são insuficientes para afastar a impropriedade apresentada.

Contudo, observo que não restou demonstrado sobrepreço ou que a contratação não tenha sido vantajosa para o Município, como se pode verificar pela conclusão lançada pela unidade técnica, ao tratar da alegação de irregularidade na execução do contrato, na Instrução nº 1667/23-CGM, in verbis:

“Não prosperam as alegações da representante, considerando que não juntou qualquer pesquisa de preços que aponte a incompatibilidade do valor praticado. Por outro lado, em pesquisa na internet, nota-se que o produto, sem a inclusão do frete e da instalação, é oferecido por preço compatível com o contratado pelo Município:

Ainda, não há que se falar em erro grosseiro, quando os gestores buscaram a cotação, mas não foram atendidos e não restou demonstrado que o preço praticado está em desacordo com o valor de mercado.

Assim, com fundamento no disposto no Art. 22 da LINDB – Decreto-Lei 4657/42[1] entendo que a imposição da multa prevista no Art. 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores CLEBERTON BORTOLUZZI (Secretário de Administração) e NELSON FERREIRA RAMOS (Prefeito Municipal), pode ser afastada, mantendo-se a determinação para que ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar parcialmente procedente a representação proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, para a “prestação de serviços de gerenciamento de frota, em razão da falha na comprovação da realização da pesquisa de preços e de justificativa para a ausência de orçamentos acostados aos autos para a lavratura do termo de referência. Determino ao MUNICÍPIO DE SENGÉS para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo por objeto a apuração de desvios na fase de execução do contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS e CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., por dispensa de licitação, para a “prestação de serviços de gerenciamento de frota, em razão da falha na comprovação da realização da pesquisa de preços e de justificativa para a ausência de orçamentos acostados aos autos para a lavratura do termo de referência.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SENGÉS que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, condutor do processo, votou pela procedência parcial da representação, diante da lavratura de termo de referência sem a devida pesquisa de preços, pela aplicação de multa ao Secretário de Administração e signatário do termo de referência em que consta a informação da realização de pesquisa de preços que não ocorreu de fato, e ao Prefeito Municipal, responsável pela contratação, e determinação ao Município, conforme proposta de voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-555943/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3718/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Prestação de serviços de segurança desarmada e segurança eletrônica monitorada. Insurgências em relação às exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica do profissional acervados no CREA e registro da licitante junto a esse órgão. Exigências devidamente justificadas pela entidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Curitiba Vigilância e Segurança Eireli, em face do edital de Pregão Presencial n.º 8/2022 promovido pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, tendo por objeto a “prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada”.

Em suma, a representante questionou as exigências previstas nos itens 19.5.I “F” e 19.5.II do Projeto Básico, consistentes, respectivamente, na apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e no registro da licitante junto ao CREA.

Sustentou que “no caso do serviço de segurança eletrônica monitorada, a atuação de Engenheiro não é nem de perto, produto final comercializado, mas unicamente a supervisão técnica eventualmente necessária no processo de instalação e manutenção dos equipamentos”; que “é irregular a imposição de que atestação de capacidade técnica-operacional de empresa participante de licitação seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica”. Defendeu que tais exigências restringem indevidamente o caráter competitivo e ferem a jurisprudência pátria acerca do tema.

Alegou possível impacto econômico para a entidade na contratação da empresa vencedora, uma vez que a diferença do valor da sua proposta e a da empresa vencedora perfaz o montante de R\$ 175.000,00.

Informou, ainda, que interpôs Recurso Administrativo apontando as referidas irregularidades, o qual restou improvido.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para a suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que manteve a exigência indevida no processo licitatório, declarando-o nulo.

Instada a se manifestar preliminarmente, por determinação do Despacho n.º 997/22 – GCNB (peça 15), a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, representada por seu Presidente, senhor Abílio Arthur Alves, sustentou a perda do objeto da cautelar, dada a homologação (em 23/08/2022) e adjudicação do certame, informando, ainda, que o contrato[2] havia sido assinado em 25/08/2022, tendo a sua execução iniciada a partir de 01/10/2022 (peças 20/28).

Afirmou que a licitação em apreço para os serviços de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada contém significativa porção direcionada a serviços ligados à engenharia, conforme se denota da Manifestação Técnica do Departamento de Compras, Licitações e Serviços da Câmara Municipal juntada à peça 28.

Frisou que o valor estimado da licitação acerca dos serviços de segurança eletrônica equivale a mais de 50% do valor total e que se relacionam aos serviços de engenharia.

Asseverou que a exigência editalícia de apresentação do registro no CREA tem

fundamento na disposição legal expressa constante na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, mais especificamente no seu item 9.1 do anexo VI-A, expressamente direcionado aos serviços de vigilância, a qual foi utilizada como referencial nesse caso.

Também esclareceu que os documentos solicitados nas cláusulas 19.5.I e 19.5.II do Projeto Básico são distintos. afirmou que, enquanto a cláusula 19.5.I estabelece a necessidade de juntada de Atestado(s) de Capacidade Técnica registrados no CREA, em nome de profissional (pessoa física) que componha o quadro da licitante, a cláusula 19.5.II prevê a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA.

Acrescentou que o item 9, "a", do Anexo VI-A, da IN n.º 5/2017 permite a licitação para contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada, o que permite concluir que a intenção da norma foi estabelecer que, em caso de contratação conjunta dos serviços, a empresa necessariamente tem de ter o registro no CREA.

Destacou que os julgados citados pela representante são anteriores a IN n.º 5/2017, restando superados, sobretudo em relação ao caso específico dos serviços de vigilância e segurança eletrônica. Também indicou a extemporaneidade do pedido pela empresa representante, considerando que à época houve impugnação ao edital por ela proposta, sendo julgada improcedente, e que naquele momento deveria ter representado perante esta Corte ou adotado outras medidas.

Por força do Despacho n.º 1152/22 – GCNB (peça 29), o então relator recebeu a representação e concedeu a medida cautelar determinando à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que suspendesse a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 8/2022, no estado em que se encontrasse, argumentando que o serviço com maior peso no edital em análise era o serviço de vigilância e, também, que as exigências frustraram o caráter competitivo, causando prejuízo ao erário. Nessa oportunidade, determinou a citação da Câmara Municipal e de seu representante legal.

A Câmara Municipal interpôs Agravo da decisão concessiva da medida cautelar (peças 39/40).

Também apresentou defesa às peças 43/44, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, momento em que reforçou que o serviço de engenharia necessário para a execução do serviço não se restringe ao momento da instalação de equipamentos, sendo concomitante à prestação do serviço de vigilância, pois é essencial para a manutenção dos equipamentos e eventual conserto ou troca mantendo a qualidade do serviço prestado.

Observou que o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao item "Segurança Eletrônica Monitorada" registrado no CREA refere-se ao profissional responsável técnico da empresa, e não à pessoa jurídica. Relatou que na fase de publicação do edital, anteriormente à sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preços, houve questionamento por parte da ora representante em relação a essa questão, cujo ponto foi devidamente esclarecido.

Informou, ainda, que após a sessão de abertura do pregão realizada em 13/07/2022, abriu-se prazo de 8 dias úteis para a reapresentação dos documentos, com base no art. 48, §3.º[3] da Lei 8666/93. Concluiu, assim, que além de demonstrado que as exigências do edital se encontram em consonância com a legislação, normas técnicas, e condizem com o serviço licitado, foi concedida à empresa recorrente a oportunidade de sanar os vícios em sua documentação de habilitação, em respeito à Lei de Licitações e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão n.º 456/23 – STP (peça 52), decidiu por não homologar a liminar outrora concedida, ponderando que a execução do contrato estava em fase avançada, com equipamentos já instalados, o que poderia trazer risco de dano reverso, comprometendo a segurança dos vereadores, servidores e visitantes. Naquela oportunidade, entendeu-se que as exigências em análise estavam respaldadas em normativas e compatíveis à complexidade do objeto.

Na Instrução n.º 1593/23 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura totalizam 50,06% do serviço licitado, sendo relativo à engenharia e, assim, não haveria irregularidade quanto à exigência de registro junto ao CREA. Em relação ao possível direcionamento do certame, entendeu que não houve restrição na participação considerando que mais duas empresas licitantes participaram. Assim, opinou pela improcedência do feito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 354/23-6PC (peça58).

Em seguida, após a instrução processual, a presente representação foi incluída na sessão virtual do Pleno do dia 14 de setembro de 2023, sendo proferido o Acórdão n.º 2879/23-STP, o qual transitou em julgado na data de 26/10/2023. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhecimento de ofício a nulidade do Acórdão n.º 2879/23-STP.

Observa-se que após a instrução processual, a presente representação foi incluída na sessão virtual do Pleno n.º 17, do dia 14 de setembro de 2023.

No entanto, naquela ocasião, por equívoco, foi levada, novamente, ao Tribunal Pleno a decisão referente a não homologação da cautelar, a qual já havia sido apreciada anteriormente, conforme Acórdão n.º 456/23-STP (peça 52).

Desse modo, o Acórdão n.º 2879/23-STP (peça 59) contemplou decisão já apreciada por esta Corte, quando o correto, naquela oportunidade, era ter sido proferida decisão acerca do mérito da representação.

Logo, considerando que a nulidade absoluta do referido acórdão está suficientemente clara e evidente, reconhecimento-a de ofício nessa fase processual.

Passo, assim, a proferir nova decisão, desta feita, julgando o mérito da presente representação.

Da leitura dos autos, verifico que a representação em discussão merece ser julgada improcedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Em suma, a representante alega irregularidade nos itens 19.5.I "F" (exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e 19.5.II do Projeto Básico (exigência de registro da licitante junto ao CREA), descritos a seguir, os quais resultaram em sua inabilitação no certame, vejamos:

19.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica,

emitido(s) exclusivamente em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A. Considera-se compatíveis com o objeto da licitação o atestado que comprove a prestação de serviços de: Vigilância com dedicação exclusiva de mão-de-obra em postos de trabalho; Segurança eletrônica monitorada, envolvendo, fornecimento (definitivo ou em comodato), instalação, manutenção e monitoramento dos equipamentos de vigilância e segurança eletrônica por CFTV e/ou controle de acesso.

B. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

C. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;

D. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

E. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

F. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica previsto(s) no subitem relativo a segurança eletrônica monitorada do item "I.A" deverá(ão) estar devidamente registrados(s) no CREA.

II. Comprovação da empresa estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através da apresentação do Registro junto ao órgão.

(...)

Relativamente à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, importante considerar, inicialmente, que após questionamentos e impugnações ao edital, inclusive pela ora representante, sobre a previsão disposta no item 19.5. I, "F" do Projeto Básico, a Câmara Municipal emitiu o "Esclarecimento 01" aos licitantes interessados, o qual foi publicado no Portal de Transparência, bem como respondeu as impugnações apresentadas esclarecendo expressamente que o Atestado(s) de Capacidade Técnica relativos ao item "Segurança Eletrônica Monitorada" registrados no CREA, referem-se ao profissional responsável técnico da empresa, pessoa física, e não à pessoa jurídica.

Também é possível observar que somente foi exigida a apresentação dos atestados registrados no CREA em relação à parcela do objeto relacionada aos serviços considerados de engenharia, ou seja, "serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e toda infraestrutura necessária em regime de comodato".

Portanto, não vislumbro irregularidade nesse aspecto.

Suprada essa questão, deve-se ressaltar que a licitação em apreço tem por objeto a "prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada".

Assim, consoante esclarecido pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, o referido objeto não consiste apenas no fornecimento de mão-de-obra dedicada de vigilância, mas abrange um conjunto de soluções de monitoramento, controle de acesso e segurança, sendo que os serviços de engenharia necessários no caso não se restringem à supervisão da instalação de equipamentos, mas são concomitantes à prestação do serviço de vigilância e monitoramento eletrônico e essenciais para a manutenção dos equipamentos (com eventuais consertos e trocas) e da qualidade do serviço.

Além disso, é possível verificar pela documentação acostada aos autos que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreendem 50,06% do serviço licitado, o que demonstra a importância dos serviços de engenharia no caso, justificando a exigência de registro junto ao CREA.

A relevância dos serviços ligados à engenharia para o objeto do certame em discussão pode ser aferida pelos argumentos consignados na Manifestação Técnica do Departamento de Compras, Licitações e Serviços da Câmara Municipal juntada à peça 28, da qual extraio os seguintes trechos:

O item 4 acima destacado - SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA EM REGIME DE COMODATO - é a parcela do objeto em que se exigiu a apresentação dos documentos de Registro no CREA.

Importante destacar a relevância deste item frente ao valor global da licitação, pelo valor a ser investido, que representa 50,06% do valor total anual fixo, o que por si só já exigiria atenção especial na seleção de empresa de comprovada capacidade técnica.

O investimento estimado em equipamentos por parte da empresa contratada gira em torno de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Logicamente, um investimento nesse valor requer padronização e especialização na instalação, com acompanhamento de profissional de engenharia capacitado.

Ainda, não só relativamente ao valor, mas também a especificidade do serviço de monitoramento eletrônico, passamos a destacar a relevância da exigência frente as particularidades da execução do item.

Parcela importante do objeto da licitação, relativa aos serviços continuados de segurança eletrônica monitorada, mediante fornecimento de equipamentos em regime de comodato, requer a especialização da empresa específica para esta parte da contratação.

A exigência dos documentos registrados no CREA recaiu sobre esta parcela da licitação sobretudo porque envolve grande quantidade de serviços de instalação, configuração e formatação de um sistema integrado de segurança eletrônica. No Projeto Básico anexo ao contrato (páginas 122 a 140) constam todas as especificações dos serviços, com detalhamento das instalações e demais serviços que requerem cuidado e especialização profissional no ramo de engenharia.

(...)

Nota-se que se trata de uma grande quantidade de equipamentos, a serem instalados em praticamente todos os ambientes de circulação de pessoas na Câmara. Todo o aparato de equipamentos, não somente as câmeras de vigilância, serão fornecidos pela empresa, desde o servidor de rede, racks, switches, monitores, estações de trabalho, cabeamento de rede e fibra óptica e toda a infraestrutura necessária para o funcionamento do sistema. Naturalmente, a instalação de toda essa gama de

equipamentos e sistemas requer intervenções na estrutura física, como instalação de pontos de rede lógica e elétrica, fixação de racks, configuração de servidores, e inclusive fornecimento e adaptações em portas de acesso. A Câmara tem uma área de aproximadamente 3.800². Instalar um sistema de segurança dessa magnitude requer serviços técnicos especializados, executado por empresa com capacidade técnica comprovada. Somente profissionais habilitados podem fazer projetos e implantações com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), o que já é uma garantia qualidade no serviço e de que se alguma coisa não der certo, a Câmara terá a quem recorrer.

(...)

Todo a intervenção em imóvel público deve possuir, entre outros, um projeto elétrico e um lógico. Dito isso, temos que em regra, para funcionar, os sistemas de segurança eletrônica, necessitam de pontos elétricos e/ou lógicos, servidor de rede específico, cabeamento estruturado e outros componentes. Assim caso esses pontos não estejam contemplados no projeto (original ou o atualizado), antes da instalação desses sistemas, esses projetos deverão ser atualizados. É nesse ponto que entra a figura do engenheiro, pois esse profissional será responsável pelo projeto (ou atualização do projeto existente) e o responsável técnico pela execução.

(...)

Assim, além de devidamente justificadas, releva mencionar, ainda, que as exigências do ato convocatório ora discutidas estão alinhadas com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4] e as disposições constantes no subitem 9.1 do Anexo VI-A da Instrução Normativa-Seges/MP n.º 5/2017 que, embora estabeleça regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, é utilizada como referencial nas contratações realizadas nas esferas federal, estadual ou municipal devido ao seu conteúdo abrangente e minucioso, a saber:

(...)

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Diante disso, constato que as alegações da representante referentes aos itens 19.5.I "F" e 19.5.II do Projeto Básico não procedem, uma vez que as exigências editalícias questionadas na exordial foram devidamente esclarecidas e justificadas pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, mostrando-se pertinentes e razoáveis no presente caso para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade almejada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 2879/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3070, do dia 25/09/2023, e dos atos subsequentes;

II. Pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 2879/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3070, do dia 25/09/2023, e dos atos subsequentes;

II. Julgar pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Contrato nº 272/2022

3. §3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

4. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam

profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017). Acórdão 1418/2023 Plenário (Retirado do Boletim de Jurisprudência n.º 456).

PROCESSO Nº:-469072/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO,

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3719/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei n.º 8.666/93. Desclassificação da representante em face da apresentação de planilha de custos em desconformidade ao termo de referência e à CCT. Devido processo legal observado. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Big Clean Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2023, realizado pelo Município de Jaguapitá para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans.

Em síntese, a representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades, consubstanciadas: (i) em sua inabilitação por não ter apresentado planilha de custo com benefícios exigidos por Convenção Coletiva adotada pelo licitante, embora tenha apresentado o melhor preço, e (ii) na abertura da sessão sem qualquer aviso prévio, o que teria impossibilitado a manifestação recursal contra a classificação da atual adjudicatária.

O feito foi recebido e, mediante a peça 33, o Município alegou que a planilha de custos apresentada pela empresa contabilizou jornada de trabalho diversa e inferior à exigida no termo de referência e no edital do certame, não tendo contemplado o pagamento de verbas e benefícios trabalhistas, como auxílio transporte, alimentação, seguro de vida e auxílio funeral. Defendeu, assim, a inabilitação da representante no certame licitatório. Salientou que a empresa apresentou a planilha de custos em duas oportunidades, mas que em ambas havia desconformidade com o Termo de Referência e com a Convenção Coletiva de Trabalho escolhida pela Representante. Aduziu que o descumprimento das obrigações previstas na CCT pela empresa acarreta insegurança jurídica e responsabilidades ao Município. No que concerne à alegação de ausência de aviso prévio quanto ao retorno da sessão, afirmou que a representante induziu este Tribunal em erro ao afirmar que o feito ficou parado por mais de dois meses. Informou que nesse período houve a tramitação do recurso interposto pela ora representante, mediante conferências de planilhas e elaboração de pareceres técnicos e jurídicos e em 25/05/23, constatadas as irregularidades, houve a notificação de indeferimento. Alegou que em 01/06/23 a Representante foi intimada para manifestar interesse recursal quanto à classificação da empresa Sergio Wegner de Vargas, quedando-se inerte.

Disse que a cada movimentação processual no sistema o participante é notificado em tempo real e toma ciência inequívoca do andamento processual e consequente obrigação ou direito. Defendeu a legalidade na condução da licitação e requereu a improcedência da representação. Anexou documentos (peças 34/37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu os esclarecimentos do Município e se manifestou pela improcedência da Representação (Instrução 4539/23 – CGM, peça 38).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 849/23 – 6PC, peça 39).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Big Clean Serviços LTDA. insurge-se em relação à sua desclassificação e andamento conferido ao certame licitatório, consubstanciando no Pregão Eletrônico n.º 13/2023 do Município de Jaguapitá, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans".

O feito foi recebido e o Município teceu esclarecimentos quanto aos motivos que conduziram à desclassificação da empresa.

Por meio das ponderações e dos documentos anexados, a Municipalidade logrou demonstrar que a representante foi adequadamente desclassificada após apresentar, em duas oportunidades, as planilhas com jornada de trabalho diferente e inferior à exigida no termo de referência e no Edital do certame, assim como, sem prever benefícios obrigatórios e inerentes à Convenção Coletiva de Trabalho por ela escolhida, conforme dispõe a peça 33.

Assim, tendo em vista a infringência ao item 10.7 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2023[1], a desclassificação da representante era medida de rigor.

No que tange ao argumento de que não foi oportunizada apresentação de recurso após a desclassificação da empresa, o Município demonstrou que conduziu o processo licitatório nos termos da legislação aplicável, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto, valho-me das ponderações da Coordenadoria de Gestão Municipal: Todavia nota-se que tal situação não procede pois durante esse período houvera o trâmite do próprio recurso da representante, apresentado em 27/03/2023, às 10:48 minutos, sendo que a intimação do indeferimento ocorreu na data de 25/05/2023, conforme print comprobatório fornecido pela Representada à peça à fl.13 da peça 33 destes autos.

Verifica-se que nesse período, foram realizadas conferências das planilhas, assim como foram elaborados pareceres técnicos e jurídicos acerca do recurso, até que em 25/05/2023, constatadas as irregularidades houve a notificação de indeferimento, conforme se comprova dos prints acima mencionados.

Desta feita, na data de 01/06/2023, às 11:05:13, a Representante fora devidamente intimada para manifestar interesse recursal quanto à classificação da empresa Sergio Wegner de Vargas, contudo quedou-se inerte.

Sendo assim, verifica-se que, diferentemente do sustentado pela Representante, durante a condução do certame não houve qualquer prática de atos ou abstenção destes para não alertar a Representante da sequência do certame por parte do Pregoeiro.

Esclarece a Representada que a cada movimentação processual no sistema, o participante é notificado em tempo real e toma ciência inequívoca do andamento processual, podendo assim agir conforme sua vontade.

Assim, restando evidenciado que a representante foi adequadamente desclassificada no certame, acompanho a Instrução 4539/23 da CGM (peça 38) e o Parecer 849/23-6PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 10.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante

PROCESSO Nº:-641010/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE CARLOS ZAMBONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAXSOEL SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA GATTI, WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3720/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, lastreada no artigo 113, §1º, da mencionada lei, com pedido de liminar, por meio da qual Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME manifesta irrisignação com a condução do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, do Município de Cascavel, cujo objeto consiste na formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de serviços de confecção de kits de uniformes escolares e pares de tênis, para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (Intenção n.º 81/2023).

Na exordial, alega o representante que apresentou amostra referente ao Lote 02, após o que, foi publicado no chat do sistema COMPRASGOV, o relatório do Comitê de Avaliação de amostras (Anexo II - Relatório das amostras), que considerou que as amostras da Representante atendeu a 13 critérios: 1- Aspecto Geral do Tênis, 2- Cabelada e Lingueta, 3- Contraforte, 4- Forró, 5- Debrum e Costuras, 6- Cadarço, 7- Ilhósos, 8- Biqueira, Sobre Biqueira, Banda Lateral, 9- Palmilha Amortecedora, 10- Sola, 11- Puxador, 12- Conforto do Tênis, 13- Demonstração de qualidade e durabilidade.

Contudo, ao final, concluiu pela negativa de homologação da prévia do produto, sob o argumento de que a partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se que a mesma não estava confeccionada em tecido, mas sim em TNT, não atendendo, ademais, aos critérios de afixação em caráter permanente e indelével, (...) por força de parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê.

Em decorrência de tais considerações, arguiu que a decisão da Comissão Avaliadora é desarrazoada, subjetiva, permeada de excesso de formalismo e o mais grave, baseada em um "teste de puxar a etiqueta" que não era previsto no Edital e na falta de conhecimento técnico da Comissão, pois TNT é sim uma espécie de tecido, o que encontraria, inclusive, amparo no decism contido no Acórdão n.º 3286/19. Por fim, asseverou que, além disso, o Edital não especificou qual seria o tipo de tecido a ser utilizado na etiqueta e a motivação para a recusa da amostra não demonstrou que a etiqueta em TNT não pode ser considerada como tecido. Com isso, foi enviado e-mail ao Poder Executivo em epígrafe, através do qual buscou o interessado obter os seguintes esclarecimentos:

- Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta deveria ser fabricada?
- Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta não poderia ser fabricada?
- Foi realizado, pelo COMUE, algum teste/exame técnico/consulta a especialista para constatar o material de fabricação da etiqueta da amostra da Representante? Se sim, qual foi? Se não, como foi definido o tipo de material utilizado na etiqueta?
- Caso a etiqueta seja comprovadamente de TNT, qual foi o amparo legal/técnico/laboratorial para não considerar esse material uma espécie de tecido?
- Foi feito algum estudo técnico, realizado algum estudo científico ou diligenciado junto a um laboratório têxtil para subsidiar a posição do COMUE? Se sim, qual foi? Se não, por qual razão reprovaram a amostra?
- Quais cargos públicos ocupam e quais os setores específicos de lotação (Ex: Fulana - Professora Infantil na Escola Neiva Ewald) de todos os membros do COMUE, que realizaram a avaliação da amostra da Representante no dia 10/08/2023?
- Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura qual seria o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?
- Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que

integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura que, caso o material utilizado na etiqueta da amostra da Representante seja TNT, que esse material não é uma espécie de tecido?

i) Foi realizado algum estudo técnico/científico para considerar a etiqueta de TNT como de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital? Se sim, qual foi?

j) Caso a resposta acima seja negativa, existe razoabilidade em reprovar uma amostra e selecionar uma proposta que custe R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) a mais, por causa de uma composição de etiqueta que não estava expressamente prevista no Edital?

k) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para definir o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?;

l) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT não é uma espécie de tecido?;

m) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT seja de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital?

Entretanto, passados mais de vinte dias, não houve manifestação da municipalidade. Defendeu, outrossim, que como 3ª colocada, ofereceu menor preço que a 4ª colocada e sua proposta atendeu aos requisitos de especificações do edital.

Por fim, indicou que a questão de a etiqueta ser de TNT é facilmente sanável, uma vez que para a fase da entrega do material pode-se trocar o material de sua composição, conforme a representada solicitar.

Diante do contido no Despacho n.º 1235/23-GCDA (peça n.º 18), o Município de Cascavel informou, em suma, que:

No caso em tela, a amostra foi desclassificada por não atender ao item assim descrito:

"A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével, na parte interna de cada peça, no forro da lingueta".

Ou seja, a etiqueta deve ser confeccionada em tecido branco, e afixada de forma que não se desprenda; que seja permanente; que não solte.

Por ocasião da avaliação da amostra feita pelo Comitê, constatou-se que a etiqueta estava confeccionada em TNT – tecido não tecido, e com simples manipulação, a etiqueta se soltou, o que demonstrou que a mesma não estava afixada de forma permanente e indelével.

Ou seja, a amostra apresentou e etiqueta em material que não é tecido branco e não estava afixada em caráter permanente e indelével, razão pela qual foi desclassificada.

É o relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A partir de uma atenta leitura do edital, entendo assistir integral razão à representante, pelos motivos que passo a discorrer.

De plano, trago à tona que, especificamente em relação à etiqueta de identificação, foi discriminado no Termo de Referência que deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação.

Dito isso, vale transcrever o embasamento exteriorizado pelo respectivo Comitê de análise na Ata n.º 06/2023, datada de 10/08/2023, que resultou na reprovação da amostra apresentada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME:

Etiqueta: A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos 133 Indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação. PARECER DO COMITÊ: A partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se que a mesma não estava confeccionada em tecido, mas sim em TNT. Não atendeu aos Critérios de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares Ata n.º 06/2023-Reunião COMUE 10/08/2023. critérios de afixação em caráter permanente e indelével. Ainda, parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê. (grifos nossos)

As justificativas para a tal modo de agir se dão no sentido de que o que deve prevalecer na decisão de comitês e órgãos de controle social, é o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde, independente do grau do aspecto observado, deve ser mantido o olhar técnico conforme o edital, sendo repisado, ao final que não se trata, de uma análise com julgamento baseado em subjetividade, mas sim no exato cumprimento das condições expressas no Edital, ou atende ou não atende.

Entretanto, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Cascavel, chama a atenção o teor da Ata n.º 03/2023, de 04/05/2023, referente à reunião extraordinária designada para análise das amostras de pares de tênis que compõem o Kit Uniforme Escolar 2023 e assuntos gerais, da empresa VRC Industrial Ltda., do qual se extrai a seguinte fundamentação para aprovação da amostrada consignada:

Etiqueta: A etiqueta de identificação deve ser de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével na parte interna de cada peça, no forro da lingueta. Os caracteres tipográficos dos indicativos na cor preta devendo ser uniformes e informar a razão social, CNPJ, tamanho, ano de fabricação e país de fabricação. PARECER DO COMITÊ: A partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se a falta das seguintes informações: ano de fabricação e país. Ainda, parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê. Wesley pontou que os dois aspectos observados, não comprometem a apresentação, qualidade e conforto da peça e que são situações passíveis de indicação e observação da empresa durante o processo de confecção. A partir das considerações, a presidente Selma, colocou em votação para aprovação do item "etiqueta". Por unanimidade, este Comitê entende que a ausência das informações na etiqueta não interferem no tênis e que tal situação pode ser indicada no ato de Empenho para a empresa e assim, foi aprovada a apresentação deste item. (grifos nossos)

Ora, as conclusões atingidas revelam clarividente afronta ao princípio da isonomia, sobretudo se considerado que para uma das empresas os problemas detectados na etiqueta foram compreendidos como insanáveis e capazes de gerar a reprovação do produto e, para a outra, foram completamente relevados, sob o argumento de que as falhas, sendo inclusive uma delas de idêntica natureza daquela indicada para a representante, não comprometem a apresentação, qualidade e conforto da peça e que são situações passíveis de indicação e observação da empresa durante o processo de confecção.

As atas em evidência indicam que a aferição das amostras foi realizada pelo mesmo

Comitê Municipal de Acompanhamento para Execução do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolares – COMUE e que os comentários supra frisados foram feitos por Wesley Sidnei dos Santos Ramos e Maxsoel Schmidt, ambos providos nos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil junto ao Município de Cascavel, o que suscita dúvidas quanto à efetiva capacidade de apreciação dos itens licitados, justamente pela provável falta de aptidão técnica na área afeta ao objeto contratado.

Outro fato a ser salientado é que o Edital não prevê um roteiro exato, destinado a nortear a atuação dos membros da comissão, com condições e critérios para aceitação das amostras. Tal atuação ocorreu inteiramente amparada na previsão do item 8.10.4, no qual consta que em caso de entrega de produto fora das especificações do Edital, a proposta do licitante seria recusada, com fulcro nas descrições constantes do Termo de Referência.

Tanto assim o é que nos documentos mencionados consta que foi aplicado como método de apuração da fixação permanente da etiqueta o ato de puxá-la, sem ser possível saber com que intensidade e de que jeito isso foi feito.

Ainda no Termo de Referência, justifica-se o pedido prévio de amostras e, para tanto, invoca-se decisão do TCU que afirma caber à administração exigir qualidade em seus fornecimentos com vista a evitar desperdício de dinheiro público.

Tomando-se por base a própria jurisprudência selecionada pela municipalidade, é possível verificar dois polos a serem ponderados quando da avaliação das amostras: padrão de qualidade e proposta mais vantajosa.

Tais diretrizes precisariam estar equilibradas e suportadas pelo formalismo moderado, o que possivelmente tenha sido desconsiderado apenas na reunião de agosto do corrente ano, enquanto na de maio iniciou sem nenhum tipo de reservas. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2.077/2011, estabeleceu entendimento no sentido de que no caso de exigência de amostra de produto devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas. (grifos nossos)

Na mesma senda, no recente Acórdão nº 1.865/2023, foi condenada a ausência de definição de critérios objetivos e precisos no subitem 8.11 do edital, para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de: (...) roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra; (...) em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e jurisprudência do TCU (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

Igualmente, esta E. Tribunal de Contas, em seu Prejulgado nº 22, estatuiu que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra.

A importância da matéria é também enaltecida por Joel de Menezes Niebuhr[1], que considera que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado. Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas.

No caso concreto, no que tange à recusa da amostra por não atender à composição de tecido e ser em TNT, não se vislumbra prejuízo na qualidade e na finalidade do produto como um todo – tal qual ocorreu com a amostra da empresa VRC Industrial Ltda. –, o que, em uma primeira leitura, reflete conduta que desborda a razoabilidade, justamente por possuir pouca ou nenhuma influência no atingimento da proposta mais proveitosa – tanto sob a ótica da qualidade, quanto do econômico.

Parece-me que a composição da etiqueta, se considerada de forma isolada, não detém o condão de contaminar as condições mais significativas de um produto de qualidade reconhecida pela própria comissão, que indicou pleno atendimento a 13 dos 14 critérios preestabelecidos.

Ora, consoante bem conceitua o Tribunal de Contas de União[2], o princípio do formalismo moderado, (...) visa atenuar pequenas intercorrências nas licitações, a partir da ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na mesma oportunidade, assevera que segundo o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, nos procedimentos licitatórios, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Os apontamentos levantados como capazes de rejeitar o produto da empresa autora não se encontram permeados pelo formalismo moderado, mas por um apego indiscriminado à previsão do item 8.10.4 que, justamente por não vir acompanhado de maiores detalhes para o exame do critério de conformidade, trouxe ao certame uma condução contaminada e, ao que tudo indica, na prevalência da proposta menos benéfica, superior em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) à da Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME.

Em sede de cognição sumária, portanto, é possível asseverar, sobretudo face ao que foi ultimado pelo mesmo Comitê em maio de 2023, que a composição da etiqueta em TNT, cuja sigla significa tecido não tecido, não é suficiente para materializar mácula capaz de afastar um licitante que atendeu a 92% das exigências, sobretudo sem nenhuma motivação técnica para tanto. Ouso dizer que se trata de tópico de baixa relevância frente à qualificação geral do produto ofertado, que, provavelmente, preencheria plenamente a necessidade exposta pela administração pública.

Desse modo, incontornável o reconhecimento da verossimilhança das alegações trazidas na exordial, sobretudo por se estar diante de inquestionável afronta ao princípio da isonomia pelo Comitê já mencionado, o que, com suporte em todo o relatado, me levou a deferir a medida cautelar pugnada, por meio do Despacho nº 1414/23, devendo-se considerar que o perigo na demora da atuação no caso concreto poderá ensejar contratação ilegal e menos vantajosa à administração do Município de Cascavel.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1414/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1414/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação pública e o contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

2. Tribunal de Contas da União. *Processo n.º 042.591/2021-0*. Relator Benjamin Zymler. *Acórdão n.º 1544/2023*. Julgado em 26/07/2023.

PROCESSO Nº: -649054/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3721/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da dita lei, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual manifesta irrisignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena, cujo objeto versa sobre a aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, com estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, consoante especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.

Em suma, invoca o interessado, no mérito, sua insatisfação com a opção pela condução em lotes e não por itens, e, também, aponta a falta de delimitação objetiva dos artigos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade e dos respectivos preços unitários.

Preliminarmente, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação (vide Despacho n.º 1239/23-GCDA, peça n.º 08), o que resultou em arguições no sentido de que (i) primeiramente, levando-se em conta a priorização do interesse público, é nítido que quando menos oneroso para máquina administrativa municipal, bem como, tecnicamente possível a unificação de itens da mesma espécie é dever deste ente municipal realizar desta forma; e (ii) secundamente, conforme consta no estudo técnico preliminar, item 7 (sete), houve justificativa para esta unificação, não deixando este município de fundamentar o interesse público e as vantagens almejadas para realizar a licitação desta forma (peça n.º 12).

De igual maneira, asseverou que analisando o edital do pregão eletrônico n.º 82/2023 (anexo 1) e amparado pelo parecer jurídico (anexo 2), é possível verificar que de fato todos os itens estão devidamente qualificados e quantificados, bastando a empresa aliar sua proposta aos anexos A, B-I e seguintes, sendo plenamente possível mensurar a quantidade, o valor e o tipo de item objetivado pelo edital.

Na mesma oportunidade, apresentou Parecer Jurídico cuja conclusão releva que a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situação que a justifiquem e os possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação (peça n.º 13).

Ao final, indicou o link para acesso direto ao Portal da Transparência alusivo ao Pregão n.º 82/2023 (peça n.º 14).

Com isso, ingresso no juízo de admissibilidade do expediente.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Após cauteloso estudo do expediente, registro, desde já, meu posicionamento pelo parcial recebimento do feito, pelas razões doravante delineadas.

De plano, para além das aventadas impropriedades lançadas na exordial, destaco que o Edital em epígrafe adota a Lei n.º 14.133/2021 para norte do processamento e julgamento do Pregão e indica como Agente de Contratação Jheniffer Mariane

Romig, a qual detém cargo puramente comissionado de Assessor de Licitação, o que, em uma primeira apreciação, denotaria desconformidade com o artigo 6º, LX, da lei em alusão, que conceitua o agente de contratação como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (grifos nossos)

Em continuidade, reputo imprescindível inserir no escopo a contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda. pelo Município de Maria Helena, destinada à utilização das soluções oferecidas pelo software TRAZ VALOR em seu módulo ALL MOEDA e sua implantação. O Sistema consiste em um banco de preços automotivo e pesquisa de mercado, preços montadora/genuína - fabricante/original, seguimentos automotores, linha leve, média e máquinas pesadas e serviço hora homem, denominado Módulo ALL MOEDA. Como esse software serve como parâmetro de preços para manutenção dos veículos do município, a não contratação do software inviabiliza a realização de processos licitatórios de manutenção, implicando na paralisação da manutenção de veículos, prejudicando os municípios. Visando uma melhor prestação dos serviços é solicitada sua aquisição através de procedimento de Inexigibilidade por Exclusividade e Razão Técnica, conforme previsto no art.25, inciso I e Inciso II/c/c artigo 13 inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária.

O Contrato n.º 98/2023 decorre do processo de inexigibilidade n.º 6/2023.

Em consulta ao seu edital, tem-se como subsídio para a inexigibilidade o disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da contratação de serviços técnicos enumerados em seu artigo 13, II, quais sejam, pareceres, perícias e avaliações em geral, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Marçal Justen Filho, ao tratar do artigo 13, II, estatui que nele são alcançadas atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão[1].

Com isso, acredito que o fato mereça uma análise mais acurada desta C. Corte, a fim de averiguar tal modo de proceder e o real cabimento da inexigibilidade no corrente caso.

Superadas estas considerações, retomo as questões vinculadas ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023.

Novamente, tomo a liberdade de inserir questionamento não abarcado pela narrativa do representante, desta feita relacionado à viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original.

Ora, tal limitação precisa ser aferida a partir de uma ótica mais abrangente, o que me motiva a trasladar as definições da norma ABNT n.º 15.296/2005, responsável por definir os termos utilizados para peças de aplicação veicular (autopeças ou simplesmente peças):

2.4-Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.

2.5-Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.

2.6-Peça de reposição – também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir a peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação ou intercambiabilidade podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

2.7-Peça remanufaturada – peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.8-Peça recondicionada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.9-Peça recuperada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidades.

Logo, fica demonstrado que, justamente por não haver distinção conceitual entre peças genuínas e originais, acaba que a licitação em voga parece restringir seu objeto apenas e tão somente a peças de reposição originais, excluindo de seu designio uma ampla gama de possibilidades, incluindo peças de reposição, remanufaturadas, recondicionadas e recuperadas, sem qualquer motivação aparente.

Ora, é de conhecimento comum que os preços das peças enumeradas tendem a ser superiores aos praticados no mercado, o que demanda exame mais aprofundado deste Tribunal.

Por fim, adentro nas alegações tecidas na inicial e, mormente no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos, no Termo de Referência, ressalva a municipalidade, como argumento para adoção do sistema TRAZVALOR que:

E humanamente impossível, com os recursos humanos que o Município dispõe, fazer uma listagem com a descrição completa das peças e acessórios de todos os caminhões, maquinários, veículos e utilitários lotados em cada departamento. A possibilidade de falhas na descrição e definição das peças a serem licitadas é muito grande. Assim, com a utilização da lista, que contempla todas as peças utilizadas pelos fabricantes dos veículos, fica mais ágil a aquisição das peças e acessórios que apresentarem defeitos, visto que quase 100% delas estão contidas na referida lista. Tal assertiva, tem de ser ponderada com suporte em decisão deste E. Tribunal de

Contas, adotada em Consulta com força normativa, materializada no Acórdão n.º 1444/08-STP (processo n.º 10473-1/08), na qual se concluiu que, referente à questão do "objeto em aberto sem previsão de quantitativos" acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade da contratação nos termos inquiridos[2], ou seja, há legalidade, considerado "objeto aberto" o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos rotineiros, e há legalidade, considerando "sem previsão" como sendo a impossibilidade de stricto sensu precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Assim, deixo de receber a representação neste ponto.

Igualmente, verifiquei que a explicação para a fixação em lotes está vinculada às maiores vantagens nos preços em comparação com a compra segmentada, pois há uma quantia superior de produtos para aquisição em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Ainda assim, mostra-se prudente que se proceda a uma avaliação mais criteriosa acerca do acerto de tal conduta.

Com amparo em todo o exposto, não restam dúvidas quanto à caracterização da verossimilhança da exposição aqui contida, bem como no perigo da demora em se suspender o certame no estado em que se encontra, notadamente se considerada a nebulosidade que paira acerca da existência de vantajosidade decorrente do Pregão Eletrônico n.º 082/2023 e suas consequentes contratações.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1406/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho n.º 1406/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 082/2023, no estado em que se encontra, e eventuais contratos dele decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, o curso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1406/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 082/2023, no estado em que se encontra, e eventuais contratos dele decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, o curso do prazo para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 203.

2. "Há legalidade para se fazer processo licitatório para contratação de empresa para manutenção de veículos, com o objeto em aberto, sem previsão de quantitativos, envolvendo material e mão de obra correspondente (peças e serviços), por pregão presencial?"

PROCESSO Nº:-70447/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3722/23 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria Operacional realizada pela 5ª ICE junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR. Manutenção Rodoviária Estadual Fase I – Planejamento do Novo Programa de Manutenção de Rodovias. 5ª ICE – Relatório de Fiscalização nº 01/2023. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 01/2023, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), encaminhado por meio do Ofício n.º 53/2023 – 5ICE (peça nº 3), resultante de auditoria operacional desempenhada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, no âmbito do novo programa de manutenção rodoviária, com vistas a verificar a otimização das soluções planejadas para o próximo ciclo de manutenção da malha viária estadual.

A fiscalização, objeto da Demanda n.º 01/23 – 5ª ICE, está prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF do TCE-PR para o ano de 2023 – Diretriz 43[1], e foi realizada por equipe designada pela Portaria n.º 634/2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3002/2023, de 19 de junho de 2023.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o DER-PR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, tem fundamento no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, da Resolução TCE/PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de abril a outubro de 2023, observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.

A manutenção da malha viária estadual foi dividida em duas fases, sendo Fase I – Planejamento do Novo Programa de Manutenção de Rodovias, objeto do presente relatório; e Fase II – Avaliação da Eficácia do Programa ProConserva, a ser objeto de novo relatório e de protocolo específico.

Com relação à Fase I, objeto do presente relatório, esta abrange a linha de investigação referente ao Planejamento e trata dos critérios para otimizar as soluções que serão empregadas no próximo programa de manutenção de rodovias. Para atender ao escopo definido para esta fase, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, cujo desdobramento em itens de verificação encontra-se no Apêndice I do Relatório:

- Questão 1: Há planejamento plurianual das ações de manutenção rodoviária com critérios que otimizem as soluções a serem aplicadas em cada trecho rodoviário no próximo programa de manutenção?

- Questão 2: As soluções de conservação periódica planejadas são otimizadas em relação aos defeitos identificados?

Segundo consta no Relatório, a partir da ponderação dos riscos foi elaborada a matriz de planejamento, incluindo as questões de auditoria, os critérios e os procedimentos fiscalizatórios, e elencados os possíveis achados e encaminhamentos. A etapa de execução se iniciou com o envio de questionário e solicitação de documentos/informações ao DER-PR, por meio do Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal, sob a demanda n.º 278023. Com o retorno do questionário/solicitações, a equipe realizou a análise das respostas e inspeção dos documentos encaminhados e, por conseguinte, realizou o preenchimento dos papéis de trabalho, a fim de consolidar as análises, opiniões e evidências. Na sequência, com a conclusão do preenchimento e da análise dos papéis de trabalho da fiscalização, foi elaborada a matriz de achados preliminares, sendo essa encaminhada ao DER-PR para possibilitar a manifestação por parte do gestor, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 28308.

Concluídos os trabalhos preparatórios culminados na matriz de planejamento, bem como a etapa de execução e as análises realizadas pela equipe de fiscalização, foram evidenciados 3 achados para a Fase I da presente fiscalização, sintetizados na matriz de achados apresentada a seguir, com a indicação das recomendações sugeridas:

Nº	Achado	Recomendações
1	Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para estruturar o novo programa de manutenção de rodovias	1.1) Elaborar Estudos Técnicos Preliminares com vistas a fundamentar o novo programa de manutenção de rodovias, contendo, no mínimo: a) descrição da necessidade da contratação; b) descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; c) descrição da solução com análise das alternativas possíveis, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução, inclusive considerando aspectos de durabilidade; d) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações; e) estimativa do valor da contratação; f) justificativas para o parcelamento ou não da solução; g) resultados pretendidos em termos de efetividade; h) providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
2	Diagnóstico utilizado para planejar o novo programa de manutenção de rodovias encontra-se desatualizado	2.1) Promover o mapeamento dos locais que receberam as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais e estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022; 2.2) Compatibilizar o planejamento do próximo programa de manutenção com as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022; 2.3) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada; 2.4) Instituir procedimento para o registro sistêmico das ações de manutenção rodoviária realizadas;
3	Ineficiência do planejamento do novo programa de manutenção de rodovias em virtude de não considerar as soluções de restauração rodoviária	3.1) Realizar planejamento único que defina quais trechos serão alvo de ações de conservação e/ou restauração a fim de otimizar os recursos a serem aplicados nas diferentes intervenções de manutenção rodoviária; 3.2) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização da manutenção rodoviária estadual, dividida em duas fases, teve como objeto do presente Relatório a Fase I – Planejamento do Novo Programa de Manutenção de Rodovias, com a meta de analisar a otimização das soluções

planejadas para o próximo ciclo de manutenção da malha viária estadual, examinando, para tanto, aspectos do processo de planejamento da Entidade, bem como a sua formalização.

Conforme salientado no Relatório, o contexto atual do novo programa de manutenção de rodovias resulta na possibilidade de a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendar medidas saneadoras prévias de forma consistente sobre o planejamento em tela, mitigando, assim, o risco de futuras interrupções do posterior processo licitatório e, conseqüentemente, aumentando a segurança jurídica do procedimento antes da emissão dos atos administrativos relativos ao novo programa. Concluídos os trabalhos, buscou-se de maneira consolidada expor os resultados decorrentes da Fase I da presente fiscalização, que culminaram em 3 achados: 1) Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para estruturar o novo programa de manutenção de rodovias; 2) Diagnóstico utilizado para planejar o novo programa de manutenção de rodovias encontra-se desatualizado, e 3) Ineficiência do planejamento do novo programa de manutenção de rodovias em virtude de não considerar as soluções de restauração rodoviária.

A equipe de auditoria conclui, portanto, que o objetivo definido para a presente Fase I da fiscalização foi cumprido, tendo sido possível verificar a situação do planejamento para o novo programa de manutenção de rodovias. As evidências encontradas, por sua vez, apontaram para a necessidade de propor melhorias para esse processo, por meio de 7 (sete) recomendações, com o intuito de regularizar os achados confirmados, detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações propostas se dirigem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, na pessoa de seu representante legal, indicado a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciada;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[3], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciada (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTO ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AIGENTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente
 ACHADOS

Questão de Fiscalização – QF1:	Há planejamento plurianual das ações de manutenção rodoviária que otimize as soluções a serem aplicadas em cada trecho rodoviário no próximo programa de manutenção?
--------------------------------	--

Achado - N.º 1	Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para estruturar o novo programa de manutenção de rodovias
----------------	---

Condição:
 A Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, estabelece em seu art. 6º, inciso IX que o Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, sendo elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental.

A respeito de tais estudos, Bonato (2018, p. 84) apresenta os seguintes comentários: Parece-nos evidente que uma boa governança exija a análise da viabilidade do empreendimento público, sob todos os aspectos. Por essa razão a necessidade de se verificar se a obra a ser construída é socioeconômica, socioambiental, sociocultural e sociopoliticamente viável. Essa análise, com base nesses critérios, remete a verificação se a obra será sustentável.

Assim, verifica-se que os estudos técnicos preliminares são primordiais para a elaboração de projetos e a consequente execução de obras, além de se configurar exigência legal, conforme positivado na Lei nº 8666/93. Entre os principais motivos para a edição de tais estudos, destacam-se: subsidiar a escolha da melhor alternativa e alocar os recursos de forma eficiente.

Nesta toada, com o objetivo de elaborar o planejamento para o próximo programa de manutenção rodoviária, o DER-PR contratou empresa para auxiliá-lo, por meio do contrato nº 087/2021 DER/DOP. Esse contrato tem por objeto a “contratação de serviços técnicos especializados para execução dos Serviços de Apoio e Assessoramento Técnico ao DER/PR no Planejamento e Gerenciamento das Ações de Manutenção Rodoviária”. Com vistas a subsidiar esse planejamento, a empresa contratada ficou encarregada de implantar Sistema de Gerência de Pavimento (SGP), o qual visa otimizar a alocação de recursos públicos disponíveis por meio do planejamento plurianual das ações de manutenção rodoviária, a partir de critérios e matrizes fixados pela Entidade.

Contudo, até então não foram apresentados estudos que fundamentarão e justificarão as soluções a serem contratadas para manutenção das rodovias estaduais. Nesse sentido, quando questionado por meio da demanda nº 278023, formulada pelo Canal de Comunicação (CACO), se foi elaborado ou está em elaboração planejamento plurianual para as novas contratações de manutenção rodoviária, o Departamento apresentou a seguinte justificativa, além de evidenciar a elaboração do Plano Plurianual – PPA 2024-2027:

Os planos plurianuais estão em elaboração pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, através da Assessoria de Planejamento da Diretoria Geral do DER/PR, que mantém contato com a Secretaria de Planejamento do Estado.

Pontua-se que o planejamento plurianual de manutenção rodoviária não se confunde com os planos orçamentários, uma vez que consiste em ferramenta de gestão organizacional que define as soluções que serão empregadas na manutenção de rodovias em razão da condição do pavimento levantado, de forma a otimizar a condição média da rede rodoviária para um horizonte temporal a partir dos recursos disponíveis, como meio de materializar as ações necessárias para atingir as metas e objetivos declarados nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Desse modo, entende-se que o PPA e o planejamento plurianual para as novas contratações de manutenção rodoviária são documentos complementares. O primeiro estabelece as diretrizes gerais a serem seguidas, já o segundo traduz-se em instrumento para atingir tais objetivos.

Ainda na supracitada demanda nº 278023, via CACO, o DER-PR limitou-se a descrever o seu planejamento para o novo programa de manutenção de rodovias, sem apresentar, contudo, documentos formais que caracterizem a viabilidade técnica e socioeconômica das intervenções previstas para o próximo programa de manutenção rodoviária, idealmente presentes num estudo técnico preliminar, como as alternativas de soluções técnicas consideradas no planejamento, os critérios utilizados para determinar a melhor solução a ser aplicada em cada trecho rodoviário e a durabilidade dessas soluções.

Com o intuito de complementar as informações solicitadas, realizou-se entrevista virtual, em 11/09/2023, com a equipe do DER-PR responsável pelo planejamento do novo programa de manutenção de rodovias. Nessa ocasião, questionou-se a equipe do DER-PR quanto a elaboração/completude dos estudos técnicos preliminares do novo programa de manutenção de rodovias. Em resposta, foi informado que o Departamento não realizou e não publicará tais estudos, por estar seguindo a Lei nº 8.666/93 e não a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, quando questionado em audiência pública realizada em 06/09/2023 sobre a elaboração/apresentação de estudos técnicos preliminares, o DER-PR limitou-se a informar que não haveria estudos técnicos preliminares em virtude da utilização, para essa licitação, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese o DER-PR ter afirmado que não realizará os estudos técnicos preliminares por estar seguindo a Lei nº 8.666/93, tal entendimento deve ser visto com ressalva, pois os estudos técnicos preliminares são instrumentos fundamentais em um processo de contratação de manutenção da malha rodoviária, inclusive com previsão na Lei nº 8.666/93, conforme já demonstrado. Em tais estudos espera-se a evidencição da viabilidade, sustentabilidade e vantajosidade das soluções que serão contratadas; os critérios e gatilhos para escolha da solução em cada local; a distribuição desses recursos ao longo do território estadual; entre outros aspectos. Nesse mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU)[5] considera esses estudos essenciais para fundamentar as contratações de obras:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)
 9.1.2. realize estudos técnicos e projetos preliminares, com a finalidade de verificar a viabilidade técnica e econômico-financeira de todo o empreendimento da BR 484/ES, necessários à contratação do projeto executivo da obra, consoante o inciso IX do art. 6º e art. 12 da Lei 8.666/93 e o § 4º do art. 10 da Lei 11653/2008 (grifou-se)

Com o objetivo de contribuir para demonstrar a relevância e obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, mesmo sob a prisma da Lei nº 8.666/93, cita-se que o Governo Federal editou, ainda em 2020 (ou seja, antes do advento da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021) a Instrução Normativa nº 40/2020 que dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Portanto, entende-se que a mera alegação de que a contratação observará os regramentos da Lei nº 8.666/93 não é elemento suficiente para desconsiderar a edição de estudos técnicos preliminares.

Cabe destacar, ainda, que o novo programa de manutenção em debate não se trata de contratação corriqueira, que poderia dispensar planejamento mais elaborado, mas sim de uma contratação de grande vulto, a qual deve ter sua viabilidade e sustentabilidade pormenorizadas pelo DER-PR. Nesse sentido, conforme audiência pública realizada em 06/09/2023, estão previstos os seguintes gastos para o novo programa de manutenção de rodovias:

Tabela 1: Orçamento previsto para o novo programa de manutenção de rodovias:

Programa	Prazo de Execução (meses)	Extensão (km)	Valor (km/ano)	Valor Anual	Valor Total do Programa
ProMac	36	10.000	R\$ 180.000	R\$ 1.800.000.000	R\$ 5.400.000.000

ProFaixa	36	11.000	R\$ 24.000	R\$ 264.000.000	R\$ 792.000.000
ProIntegra	12	1.560	R\$ 257.000	R\$ 400.920.000	R\$ 400.920.000
Total	-	-	-	R\$ 2.464.920.000	R\$ 6.592.920.000

Fonte: Elaborado com base nos dados apresentados na audiência pública de 06/09/2023[6].

A título de comparação, o PPA 2020-2023 estabeleceu um gasto de R\$ 2.227.948.266,00 com manutenção de rodovias estaduais durante o seu período de vigência, conforme evidenciado a seguir:

Figura 1: PPA 2020-2023, Administração da Manutenção e Segurança do Sistema Rodoviário Estadual

Unidade de Medida		Centro Oriental	Centro Sul	Metropolitana de Curitiba	Nordeste	Norte Central	Norte Pioneiro	Oeste	Sul	Sudoeste	Estado	Total
permanente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90	90
Meta cumulativa:	Não											

Recursos	Valor 2020 (R\$ 1,99)	Valor 2021-2023 (R\$ 1,99)
Total Orçamentário	415.686.268	1.812.261.998
Valor Global		2.227.948.266

Fonte: PPA PR 2020-2023, página 156.

Comparando os montantes totais previstos no PPA 2020-2023 e no novo programa de manutenção de rodovias, verifica-se um incremento de cerca de 196%. Ainda, cumpre salientar que os gastos previstos no PPA têm duração de 4 anos, enquanto o prazo de execução do novo programa de manutenção é de 3 anos, com exceção da manutenção das rodovias que serão objeto de concessão que possuem vigência de 1 ano.

Nessa esteira, o TCU, em análise do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção de Rodovias (CREMA), determinou[7] ao DNIT que apenas inicie a licitação após a fundamentação em documento formal dos parâmetros técnicos e do tipo de intervenção mais adequado:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que: 9.1.2. condicione o início do processo de licitação de obras de manutenção à apresentação de parecer da área responsável, contendo a definição, por meio de parâmetros técnicos, do tipo de intervenção mais adequado ao segmento rodoviário; (grifou-se)

Portanto, em virtude a relevância dos recursos envolvidos e do impacto de tal programa sobre a realidade da população, entende-se crucial a elaboração de estudo técnico preliminar. Em que pese haja planejamento por parte do DER-PR com uso de software, em parceria com consultoria contratada para tal função, entende-se salutar que os requisitos, alternativas, escolhas e resultados do planejamento sejam devidamente formalizados por meio de estudos técnicos preliminares, com vistas a atender aos requisitos de transparência, bem como aos princípios da publicidade e motivação.

Evidências:

- Informação 149/2023 - DOP/CGM – CACO 278023;
- Entrevista virtual realizada com a equipe técnica do DER-PR responsável pelo Planejamento do novo programa de manutenção de rodovias, em 11/09/2023;
- Audiência pública realizada em 06/09/2023 para apresentar o novo programa de manutenção de rodovias - <https://www.youtube.com/watch?v=bi4gl-1tmA>, minutos: 30:09-32:01. Acesso em 21/09/2023.

Crítérios:

FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27.
 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

FC3: Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX
 Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, (...)

FC4: Acórdão TCU nº 2582/2010 – Plenário
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)
 9.1.2. realize estudos técnicos e projetos preliminares, com a finalidade de verificar a viabilidade técnica e econômico-financeira de todo o empreendimento da BR 484/ES, necessários à contratação do projeto executivo da obra, consoante o inciso IX do art. 6º e art. 12 da Lei 8.666/93 e o § 4º do art. 10 da Lei 11653/2008.

FC5: Acórdão TCU nº 1097/2014 – Plenário
 9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que: 9.1.2. condicione o início do processo de licitação de obras de manutenção à apresentação de parecer da área responsável, contendo a definição, por meio de parâmetros técnicos, do tipo de intervenção mais adequado ao segmento rodoviário; FC6: Instrução Normativa Federal nº 40/2020

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Causas:
Causa não identificada.
Possíveis efeitos:
Falta de transparência/publicidade; Prejuízo ao controle social; Falta de prestação de contas e responsabilização; Falta de visibilidade sobre a equidade de distribuição de recursos. Restrição à competitividade
Comentários do Gestor:
a) Pretende-se formatar um Estudo contendo o máximo de informações necessárias dentro do que é possível entregar nesta fase do planejamento. Algumas das informações solicitadas já fazem parte da versão inicial do Termo de Referência. Previsão de conclusão em 20 dias úteis; b) Será fornecido acesso ao SGP, como consulta para o TCE, com a possibilidade de visualização do Sistema, conforme solicitado via e-mail. Aguarda-se apenas a atualização dos códigos, que estão sendo reavaliados para que possam ser hospedados, futuramente, em provedor do Estado, como prevê o entregáveis do contrato. Previsão de 7 dias úteis. Inicialmente o acesso já está definido da seguinte forma: (...) c) Através da audiência pública foi apresentada toda a formatação do novo programa. Inclusive todos os questionamentos foram respondidos e a divulgação pública foi feita via sítio do DER/PR que pode ser acessado através do link: https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Audiencia-Publica-Estruturaacao-para-o-NovoPrograma-de-Manutencao-e-Conservacao-de-Rodovias . Pretende-se elaborar um material para divulgação pública, condicionada à análise da Diretoria para verificar a legalidade da ação, antes da publicação do certame licitatório; d) Pretende-se realizar reuniões técnicas envolvendo equipe de fiscalização, superintendências regionais, diretorias, coordenadorias e equipes supervisoras. Estas reuniões necessitam ser realizadas antes da emissão dos Ordens de Serviço. Encontra-se em andamento contratos de supervisão que apoiam à Fiscalização nos contratos realizados por cada Superintendência Regional. Estas empresas foram selecionadas através de certames licitatórios com qualificações técnicas exigíveis para a sua contratação. A responsabilidade para programação de cursos e treinamentos oficiais, específicos para a capacitação de todos envolvidos, fica a cargo da DAF, através do CRH e também da Escola de Gestão do Estado do Paraná. A Diretoria de Operações pretende encaminhar uma relação complementar de cursos específicos necessários para auxiliar ainda mais na gestão de Fiscalização; e) Se houver a necessidade de acesso específico para todos os dados resultantes dos levantamentos, cuja carga digital é de aproximadamente 7 Terabytes, solicita-se que o TCE disponibilize um link com espaço em rede para que possamos encaminhar todos os dados dos levantamentos, que balizaram a concepção do Sistema de Gerência de Pavimentos. Dados estes que fizeram parte dos Estudos Preliminares para a concepção das soluções. Informa-se, porém, que os levantamentos sintetizados já estão incluídos no sistema SGP."
Análise da Equipe:
Conforme informações prestadas pelo DER-PR, entende-se que o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que serão adotados esforços para que sejam elaborados os estudos técnicos preliminares. Contudo, tais estudos ainda não se encontram materializados, de forma que sua elaboração pelo Departamento demandará mais tempo, conforme informado a previsão de conclusão é de 20 dias úteis. Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
1.1) Elaborar Estudos Técnicos Preliminares com vistas a fundamentar o novo programa de manutenção de rodovias, contendo, no mínimo: a) descrição da necessidade da contratação; b) descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; c) descrição da solução com análise das alternativas possíveis, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução, inclusive considerando aspectos de durabilidade; d) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações; e) estimativa do valor da contratação; f) justificativas para o parcelamento ou não da solução; g) resultados pretendidos em termos de efetividade; h) providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; i)
Proposta de Encaminhamento:
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).
Benefícios Esperados:
Aumento da transparência; Melhora do controle social; Possibilidade de prestação de contas e responsabilização; Permitir a visibilidade sobre a equidade de distribuição de recursos; Permitir o debate sobre a viabilidade e sustentabilidade das soluções previstas pelo DER-PR.

Achado - N.º 2	Diagnóstico utilizado para planejar o novo programa de manutenção de rodovias encontra-se desatualizado				
Condição:	Inicialmente, cumpre ressaltar que o DER-PR conduziu dois tipos de levantamentos para embasar o novo programa de manutenção de rodovias. O primeiro, conhecido como levantamento funcional[8], concentra-se na qualidade da superfície da rodovia, avaliando o conforto e a segurança para os usuários. O segundo tipo, chamado de levantamento estrutural[9], tem como objetivo verificar se o pavimento é capaz de suportar o tráfego ao longo do tempo sem sofrer danos excessivos. Além disso, também foi realizada a contagem de tráfego para fornecer dados adicionais que sustentarão as soluções a serem implementadas no novo programa de manutenção. Em entrevista virtual, realizada em 11/09/2023, a equipe técnica do DER-PR informou que tais levantamentos de campo foram iniciados ao final de 2021 e concluídos em meados de março de 2022. Com a finalidade de confirmar tal informação, em consulta ao e-protocolo 19.164.971-0, verificou-se a seguinte afirmação constante da fls. 6: No segundo semestre de 2021, iniciou-se os serviços de levantamento funcional/estrutural do pavimento, com relatórios a serem enviados durante o andamento contratual que tem prazo de conclusão para o primeiro semestre de 2022. Os relatórios emitidos dos levantamentos serão objetos de análise por Empresa Gerenciadora contratada, também, através de parceria com o BID, que terá o prazo de 24 meses para fornecer material destinado a futuras intervenções, modelos de gestão de programas de conservação/manutenção para a malha rodoviária estadual. Um Sistema de Gerência de Pavimentos será implementado e as novas soluções serão propostas dentro da capacidade financeira do Estado. (grifou-se) Além disso, conforme dados extraídos no Sider, os prazos de execução dos contratos de levantamentos funcionais e estruturais estão sintetizados na seguinte tabela: Tabela 2: Prazos de execução dos levantamentos funcionais e estruturais				
Levantamento Funcional e Estrutural					
Contrato	Protocolo	Superintendência	Execução		
			Início	Término	
CO055/2021DOP	171652049	Leste e Campos Gerais	21/06/2021	14/09/2022	
CO056/2021DOP	171654300	Noroeste	21/06/2021	17/04/2022	
CO057/2021DOP	171677378	Oeste	21/06/2021	16/07/2022	
CO090/2021DOP	171644950	Norte	01/09/2021	28/07/2022	
Fonte: Elaborada com base nos dados constantes no Sider. Portanto, verifica-se que a execução de tais contratos ocorreu entre o junho de 2021 e setembro de 2022. Assim, com base em tais levantamentos e por meio do SGP, entre 2022 e 2023, procedeu-se ao planejamento do novo programa de manutenção de rodovias que está previsto para iniciar em 2024. Em que pese tenha sido implementada melhoria no diagnóstico das condições do pavimento, o lapso temporal entre a realização desses levantamentos (2021 e 2022) e a previsão de início do novo programa de manutenção (2024), por si só, já poderia comprometer a confiabilidade dos ensaios realizados. Por sua vez, nos anos de 2022 e 2023 foram realizadas intervenções nas rodovias que possuem o condão de prorrogar a vida útil do pavimento e que podem impactar significativamente o diagnóstico elaborado pelo DER-PR. No referido interim, o principal programa de manutenção de pavimentos vigente foi o ProConserva, o qual apresenta, com base nos dados constantes no Sider, os seguintes períodos de execução: Tabela 3: Prazos de execução dos contratos ProConserva					
Contratos ProConserva					
Contrato	Protocolo	Superintendência	Lote	Execução	
				Início	Término
CO059/2022DOP	183671197	Leste	A	18/07/2022	14/01/2024
CO056/2022DOP	188782698	Leste	B	18/07/2022	14/01/2024
CO057/2022DOP	188785360	Leste	C	28/06/2022	25/12/2023
CO058/2022DOP	188786529	Leste	D	18/07/2022	15/12/2023
CO016/2022DOP	183343009	Campos Gerais	A	01/04/2022	23/09/2023
CO017/2022DOP	186842286	Campos Gerais	B	01/04/2022	25/07/2023
CO016/2023DOP	190910318	Campos Gerais	C	06/03/2023	05/03/2024
CO169/2022DOP	191649710	Campos Gerais	D	02/01/2023	02/01/2024
CO024/2023DOP	191652550	Campos Gerais	E	03/04/2023	02/04/2024
CO051/2023DOP	193493165	Norte	A	15/05/2023	14/05/2024
CO045/2023DOP	193493190	Norte	B	17/05/2023	16/05/2024
CO023/2023DOP	193493220	Norte	C	03/04/2023	02/04/2024
CO001/2023DOP	193493238	Norte	D	02/02/2023	31/05/2024
CO002/2023DOP	193493246	Norte	E	02/02/2023	07/02/2024
CO123/2021DOP	175852280	Noroeste	-	18/11/2021	18/11/2023
CO072/2022DOP	183742060	Noroeste	A	01/08/2022	31/12/2023
CO069/2022DOP	190285804	Noroeste	B	01/08/2022	31/12/2023
CO015/2023DOP	189787111	Noroeste	C	06/03/2023	05/03/2024
CO124/2021DOP	179568136	Oeste	-	22/11/2021	22/11/2023
CO006/2023DOP	189786794	Oeste	A	06/03/2023	05/03/2024
CO019/2023DOP	192637724	Oeste	B	03/04/2023	02/04/2024
CO017/2023DOP	192681480	Oeste	C	03/04/2023	02/04/2024
CO026/2023DOP	192681987	Oeste	D	03/04/2023	02/04/2024

CO018/2023DOP	192682479	Oeste	E	03/04/2023	02/04/2024
CO028/2023DOP	194515731	Oeste	F	03/04/2023	02/04/2024
CO007/2023DOP	193281745	Oeste	G	03/04/2023	02/04/2024
CO071/2023DOP	194837992	Oeste	H	03/07/2023	02/07/2024

Fonte: Elaborada com base nos dados constantes no Sider.

Com base nas tabelas apresentadas, verifica-se que, dos 22 contratos do ProConserva, 19, cerca de 86%, iniciaram sua execução após o final da vigência dos contratos de levantamentos funcionais e estruturais. Cabe destacar, que, nesse período, para alguns trechos, ainda estavam vigentes outros contratos de programas de manutenção de rodovias passados, a exemplo do CREMEP.

Como os levantamentos funcionais e estruturais ocorreram entre final de 2021 e início de 2022, verifica-se que as melhorias propostas nos contratos de conservação de pavimentos vigentes a partir de 2022 não foram consideradas no escopo de planejamento do novo programa de manutenção de rodovias. Desta feita, entende-se que as soluções previstas para esse novo programa não estão otimizadas em relação às condições atuais dos pavimentos.

Dentre as soluções de manutenção previstas em programas anteriores, destaca-se a fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero (recapeamento), a qual, diferente das demais, tem como objetivo melhorar a qualidade da superfície de rolamento da rodovia, restaurar sua capacidade de carga e, conseqüentemente, prolongar a vida útil do pavimento.

Assim, verifica-se que o recapeamento é uma solução que apresenta maior durabilidade em comparação às demais. Por isso, mostra-se relevante a atualização do diagnóstico dos pavimentos utilizado, de forma a incluir os locais que foram objeto de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero.

Nesse sentido, caso não haja a citada atualização do diagnóstico, é possível que sejam previstos, por exemplo, serviços de recapeamento em locais que acabaram de receber essa intervenção, caracterizando uma clara afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ainda, em entrevista virtual realizada em 11/09/2023 com a equipe do DER-PR responsável pelo planejamento do novo programa de manutenção de rodovias, foi informado que não estão sendo considerados os recapeamentos executados após os levantamentos funcionais e estruturais realizados.

Além disso, os custos envolvidos nos serviços de recapeamento mostram-se relevantes. A título de exemplo, de acordo com cálculos elaborados com base no orçamento do DER-PR[10] para a manutenção dos trechos rodoviários da Superintendência Campos Gerais – Lote A, o recapeamento corresponde a cerca de 33% do total. Por sua vez, para o referido lote, a extensão dos pavimentos que receberam essa solução corresponde a 8,1% do total[11].

Assim, resta clara a importância de se considerar, no planejamento do novo programa de manutenção rodoviária, as soluções de recapeamento (2022 e 2023) que foram executadas após o diagnóstico do pavimento (final de 2021 e início de 2022).

Cumprir destacar que o Tribunal de Contas da União já enfrentou tema similar, por meio do Acórdão TCU nº 269/2014 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.1. desatualização e deficiência dos projetos básicos utilizados na licitação que originou os contratos 849/2009 e 852/2009, decorrente do descumprimento do disposto no art. 7º, §4º, e no art. 6º, IX, alínea “d” e “f”, da Lei 8.666/1993, conforme achado 3.1 do relatório de auditoria (projeto básico deficiente ou desatualizado)

(...)

5. A equipe de auditoria informou que a causa da desatualização do projeto contratado, possivelmente, ocorreu no período entre a sua elaboração (dez/2007) e sua aprovação (jun/2009). Nesse lapso temporal, o segmento entre os km 80,0 e km 183, constante do lote 1, recebeu, por meio do Contrato 9/2004, obras de recuperação nos acostamentos. Em que pese a necessidade de atualização do projeto básico, após as obras de recuperação empreendidas no lote 1, no período posterior à dez/2007, o mesmo foi aprovado sem a realização de ajustes à nova realidade do segmento rodoviário. (grifou-se)

Verifica-se que o TCU reconheceu a desatualização do projeto básico em virtude desse documento não considerar alterações ocorridas após a sua elaboração. Tal situação se configura similar à identificada no DER-PR, uma vez que o planejamento do novo programa de manutenção de rodovias foi baseado em levantamento funcionais e estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022, sem considerar as intervenções realizadas entre 2022 e 2023, em especial a fresagem com nova aplicação de CBUQ com.

Nessa esteira, por meio do Acórdão TCU nº 2659/2019 – Plenário, o referido Tribunal consolidou o seguinte entendimento:

No que tange ao lapso temporal, resalto que este Tribunal de Contas já expediu diversos acórdãos direcionados ao DNIT tratando da desatualização do projeto básico utilizado para licitações baseadas na Lei 8.666/1993. Nesses casos ressaltou-se o expressivo período decorrido entre a elaboração desse projeto e a contratação da execução da obra relacionada, com alterações significativas do objeto. Como exemplo, podem ser citados os Acórdãos 3.584/2014 (relator Ministro José Múcio Monteiro), 269/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 1.169/2013 (relatora Ministra Ana Arraes).

Portanto, é salutar que o planejamento das ações de manutenção rodoviárias esteja devidamente atualizado em relação às patologias identificadas e às intervenções executadas.

Nesse sentido, o Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT[12] estabelece que os dados coletados são de grande importância em um SGP, por serem fontes de embasamento das análises e das decisões de destinação de recursos. Assim, as informações devem ser colhidas com objetividade, atualidade e confiabilidade.

Dessa forma, a atualidade dos dados utilizados no planejamento de manutenção de rodovias é fundamental para garantir a eficiência e economicidade do programa. Dados desatualizados podem levar a decisões errôneas, alocando recursos de forma inadequada e resultando em desperdícios. Adotar informações atualizadas sobre o estado do pavimento possibilita uma gestão mais eficiente dos recursos por parte das autoridades de transporte, além de contribuir para a segurança dos usuários e a durabilidade da infraestrutura rodoviária.

Ante ao exposto, entende-se que o planejamento dos serviços de manutenção de

rodovias deve presar pela atualidade de seus dados, estando devidamente atualizado em relação às patologias identificadas e às intervenções executadas. Por outro lado, conforme identificado, o novo programa de manutenção de pavimentos realizado pelo DER-PR não considera os serviços executados pelo ProConserva e outros programas similares vigentes à época, em especial as soluções de recapeamento.

Ademais, cabe ressaltar que, entre as causas, identificou-se que o processo de planejamento dos programas de manutenção rodoviária pelo DER-PR está em alteração, sendo pela primeira vez realizado com o uso de levantamentos funcionais/estruturais e Sistema de Gerenciamento de Pavimento (SGP). No entanto, como pode ser visto em consulta[13] à página eletrônica do DER-PR, ainda não há normativa sobre a elaboração dos projetos de manutenção rodoviária como há no âmbito federal[14], para os contratos de recuperação e manutenção rodoviária (CREMA) do DNIT. Logo, entende-se como uma boa prática a normatização dos procedimentos de planejamento dos programas de manutenção rodoviária, de modo a delimitar as formas de seleção do tipo de intervenção a ser contratada, as quais podem inclusive trazer previsão sobre a validade dos levantamentos funcionais/estruturais, bem como a possibilidade e forma de compatibilização das construções e intervenções realizadas entre a elaboração dos levantamentos e a finalização do planejamento. Tal normativa, além da óbvia segurança para os técnicos responsáveis pelo planejamento, poderá ampliar o debate junto à sociedade, a aplicação dos recursos públicos e contribuir para melhorar a efetividade das intervenções a serem contratadas.

O TCU reconheceu a relevância de se editar norma interna com essa finalidade, tanto que, por meio do Acórdão nº 194/2014 – Plenário, fez a seguinte recomendação ao DNIT:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Dnit que:

(...)

9.1.3. elabore e aprove formalmente normativo interno que defina procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitado, a exemplo dos parâmetros adotados pelo Sistema de Gerenciamento de Pavimento (SGP);

Além disso, o Manual de Restauração de Pavimento Asfáltico do DNIT[15] estabelece que “Cada órgão rodoviário deve desenvolver procedimentos padronizados e manuais para avaliação de pavimentos, que sejam compatíveis com as especificidades locais e os equipamentos disponíveis”.

Portanto, verifica-se a necessidade e relevância de se editar norma interna com vistas a definir procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitada.

Outra causa identificada, por meio de entrevistas realizadas nas regionais do DER-PR, diz respeito a ausência de procedimento para registros sistêmico das soluções de manutenção realizadas.

Nesse sentido, o TCU chegou à conclusão semelhante em auditoria realizada no DNIT, a qual culminou na seguinte recomendação, por meio do Acórdão nº 194/2014 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Dnit que:

(...)

9.1.5. implante sistemas de informação para acompanhamento da execução de contratos de obras;

Assim, verifica-se a necessidade de se estabelecer procedimento para o registro sistêmico das ações de manutenção rodoviária realizadas, com o objetivo manter histórico adequado e atualizado das rodovias e permitir a fundamentação de futuras contratações.

Evidências:

- Informação 149/2023 - DOP/CGM – CACO 278023;
- Entrevista virtual realizada com a equipe técnica do DER-PR responsável pelo Planejamento do novo programa de manutenção de rodovias, em 11/09/2023;
- Período de realização dos levantamentos funcionais e estruturais - e-protocolo 19.164.971-0, fls. 6
- Prazos de execução dos contratos de levantamentos funcionais e estruturais - Sider;
- Prazos de execução dos contratos ProConserva - Sider;
- Orçamento de manutenção rodoviária da Superintendência Campos Gerais – Lote A – E-protocolo nº 18.334.300-9, fls. 26-29;
- Condições do pavimento de 2018 a 2021 da Superintendência Campos Gerais – Lote A – E-protocolo nº 18.334.300-9, fls. 8

Crítérios:

FC1: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27.

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

FC2: Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alíneas “d” e “f” e art. 12, incisos III e V

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

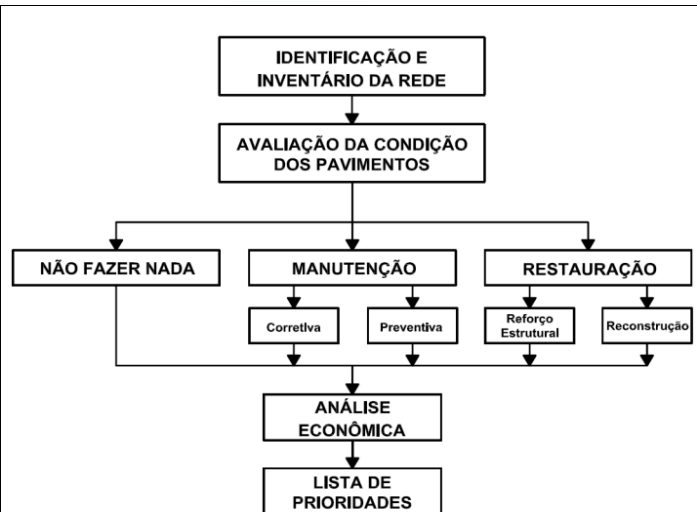
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
 (...) III - economia na execução, conservação e operação;
 (...) V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 FC3: Manual de Gerência de Pavimentos - DNIT (2011), páginas 53 e 65.
 4.1. Sistema de Gerência de Pavimentos em Nível de Rede - As atividades de coleta de dados são de grande importância em um SGP, por serem fontes de embasamento das análises e das decisões de destinação de recursos que se fizerem necessários. Assim sendo, as informações devem ser colhidas com objetividade, atualidade e confiabilidade.
 (...) 6. Coleta de Dados e Banco de Dados do Sistema - 6.1. Aspectos Gerais - A coleta de informações sobre pavimentos rodoviários constitui tarefa de importância fundamental para um Sistema de Gerência de Pavimentos - SGP. O grau de detalhes e a frequência das coletas e medições necessárias dependem do nível de gerência, do modelo para definição das prioridades a ser adotado e das exigências de cada organização rodoviária.
 FC4: Acórdão TCU nº 2659/2019 – Plenário
 No que tange ao lapso temporal, ressalto que este Tribunal de Contas já expediu diversos acórdãos direcionados ao DNIT tratando da desatualização do projeto básico utilizado para licitações baseadas na Lei 8.666/1993. Nesses casos ressaltou-se o expressivo período decorrido entre a elaboração desse projeto e a contratação da execução da obra relacionada, com alterações significativas do objeto. Como exemplo, podem ser citados os Acórdãos 3.584/2014 (relator Ministro José Múcio Monteiro), 269/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 1.169/2013 (relatora Ministra Ana Arraes).
 FC5: Acórdão TCU nº 269/2014 – Plenário
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2.1. desatualização e deficiência dos projetos básicos utilizados na licitação que originou os contratos 849/2009 e 852/2009, decorrente do descumprimento do disposto no art. 7º, §4º, e no art. 6º, IX, alínea “d” e “f”, da Lei 8.666/1993, conforme achado 3.1 do relatório de auditoria (projeto básico deficiente ou desatualizado)
 (...) 5. A equipe de auditoria informou que a causa da desatualização do projeto contratado, possivelmente, ocorreu no período entre a sua elaboração (dez/2007) e sua aprovação (jun/2009). Nesse lapso temporal, o segmento entre os km 80,0 e km 183, constante do lote 1, recebeu, por meio do Contrato 9/2004, obras de recuperação nos acostamentos. Em que pese a necessidade de atualização do projeto básico, após as obras de recuperação empreendidas no lote 1, no período posterior à dez/2007, o mesmo foi aprovado sem a realização de ajustes à nova realidade do segmento rodoviário.
 FC6: Acórdão TCU nº 194/2014 – Plenário
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. recomendar ao Dnit que:
 (...) 9.1.3. elabore e aprove formalmente normativo interno que defina procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitado, a exemplo dos parâmetros adotados pelo Sistema de Gerenciamento de Pavimento (SGP);
 (...) 9.1.5. implante sistemas de informação para acompanhamento da execução de contratos de obras;
 FC7: Resolução DNIT nº 10/2021
 Estabelece procedimentos a serem utilizados na elaboração de projetos e execução dos serviços do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária - CREMA.
 Causas:
 Ausência de norma interna que defina procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitada.
 Ausência procedimento para o registro sistêmico das ações de manutenção rodoviária realizadas.
 Possíveis efeitos:
 Gastos ineficientes, em virtude da alocação de recursos para recapear pavimentos que receberam recentemente essa solução;
 A não consideração, no novo programa de manutenção rodoviária, de reapontamentos anteriormente realizados pode desviar recursos que poderiam ser alocados para outras áreas críticas de manutenção de pavimentos;
 A execução de trabalhos não essenciais, recapeamento em locais que receberam recentemente essa solução, pode causar inconveniência para os usuários das rodovias por afetar negativamente o fluxo de tráfego;
 Ao focar em rodovias que já foram objeto de recapeamento, o novo programa de manutenção pode perder a oportunidade de priorizar áreas que realmente necessitam de atenção imediata.
 Comentários do Gestor:
 *a) A Diretoria de Operações estuda a possibilidade de elaborar novo Termo de Referência, para a atualização dos levantamentos funcionais/estruturais, objetivando alimentação no sistema com as novas informações de campo. Pontuase, porém, conforme apresentado em reunião ao TCE, que sempre existirá um lapso temporal entre o levantamento funcional/estrutural e a análise final do SGP e que se torna prática inviável ao DER/PR paralisar todas as obras para que seja feita a atualização deste levantamento;
 b) Será emitido comunicado, via Diretoria de Operações, aos gerentes dos contratos de conservação para que sejam mapeados os locais onde foram realizadas as ações de fresagem com aplicação de camada de CBUQ, objetivando acompanhamento futuro, cobrando-se das empresas executoras o que está estabelecido no Termo de Referência;
 c) Será previsto no Termo de Referência uma orientação técnica, alertando a equipe de fiscalização/empresa supervisora quanto à necessidade de adequação das soluções propostas no local em comparação com as existentes que foram objetos de

execução de contratos anteriores;
 d) A Diretoria de Operações estuda a possibilidade de realizar contratação de empresa gerenciadora para continuar a assistir à Diretoria nas questões relacionadas ao SGP, inclusive com a possibilidade de apoiar a Diretoria nas questões relacionadas à compatibilização das soluções propostas e aquelas existentes em campo;
 e) No que se refere à definição dos critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada, a empresa Gerenciadora do Contrato CO087/2021 irá formatar um relatório, extraído do SGP, com os critérios utilizados para cada intervenção usada na matriz de decisão definida para o novo Programa de Manutenção de pavimentos;
 f) Encontra-se em elaboração, através do contrato CO087/2021, um sistema para que seja feito o registro das ações de manutenção rodoviária que serão realizadas no próximo programa.”
 Análise da Equipe:
 Conforme informações prestadas pelo DER-PR, entende-se que o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que serão adotados esforços para que seja realizado levantamento dos locais em que foram realizados os serviços de fresagem com aplicação de camada de CBUQ e que será previsto no Termo de Referência orientação quanto a necessidade de adequação das soluções propostas considerando as executadas em contratos anteriores.
 Quanto ao argumento do Departamento de que “sempre existirá um lapso temporal entre o levantamento funcional/estrutural e a análise final do SGP e que se torna prática inviável ao DER/PR paralisar todas as obras para que seja feita a atualização deste levantamento”, entende-se que, de fato, existirá uma divergência entre a situação constatada nos levantamentos funcionais/estruturais e a situação do pavimento no momento da execução do contrato. Porém, devem ser adotadas medidas mitigadoras, com vistas a minimizar essa divergência, contribuindo com a efetividade do planejamento elaborado, como é o caso da providência proposta no presente achado.
 Ademais, reconhece-se o comprometimento da Entidade em aperfeiçoar os seus processos internos, como é o caso da informação de que, por meio do contrato CO087/2021, está em elaboração sistema para registro das soluções de manutenção rodoviária executadas no próximo programa.
 Contudo, tais ações ainda não se encontram materializadas, de forma que sua elaboração pelo DER-PR demandará mais tempo.
 Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.
 Conclusão:
 Achado não sanado.
 Providências:
 2.1) Promover o mapeamento dos locais que receberam as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais e estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022;
 2.2) Compatibilizar o planejamento do próximo programa de manutenção com as intervenções de fresagem com nova aplicação de CBUQ com polímero executadas após os levantamentos funcionais estruturais realizados entre final de 2021 e início de 2022;
 2.3) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada;
 2.4) Instituir procedimento para o registro sistêmico das ações de manutenção rodoviária realizadas.
 Proposta de Encaminhamento:
 Processo de Homologação de Recomendações (PHR).
 Benefícios Esperados:
 Gastos eficientes;
 Alocação de recursos para áreas críticas de manutenção de pavimentos;
 Satisfação dos usuários.

Achado - N.º 3	Ineficiência do planejamento do novo programa de manutenção de rodovias em virtude de não considerar as soluções de restauração rodoviária
Condição:	Inicialmente, cumpre destacar o disposto no Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT[16], o qual estabelece princípios básicos que devem ser seguidos para a elaboração de um programa de investimentos de médio prazo nas áreas de conservação e restauração. Em suma, os princípios são os seguintes: a) A programação de estudos, projetos e obras deve ser integrada, de forma a haver continuidade no processo decisório de execução das etapas de uma obra; b) A programação de investimentos deve ser desenvolvida, considerando-se dois grupos de projetos: os obrigatórios e os recomendados; c) A elaboração do programa plurianual de investimentos deve ser atribuída à mesma unidade do Órgão, que tem a responsabilidade pelo SGP; d) A participação das Unidades Regionais é fundamental, tanto no desenvolvimento do SGP, quanto na elaboração do programa plurianual de investimentos; e) A elaboração do programa plurianual de investimentos exige que esteja disponível um eficiente sistema de informações; f) O Programa Plurianual de Investimentos deve ser objeto de permanente controle, avaliação e atualização. O referido manual[17] apresenta, ainda, um fluxograma das atividades de um Sistema de Gerência de Pavimentos: 1) Definir os segmentos dos pavimentos para análise; 2) Levantar as condições do pavimento; 3) Escolher as alternativas das estratégias de manutenção[18] e restauração; 4) Definir as atividades de manutenção ou, se for o caso, de dimensionamento de reforços ou de restauração; e 5) Efetuar as análises econômicas e estabelecer as prioridades. O Fluxograma é sintetizado na figura a seguir: Figura 2: Fluxograma de um SGP com alternativas das estratégias de manutenção e restauração



Fonte: Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 56

Destá feita, depreende-se da leitura desses fragmentos que o processo de planejamento de um programa de manutenção deve ser integrado, considerando tanto as soluções de conservação, quanto as de restauração.

Nessa toada, questionou-se[19] o DER-PR se, no planejamento do novo programa de manutenção de pavimentos, foram contempladas soluções de restauração. Instado a se manifestar, o Departamento apresentou a seguinte justificativa:

O Sistema de Gerência de Pavimentos apresenta, como premissa, a verificação da viabilidade da recuperação do pavimento por meio das técnicas aqui explanadas face a uma eventual reconstrução e restauração. Para tanto, são utilizados os valores deflectométricos no 7º geofone (Df7), os quais oferecem informações acerca das condições de deformabilidade das camadas finais de terraplenagem ou subleito. O sistema, faz, ainda, uma comparação da viabilidade técnica-econômica da solução encontrada com as soluções em reciclagem ou reconstrução para determinado trecho da rodovia, adotando a melhor solução para o segmento estudado.

Em que pese o DER-PR ter informado que o SGP avalia a viabilidade técnica-econômica da solução de conservação em comparação com soluções de reciclagem ou reconstrução, não foram apresentadas evidências que possam sustentar essa afirmação.

Além disso, ao informar as soluções propostas pelo SGP[20], o Departamento elencou as seguintes: 1) Remendo superficial com CAUQ; 2) Remendo profundo com CAUQ para camadas granulares; 3) Remendo profundo com CAUQ para camadas cimentadas; 4) Selagem de trinca com emulsão asfáltica e pó de pedra ou areia; 5) Fresagem; 6) Reperfilagem com CAUQ (massa fina); 7) Microrevestimento asfáltico usinado a frio – MRAUF (8mm e 16mm); e 8) Camada de reforço com CBUQ com polímero. Com base nesse catálogo de ações propostas, verifica-se que a restauração não se encontra nesse rol de soluções.

Dessa forma, depreende-se que o SGP é capaz de ponderar e priorizar entre as soluções propostas a restauração, mas que tal solução não foi considerada na elaboração do planejamento do novo programa de manutenção de pavimentos, dado que não foram apresentadas evidências que sustentem essa prática, bem como a restauração não está incluída no rol de soluções do Sistema.

Com o intuito de complementar as informações solicitadas, realizou-se entrevista virtual, em 11/09/2023, com a equipe do DER-PR responsável pelo planejamento do novo programa de manutenção de rodovias. Nessa ocasião, foi apresentado o funcionamento do Sistema de Gerência de Pavimentos (SGP) adotado pela Autarquia para embasar as novas contratações.

Ao ser questionada quanto à completude do planejamento, se abarcaria as soluções de conservação e as de restauração, a equipe técnica do DER-PR informou que o planejamento realizado pela Diretoria Operacional (DOP), por meio do SGP, contempla apenas as ações de conservação, uma vez que o planejamento e a execução das soluções de restauração do pavimento ficam a cargo de outra unidade, a Diretoria Técnica (DT).

Diante de tal afirmação, restou caracterizada a desconexão do planejamento de manutenção do Departamento, uma vez que as ações de manutenção devem ser planejadas como um todo, ou seja, devem incluir tanto as ações de conservação, quanto as de restauração.

A fim de exemplificar a relevância de um planejamento de manutenção adequado, cita-se trecho do Manual de Conservação Rodoviária do DNIT[21]:

Quando o pavimento alcança o entorno do estágio final de seu “ciclo de vida de projeto”, ao longo de panos do trecho tendem a se manifestar, de forma mais intensa e mais diversificada, além de eventualmente defeitos relacionados com a perda de propriedades dos agregados e do ligante betuminoso, os intitulados defeitos de superfície, a saber: as trincas e os buracos.

Ante tal situação, se se restringe às correções aos procedimentos convencionais da conservação rotineira – no caso, a selagem de trincas e, em especial a execução de “tapa-buracos”, notadamente este último passa a exigir a aplicação de “Níveis de Esforço” elevados e crescentes ultrapassando, mesmo, o patamar de 10m3/km. ano. Este tratamento conforme abordado no item 6.1 confere ao pavimento uma pequena sobrevida tornando a atividade de conservação bastante onerosa e anti-econômica e colocando em risco as camadas sub-jacentes do pavimento em razão da ação conjugada da água da chuva com o tráfego.

Neste caso, a solução que se recomenda é a execução da restauração do pavimento (devidamente dimensionada), para atender a um novo ciclo de vida. Ante a carência de recursos para a execução da restauração, a solução a ser adotada, em nível de conservação (e a ser considerada como de caráter paliativo) envolve a adoção de práticas estabelecidas, para a conservação preventiva (periódica). Em geral, a solução então recomendada consiste na execução de uma camada de revestimento (recapamento) delgada – a qual, sem adicionar qualquer aporte estrutural significativo ao pacote do pavimento em termos de dimensionamento, introduz melhorias sensíveis na serventia do pavimento, podendo ensejar um

“prolongamento” qualitativamente satisfatório para o estágio final do “ciclo de projeto”. (Grifou-se)

Com base no excerto apresentado, verifica-se que, em casos de final de ciclo de vida útil do pavimento, mostra-se antieconômica a adoção de soluções mais simples de conservação, como é o caso do tapa-buraco. Por outro lado, soluções mais robustas de conservação, a exemplo do recapeamento, podem adicionar uma sobrevida ao pavimento, sendo considerada uma medida de caráter paliativo. Nesses casos, o recomendado seria a execução de restaurações.

Nesse sentido, ao integralizar o planejamento das ações de manutenção rodoviária, permite-se uma análise mais acurada da viabilidade e vantajosidade de se realizar conservação paliativa ou restauração em determinados trechos do pavimento.

Além disso, conforme evidenciado no Achado 1, ao comparar o desembolso previsto com ações de manutenção rodoviária no PPA 2020-2023 com o novo programa, verifica-se um aumento significativo. Enquanto o referido PPA fixou um gasto de R\$ 2.227.948.266,00, para o novo programa é previsto uma despesa de R\$ 6.592.920.000,00, o que acarreta um aumento de cerca de 196% nos montantes destinados à manutenção rodoviária. Assim, é essencial que seja avaliada e demonstrada a vantajosidade de se adotar soluções de conservação ao invés de restauração, com vistas a atender aos princípios da eficiência e economicidade.

Dessa forma, resta clara a relevância de se considerar as soluções de restauração no planejamento dos serviços de manutenção de rodovias. Configurando-se primordial, nessa etapa, a realização de análise de viabilidade de se executar intervenção de conservação mais robusta, a exemplo do recapeamento, ou restauração. Cabendo, ainda, a ponderação, entre outros aspectos, dos custos envolvidos, da durabilidade da solução e dos recursos disponíveis.

Pelo exposto, entende-se que o planejamento dos serviços de manutenção de rodovias deve contemplar, também, as soluções de restauração. Por outro lado, conforme informado pela própria Entidade, o novo programa de manutenção de pavimentos realizado pelo DER-PR não considera tais soluções, não se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade e o previsto nos Manuais do DNIT.

Ademais, cabe ressaltar que, entre as causas, identificou-se que o processo de planejamento dos programas de manutenção rodoviária pelo DER-PR está em alteração, sendo pela primeira vez realizado com o uso de sistema de gerenciamento de pavimento (SGP), o qual permite a análise de prioridades, otimizando as aplicações de recursos, com vistas a maximizar os benefícios ou minimizar os custos[22]. Contudo, como pode ser visto em consulta[23] à página eletrônica do DER-PR, ainda não há normativa sobre a elaboração dos projetos de manutenção rodoviária como há no âmbito federal[24], para os contratos de recuperação e manutenção rodoviária (CREMA) do DNIT. Logo, entende-se como uma boa prática a normatização dos procedimentos de planejamento por meio do SGP, de modo a delimitar as formas de seleção do tipo de intervenção a ser contratada, a partir do que o DER-PR considera como o mais eficiente. Tal normativa, além da óbvia segurança para os técnicos que realizam o planejamento, poderá ampliar o debate junto à sociedade a aplicação dos recursos públicos e contribuir para melhora na efetividade das intervenções a serem contratadas.

O TCU reconheceu a relevância de se editar norma interna com essa finalidade, tanto que, por meio do Acórdão nº 194/2014 – Plenário, fez a seguinte recomendação ao DNIT:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Dnit que:

(...)

9.1.3. elabore e aprove formalmente normativo interno que defina procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitado, a exemplo dos parâmetros adotados pelo Sistema de Gerenciamento de Pavimento (SGP);

Além disso, o Manual de Restauração de Pavimento Asfáltico do DNIT[25] estabelece que “Cada órgão rodoviário deve desenvolver procedimentos padronizados e manuais para avaliação de pavimentos, que sejam compatíveis com as especificidades locais e os equipamentos disponíveis”.

Portanto, verifica-se a necessidade e relevância de se editar norma interna com vistas a definir critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitada.

Evidências:

- Informação 149/2023 - DOP/CGM – CACO 278023;
- Entrevista virtual realizada com a equipe técnica do DER-PR responsável pelo Planejamento do novo programa de manutenção de rodovias, em 11/09/2023;
- Audiência pública realizada em 06/09/2023 para apresentar o novo programa de manutenção de rodovias - <https://www.youtube.com/watch?v=bi4gl-1tmA>, minutos: 30:09-32:01. Acesso em 21/09/2023.

Crítérios:

FC1: Constituição Federal de 1988, art. 37.
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

FC2: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27.
 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

FC3: Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 121 e 122

Alguns princípios básicos devem ser seguidos para a elaboração de um programa de investimentos de médio prazo nas áreas de restauração e de manutenção. São eles:

a) A programação de estudos, projetos e obras deve ser integrada, de forma a não haver descontinuidade no processo decisório de execução das etapas de uma obra. Assim, elaborar projetos de engenharia sem que haja capacidade financeira definida para proceder à execução da obra é prática inadequada, levando ao acúmulo de projetos que, principalmente no caso do programa de restauração, estarão rapidamente obsoletos;

b) A programação de investimentos para um determinado período deve ser desenvolvida, considerando-se dois grupos de projetos: os obrigatórios e os recomendados. Como projetos de inclusão obrigatória na programação, devem ser relacionados:

- Os projetos em andamento, cujas metas físicas e/ou financeiras não são exequíveis

até o início de vigência da programação; • Os projetos já sob compromisso de execução, por força de contratos ou convênios assinados; • Os projetos a respeito dos quais já haja decisão política para inclusão na programação, tomada por autoridade competente. Já os projetos recomendados são aqueles selecionados pelo Sistema de Gerência de Pavimentos – SGP ou indicados por técnicos que atuam em escala regional, e devem ser incluídos em cada exercício do período da programação, em função da disponibilidade de recursos, descontados os valores necessários para a execução dos projetos obrigatórios. c) A elaboração do programa plurianual de investimentos para projetos e obras de manutenção rodoviária deve ser atribuída à mesma unidade do Órgão, que tem a responsabilidade pelo Sistema de Gerência de Pavimentos, isto é, a unidade de planejamento. d) A participação das Unidades Regionais é fundamental, tanto no desenvolvimento do Sistema de Gerência de Pavimentos, quanto na elaboração do programa plurianual de investimentos. e) A elaboração do programa plurianual de investimentos exige que esteja disponível um eficiente sistema de informações, principalmente para os projetos obrigatórios. f) O Programa Plurianual de Investimentos deve ser objeto de permanente controle, avaliação e atualização, de forma a serem incorporadas ao programa as correções decorrentes das imperfeições do próprio processo de planejamento e das divergências entre a evolução prevista e a evolução real de projetos e obra. FC4: Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 55. Na Figura 6 adiante é mostrado o Fluxograma de um Sistema de Gerência de Pavimentos com alternativas das estratégias de atividades de M&R. Inicialmente, são definidas e identificadas as seções (ou segmentos) dos pavimentos para análise. O passo seguinte consiste em levantar as condições do pavimento, obtendo-se informações sobre as características físicas e o estado de deterioração, anotando-se as extensões e os níveis de severidade dos segmentos. A análise em nível de rede permite a escolha das alternativas das estratégias de M&R. Em seguida, é efetuada uma análise, em nível de projeto, para a definição das atividades de manutenção ou, se for o caso, de dimensionamento de reforços ou de restauração. A partir destas definições, são efetuadas as análises econômicas e estabelecidas as prioridades. FC5: Manual de Conservação Rodoviária do DNIT – 2005, p. 127 e 128. 4.4.2.2 Conservação Rotineira do Pavimento - Dependendo do tipo e de suas condições técnicas, o pavimento certamente apresentará defeitos em maior ou menor espaço de tempo. Uma conservação adequada, com intervenções na época devida, poderá “prolongar a vida útil” do pavimento e mantê-lo sempre em boas condições dentro do respectivo período de projeto – proporcionando deste modo, permanentemente, conforto e segurança ao usuário da rodovia. (...) De outra parte, quando o pavimento alcança o entorno do estágio final de seu “ciclo de vida de projeto”, ao longo de panos do trecho tendem a se manifestar, de forma mais intensa e mais diversificada, além de eventualmente defeitos relacionados com a perda de propriedades dos agregados e do ligante betuminoso, os intitulados defeitos de superfície, a saber: as trincas e os buracos. Ante tal situação, se se restringe às correções aos procedimentos convencionais da conservação rotineira – no caso, a selagem de trincas e, em especial a execução de “tapa-buracos”, notadamente este último passa a exigir a aplicação de “Níveis de Esforço” elevados e crescentes ultrapassando, mesmo, o patamar de 10m3/km. ano. Este tratamento conforme abordado no item 6.1 confere ao pavimento uma pequena sobrevida tornando a atividade de conservação bastante onerosa e anti-econômica e colocando em risco as camadas sub-jacentes do pavimento em razão da ação conjugada da água da chuva com o tráfego. Neste caso, a solução que se recomenda é a execução da restauração do pavimento (devidamente dimensionada), para atender a um novo ciclo de vida. Ante a carência de recursos para a execução da restauração, a solução a ser adotada, em nível de conservação (e a ser considerada como de caráter paliativo) envolve a adoção de práticas estabelecidas, para a conservação preventiva (periódica). Em geral, a solução então recomendada consiste na execução de uma camada de revestimento (recapamento) delgada – a qual, sem adicionar qualquer aporte estrutural significativo ao pacote do pavimento em termos de dimensionamento, introduz melhorias sensíveis na serventia do pavimento, podendo ensejar um “prolongamento” qualitativamente satisfatório para o estágio final do “ciclo de projeto”. As soluções a serem adotadas, em função de particularidades apresentadas pelo pavimento e o tráfego atuante, das disponibilidades de materiais e equipamentos e condicionamentos outros irão recair, em cada caso, num dos vários procedimentos retratados no mencionado subitem 6.2.3, que contém vários esclarecimentos adicionais. FC6: Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 116. As análises das priorizações se fazem necessárias para que sejam otimizadas as aplicações dos recursos. A finalidade é maximizar os benefícios ou minimizar os custos sob restrições orçamentárias. FC7: Acórdão TCU nº 194/2014 – Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. recomendar ao Dnit que: (...) 9.1.3. elabore e aprove formalmente normativo interno que defina procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitado, a exemplo dos parâmetros adotados pelo Sistema de Gerenciamento de Pavimento (SGP); FC8: Resolução DNIT nº 10/2021 Estabelece procedimentos a serem utilizados na elaboração de projetos e execução dos serviços do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária - CREMA. Causas: Ausência de norma interna que defina critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser licitada. Possíveis efeitos: Gastos ineficientes e/ou em excesso para manter uma trafegabilidade adequada da malha rodoviária; Baixa durabilidade das soluções empregadas na manutenção rodoviária; Necessidade de intervenções mais frequentes e mais dispendiosas para a conservação rodoviária;
--

Descontentamento da população em razão das rodovias estarem em condições inadequadas; Aumentos com gastos de manutenção veicular, por parte da população, devido ao pavimento não estar em condições adequadas. Comentários do Gestor: “a) A Diretoria de Operações irá estudar a possibilidade de elaborar diretrizes para definição/seleção de trechos para restauração, com base nos resultados e parâmetros advindos de análise do SGP. Além disso, esta atividade técnica também pode ser detalhada, como produto de entrega, no Termo de Referência que será elaborado para a contratação de uma nova empresa Gerenciadora, para apoio à Diretoria de Operações. Porém, é necessário destacar que, mesmo que sejam elaboradas estas diretrizes, as propostas de trechos para restauração, que seriam resultantes destas análises, necessitam ser alinhadas com a Diretoria Técnica, Assessoria de Planejamento, Diretoria Geral e Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista a ordem de prioridade do Estado e do Órgão e a necessidade de projetos específicos, utilizando-se normativos existentes e padronizados no DER/PR ou órgãos rodoviários de renome nacional.” Análise da Equipe: Conforme informações prestadas pelo DER-PR, entende-se que o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que serão adotados esforços para que sejam elaboradas diretrizes para definição e seleção de trechos para restauração, com base em parâmetros constantes do SGP. Cabe destacar que a adoção dessa medida extrapola as competências institucionais da Diretoria de Operações, devendo, portanto, contar com esforços do DER-PR como um todo para garantir a adequada implementação. Contudo, tal ação ainda não se encontra materializada, de forma que sua elaboração pelo Departamento demandará mais tempo. Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas. Conclusão: Achado não sanado. Providências: 3.1) Realizar planejamento único que defina quais trechos serão alvo de ações de conservação e/ou restauração a fim de otimizar os recursos a serem aplicados nas diferentes intervenções de manutenção rodoviária; 3.2) Instituir norma interna que defina os critérios e procedimentos para seleção do tipo de intervenção de manutenção a ser contratada. Proposta de Encaminhamento: Processo de Homologação de Recomendações (PHR). Benefícios Esperados: Gastos eficientes para manter uma trafegabilidade adequada da malha rodoviária; Alta durabilidade das soluções empregadas na manutenção rodoviária; Necessidade de intervenções menos frequentes e menos dispendiosas para a conservação rodoviária; Contentamento da população em razão das rodovias estarem em condições adequadas; Estabilidade de gastos de manutenção veicular, por parte da população, devido ao pavimento estar em condições adequadas.
--

1. “Avaliar o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem – DER”.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]
 - XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
 3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
 4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 - § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 6. Acórdão TCU nº 2582/2010 – Plenário
 6. https://www.youtube.com/watch?v=bi4gl-1tmA, minutos: 30:09-32:01. Acesso em 21/09/2023.
 7. Acórdão TCU nº 1097/2014 – Plenário
 8. Levantamentos funcionais realizados: Índice de Irregularidade Longitudinal – IRI; Afundamento da Trilha de Roda – ATR; e Levantamento Visual Contínuo – LVC, conforme informado pelo DER-PR em resposta à demanda nº 278023 do CACO.
 9. Levantamentos estruturais realizados: Falling Weight Deflectometer – FWD, conforme informado pelo DER-PR em resposta à demanda nº 278023 do CACO.
 10. E-protoçolo nº 18.334.300-9, fls. 26-29
 11. E-protoçolo nº 18.334.300-9, fls. 8
 12. Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 53.
 13. Consulta realizada em 28/09/2023
 14. Resolução nº 10, de 05 de maio de 2021, do DNIT.
 15. Manual de Restauração de Pavimento Asfáltico - DNIT (2006), p. 117
 16. Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 121 e 122
 17. Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 55
 18. O Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT utiliza o termo manutenção como sinônimo de conservação. Conforme Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos do DNIT – 2006, p. 22, a terminologia adotada não se reveste de uniformidade ou unidade, podendo, portanto, variar de um documento para outro.
 19. Questionário enviado por meio da demanda nº 278023, formulada pelo Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas
 20. Conforme apresentado pelo DER-PR em resposta a demanda nº 278023 do CACO.
 21. Manual de Conservação Rodoviária do DNIT – 2005, p. 127 e 128
 22. Manual de Gerência de Pavimentos do DNIT – 2011, p. 116
 23. Consulta realizada em 28/09/2023
 24. Resolução nº 10, de 05 de maio de 2021, do DNIT.
 25. Manual de Restauração de Pavimento Asfáltico - DNIT (2006), p. 117

PROCESSO Nº: 743518/23
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3723/23 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria Operacional sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano. Relatório de Fiscalização TCE/PR - 5ª ICE n.º 003/2023. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 003/2023, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), encaminhado por meio do Ofício n.º 56/2023 – 5ICE (peça n.º 3), resultante de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a estruturação e a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, com enfoque nas práticas de governança e gestão sob os aspectos de eficácia, conformidade e equidade da política pública de desenvolvimento urbano por meio da aplicação dos recursos via transferências voluntárias aos municípios paranaenses, entre os exercícios de 2020 a 2023.

A presente auditoria decorre do controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, com fundamento no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, da Resolução TCE/PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Os trabalhos foram realizados no período de abril a outubro de 2023, sendo o desdobramento da Demanda n.º 003/2023 – 5ª ICE e Portaria TCE/PR n.º 643/2023, de 14 de junho de 2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3002, de 19 de junho de 2023.

Segundo o Relatório, a realização desta fiscalização foi priorizada por esta Corte de Contas no Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2023, por meio da Diretriz 48[1], na área de Urbanismo, tendo como um de seus pressupostos fundantes a auditoria realizada pela 5ª Inspeção na Política Pública de Desenvolvimento Urbano no ano de 2019 (Relatório de Auditoria n.º 02/2019), com recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 283/2020, Processo n.º 854018/2019.

Em relação à Metodologia adotada, consta do Relatório que a fiscalização foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.

Para a consecução do objetivo geral estabelecido, constituiu-se três linhas de investigação: Políticas; Programas; e Processos de Trabalho, estabelecidos para auxiliar o processo de organização e identificação dos riscos e que levaram à delimitação das seguintes questões de de auditoria, cujo desdobramento em itens de verificação encontra-se no APÊNDICE I deste relatório:

I Há Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas?

II As peças orçamentárias e a programação orçamentária e financeira evidenciam as ações pretendidas para enfrentar os problemas de desenvolvimento urbano?

III Há estruturação adequada de programas de governo para o desenvolvimento urbano dos municípios, que contemplem a totalidade das transferências voluntárias?

IV Há alinhamento entre os programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias?

V Há o devido cumprimento dos critérios de seleção de municípios, estabelecidos nos programas de governo e nas ações que visem o desenvolvimento urbano por meio de transferências voluntárias?

VI Há transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios?

VII Há monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política, dos programas que envolvam transferências voluntárias e dos convênios realizados com os municípios para o desenvolvimento urbano?

Para a elucidação das questões de auditoria e a obtenção de evidências foram realizados os seguintes procedimentos: entrevista, indagação escrita e exame documental.

Os trabalhos de execução se iniciaram com a solicitação de documentos e informações à SECID (demandas n.ºs 275537, 279216 e 279538), de documentos à SEPL (demanda n.º 275540) e à SEFA (demanda n.º 276963), de informações à Casa Civil (demanda n.º 275543) e aos 399 municípios do Estado do Paraná (demandas n.ºs 275665 a 276063), realizados pelo Canal de Comunicação Oficial do Tribunal (CACO).

Para responder às questões V, que trata do cumprimento dos critérios de seleção dos municípios a serem beneficiados pela SECID por transferências voluntárias, e VI, sobre a transparência da estruturação e da execução dos programas e projetos subsidiados por transferências voluntárias, realizou-se amostragem não estatística de municípios beneficiados por transferências voluntárias realizadas pela SECID.

Além dos usuais procedimentos para a obtenção de evidências para a materialização dos achados, a equipe de fiscalização também coletou e analisou documentos para evidenciar as causas dos achados, para as quais se buscou tratar via emissão de recomendações, a fim de que os achados sejam enfrentados e não se manifestem novamente.

Com a conclusão do preenchimento e da análise dos papéis de trabalho da fiscalização, elaborou-se o Relatório Preliminar, o qual foi encaminhado, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA mediante Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, à SECID (APA n.º 28351), à SEPL (APA n.ºs 28403 e 28428), à SEFA (APA n.º 28402) e à Casa Civil (APA n.ºs 28404 e 28429) para possibilitar a manifestação dos gestores. Em 18/10/2023 foi realizada reunião com o Secretário de Estado da SECID a fim de apresentar o Relatório Preliminar de Fiscalização.

Em decorrência dos comentários enviados em resposta ao APA, os achados e as recomendações apresentados no Relatório Preliminar foram mantidos ou reavaliados, possibilitando a conclusão dos trabalhos de auditoria com a propositura dos encaminhamentos cabíveis e a consolidação do presente Relatório Final.

Concluídos os trabalhos preparatórios culminados na matriz de planejamento, bem como a fase de execução que consistiu na coleta de evidências a partir dos documentos apresentados, as análises realizadas pela equipe de fiscalização

resultaram em 8 (oito) achados, os quais estão sintetizados na matriz de achados apresentada a seguir:

Nº	Achado	Recomendação
1	Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas.	<p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE:</p> <p>Recomendação 1.1: Estabelecer e implementar um processo de trabalho formalizado que assegure que os diagnósticos setoriais disponibilizados na ferramenta PARANÁINTERATIVO, ou outra ferramenta que venha a substituí-la, estejam sempre completos e atualizados, formalizando a articulação com os demais órgãos e entes envolvidos na área de desenvolvimento urbano.</p> <p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID):</p> <p>Recomendação 1.2: Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública; Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública; Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos; Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública; Implementação de instrumentos de accountability da política pública; Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública. <p>Recomendação 1.3: Regulamentar as atribuições de cada uma das unidades da SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei n.º 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano.</p> <p>Recomendação 1.4: Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano dos programas de desenvolvimento urbano com servidores que apresentem formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano.</p> <p>Recomendação 1.5: Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.
2	Peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e a programação orçamentária e financeira não evidenciam adequadamente as ações pretendidas para enfrentar os problemas de desenvolvimento urbano.	<p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID):</p> <p>Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; Previsão de mecanismos para controle e

Nº	Achado	Recomendação
		<p>monitoramento de sua execução e do seu desempenho. Recomendação 2.1: Implementar a metodologia estabelecida para o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e posteriores, cumprindo adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário no âmbito do desenvolvimento urbano, sobretudo a fase de diagnóstico dos problemas a serem priorizados. Recomendação 2.2: Realizar a adequação do PPA 2024-2027 e articular a proposta de sua alteração, de modo que contenha:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a caracterização adequada dos problemas a serem enfrentados na área de desenvolvimento urbano; • a apresentação adequada das diretrizes e objetivos propostos nos programas para o enfrentamento desses problemas; • a apresentação de indicadores e metas que reflitam os objetivos propostos para os programas; • a caracterização adequada das iniciativas propostas para o atingimento dos objetivos dos programas; e • a apresentação de indicadores e metas regionalizadas que reflitam os objetivos das iniciativas. <p>À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA): Recomendação 2.3: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que assegure o estabelecimento de metas e prioridades vinculadas às iniciativas/programas constantes no Plano Plurianual (PPA). Recomendação 2.4: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), que assegure a adequada vinculação das metas e previsões orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) com as do Plano Plurianual (PPA), assim como a apresentação transparente das iniciativas/programas estruturados de governo. À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 2.5: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário. Recomendação 2.6: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário.</p>
3	Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.	<p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE: Recomendação 1.1 (já emitida no Achado n.º 1): Estabelecer e implementar um processo de trabalho formalizado que assegure que os diagnósticos setoriais disponibilizados na ferramenta PARANÁINTERATIVO, ou outra ferramenta que venha a substituí-la, estejam sempre completos e atualizados, formalizando a articulação com os demais órgãos e entes envolvidos na área de desenvolvimento urbano. À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública; • Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública; • Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos; • Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública; • Implementação de instrumentos de accountability da política pública; • Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública. <p>Recomendação 1.3 (já emitida no Achado n.º 1): Regular as atribuições de cada uma das unidades da SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei nº 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano. Recomendação 1.4 (já emitida no Achado n.º 1):</p>

Nº	Achado	Recomendação
		<p>Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano com servidores que apresentem formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano. Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; • Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; • Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; • Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; • Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho. <p>Recomendação 3.1: Promover adequações nas fases subsequentes de ampliação do Programa Asfalto Novo Vida Nova, contendo os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Formalização do programa em normativa; • Estabelecimento de cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho do Programa, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos. <p>Recomendação 3.2: Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Formalização dos programas via normativa; • Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; • Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; • Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; • Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; • Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; • Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; • Definição de etapas de execução; • Definição de cronograma de execução; • Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e • Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa.
4	Desalinhamento na estruturação dos programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.	<p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública; • Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública; • Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos; • Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública; • Implementação de instrumentos de accountability da política pública;

Nº	Achado	Recomendação
		<ul style="list-style-type: none"> Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública. Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas: <ul style="list-style-type: none"> Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho. Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> Formalização dos programas via normativa; Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; Definição de etapas de execução; Definição de cronograma de execução; Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa. À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Casa Civil (CC): Recomendação 4.1: Reestruturar o processo de trabalho que envolva as ações de transferências voluntárias, de forma que atribua apenas à pasta competente pela Política de Desenvolvimento Urbano (SECID) a totalidade de suas atividades, especialmente as relativas: (a) à verificação de compatibilidade da pretensão municipal com os programas em execução; e (b) à priorização e seleção dos municípios a serem beneficiados em face dos critérios existentes.
5	Descumprimento dos critérios de seleção de municípios, estabelecidos nas ações que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias	À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> Formalização dos programas via normativa; Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; Definição de etapas de execução; Definição de cronograma de execução; Definição clara dos papéis e das responsabilidades

Nº	Achado	Recomendação
		dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; <ul style="list-style-type: none"> Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa. Recomendação 5.1: Promover a atualização do manual que padroniza os procedimentos de transferências voluntárias realizadas pela SECID e assegurar o seu cumprimento, bem como da legislação atinente e dos regulamentos dos programas, especialmente quanto à aplicação dos critérios de seleção dos municípios a serem beneficiados. Recomendação 5.2: Instituir sistema informatizado ou plataforma que possibilite a gestão e a divulgação do processo de solicitação de transferências voluntárias para o desenvolvimento urbano, pelos municípios, e da recepção e da aplicação, pela SECID, dos critérios de seleção para enquadramento dos municípios à legislação aplicável ou aos programas de governo.
6	Falta de transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios.	À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública; Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública; Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos; Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública; Implementação de instrumentos de accountability da política pública; Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública. Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> Formalização dos programas via normativa; Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; Definição de etapas de execução; Definição de cronograma de execução; Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa. Recomendação 6.1: Implementar mecanismos de comunicação formal ativa ao público-alvo elegível aos projetos municipais subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano, com periodicidade anual e quando do início de novos programas. Recomendação 6.2: Divulgar, em sítio eletrônico, informações a respeito do processo e do resultado das solicitações de recursos pelos municípios, contendo os

Nº	Achado	Recomendação
		seguintes campos: município requisitante, componente, valor, data, número do protocolo, programa enquadrado, critério enquadrado (programa e normativa aplicável), se foi atendido e justificativa no caso de não atendimento, no âmbito das transferências voluntárias aos municípios para o desenvolvimento urbano. Recomendação 6.3: Divulgar, em sítio eletrônico, em formato pesquisável, as informações relativas aos projetos subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano, contendo, no mínimo, identificação do convênio, objeto do convênio, município beneficiado, valor previsto, valor final, prazo de execução, situação atual do convênio (em andamento/concluído), que permita a geração de relatórios em formato de planilha e texto.
7	Ausência de monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política e dos programas para desenvolvimento urbano estadual.	À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas: <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; • Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; • Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; • Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; • Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho. Recomendação 3.1 (já emitida no Achado n.º 3): Promover adequações nas fases subsequentes de ampliação do Programa Asfalto Novo Vida Nova, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • Formalização do programa em normativa; • Estabelecimento de cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho do Programa, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos. Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • Formalização dos programas via normativa; • Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolatividade de problemas; • Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; • Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; • Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; • Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; • Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; • Definição de etapas de execução; • Definição de cronograma de execução; • Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; • Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e • Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa. Recomendação 7.1: Regulamentar as atribuições de cada uma das unidades da SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei nº 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito das atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas e de programas de governo na SECID. Recomendação 7.2: Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação da Política e dos programas de

Nº	Achado	Recomendação
		desenvolvimento urbano com servidores com formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano. Recomendação 7.3: Implementar formalmente o monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, conforme mecanismos de controle e monitoramento previstos na referida Política, documentando os resultados obtidos para fins de transparência. Recomendação 7.4: Implementar formalmente o monitoramento do cumprimento dos objetivos dos Programas de Governo, conforme mecanismos de controle e monitoramento previstos nos referidos Programas, documentando os resultados obtidos para fins de transparência.
8	Ausência de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão.	À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE: Recomendação 8.1: Instituir, em normativa, mecanismos de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão, de modo que contenha ao menos: os meios de aferição; a periodicidade; os responsáveis pela execução; e as medidas necessárias para as hipóteses de descumprimento da finalidade dos objetos previstos no convênio. Recomendação 8.2: Implementar monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão, documentando os resultados obtidos para fins de transparência.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como as recomendações sugeridas pela equipe de auditoria, devidamente fundamentadas, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

O objetivo da auditoria foi atingido, segundo a equipe que realizou a fiscalização, ao se confirmar os riscos quanto à ocorrência de fragilidades na estruturação e na implementação da Política de Desenvolvimento Urbano do Paraná por meio dos procedimentos realizados.

Nesse sentido, com base nas evidências colhidas no curso da fiscalização obteve-se nível de asseguração razoável quanto os apontamentos feitos. Os riscos avaliados se materializaram nos seguintes achados de auditoria: (i) Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas; (ii) Peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e a programação orçamentária e financeira não evidenciam adequadamente as ações pretendidas para enfrentar os problemas de desenvolvimento urbano; (iii) Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias; (iv) Desalinhamento na estruturação dos programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias; (v) Descumprimento dos critérios de seleção de municípios, estabelecidos nas ações que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias; (vi) Falta de transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios; (vii) Ausência de monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política e dos programas para desenvolvimento urbano estadual; e (viii) Ausência de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão.

Com vistas a contribuir com a governança e a gestão da Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, bem como para o solucionamento dos problemas apontados na auditoria, a equipe propõe a implementação das recomendações destinadas a regularizar os achados confirmados.

Por conseguinte, as deliberações propostas se dirigem à Secretaria de Estado das Cidades, ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado do Planejamento e à Secretaria de Estado da Casa Civil, na pessoa de seus representantes legais, indicados a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado das Cidades	76.416.908/0001-42	Eduardo Pimentel Slaviero	***.764.179-**
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	01.450.804/0001-55	Eduardo Pimentel Slaviero	***.764.179-**
Secretaria de Estado da Fazenda	76.416.890/0001-89	Rene de Oliveira Garcia Junior	***.171.707-**
Secretaria de Estado do Planejamento	76.416.916/0001-99	Luiz Augusto Silva	***.256.479-**
Casa Civil	15.563.402/0001-71	João Carlos Ortega	***.482.659-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[3], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para ciência e providências que julgar pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização	QF1: Há Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas?
Achado n.º 1	Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano formalizada no Estado, que observe as boas práticas de governança em políticas públicas.
Condição:	Atualmente, não há uma Política de Desenvolvimento Urbano formalizada para o Estado do Paraná. Em resposta, a SECID informou que a Política de Desenvolvimento Urbano estadual é orientada pela Lei Estadual nº 15.229 de 2006, revisada pela Lei nº 19.866 de 06 de junho de 2019. Contudo, a referida Lei não apresenta as principais boas práticas a serem empregadas em uma política pública, a saber: diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais.
Evidências:	<ul style="list-style-type: none"> Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 – itens 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf"). Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 – itens 1 e 2 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf"). Anexo I do Decreto Estadual nº 7.418/2021. Anexo do Decreto Estadual nº 03/2023 - item 15 - Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado das Cidades. Planilha contendo relação de projetos municipais executados por meio de transferências voluntárias da SECID (documento: "CACO Resposta - Anexo_2_LocalizacaoProjetosExecutados.xlsx"). Sítio eletrônico do PARANAINTERATIVO: https://paranainterativo.pr.gov.br/ Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Listas de servidores efetivos, em cargos comissionados e com função de gestão da SECID"). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Fichas funcionais de servidores lotados na área de planejamento da SECID"). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Currículos de servidores lotados na área de planejamento da SECID").
Crítério:	Fonte de Critério: Lei Estadual nº 15.229/06 - diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual - art. 2º, caput e incisos II. Critério: Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com a abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sendo constituída de: [...] II - Política de Desenvolvimento Urbano;

Fonte de Critério: Lei Estadual nº 21.352/23 - organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual - art. 35, caput e inciso I. Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete: I - a formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor; Fonte de Critério: Constituição Estadual de 1989 – art. 141, caput e incisos II, IV e V. Critério: Art. 141. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e a ele se incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais, atendendo: [...] II - ao desenvolvimento urbano e rural; [...] IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação nas regiões, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros; V - à definição de prioridades regionais. Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 – art. 37, caput. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: Boas práticas: - Institucionalização formal da política pública por meio de norma legal (lei, decreto, resolução etc.) apropriada, emitida por órgão dotado de legitimidade e competência para fazê-lo, e na qual normalize-se a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos (CALMON, 2013; FREITAS, 2005); - Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); - Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública (CALMON, 2013); Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Boas práticas: [...] - Explicitação do estágio de referência inicial, ou seja, da linha de base (ou "marco zero") que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública (MOURA, 2013); [...] - Consulta a todos os envolvidos na implantação durante o processo de planejamento, incluindo-se a definição consensual dos objetivos, no acordo sobre as prioridades e na pactuação de uma estratégia clara e compreensível, levando em consideração como os produtos e serviços serão prestados e por quem, de modo que estejam cientes dos resultados esperados (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006).	
Possíveis causas:	Possível causa: Falhas na caracterização adequada dos problemas a serem enfrentados na área de desenvolvimento urbano por meio de diagnósticos setoriais. Análise: A SECID e o PARANACIDADE utilizam como principal ferramenta de diagnóstico o sistema PARANAINTERATIVO, o qual apresenta dados, em sua maioria, georreferenciados, sendo construído internamente e com apoio de outros órgãos, como Prefeituras, SANEPAR, COPEL entre outros. Todavia, constatou-se que as camadas do sistema relativas à saneamento básico, à pavimentação e à equipamentos urbanos – infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços públicos, tais como unidades de saúde e escolas – estão defasadas, visto que as infraestruturas já existentes não são apresentadas na referida plataforma, prejudicando, desse modo, a estruturação de políticas e programas nas áreas correlatas ao desenvolvimento urbano. Possível causa: Falhas no estabelecimento da estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano. Análise: O anexo do Decreto nº 7.418/2021 apresenta aspectos relativos à definição dos papéis e à distribuição das responsabilidades entre seus membros. A fim de definir um papel de alta governança, o Decreto estabelece o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES como o nível de decisão colegiada do setor de desenvolvimento urbano, com a participação de representantes do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e da sociedade civil. Pela normativa, o conselho é responsável por: I - o estudo e proposição de diretrizes, programas, instrumentos, normas e prioridades para a formulação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Conferência Estadual das Cidades; e II - o acompanhamento e avaliação na implementação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná e a recomendação de providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, metas e indicadores. Todavia, da forma como normatizado, o CONCIDADES não se constitui em um elemento de alta governança, tendo em vista possuir caráter apenas consultivo e fiscalizatório, e não deliberativo. Dessa forma, não se caracteriza como um nível de decisão colegiada, como proposto no Decreto, mas tão somente de proposição de estudos e políticas. Em contrapartida, a normativa define que as atribuições de "estabelecer e fazer executar as políticas, programas, projetos e atividades nos campos do desenvolvimento urbano e regional" são de atribuição exclusiva do Secretário de Estado, sendo assim, monocráticas. Apesar de atribuir ao CONCIDADES a proposição e o acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná, o anexo do Decreto nº 7.418/2021 não estabelece, ao órgão colegiado de alta governança e às instâncias de apoio à governança e gestão, os procedimentos e regulamentos afetos à gestão da estrutura interna de governança, bem como os seguintes processos: elaboração, implementação e revisão de políticas; tomada de decisão, monitoramento e controle. Possível causa: Fragilidades na estrutura organizacional da SECID, em especial nos setores de planejamento e elaboração da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná. Análise: Em resposta à Solicitação de Documentos, a SECID informou que, com

advento da Lei nº 21.352/23, que transformou a SEDU em SECID, houve mudanças bastante significativas decorrentes da reestruturação. Todavia, o novo Regimento Interno e Organograma ainda se encontram em trâmite de validação. Dessa forma, a Secretaria encaminhou o antigo organograma da SEDU, estabelecido no Decreto nº 7.418/2021, o qual reflete uma estrutura organizacional não mais vigente, pois foi parcialmente modificado pelo Decreto Estadual nº 03/2023. Pela análise do organograma e das atribuições referidas em ambos os decretos, não há uma clareza quanto às atribuições das Diretorias e do Conselho quanto às ações a serem executadas no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano.

Possível causa: Insuficiência de pessoal qualificado para o processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná.

Análise: Com relação ao quantitativo de servidores para o processo de planejamento, verifica-se, pela documentação encaminhada, uma escassez de servidores lotados em áreas técnicas que deveriam subsidiar a estruturação das políticas e a sua implementação por meio de programas, enquanto a maioria dos servidores está lotada no Gabinete do Secretário ou na Diretoria Geral do órgão. Ademais, há um baixo número de servidores efetivos lotados na área de desenvolvimento urbano em relação ao quantitativo de comissionados, o que pode indicar uma descontinuidade das políticas quando da troca de gestão. Por fim, verificou-se a ocorrência de servidores indicados como responsáveis pelo processo de planejamento e implementação das políticas sem formação correlata.

Possíveis efeitos:

Ausência de estratégias de longo prazo para buscar o desenvolvimento urbano dos municípios.

Descontinuidade das ações governamentais na área de desenvolvimento urbano dos municípios em razão da inexistência de uma política formalizada e de longo prazo.

Fragilidades na estruturação de programas de governo adequados à resolução de problemas previamente definidos com base em diagnósticos inerentes à área de desenvolvimento urbano.

Fragilidades para a priorização de problemas para o planejamento orçamentário do Estado no âmbito da área de desenvolvimento urbano, sobretudo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Desalinhamento entre programas de governo e atores envolvidos na área de desenvolvimento urbano.

Deficiências na aferição dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, devido à inexistência ou insuficiência de mecanismos de controle e monitoramento.

Baixa transparência das ações a serem desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.

Comentários do gestor:

*As diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná estão formalizadas na Lei Estadual nº 21.352/23 e complementadas pela Lei Estadual nº 15.229/06, revisada pela Lei nº 19.866/19.

Documento indutor da reestruturação administrativa do Estado, a Lei nº 21.352/23, além de expressamente orientar a atuação da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) ao estabelecer seu rol de competências, consolida a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Paraná ao construir o arcabouço instrumental de planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas de desenvolvimento urbano formado pela atuação articulada e guiada do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) e da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).

A Lei nº 15.229/06, por sua vez, trata de articular as estratégias da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PDU), em especial, aos debates e discussões consolidados nos planos diretores municipais dos municípios paranaenses e normalização correlata.

Ambos os documentos restam como fundamento para a atuação institucional da SECID, que planeja e coordena as ações de desenvolvimento urbano e, subsidiariamente, de desenvolvimento regional.

Como notado pelo presente relatório de fiscalização, um dos principais instrumentos utilizado pela SECID para diagnósticos, planejamento e integração de dados de diversas fontes disponibilizadas para consultas interativas, indicadores e mapas de dados georreferenciados é o sistema PARANAINTERATIVO.

Operado em tempo real, e em parceria com o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, abrange os 399 municípios do Estado do Paraná.

Diferente do apontado às pgs. 23 do presente relatório de fiscalização, o PARANAINTERATIVO elenca todos os projetos executados pelos municípios com recursos da SECID.

Objeto de análise pela equipe técnica gestora do PARANAINTERATIVO, cumpre afirmar que a inconsistência apontada provavelmente decorre da metodologia adotada para consulta.

Por fim, cabe informar que a regulamentação organizacional da SECID, bem como seu organograma e normativas correlatas, se encontra em trâmite junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) para que sejam atendidos os princípios norteadores advindos da Lei nº 21.352/23.

Ainda, em realização a alguns apontamentos específicos que dizem respeito ao PARANAINTERATIVO, é de se ressaltar que para que seja possível realizar uma verificação mais precisa das aplicações e identificar possíveis inconsistências no banco dados, são necessários mais detalhes sobre as consultas realizadas pela fiscalização do TCE: (i) Lista dos 64 projetos executados pelos municípios com recursos de transferência voluntária da SECID que foram apontados que não estavam presentes na plataforma; (ii) Quais aplicações da plataforma foram utilizadas para realizar a pesquisa; e (iii) Quais as informações sobre os projetos que foram consultadas.

Cabe ressaltar que a atualização das informações contidas no PARANAINTERATIVO é realizada diariamente, sempre priorizando os dados mais necessários para as análises dos projetos desenvolvidos naquele momento e de acordo com a disponibilidade das informações oriundas de outros órgãos e principalmente dos municípios. Por se tratar de dados que são georreferenciados, nem sempre a fonte produz o material de forma clara e fácil de se utilizar e adequar à modelagem do banco de dados, o que exige um grande esforço da equipe para coletar, compatibilizar, georreferenciar e publicar as informações para que sejam

realizadas as consultas nas aplicações da plataforma.

Como exemplo pode-se citar a malha viária com os tipos de pavimento, que são atualizados diariamente, principalmente os municípios contemplados pelo Programa Asfalto Novo, Vida Nova, onde um dos critérios é apresentação do mapa atualizado pelo município.

As equipes envolvidas na atualização da plataforma estão constantemente em contato com diversos órgãos públicos para acessar os dados necessários para atender às demandas internas e externas da Secretaria. Em alguns casos as parcerias para troca de informações são formalizadas por meio de Termos de Cooperação, como é o caso da Copel (atualização diária dos pontos de iluminação) e Sanepar (atualização anual das redes de água e coleta de esgoto). Na maioria dos casos o banco de dados é abastecido com dados públicos oriundos de sites oficiais.

A implementação de um processo de trabalho para manter as informações atualizadas na plataforma é importante e está no foco da nossa atuação afim de subsidiar o Estado e os municípios com dados precisos para o desenvolvimento de políticas públicas e conhecimento do território. O PARANAINTERATIVO sempre está em constante evolução para melhorar a rede de contatos e criar estratégias de abordagem para acessar fontes de dados, por meio de ofícios e Termos de Cooperação, criação de novas ferramentas de pesquisa e visualização e facilitação de acesso aos dados da plataforma, além da realização de treinamentos e capacitação do corpo técnico do Paranacidade /SECID, outros órgãos e principalmente dos municípios."

Análise da Equipe:

A Lei Estadual nº 21.352/23 dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, atribuindo competência à SECID e aos demais órgãos citados no âmbito da política ora tratada. Todavia, tal dispositivo legal não se trata de uma política que observe as boas práticas de governança em políticas públicas mencionadas na condição deste achado, a saber: diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais.

Cumprir destacar que tanto a Lei Estadual nº 21.352/23 quanto a Lei nº 15.229/06 não atendem ao comando constitucional[5] de definir em lei o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e a ele se incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais, atendendo: [...] II - ao desenvolvimento urbano e rural; [...] IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta com atuação nas regiões, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros; V - à definição de prioridades regionais.

Em relação ao PARANAINTERATIVO, no tocante ao apontamento relativo à localização dos 64 projetos executados pelos municípios com recursos de transferência voluntária consultados pela equipe, ressalta-se que tal constatação foi realizada no curso do planejamento da fiscalização, que motivou a solicitação ao PARANACIDADE (CACO nº 265807). Com a resposta do PARANACIDADE a respeito da localização dos referidos projetos no sistema PARANAINTERATIVO e em posterior consulta realizada por esta equipe, verificou-se que este item do apontamento do achado não se confirmou. Com relação a atualização das demais funcionalidades mencionadas do PARANAINTERATIVO, ainda que o jurisdicionado tenha mencionado que as equipes envolvidas na atualização da plataforma estão constantemente em contato com diversos órgãos públicos, ressalta-se que os dados relativos a saneamento básico e equipamentos urbanos apresentam defasagem.

Não foram feitos comentários em relação às recomendações que tratam da institucionalização formal de estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e da lotação das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano com servidores que apresentem formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano.

Pelo exposto, mantêm-se os apontamentos e as recomendações propostas, com as alterações mencionadas.

Conclusão:

Achado não sanado.

Providências:

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE:

Recomendação 1.1: Estabelecer e implementar um processo de trabalho formalizado que assegure que os diagnósticos setoriais disponibilizados na ferramenta PARANAINTERATIVO, ou outra ferramenta que venha a substituí-la, estejam sempre completos e atualizados, formalizando a articulação com os demais órgãos e entes envolvidos na área de desenvolvimento urbano.

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

Recomendação 1.2: Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:

Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública;

Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública;

Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos;

Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública;

Implementação de instrumentos de accountability da política pública;

Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública.

Recomendação 1.3: Regulamentar as atribuições de cada uma das unidades da

<p>SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei nº 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano.</p> <p>Recomendação 1.4: Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano com servidores que apresentem formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano.</p> <p>Recomendação 1.5: Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:</p> <p>Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados;</p> <p>Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública;</p> <p>Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública;</p> <p>Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública;</p> <p>Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais;</p> <p>Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.</p>
Proposta de encaminhamento:
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).
Benefícios Esperados:
<p>Estabelecimento de estratégias de longo prazo para buscar o desenvolvimento urbano dos municípios.</p> <p>Continuidade das ações governamentais na área de desenvolvimento urbano dos municípios em razão da inexistência de uma política formalizada e de longo prazo.</p> <p>Possibilidade de estruturação de programas de governo adequados à resolução de problemas previamente definidos com base em diagnósticos inerentes à área de desenvolvimento urbano.</p> <p>Priorização de problemas para permitir o planejamento orçamentário do Estado no âmbito da área de desenvolvimento urbano, sobretudo quando da elaboração do Plano Plurianual.</p> <p>Alinhamento entre programas de governo e atores envolvidos na área de desenvolvimento urbano.</p> <p>Possibilidade de aferição dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, devido à inexistência ou insuficiência de mecanismos de controle e monitoramento.</p> <p>Maior transparência das ações a serem desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, possibilitando o controle social.</p>

Questão de Fiscalização	<p>QF2: As peças orçamentárias e a programação orçamentária e financeira evidenciam as ações pretendidas para enfrentar os problemas de desenvolvimento urbano?</p>
Achado n.º 2	<p>Peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e a programação orçamentária e financeira não evidenciam adequadamente as ações pretendidas para enfrentar os problemas de desenvolvimento urbano.</p>
Condição:	<p>Os programas de desenvolvimento urbano constantes no Plano Plurianual (PPA) vigente (2020-2023) não caracterizam adequadamente os problemas a serem enfrentados e não apresentam de forma apropriada as diretrizes e objetivos propostos nem indicadores que reflitam seus objetivos.</p> <p>Em consulta ao PPA 2020-2023, verifica-se que o Programa "Desenvolvimento Sustentável das Cidades" possui como diretriz a necessidade de enfrentar a desigualdade entre as regiões e entre municípios maiores e menores, convertendo a heterogeneidade do Paraná em combustível para o desenvolvimento sustentável integrado e planejado para cada localidade e suas vocações.</p> <p>Como objetivo, o programa visa: definir as políticas, o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional; ordenar o pleno desenvolvimento das cidades e garantir o bem-estar dos habitantes; direcionar recursos a programas, planos e projetos de desenvolvimento sustentável e fortalecimento do aparato institucional dos municípios; aplicar o Estatuto das Cidades e da Metrópole, promovendo o desenvolvimento integrado das microrregiões (regiões imediatas), regiões metropolitanas e aglomerados urbanos (IBGE). Também informa que, ao decorrer do ciclo de quatro anos, espera-se a ampliação e o fortalecimento do acesso dos municípios a recursos para obras de urbanismo sustentáveis e inovadoras. Como único Indicador foi estabelecida a "Participação das Transferências da SEDU aos Municípios, no PIB do Estado".</p> <p>Apesar de essas informações estarem apresentadas no PPA 2020-2023, para a área de Desenvolvimento Urbano, o único programa existente, qual seja, "Desenvolvimento Sustentável das Cidades" é apresentado de forma genérica e não delimita nem evidencia problemas específicos a serem enfrentados na área. Da mesma forma, as diretrizes e objetivos apresentados não se constituem em intenções concretas para enfrentamento dos problemas na área, revelando uma carência de detalhamento. Além disso, o programa não estabelece uma meta que reflita os objetivos do programa. No que tange ao Indicador, essa métrica não se revela eficaz para mensurar a resolução de problemas urbanos e desigualdades entre os municípios, prejudicando a clareza da abordagem governamental de médio prazo.</p> <p>O referido Programa "Desenvolvimento Sustentável das Cidades" é composto por 3 (três) Iniciativas relacionadas ao desenvolvimento urbano, quais sejam: - 5056 Paraná Urbano III - BID – FDU – Meta: Recursos BID Transferidos ao FDU; - 5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana; e - 5059 Planejamento Urbano e Regional Integrado.</p> <p>A iniciativa que foi considerada na análise da presente auditoria é 5058, pois contempla as transferências voluntárias realizadas aos municípios para promoção do desenvolvimento urbano. A sua meta consiste em "Municípios Beneficiados com Recursos por meio de Transferências Voluntárias", tendo como objetivos específicos:</p>

<p>"Promover o desenvolvimento sustentável dos municípios; Auxiliar os municípios com repasse de transferências voluntárias do Governo do Estado para investimentos em infraestrutura básica e social e aquisição de equipamentos e veículos; Promover a atualização dos Planos Diretores Municipais; Criar e implantar os planos de mobilidade urbana, o Programa de Ciclovias e Ciclo-faixas, e o Programa de Praças Multiuso, recape e pavimentação de vias e iluminação pública".</p> <p>Entretanto, percebe-se que a iniciativa não fornece uma caracterização adequada das atividades planejadas e dos objetivos específicos. Estes são apresentados de maneira genérica, com falta de clareza e sem uma descrição concreta das ações que serão implementadas para alcançá-los. Em relação à meta, é importante ressaltar que se limita ao percentual de municípios a serem beneficiados com recursos por meio de transferências voluntárias, o que não reflete de maneira eficiente a superação dos problemas que precisam ser enfrentados. Além disso, essa meta carece de especificidade e relevância significativa. No que diz respeito à regionalização da meta, observa-se que não houve a estruturação adequada, por regiões, do número de municípios a serem beneficiados, sendo o quantitativo alocado apenas de forma cumulativa no Estado, prejudicando a transparência acerca da pretensão da aplicação dos recursos.</p> <p>Para o PPA 2024-2027 a avaliação dos programas de desenvolvimento urbano restou prejudicada, tendo em vista que, em resposta, a SECID não encaminhou a documentação solicitada quanto às fases já executadas para a sua elaboração. Todavia, em consulta ao conteúdo disponibilizado quanto à audiência pública do referido PPA, observou-se que a estruturação dos programas se mantém próxima ao do PPA 2020-2023, ou seja, apresenta as mesmas fragilidades e deficiências apontadas anteriormente.</p> <p>Em outro aspecto, não foram identificadas as metas e prioridades das iniciativas de desenvolvimento urbano nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) de 2020 a 2023, mencionando-se apenas que essas estão estabelecidas no PPA 2020-2023. A partir da LDO 2021, é apenas apresentado o rol de programas constantes no PPA, mas sem estabelecer quais metas e ações serão priorizadas no exercício subsequente, o que resulta na falta de transparência quanto às atividades planejadas no PPA que receberão prioridade na elaboração da lei orçamentária anual para os próximos anos.</p> <p>As Iniciativas constantes no Plano Plurianual (PPA) são incorporadas ao orçamento sob a designação de "Ação", mantendo a numeração, estabelecendo assim uma conexão de identificação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, identifica-se desalinhamento entre as metas físicas previstas no PPA e na LOA. A exemplo da Iniciativa 5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana, cuja meta física no PPA é estabelecida em percentual de municípios beneficiados por meio de transferências voluntárias, sem especificar a quantidade por mesorregião. Contudo, na LOA esta Iniciativa, agora chamada de Ação, tem como produto "auxílio concedido", aferido em unidade e detalhado por mesorregião. Logo, comparando-se a mesma iniciativa no PPA e na LOA, não há metas alinhadas que permitam a comparação e identificação entre os dois instrumentos orçamentários.</p> <p>Dentre os programas de governo listados pela SECID na área de desenvolvimento urbano, apenas um se qualifica de fato como um programa estruturado – o "Asfalto Novo, Vida Nova". Embora provável que o referido programa seja executado na iniciativa/ação "5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana", a qual é utilizada pela SECID para as transferências voluntárias aos municípios, não se identifica, de forma transparente, a inclusão deste programa na LOA 2023 ou em suas alterações. Em razão disso, não é possível identificar os valores previstos para o programa.</p> <p>Além disso, ao analisar os valores iniciais previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores finais após as suplementações, durante o período de janeiro de 2020 a julho de 2023, verifica-se expressiva discrepância, da ordem de 510% (2020), 231% (2021), 1.515% (2022) e 2.960% (1º semestre de 2023) na Iniciativa/Ação 5058. Esses números indicam que as previsões iniciais na LOA não contemplavam integralmente os valores das iniciativas e dos programas de desenvolvimento urbano. A grande disparidade entre os valores iniciais e finais demonstra que houve uma necessidade significativa de alocar recursos adicionais para essas ações ao longo desse período.</p> <p>Em consulta às LOAs 2020 a 2023 e aos documentos das suplementações enviados pela SECID, verifica-se que houve no período uma quantidade expressiva de suplementações orçamentárias na Iniciativa/Ação 5058 Desenvolvimento Sustentável da Infraestrutura Urbana, tanto em número de alterações como de valores envolvidos. No entanto, ao examinar os documentos, não é possível determinar a qual propósito específico os recursos foram direcionados, ou seja, não indica claramente em qual plano ou programa os recursos foram alocados bem como o montante de recursos disponíveis e à sua distribuição.</p>
Evidências:
<p>PPA 2020-2023 constante no site: https://www.planejamento.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/lei_ppa_n_20077_ano_2020_2023_final2.pdf.</p> <p>"Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 – itens 1 a 8, 10 e 15 a 17 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf").</p> <p>Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documento: "Acompanhamento Indicadores e Metas_2023.pdf").</p> <p>Cartilha do Programa Asfalto Novo Vida Nova, disponível em: https://asfaltounovoidanovapr.gov.br/asfaltoNovo/documentos/Cartilha_Asfalto_NoVo_Vida_Nova.pdf.</p> <p>Resposta da SEPL à Solicitação de Documentos nº 3 - itens 1 a 3 (documento: "6 - 513Oficio2023GSRRespostaTCEdeman275540-combinado.pdf").</p> <p>Sítio eletrônico da SEPL: https://www.planejamento.pr.gov.br/PlanejaParana/Pagina/Materiais-de-apoi.</p> <p>LDOs 2020 a 2023 no site eletrônico do Portal da Transparência: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Diretrizes-Orcamentarias?windowId=0e0.</p> <p>Resposta da SEFA à Solicitação de Documentos nº 4 (documento: Anexo_3_LDOPProcesso ao Anexo_18_LDOPProcesso).</p> <p>LOAs 2016 a 2023 no site eletrônico do Portal da Transparência: https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Orcamento-Anual?windowId=25e.</p> <p>Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 - itens 3 e 22 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf").</p> <p>Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (documento: "Identificação</p>

<p>LOA 2020-2023.pdf"). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: "2020 - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.pdf" a "2023 - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.pdf"). Relatório de Acompanhamento do PPA 2016 a 2023 no sítio eletrônico do Portal da Transparência: https://www.planejamento.pr.gov.br/Pagina/Plano-Plurianual-Anos-anteriores. Resposta da SEFA à Solicitação de Documentos nº 4 (documento: "Anexo_19_LOAProcesso ao Anexo_29_LOAProcesso.pdf").</p>
<p>Critério:</p>
<p>Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 1º, § 1º.</p>
<p>Critério: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.</p> <p>§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [...]</p> <p>Fonte de Critério: Constituição do Estado do Paraná, 1989 - Art. 133, inciso I e § 1º.</p> <p>Critério: Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; [...]</p> <p>§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirá a dignidade da pessoa humana, inclusive com o pagamento pelo estado, da tarifa do consumo de água e esgoto e de energia elétrica e dos encargos decorrentes para as famílias carentes, na forma da lei.</p> <p>Fonte de Critério: Constituição do Estado do Paraná, 1989 - Art. 133, inciso II, § 3º, inciso I.</p> <p>Critério: Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] II - as diretrizes orçamentárias anuais; [...]</p> <p>§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: I - as metas e prioridades da administração pública estadual direta e indireta; Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 16, § 1º, inciso.</p> <p>Critério: Art. 16 [...] § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: [...] II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.</p> <p>Fonte de Critério: Constituição do Estado do Paraná, 1989 - Art. 133, § 6º, inciso I, § 7º.</p> <p>Critério: Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 6º. A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título; [...]</p> <p>§ 7º. Os orçamentos previstos no § 6º, I, II e III deste artigo, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual.</p> <p>Fonte de Critério: Constituição do Estado do Paraná, 1989 - Art. 135, inciso I.</p> <p>Critério: Art. 135. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; Fonte de Critério: CF/1988 - Art. 165, § 7º e § 16.</p> <p>Critério: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. [...]</p> <p>§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.</p> <p>Fonte de Critério: CF/1988 - Art. 37, caput.</p> <p>Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].</p>
<p>Possíveis causas:</p>
<p>Possível causa: Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano do Estado, que defina as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados.</p> <p>Análise: Atualmente, não há uma Política de Desenvolvimento Urbano formalizada para o Estado do Paraná. Em resposta, a SECID informou que a Política de Desenvolvimento Urbano estadual é orientada pela Lei Estadual nº 15.229 de 2006, revisada pela Lei nº 19.866 de 06 de junho de 2019. Contudo, a referida Lei não apresenta as principais boas práticas a serem empregadas em uma política pública, a saber: diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; objetivos precisos; metas precisas e objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais.</p> <p>Possível causa: Ausência de metodologia para a formulação do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.</p> <p>Análise: Em relação à existência de metodologia para a formulação do PPA vigente, em consulta ao sítio eletrônico e à documentação recebida da SEPL constata-se a inexistência de um Manual de Elaboração do PPA contendo metodologias e orientações para a elaboração do presente PPA. Destaca-se que, em razão do curto</p>

<p>prazo de vigência restante do PPA ora tratado, bem como do fato de que já foi elaborada nova metodologia para o futuro PPA, esta possível causa não será considerada para a elaboração de recomendação.</p> <p>Possível causa: Ausência de implementação da metodologia adotada para a formulação de futuros Planos Plurianuais (PPAs).</p> <p>Análise: Para a elaboração do PPA 2024-2027 houve a criação de um Grupo de Trabalho (Res. 11/2022/SEPL) para a formulação de um novo modelo de elaboração do Plano, inclusive já tendo sido realizada a sua respectiva manualização. Acerca da implementação da metodologia para a formulação do novo Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, apesar de a SECID não ter encaminhado a documentação solicitada quanto às fases já executadas para a elaboração do PPA 2024-2027, identificou-se, por meio do diagnóstico setorial encaminhado no curso da fiscalização, a existência de fragilidades na implementação da nova metodologia para a elaboração do referido instrumento. Dentre as fragilidades constatadas, destaca-se a ausência de caracterização adequada dos problemas a serem enfrentados, assim como de suas causas, itens essenciais para subsidiar a construção de programas orçamentários conforme a nova metodologia preconiza. Dessa forma, a estruturação lógica dos programas resta prejudicada, impedindo a concepção de programas com objetivos voltados para a resolutividade de problemas.</p> <p>Possível causa: Ausência de metodologia para a formulação da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p> <p>Análise: Em relação à existência de metodologia para a formulação da LDO, em atendimento ao pedido de documentação, a Secretaria da Fazenda (SEFA) encaminhou os protocolos de solicitação para diversas áreas e as respectivas respostas, contendo informações para o processo de formulação da LDO. Contudo, é importante observar que esses documentos consistem em dados a serem utilizados na elaboração da LDO, e não representam uma metodologia estruturada e manualizada a ser empregada no processo de construção da proposta.</p> <p>Possível causa: Ausência de metodologia para a formulação da proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA).</p> <p>Análise: No que diz respeito à existência de metodologia para a formulação da LOA, em atendimento ao pedido de documentação, a Secretaria da Fazenda (SEFA) encaminhou os protocolos de solicitação para diversas áreas e as respectivas respostas, contendo informações para o processo de formulação da LOA. No entanto, é importante ressaltar que esses documentos consistem em dados a serem utilizados na elaboração da LOA, e não constituem uma metodologia estruturada a ser aplicada no processo de desenvolvimento da proposta. Portanto, com base na documentação fornecida pela SEFA, não foi possível identificar uma metodologia apropriada para a elaboração da LOA, especialmente no que se refere aos programas de governo listados no PPA, onde não foram encontradas informações sobre a coleta de dados necessária para estabelecer as previsões orçamentárias e as metas das iniciativas/ações.</p>
<p>Possíveis efeitos:</p>
<p>Desalinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano.</p> <p>Possível descontinuidade de ações governamentais para o desenvolvimento urbano em razão da inexistência de planejamento orçamentário adequado.</p> <p>Baixa equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de diretrizes e critérios que visem a redução das desigualdades regionais.</p> <p>Baixa efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis e focados em problemas.</p> <p>Deficiências na aferição dos resultados obtidos na execução da Política e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano, devido à inexistência ou insuficiência de mecanismos de controle e monitoramento.</p> <p>Baixa transparência das ações para o desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.</p> <p>Dificuldade para o exercício do controle e acompanhamento da atuação governamental sobre a temática de desenvolvimento urbano por parte do legislativo.</p> <p>Prejuízos à participação social e legislativa na definição alocativa dos recursos orçamentários destinados ao desenvolvimento urbano.</p>
<p>Comentários do gestor:</p>
<p>Resposta SECID</p> <p>"A metodologia utilizada para a consolidação do arcabouço orçamentário e financeiro relacionado às ações de desenvolvimento urbano é orientada pela ação conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) junto aos núcleos de planejamento e financeiro alocados na estrutura da SECID.</p> <p>A construção dos documentos subsidiários à construção do PPA, orientada pela SEPL, tem como referência o Manual Técnico (MTPPA) 2024-2027 publicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.</p> <p>A orientação normativa e metodológica para a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão dos Planos Plurianuais – PPA, nos termos do Art. 10. da Lei Estadual 21.352/23, são de competência exclusiva da SEPL.</p> <p>A coordenação dos processos de elaboração e de consolidação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são, em acordo ao exposto no Art. 11. da mesma Lei 21.352/23, de competência da SEFA e articulados pelo Sistema Fazendário Estadual.</p> <p>As informações que subsidiaria a formulação da LDO e LOA são, por sua vez, consubstanciadas no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná."</p> <p>Resposta SEFA</p> <p>Em atenção ao e-mail (mov. 3, fls. 84) remetido a esta Secretaria de Estado da Fazenda(SEFA) no dia 27 de Outubro de 2023, por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE) intimou esta pasta para tecer comentários acerca do Achado nº 2 (mov. 2, pp. 27-35) referente às "Peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e a programação orçamentária e financeira não evidenciam", encaminhamos o inteiro teor do Protocolo nº 21.225.177-1, acompanhado do Anexo 2 (Ofício Circular nº 010/2023DPE/SEFA) e do Anexo 3 (Relatório em arquivo word, preenchido o campo "Comentários do gestor" quanto ao Achado nº 2), e informamos o que segue.</p> <p>Nesse sentido, destacamos que, no que concerne às Recomendações destinadas a esta pasta, isto é, as de nº 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, a Diretoria de Orçamento Estadual (DOE/SEFA) confeccionou a Informação nº 330/2023 (mov. 6), por meio do qual</p>

asseverou que:
 “[...] Diante do apresentado, visando sanar as inconsistências apresentadas, o TCE/PR elaborou recomendações, das quais, matérias de competência desta Diretoria de Orçamento Estadual, destacam-se:
 Recomendação 2.3: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que assegure o estabelecimento de metas e prioridades vinculadas às iniciativas/programas constantes no Plano Plurianual (PPA).
 Recomendação 2.5: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário.
 Inicialmente, no que concerne a elaboração de manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cumpre esclarecer que o referido documento encontra-se em fase de desenvolvimento por esta Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Assessoria de Modernização Fazendária – AMF, em conjunto com esta Diretoria.
 Menciona-se que o mapeamento do processo foi realizado pela empresa MBS Consulting, contratada para prestar consultoria a AMF na Gestão de Processos no período de 2020-2023 (contrato n.º: 011/2020, GMS n.º 2195/2020).
 Ademais, cabe ressaltar que, em que pese o referido Manual para o PLDO estar em concepção, as propostas de Lei Orçamentárias são elaboradas em conformidade com as normatizações que regulamentam o tema, das quais destacam-se o artigo 165 da Constituição Federal, artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, artigo 4º da Lei Complementar Federal 101, de 2000 (LRF), artigo 3º da Lei Complementar 231, de 17 de dezembro de 2020, regras estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional.
 Por fim, esta Diretoria de Orçamento informa que, uma vez estabelecidos os manuais de elaboração das peças orçamentárias, será possível a padronização e implementação das técnicas definidas, conforme as recomendações exaradas.
 Recomendação 2.4: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), que assegure a adequada vinculação das metas e previsões orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) com as do Plano Plurianual (PPA), assim como a apresentação transparente das iniciativas/programas estruturados de governo.
 Recomendação 2.6: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário.
 A criação de manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como para a PLDO, encontra-se em fase de desenvolvimento por esta Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Assessoria de Modernização Fazendária – AMF, em conjunto com esta Diretoria.
 O mapeamento do processo foi realizado pela empresa MBS Consulting, contratada para prestar consultoria a AMF na Gestão de Processos no período de 2020-2023 (contrato n.º: 011/2020, GMS n.º 2195/2020).
 Frisa-se que, em que pese o Manual para a PLOA ainda estar em elaboração, cabe observar que as Propostas de Lei Orçamentária Anual seguem os regramentos estabelecidos no ordenamento jurídico, dos quais destacam-se o artigo 165 da Constituição Federal, artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, artigo 5º da Lei Complementar Federal 101, de 2000 (LRF), artigo 4º da Lei Complementar 231, de 2020 e os dispostos na Lei 4.320, de 1964.
 Vale dizer que, atualmente, os Órgãos seguem as orientações emanadas, por meio de Ofício, exaradas pelo Departamento de Normas e Consolidação Orçamentária e sanam as possíveis dúvidas sobre a elaboração de seus orçamentos diretamente com o departamento por e-mail ou telefone. A título exemplificativo, fora anexado a este protocolo, o Ofício Circular n.º 10/DOE/SEFA, que tratou das orientações para lançamentos das propostas orçamentárias para PLOA 2024 no sistema SIAFIC. Ante o exposto, esta diretoria esclarece que, uma vez estabelecidos os manuais de elaboração das peças orçamentárias, será possível a padronização e implementação das técnicas definidas, conforme as recomendações exaradas.
 Ademais, no tocante a vinculação das metas e previsões orçamentárias entre LOA e o PPA, cabe informar que o Projeto de Lei do Plano Plurianual (Projeto de Lei n.º 825, de 2023), do quadriênio 2024-2027, apresentou nova metodologia contendo maior detalhamento das metas estabelecidas, o que resultou em maior profundidade de compatibilidade entre as referidas Leis. Dessa forma, a proposta de Lei Orçamentária Anual 2024 (Projeto de Lei n.º 826, de 2023) foi construída observando os detalhamentos trazidos pelo PPA 2024-2027, possibilitando maior transparência e correlação direta entre as duas peças orçamentárias.
 Por fim, esta Diretoria reafirma o compromisso de aperfeiçoamento dos ritos adotados, em conjunto com os órgãos da Administração Pública, para a elaboração das Leis Orçamentárias.”
 Resposta SEPL
 “O orçamento público está estruturado em programas de trabalho (Programas de PPA que também se replicam na LOA), que contêm informações qualitativas e quantitativas, conforme classificação da estrutura (BRASIL, MTO 2024, p. 37 e 38). A polissemia da palavra Programa faz com que leigos confundam o que seria um programa de trabalho na atuação orçamentária com programas de políticas públicas. No caso das peças orçamentárias, o PPA é instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição de macro orientações (PARANÁ, MTO, 2023, P. 11), pois está num nível de planejamento tático produzindo intermediação com o nível estratégico e o nível operacional. O nível programático alinha objetivos gerais para o período sendo metodologicamente amplo para abarcar finalidades múltiplas relacionadas aos temas convergentes da política pública.
 Já a ação orçamentária é o elemento de conexão que organiza o que será desenvolvido para alcançar os objetivos do Programa, que se identifica pela sua própria finalidade/caracterização, ainda em nível mais amplo. Nos guias metodológicos do PPA explica-se que as diretrizes, assemelhadas a princípios de compromissos de longo prazo, são traçadas no nível macro estratégico, já os programas com seus objetivos no nível intermédio entre estratégico e tático, para posterior conexão com o nível de planejamento operacional.
 Para consultar o Manual Técnico de Orçamento – MTO DO PARANÁ:
<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/manual-tecnico-de-orcamento-mto-ltima-versao-publicada>
 Do Governo Federal:

<https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2024:mto2024.pdf>
 Vale ressaltar, que a estrutura anterior do PPA não padronizava caracterização de diagnóstico dos órgãos e nem de programas e seus indicadores, também havia uma limitação em escolher dentro de uma ação orçamentária, anteriormente chamada iniciativa, apenas a projeção de uma meta por ação orçamentária. Isso não significa que não havia metodologia, apenas que ela não estava explícita em manuais e que não tinha um padrão entre órgãos, podendo ser considerada limitada para expressar as finalidades das ações orçamentárias, já que havia restrições para projeção das metas.
 Todavia, a disseminação da nova metodologia do PPA foi feita pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação em algumas etapas em conjunto com o IPARDES e com a Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda (DOE/SEFA) para interlocutores dos órgãos, chefes de Núcleo de Planejamento Setorial e agentes dos órgãos acionados pelos seus interlocutores. Ao todo foram 133 encontros com os diversos órgãos da administração pública estadual, de abril a agosto de 2023: a) 11 oficinas com todos os órgãos do estado, incluindo outros poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, além de assessoramento de idas e vindas dos materiais produzidos na etapa de diagnóstico (com IPARDES); b) 78 reuniões oficinas da etapa de Programas e indicadores, com assessoramentos de revisões dos materiais produzidos (com IPARDES); c) 44 reuniões oficinas para revisão das ações orçamentárias, suas finalidades e detalhamento em entregas com metas territorializadas e por ano, com suporte de assessoramento para correções e padronizações (com DOE/SEFA). É importante ressaltar que houve também participação de servidores do Controle Interno da CGE em reuniões das diversas etapas, escolhidas aleatoriamente, pois a coordenação de Controle Interno tinha acesso ao agendamento da CMA. Cada etapa possui conteúdo e orientações de elaboração detalhadas e diferenciadas, incluindo conceituação de cada atributo que compõe a estrutura do PPA.
 No capítulo de apresentação (p. 24-38) do Projeto de Lei nº 825, há explicações detalhadas do processo de elaboração:
<https://storage.assembleia.pr.leg.br/orcamentos/BwUXLLHlr38kncCwEtsLXIVPr9WQMoYvidQwMzZ.pdf>
 Nos guias conceitual e de elaboração têm explicações sobre a metodologia, e há apresentações disponíveis usadas em todas as fases de elaboração, como material de apoio das 133 encontros realizados com os órgãos, conforme descrito anteriormente, disponíveis em:
<https://www.planejamento.pr.gov.br/PlanejaParana/Pagina/Materiais-de-apoio>
 Deste modo, independentemente dos treinamentos, assessoramento e do escopo metodológico, há autonomia de todos os órgãos para avaliar e decidir o possível prospectado, seguindo as diretrizes e metodologias orientadoras, pois a responsabilidade da área de política pública é de cada órgão conforme a legislação que os institui. O processo de planejamento, para além da preconização de princípios a guiar ou traçar diretrizes de rota, precisa igualmente fundamentar-se na factibilidade da execução, dado o tempo e os recursos (humanos, tecnológicos, de conhecimento, físicos, financeiros) disponíveis.
 Por fim, o conteúdo finalizado das produções de elaboração do PPA está registrado no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME). Há partes e produtos do processo de elaboração dos PPAs que não vão para o projeto de Lei, mas são subsídios e estão registrados no SIGAME, referimo-nos, especialmente, a parte de Diagnóstico de problemas. Parece importante ressaltar que em nenhum dos modelos de PPA utilizados pelos estados brasileiros, a parte de diagnóstico consta na lei ou anexos do PPA, embora sejam realizadas e estão previstas em guias metodológicos. Os modelos de PPA de outros estados também serviram de benchmarking para mudança metodológica implementada, de modo que há adequada caracterização de etapas e partes que constroem o Plano Plurianual do Paraná. Atualmente, 40 pessoas diferentes do TCE-PR possuem acesso de nível de consulta a todos os órgãos no SIGAME:
<https://www.sigame.sepl.pr.gov.br/sigame/>”
 Análise da Equipe:
 No que diz respeito aos apontamentos feitos sobre a estruturação dos PPAs, conforme disposto nas causas do presente achado, contactou-se que não havia a estruturação de uma metodologia padronizada e adequada para o PPA 2020-2023. Já para o PPA 2024-2027 foi elaborada uma nova metodologia para a sua concepção, a qual foi conduzida pela SEPL ao longo do exercício de 2023. Contudo, em análise das documentações obtidas, foram encontradas fragilidades na sua implementação, sobretudo quanto ao diagnóstico realizado pela SECID dos problemas da área de desenvolvimento urbano, o qual exerce papel fundamental na nova estrutura metodológica, pois subsidia a construção de programas para a superação de tais problemas. Portanto, como os problemas na temática não foram devidamente evidenciados e trabalhados pela SECID, observou-se, pelos materiais divulgados na internet para a consulta pública do PPA 2024-2027, que os programas construídos possuem a mesma estruturação genérica e falha do PPA 2020-2023, conforme disposto na condição e causa deste achado. Tendo em vista o exposto e a argumentação apresentada pela SEPL de que a implementação da metodologia, sobretudo da diagnose dos problemas inerentes à política pública, fica a cargo da respectiva Secretaria, entende-se que as recomendações 2.1 e 2.2 deste achado devem ser mantidas e direcionadas apenas à SECID.
 No que concerne aos apontamentos e às recomendações feitas sobre a LDO e LOA, a SEFA informou que atualmente está em desenvolvimento o manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (PLOA), assim como para a PLDO. Destacou também que, apesar de os manuais estarem em concepção, a PLDO e PLOA seguiram os regramentos estabelecidos no ordenamento jurídico.
 Pelo exposto pela SEFA, entende-se que esta concordou com as recomendações propostas. No entanto, é importante salientar que pelas evidências coletadas e análises feitas sobre as LDOs e LOAs dos exercícios de 2020 a 2023 ambos os instrumentos apresentam fragilidades e desconformidades com os dispositivos legais atinentes, conforme disposto na condição deste achado. Dessa forma, mantêm-se os apontamentos feitos, bem como as recomendações propostas para a resolutividades destes.
 Conclusão:
 Achado não sanado.

Providências:	
<p>À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas; Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho. Recomendação 2.1: Implementar a metodologia estabelecida para o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e posteriores, cumprindo adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário no âmbito do desenvolvimento urbano, sobretudo a fase de diagnóstico dos problemas a serem priorizados. Recomendação 2.2: Realizar a adequação do PPA 2024-2027 e articular a proposta de sua alteração, de modo que contenha: a caracterização adequada dos problemas a serem enfrentados na área de desenvolvimento urbano; a apresentação adequada das diretrizes e objetivos propostos nos programas para o enfrentamento desses problemas; a apresentação de indicadores e metas que reflitam os objetivos propostos para os programas; a caracterização adequada das iniciativas propostas para o atingimento dos objetivos dos programas; e a apresentação de indicadores e metas regionalizadas que reflitam os objetivos das iniciativas. À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA): Recomendação 2.3: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que assegure o estabelecimento de metas e prioridades vinculadas às iniciativas/programas constantes no Plano Plurianual (PPA). Recomendação 2.4: Elaborar manual contendo metodologia para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), que assegure a adequada vinculação das metas e previsões orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) com as do Plano Plurianual (PPA), assim como a apresentação transparente das iniciativas/programas estruturados de governo. À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 2.5: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário. Recomendação 2.6: Implementar metodologia estabelecida para a formulação das futuras propostas de Lei Orçamentária Anual (LOA), de forma a cumprir adequadamente as técnicas preconizadas para a elaboração do instrumento orçamentário.</p>	
Proposta de encaminhamento:	
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).	
Benefícios Esperados:	
<p>Maior alinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano. Continuidade de ações governamentais para o desenvolvimento urbano. Maior equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano. Maior efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano. Proporcionar adequada aferição dos resultados obtidos na execução da Política e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano. Maior transparência das ações para o desenvolvimento urbano. Facilitar o exercício do controle e acompanhamento da atuação governamental sobre a temática de desenvolvimento urbano por parte do legislativo. Benefícios à participação social e legislativa na definição alocativa dos recursos orçamentários destinados ao desenvolvimento urbano.</p>	

Questão de Fiscalização	QF3: Há estruturação adequada de programas de governo para o desenvolvimento urbano dos municípios, que contemplem a totalidade das transferências voluntárias?
Achado n.º 3	Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.
Condição:	
<p>De acordo com a SECID, na área de desenvolvimento urbano, entre os exercícios de 2020 e 2023, foi executado o Programa de Transferências Voluntárias. Dentro desse Programa também foram desenvolvidos outros dois programas, a saber: I) Programa Asfalto Novo, Vida Nova; e II) Paraná Mais Cidades. Esses programas são efetivados por meio de transferências voluntárias realizadas pela SECID aos municípios paranaenses para a implementação de obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos com vistas a promover o desenvolvimento urbano local. Analisando-se a estruturação e as boas práticas dos programas elencados acima, verificou-se que o Programa de Transferências Voluntárias não constitui em si um programa, conforme informado pela SECID. Segundo informações prestadas, a sua operação fundamentar-se-ia pelo Decreto Estadual nº 3.736/97 e anexo, e sua execução orientar-se-ia pelo Manual de Transferências Voluntárias. Entretanto, o</p>	

referido normativo trata do Regulamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, e não do Programa ora analisado. Em verificação realizada sobre o mencionado Manual[6], identificou-se que o processo de transferências voluntárias manualizado é fundamentado na verdade pelo Decreto Estadual nº 7.933/2013 que, segundo seu art. 1º, institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (PAM), que tem como objetivo “contribuir, com diversas ações setoriais, no desenvolvimento econômico e na equiparação das municipalidades do Paraná, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e, dentre estes, preferencialmente aqueles com baixo IDH-M (Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios) e contemplados pelo Programa Família Paranaense, através do compartilhamento de responsabilidades para a melhoria dos serviços públicos locais”.

Neste sentido, é importante frisar que o PAM, apesar de fundamentar normativamente o processo estadual de transferência voluntária aos municípios, não constitui um programa estruturado de governo, mas sim um plano com diretrizes gerais que podem subsidiar a concepção de programas e ações de governo. Um programa de governo estruturado que observe as boas práticas de governança de políticas públicas deve possuir[7]: i) formalização, preferencialmente, normativa; ii) objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; iii) alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; iv) desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; v) critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; vi) critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; vii) critérios de elegibilidade ou priorização que busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; viii) etapas definidas de execução; ix) cronograma de execução; x) definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos; e xi) previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.

Em relação à estruturação do Programa Asfalto Novo, Vida Nova, em observância às boas práticas supracitadas, constatou-se que o Programa possui a maioria das características essenciais para uma boa governança e gestão, não contendo apenas: a formalização normativa do Programa; o cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa; e a previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho do Programa, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos.

Já no que concerne à estruturação do Paraná Mais Cidades, que conforme informado pela SECID se encontra na sua terceira edição e é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.641/23, constatou-se que na verdade se trata de um Plano e não de um programa propriamente dito. No referido normativo é preconizado em seu artigo 1º a instituição do Plano Paraná Mais Cidades III (PPMC III), que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento das municipalidades do Paraná.

Neste sentido, importante destacar que o Plano Paraná Mais Cidades III não contempla apenas a área de desenvolvimento urbano municipal, mas também outras áreas de atuação da Administração Pública, envolvendo, portanto, as outras Secretarias e órgãos do Estado[8]. Devendo cada Secretaria ou órgão executar ações relacionadas à concretização do objeto deste plano de atuação por meio da execução de suas competências constitucionais, legais e regulamentares dentro dos limites fixados na lei orçamentária, conforme preconizado no Decreto Estadual nº 2.641/23, art. 3º, §1º.

Ademais, destaca-se que apesar de ser intitulado de Plano, não foram observados atributos essenciais de um Plano, a saber: objetivos claros, metas adequadas para a consecução dos objetivos, os responsáveis, recursos necessários e mecanismos de monitoramento do cumprimento das metas e objetivos estipulados.

Em suma, quanto à análise da estruturação dos Programas informados pela SECID, o único que de fato pode ser considerado um programa de governo é o Asfalto Novo, Vida Nova[9]. Ainda assim poderiam ser implementadas melhorias para a maior transparência e aferição dos resultados do Programa.

No que tange à implementação dos referidos programas/planos, verificou-se que, entre os exercícios de 2020 e 2023, a SECID celebrou 2.846 convênios[10] com os municípios paranaenses para a realização de transferências voluntárias, com vistas à construção ou aquisição de componentes voltados ao desenvolvimento urbano local[11]. Ao todo, os convênios totalizam um montante de R\$ 2.218.204.192,47 a serem investidos nas municipalidades do Paraná. É importante frisar que esse valor é composto por recursos do Estado e de contrapartidas municipais.

Com base na análise exarada acima sobre os programas de transferências voluntárias executados na área de desenvolvimento urbano, apenas 43 convênios foram celebrados no âmbito de um programa de governo minimamente estruturado – Programa Asfalto Novo, Vida Nova –, o que corresponde apenas a 1,5% do total de convênios firmados no período e somam um valor de recursos de R\$ 131.931.013,94.

Os demais convênios foram celebrados sob o domínio dos outros dois planos informados pela SECID e analisados anteriormente, sendo 1.905 por meio do Programa de Transferências Voluntárias, também chamado de Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios, e 898 por meio do Plano Paraná Mais Cidades. Por consequência, é necessário destacar que esses convênios foram celebrados sem a observância das boas práticas de governança inerentes à implementação das políticas públicas, as quais buscam assegurar uma aplicação eficaz, eficiente, efetiva e equânime dos recursos públicos.

Evidências:
<p>Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf"). Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf"). Decreto Estadual nº 7.933/2013 - institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM - SEEG. Manual de Orientação do Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios – PAM, revisão 02 de 04/01/23 (documento: "QUESTÃO 11 - 20230518_MANUAL_PAM2023_proposta_rv03.pdf"). Cartilha do Programa Asfalto Novo Vida Nova, disponível em: "https://asfaltounovoidanovapr.gov.br/asfaltoNovo/documentos/Cartilha_Asfalto_No_vo_Vida_Nova.pdf". Portfólio do Plano Paraná Mais Cidades 2021-2022 (documento: "portfoliomais-cidades.pdf"). Decreto Estadual nº 2.641/2023 - institui e regulamenta o Plano Paraná Mais Cidades</p>

III - PPMC III.
 Anexo I do Decreto Estadual nº 7.418/2021.
 Anexo do Decreto Estadual nº 03/2023 - item 15 - Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado das Cidades.
 Planilha contendo relação de projetos municipais executados por meio de transferências voluntárias da SECID (documento: "CACO Resposta - Anexo_2_LocalizacaoProjetosExecutados.xlsx").
 Sítio eletrônico do PARANAINTERATIVO: <https://paranainterativo.pr.gov.br/>.
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Listas de servidores efetivos, em cargos comissionados e com função de gestão da SECID").
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Fichas funcionais de servidores lotados na área de planejamento da SECID").
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (pasta: "Currículos de servidores lotados na área de planejamento da SECID").
 Planilha contendo a relação de transferências voluntárias realizadas pela SECID aos municípios com início em 2020 até 2023 (documento: "RELATÓRIO DE CONVÊNIOS FIRMADOS DESDE 2016.xlsx").

Critério:

Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 10.086/22 - Art. 2º, inciso XXI.
 Critério: Art. 2º [...] XXI - Convênio - instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando a execução de programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
 Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 10.086/22 - Art. 661.
 Critério: Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.
 Fonte de Critério: Decreto Estadual nº 10.086/22 - Art. 668, caput e §2º.
 Critério: Art. 668. A Administração Pública estadual deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a seleção dos convenientes.
 [...] § 2º O convênio deve ser dirigido à concretização de programa governamental e disponibilizado em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública celebrante.
 Fonte de Critério: Regulamento Operacional Geral do SFM - item 1.2.1, atribuições da SECID, ii.
 Critério: Como boa prática adotada no âmbito do Sistema de Financiamento aos Municípios (SFM), é definida a seguinte atribuição à SECID: "ii) definição dos critérios de elegibilidade das ações e seus critérios de análise, bem como os critérios de elegibilidade dos tomadores de recursos e as regras de funcionamento do SFM."
 Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.2 Planos e Objetivos.
 Critério: O programa de governo a ser estruturado deve atender aos seguintes requisitos:
 "Cassiolato e Guerres (2010) defendem a necessidade de prever as atividades necessárias e os recursos correspondentes para sua realização, de forma logicamente encadeada com os resultados (produtos e efeitos) que a política ou programa se propõe a realizar. Adicionalmente, é essencial que a formulação da política explicita suas prioridades, para que os processos de execução e avaliação sejam adequadamente orientados e possam ser redesenhados caso haja necessidade de ajustes, como, por exemplo, em situações de escassez de recursos ou mudanças relevantes de cenários.
 Ainda segundo as autoras, no âmbito operacional, é preciso indicar as formas de medição e adoção de ações corretivas. De forma geral, isso inclui avaliar itens como: objetivos; etapas intermediárias de execução; programação de atividades a serem realizadas; cronogramas que sequenciam e delimitam as ações no tempo; alocação de recursos, incluindo orçamentos para projetar e orientar as provisões necessárias; definição precisa de papéis e responsabilidades; interdependências; riscos; possíveis obstáculos e alternativas de atuação, incluindo ações de contingência; e prestação de contas sobre o desempenho e formas de controle."

Possíveis causas:

Possível causa: Falhas na caracterização adequada dos problemas a serem enfrentados na área de desenvolvimento urbano por meio de diagnósticos setoriais.
 Análise: A SECID e o PARANACIDADE utilizam como principal ferramenta de diagnóstico o sistema PARANAINTERATIVO, o qual apresenta dados, em sua maioria, georreferenciados, sendo construído internamente e com apoio de outros órgãos, como Prefeituras, SANEPAR, COPEL entre outros.
 Todavia, em consulta realizada à plataforma no curso da fiscalização verificou-se que 64 projetos executados pelos municípios com recursos de transferências voluntárias da SECID não estavam presentes na plataforma, denotando uma falha de diagnose e transparência.
 Ademais, constatou-se que as camadas do sistema relativas à saneamento básico, à pavimentação e à equipamentos urbanos – infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços públicos, tais como unidades de saúde e escolas – estão defasadas, visto que as infraestruturas já existentes não são apresentadas na referida plataforma, prejudicando, desse modo, a estruturação de políticas e programas nas áreas correlatas ao desenvolvimento urbano.
 Possível causa: Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano do Estado, que defina as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados.
 Análise: Atualmente, não há uma Política de Desenvolvimento Urbano formalizada para o Estado do Paraná. Em resposta, a SECID informou que a Política de Desenvolvimento Urbano estadual é orientada pela Lei Estadual nº 15.229 de 2006, revisada pela Lei nº 19.866 de 06 de junho de 2019. Contudo, a referida Lei não apresenta as principais boas práticas a serem empregadas em uma política pública, a saber: diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; apresentação clara e formal das competências das

principais partes interessadas envolvidas na política pública; institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; objetivos precisos; metas precisas e objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais.
 Possível causa: Falhas no estabelecimento da estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano.
 Análise: O anexo do Decreto nº 7.418/2021 apresenta aspectos relativos à definição dos papéis e à distribuição das responsabilidades entre seus membros. A fim de definir um papel de alta governança, o Decreto estabelece o Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES como o nível de decisão colegiada do setor de desenvolvimento urbano, com a participação de representantes do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e da sociedade civil. Pela normativa, o conselho é responsável por: I - o estudo e proposição de diretrizes, programas, instrumentos, normas e prioridades para a formulação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Conferência Estadual das Cidades; e II - o acompanhamento e avaliação na implementação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná e a recomendação de providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, metas e indicadores.
 Todavia, da forma como normatizado, o CONCIDADES não se constitui em um elemento de alta governança, tendo em vista possuir caráter apenas consultivo e fiscalizatório, e não deliberativo. Dessa forma, não se caracteriza como um nível de decisão colegiada, como proposto no Decreto, mas tão somente de proposição de estudos e políticas. Em contrapartida, a normativa define que as atribuições de "estabelecer e fazer executar as políticas, programas, projetos e atividades nos campos do desenvolvimento urbano e regional" são de atribuição exclusiva do Secretário de Estado, sendo assim, monocártericas.
 Apesar de atribuir ao CONCIDADES a proposição e o acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Estado do Paraná, o anexo do Decreto nº 7.418/2021 não estabelece, ao órgão colegiado de alta governança e às instâncias de apoio à governança e gestão, os procedimentos e regulamentos afetos à gestão da estrutura interna de governança, bem como os seguintes processos: elaboração, implementação e revisão de políticas; tomada de decisão, monitoramento e controle.
 Possível causa: Fragilidades na estrutura organizacional da SECID, em especial nos setores de planejamento e elaboração da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná.
 Análise: Em resposta à Solicitação de Documentos, a SECID informou que, com advento da Lei nº 21.352/23, que transformou a SEDU em SECID, houve mudanças bastante significativas decorrentes da reestruturação. Todavia, o novo Regimento Interno e Organograma ainda se encontram em trâmite de validação. Dessa forma, a Secretaria encaminhou o antigo organograma da SEDU, estabelecido no Decreto nº 7.418/2021, o qual reflete uma estrutura organizacional não mais vigente, pois foi parcialmente modificado pelo Decreto Estadual nº 03/2023. Pela análise do organograma e das atribuições referidas em ambos os decretos, não há uma clareza quanto às atribuições das Diretorias e do Conselho quanto às ações a serem executadas no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano.
 Possível causa: Insuficiência de pessoal qualificado para o processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná.
 Análise: Com relação ao quantitativo de servidores para o processo de planejamento, verifica-se, pela documentação encaminhada, uma escassez de servidores lotados em áreas técnicas que deveriam subsidiar a estruturação das políticas e a sua implementação por meio de programas, enquanto a maioria dos servidores está lotada no Gabinete do Secretário ou na Diretoria Geral do órgão. Ademais, há um baixo número de servidores efetivos lotados na área de desenvolvimento urbano em relação ao quantitativo de comissionados, o que pode indicar uma descontinuidade das políticas quando da troca de gestão. Por fim, verificou-se a ocorrência de servidores indicados como responsáveis pelo processo de planejamento e implementação das políticas sem formação correlata.

Possíveis efeitos:

Desalinhamento entre a Política de Desenvolvimento Urbano e as ações para o desenvolvimento urbano.
 Desalinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano.
 Possível descontinuidade de ações governamentais para o desenvolvimento urbano em razão da inexistência de programas formalizados.
 Fragilidades na priorização de problemas para o planejamento orçamentário do Estado no âmbito da área de desenvolvimento urbano, sobretudo quando da elaboração do Plano Plurianual.
 Baixa equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de diretrizes e critérios que visem a redução das desigualdades.
 Baixa efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis.
 Deficiências na aferição dos resultados obtidos pelas ações para o desenvolvimento urbano, devido à inexistência ou insuficiência de mecanismos de controle e monitoramento.
 Baixa transparência das ações para o desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.

Comentários do gestor:

"Nos termos relatados no andamento da auditoria de fiscalização empreendida pela 5ª Inspeção do Tribunal de Contas, cumpre afirmar que a SECID desdobra seu sistema de transferências voluntárias nos seguintes programas:
 a) Paraná Mais Cidades;
 b) PAM (Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios);
 c) Programa Asfalto Novo, Vida Nova;
 d) Programa PARANAURBANO III;
 e) Programa Paraná Recupera Municípios.
 Ainda, especialmente sobre o Programa "Asfalto Novo, Vida Nova", mencionado expressamente no Relatório ora comentado, é de se ressaltar que ele possui prazo geral previsto para a sua execução (2023-2025), com a meta de alcançar o

atendimento de municípios até 25 mil habitantes que possuem vias urbanas em leito natural. Existem marcos principais definidos para o programa como: 1) Lançamento das etapas com as faixas de municípios a serem atendidas (etapa 1 - até 7 mil hab.; etapa 2 - de 7 a 12 mil hab.); 2) Pré-requisitos para adesão do município ao Programa; 3) Apresentação e aprovação dos projetos de engenharia (até 180 dias da data de adesão); 4) Celebração de convênio e realização de processo licitatório das obras e serviços; 5) Execução das obras e serviços; 6) Atualização do Paraná Interativo com os novos dados de vias municipais pavimentadas e iluminação pública em LED.

Finalmente, o acompanhamento do cumprimento das metas do programa e de sua execução podem ser feitos mediante os sistemas utilizados pelo PARANACIDADE para tanto."

Análise da Equipe:

Com relação ao comentário sobre os programas efetuados por meio de transferências voluntárias, diferentemente do afirmado pela SECID, os programas listados nas letras "d) Programa PARANAURBANO III" e "Programa Paraná Recupera Municípios" não se utilizam do instrumento de transferências voluntárias – escopo deste achado. Ambos se utilizam do sistema de financiamento para subsidiar as obras de desenvolvimento urbano. Ademais, a atual resposta contraria a apresentada quando da solicitação de informações para a concepção do presente achado.

Em que pese as informações apresentadas acerca do Programa "Asfalto Novo, Vida Nova", ressalta-se que não há normativas que formalizem a instituição e estruturação do programa, bem como não há documentação evidenciando o cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa e a previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e desempenho, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos.

Dessa forma, considerando-se que há insuficiência de programas para contemplar a totalidade de transferências voluntárias realizadas e há margem para melhorias no Programa "Asfalto Novo, Vida Nova", mantêm-se os apontamentos e as recomendações.

Conclusão:

Achado não sanado.

Providências:

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE:

Recomendação 1.1 (já emitida no Achado n.º 1): Estabelecer e implementar um processo de trabalho formalizado que assegure que os diagnósticos setoriais disponibilizados na ferramenta PARANÁINTERATIVO estejam sempre completos e atualizados, formalizando a articulação com os demais órgãos e entes envolvidos na área de desenvolvimento urbano.

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:

Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública;

Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública;

Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos;

Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública;

Implementação de instrumentos de accountability da política pública;

Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública.

Recomendação 1.3 (já emitida no Achado n.º 1): Regulamentar as atribuições de cada uma das unidades da SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei nº 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito do processo de planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano.

Recomendação 1.4 (já emitida no Achado n.º 1): Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano e dos programas de desenvolvimento urbano com servidores com formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano.

Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:

Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados;

Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública;

Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública;

Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública;

Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais;

Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.

Recomendação 3.1: Promover adequações nas fases subsequentes de ampliação do Programa Asfalto Novo Vida Nova, contendo os seguintes requisitos:

Formalização do programa em normativa;

Estabelecimento de cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa;

Previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho do Programa, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos.

Recomendação 3.2: Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam

contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos:

Formalização dos programas via normativa;

Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas;

Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata;

Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas;

Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa;

Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos;

Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados;

Definição de etapas de execução;

Definição de cronograma de execução;

Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção;

Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e

Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa.

Proposta de encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Alinhamento entre a Política de Desenvolvimento Urbano e as ações para o desenvolvimento urbano.

Maior alinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano.

Continuidade de ações governamentais para o desenvolvimento urbano.

Facilidade na priorização de problemas para o planejamento orçamentário do Estado no âmbito da área de desenvolvimento urbano, sobretudo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Maior equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, favorecendo municípios de menor capacidade financeira e institucional.

Maior efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano.

Melhoria da aferição dos resultados obtidos pelas ações para o desenvolvimento urbano.

Maior transparência das ações para o desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.

Questão de Fiscalização	QF4: Há alinhamento entre os programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias?
Achado n.º 4	Desalinhamento na estruturação dos programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.
Condição:	
De acordo com a SECID, na área de desenvolvimento urbano, entre os exercícios de 2020 e 2023, foi executado o Programa de Transferências Voluntárias, também denominado de Plano de Apoio do Desenvolvimento aos Municípios (PAM). Dentro desse Programa, a SECID considera também existir outros dois programas/planos, a saber: I) Programa Asfalto Novo, Vida Nova; e II) Paraná Mais Cidades. Ainda que não se considere que o Plano Paraná Mais Cidades e o Plano de Apoio do Desenvolvimento aos Municípios atendam aos requisitos de um programa de governo (conforme análise efetuada no Achado n.º 4), esses serão considerados como tal para a presente verificação a seguir, tendo em vista a categorização apresentada pela Secretaria.	
O Plano Paraná Mais Cidades III - PPMC III, regulamentado pelo Decreto n.º 2.641/2023, cujo objetivo é o de fomentar o desenvolvimento das municipalidades do Paraná, foi formulado de forma conjunta por todos os órgãos e entidades previstas em seu art. 3º, entre as quais se inclui a SECID, no âmbito de suas competências relativas ao desenvolvimento urbano. Nesse sentido, ao elencar os componentes que podem ser subsidiados em sua área de atuação e ao realizar a análise da viabilidade orçamentária, técnica e jurídica das pretensões municipais (§2º do art. 4º do Decreto), a SECID também se apresenta como o principal responsável pela elaboração dos critérios de seleção dos municípios elegíveis às transferências viabilizadas pelo Plano.	
Todavia, ainda que a Casa Civil tenha informado que a SECID seja a responsável pela aplicação dos critérios de seleção dos municípios beneficiados pelos recursos do Plano, o art. 4º do referido Decreto contraria tal afirmação, conforme dispõe: "Art. 4º Os municípios interessados nos objetos previstos no plano de aplicação deverão manifestar interesse por meio de ofício protocolado e dirigido ao Governador do Estado. §1º A Casa Civil verificará a compatibilidade da pretensão da municipalidade com as políticas e programas de governo e as opções de aplicação do Plano Paraná Mais Cidades III."	
Ora, se a SECID é a responsável pela formulação, elaboração e aplicação dos critérios de seleção dos municípios beneficiados pelo Plano, não se vislumbra a necessidade de que o pleito municipal seja endereçado ao Governador do Estado/Casa Civil, para que esses verifiquem a compatibilidade da pretensão da municipalidade com as políticas e programas de governo, tendo em vista que tal análise poderia ser feita pela própria Secretaria responsável, exceto se tal procedimento tenha como finalidade a realização de uma análise de outro cunho pelo titular da Casa Civil.	
De fato, a forma como foi estabelecido o processo denota a existência de duas análises sequenciais, a primeira por parte da Casa Civil, e a segunda por parte da pasta responsável pela política, com similar finalidade. A construção do processo dessa maneira, em que se estabelece uma instância decisória (Casa Civil) alheia à execução da política pública, faz chegar à conclusão de que o Poder Executivo Estadual pretende manter o controle estrito sobre os pleitos municipais a serem aprovados, dando margem para que possa decidir sobre os pedidos sem aplicação de critérios técnicos.	
Além disso, dos diferentes Programas e Planos de Governo com o objetivo de	

promover o desenvolvimento urbano dos municípios paranaenses por meio de transferências voluntárias, verificou-se que vários deles possuem objetivos similares. O Plano de Apoio do Desenvolvimento aos Municípios, denominado PAM e instituído pelo Decreto n.º 7.933/2013, tem o objetivo de "contribuir, com diversas ações setoriais, no desenvolvimento econômico e na equiparação das municipalidades do Paraná (...)", e, ainda que tenha sido instituído pela antiga Secretaria de Estado de Governo (SEEG), foi utilizado sistematicamente pela SEDU e, posteriormente, pela SECID, na última década, como ferramenta para abarcar a maioria das transferências realizadas via convênios pela SECID e operacionalizadas pelo PARANACIDADE.

Já o Plano Paraná Mais Cidades, atualmente em sua terceira edição, conforme regulamentado pelo Decreto n.º 2.641/2023, tem o objetivo formal de "fomentar o desenvolvimento das municipalidades do Paraná". Ao se observar o portfólio do Plano dos anos de 2021-2022 (o portfólio relativo ao ano de 2023 não foi apresentado pelo órgão e não se encontra disponibilizado na internet), verifica-se que os componentes subsidiados são similares aos do PAM, não havendo distinção prática entre ambos, exceto no que tange ao responsável pelo recebimento do pleito municipal. Além disso, o portfólio do Plano apresenta sobreposições entre os projetos apoiados por diferentes secretarias. Um exemplo são as Unidades Básicas de Saúde, que constam no portfólio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e também no da própria SEDU/SECID, com a nomenclatura "Posto de Saúde".

Por fim, o Programa Asfalto Novo Vida Nova foi estabelecido pelo Plano de Governo 2023-2026 do Governador Ratinho Júnior, não havendo uma normatização específica. No item "2. Apresentação" da Cartilha do Programa, disponível na internet, a SECID remete ao Plano de Governo ao informar que o Programa tem como objetivos os seguintes: "Fomentar a qualidade dos projetos de desenho urbano incorporando o conceito de Ruas Completas, com especial atenção à acessibilidade e sustentabilidade, bem como métricas de acompanhamento por indicadores de infraestrutura urbana. [...] e "Fomentar as ações que visam o reordenamento, a proteção e a recuperação dos centros urbanos, integrando diretrizes econômicas, ambientais e socioculturais para uma melhor qualidade de vida.". Nesse programa, novamente se observa que os componentes abarcados pelo Programa (pavimentação e iluminação) também são contemplados nos demais Planos já mencionados, com a diferença de que, no caso do Programa Asfalto Novo Vida Nova, há um enfoque claro nas ações a serem apoiadas. Além disso, observa-se que a concepção do plano foi baseada em diagnósticos setoriais, e que os critérios de seleção dos municípios e os pré-requisitos para seu enquadramento são objetivos e estabelecidos previamente aos pleitos.

Dessa forma, evidencia-se a existência de sobreposições nos objetivos e nos portfólios de componentes subsidiados pelas ações programáticas de transferências voluntárias realizadas no âmbito do desenvolvimento urbano pela SECID.

Evidências:

Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 à SECID – itens 7 e 15 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf"). Anexo do Decreto Estadual nº 7.418/2021 - Regulamento da SEDU.

Resposta à Solicitação de Informações nº 1 à SECID – itens 5, 6 e 7 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf").

Resposta à Solicitação de Informações nº 3 à Casa Civil – itens 1, 2, 3 e 4 (documento: "Resposta CACO - Casa Civil.pdf").

Decreto Estadual nº. 2.641/2023 - institui e regulamenta o Plano Paraná Mais Cidades III - PPMC III.

Decreto nº. 7.933/2013 - institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM - SEEG.

Cartilha do Programa Asfalto Novo Vida Nova, disponível em: "https://asfaltounovovidanova.pr.gov.br/asfaltoNovo/documentos/Cartilha_Asfalto_No_vo_Vida_Nova.pdf".

Portfólio do Plano Paraná Mais Cidades 2021-2022.

Critério:

Fonte do Critério: Lei Estadual nº 15.229/06 - diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual - art. 2º, caput.

Critério: Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com a abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU [...]

Fonte do Critério: Lei nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades - art. 2º, inciso III.

Critério: Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

Fonte do Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 55 a 59, item 3.1.5 Coordenação e Coerência.

Critério: Boas práticas:

- Coerência entre as políticas públicas, de forma que as ações e os objetivos específicos das intervenções empreendidas pelas diversas entidades sejam alinhados, os resultados esperados possam ser alcançados e reforcem-se mutuamente, ampliando o impacto ao cidadão (PETERS, 2012; MARINI & MARTINS, 2006; BRASIL, 2013); [...]
- Estabelecimento de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações das organizações envolvidas em políticas transversais e descentralizadas, para alcançar o resultado comum. (BRASIL, 2013; GAO, 2005);
- Adoção de estratégia de comunicação coordenada e abrangente para que todas as partes possam colaborar umas com as outras efetivamente, e na qual preveja-se o estabelecimento e divulgação de canais efetivos de comunicação e consulta com as diferentes partes interessadas, consideradas as características e possibilidades de acesso de cada público-alvo (ANA0, 2006, BRASIL, 2013);
- Publicação, para conhecimento de todas as partes interessadas, da estrutura de governança vigente na política pública, assim como dos papéis e das

responsabilidades definidos, incluindo se como o esforço cooperativo será liderado (BRASIL, 2013; GAO, 2005 e GAO, 2013);

Fonte do Critério: Constituição Federal de 1988 - Art. 37, caput.

Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Fonte do Critério: Lei Estadual nº 21.352/23 - organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual - art. 35, inciso I.

Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete:

I - a formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor;

Fonte do Critério: Lei Estadual nº 21.352/23 - organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual - art. 20, inciso IV.

Critério: Art. 20. À Casa Civil - CC compete: [...]

IV - a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais Secretarias e entidades públicas, observada a orientação emanada do Governador;

Possíveis causas:

Possível causa: Falhas no estabelecimento da estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano.

Análise: Não se vislumbrou uma estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano. A ausência da estrutura de governança prejudica ou impede o estabelecimento formal de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública, comprometendo, dessa forma, o alinhamento entre a estruturação dos programas de governo que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias, bem como dos órgãos e entes envolvidos.

Possível causa: Ausência de Política de Desenvolvimento Urbano do Estado, que defina as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados.

Análise: Atualmente, não há uma Política de Desenvolvimento Urbano formalizada para o Estado do Paraná. Em resposta, a SECID informou que a Política de Desenvolvimento Urbano Estadual é orientada pela Lei Estadual nº 15.229 de 2006, revisada pela Lei nº 19.866 de 06 de junho de 2019. Contudo, a referida Lei, além de não instituir uma política formal, não apresenta as principais boas práticas a serem empregadas em uma política pública, a saber: diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas; institucionalização formal dos processos decisórios; estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; objetivos precisos; metas precisas e objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais.

Possível causa: Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.

Análise: Não há programas de governo estruturados que atendam aos requisitos essenciais de governança de políticas públicas para todas as transferências voluntárias realizadas aos municípios paranaenses na área de desenvolvimento urbano. Assim, parte significativa das transferências voluntárias é executada por meio de planos/programas dispersos, sem objetivos específicos, originando sobreposições e desalinhamento entre as ações existentes.

Possível causa: Falhas na estruturação do processo de trabalho do Plano Paraná Mais Cidades III no que tange à aplicação dos critérios de seleção dos municípios a serem beneficiados por transferências voluntárias.

Análise: O art. 35 da Lei nº Lei 21352/23, que estabelece as competências da SECID na estruturação da Política de Desenvolvimento Urbano, bem como de seus programas, dá ao órgão atribuições para que a consecução da política atinja seus objetivos e finalidades. Ao inserir atividades processuais à Casa Civil no âmbito de um programa de governo setorial de desenvolvimento urbano (Plano Paraná Mais Cidades III), por meio do Decreto n.º 2.641/2023 (art. 4º, § 1º), há um extrapolamento de suas competências, gerando uma sobreposição de análises na seleção de municípios e um desalinhamento entre os programas existentes na área.

Possíveis efeitos:

Desalinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano.

Baixa efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis.

Baixa eficiência da aplicação de recursos na área de desenvolvimento urbano.

Baixa transparência das ações para o desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.

Comentários do gestor:

Resposta da SECID

"Aponta o presente relatório, nas pgs. 44, a "existência de sobreposições nos objetivos e nos portfólios de componentes subsidiados pelas ações programáticas de transferências voluntárias realizadas no âmbito do desenvolvimento urbano pela SECID".

Para tanto, o documento perfaz a análise dos programas Paraná Mais Cidades, Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios e Programa Asfalto Novo, Vida Nova. Cumpre, inicialmente, discordar da análise compilada às pgs. 43, referente ao programa Paraná Mais Cidades.

Afirma o relatório que "a forma como foi estabelecido o processo denota a existência de duas análises sequenciais, a primeira por parte da Casa Civil, e a segunda por parte da pasta responsável pela política, com similar finalidade. A construção do processo dessa maneira, em que se estabelece uma instância decisória (Casa Civil) alheia à execução da política pública, faz chegar à conclusão de que o Poder Executivo Estadual pretende manter o controle estrito sobre os pleitos municipais a serem aprovados, dando margem para que possa decidir sobre os pedidos sem aplicação de critérios técnicos".

Com efeito, esta interpretação não corresponde ao proposto pelo texto do Decreto Estadual que regulamenta o Mais Cidades.

A letra é clara ao afirmar que a Casa Civil tem apenas por competência verificar a

"compatibilidade da pretensão da municipalidade com as políticas e programas de governo e as opções de aplicação do Plano Paraná Mais Cidades III".
 A aplicação dos critérios técnicos e posterior decisão, no âmbito dos pedidos referentes ao desenvolvimento urbano, é de competência da SECID.
 Ainda, aduz o relatório "a existência de sobreposições nos objetivos e nos portfólios de componentes subsidiados pelas ações programáticas de transferências voluntárias realizadas no âmbito do desenvolvimento urbano pela SECID".
 Aqui, cabe afirmar que, embora os diferentes programas citados possam apresentar, em algum momento, objetivos gerais semelhantes, a delimitação e alcance empreendidos pelos programas PAM e Asfalto Novo, Vida Nova (ambos regulamentados pela SECID) tem natureza e instrumentalização específicas."
 Resposta da Casa Civil
 "Ciente do conteúdo do Relatório de Fiscalização (Auditoria Operacional sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano).
 Destaco que o procedimento foi remetido à equipe do Programa Paraná Mais Cidades e no que tange a recomendação do item (a) do achado 4, a Casa Civil adotara as providências para ajustes no próximo ato regulamentar do Programa Paraná Mais Cidades."

Análise da Equipe:

A despeito da manifestação exarada deve-se inicialmente ponderar que não há uma política de desenvolvimento urbano formalizada (achado nº 1) e nem programas estruturados que permitam a verificação da compatibilidade das pretensões municipais conforme disposto no referido decreto.
 Dessa forma, tal decisão quanto ao pleito municipal ocorre de forma subjetiva, ou seja, alguns municípios podem ser beneficiados em detrimento de outros em razão da inexistência de critérios técnicos vinculados a uma política e a um programa com propósitos previamente estabelecidos.

A primeira verificação de compatibilidade da pretensão municipal realizada pela Casa Civil constitui uma instância decisória, em virtude da possibilidade de a unidade deliberar a respeito do prosseguimento ou não do pedido. Assim, a estruturação do processo ocorre de forma a dificultar a transparência e a aplicação de critérios técnicos que assegurem a distribuição equânime dos recursos, desvirtuando um dos principais objetivos da estruturação dos repasses das transferências voluntárias por meio de um programa.

Dessa forma, entende-se que o processo de trabalho de recepção de pedidos do Plano Paraná Mais Cidades deve ser reestruturado, como proposto na Recomendação nº 4.1, para que apenas a SECID seja a instância decisória nos pleitos municipais que serão aplicados no âmbito da política de desenvolvimento urbano. Destaca-se ainda que a Casa Civil concordou com a recomendação feita.
 No que concerne à sobreposição nos objetivos e nos portfólios de componentes subsidiados pelas ações programáticas de transferências voluntárias realizadas no âmbito do desenvolvimento urbano pela SECID, concentrou-se na sobreposição do Plano de Apoio do Desenvolvimento aos Municípios - PAM e o Programa Paraná Mais Cidades, e não do programa Asfalto Novo, Vida Nova conforme mencionado nos comentários.

Por todo exposto, mantém-se os apontamentos e as recomendações propostas, com as alterações mencionadas.

Conclusão:
 Achado não sanado.

Providências:

A Secretaria de Estado das Cidades (SECID):
 Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos:
 Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública;
 Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública;
 Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos;
 Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública;
 Implementação de instrumentos de accountability da política pública;
 Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública.
 Recomendação 1.5 (já emitida no Achado n.º 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas:
 Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados;
 Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública;
 Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública;
 Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública;
 Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades regionais;
 Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.
 Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos:
 Formalização dos programas via normativa;
 Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas;
 Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata;
 Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas;
 Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa;
 Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos;

Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados;

Definição de etapas de execução;
 Definição de cronograma de execução;
 Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção;

Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e

Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa.

A Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Casa Civil (CC):
 Recomendação 4.1: Reestruturar o processo de trabalho que envolva as ações de transferências voluntárias, de forma que atribua apenas à pasta competente pela Política de Desenvolvimento Urbano (SECID) a totalidade de suas atividades, especialmente as relativas: (a) à verificação de compatibilidade da pretensão municipal com os programas em execução; e (b) à priorização e seleção dos municípios a serem beneficiados em face dos critérios existentes.

Proposta de encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Alinhamento entre as ações para o desenvolvimento urbano.

Maior efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis.

Maior eficiência da aplicação de recursos na área de desenvolvimento urbano.

Maior transparência das ações para o desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o controle social.

Questão de Fiscalização	QF5: Há o devido cumprimento dos critérios de seleção de municípios, estabelecidos nos programas de governo e nas ações que visem o desenvolvimento urbano por meio de transferências voluntárias?
-------------------------	--

Achado n.º 5	Descumprimento dos critérios de seleção de municípios, estabelecidos nas ações que visem o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias.
--------------	--

Condição:

As transferências voluntárias realizadas pela SECID aos municípios que não se enquadram no Programa Asfalto Novo Vida Nova[12] são, em sua totalidade, abarcadas pelo Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (PAM), regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 7.933/2013, também denominado pelo órgão de Programa de Transferências Voluntárias, e que abrange ainda os repasses realizados no âmbito do Plano Paraná Mais Cidades III.

Nesse sentido, o supracitado ato normativo que instituiu o PAM estabeleceu, em seu art. 1º, que o Plano seria destinado às municipalidades do Paraná com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e, dentre estes, preferencialmente aqueles com baixo IDH-M (Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios) e contemplados pelo Programa Família Paranaense[13].

Em análise à relação de transferências voluntárias realizadas pela SECID aos municípios desde o exercício de 2020 até 2023, verificou-se que, de todos os 32 municípios paranaenses com mais de 50.000 habitantes (segundo o Censo do IBGE de 2010), ou seja, inaptos ao recebimento de recursos de transferências segundo a normatização do PAM, apenas um – Telêmaco Borba – não firmou convênio nem recebeu recursos da Secretaria. Os demais 31 municípios obtiveram recursos em desacordo com a normatização estabelecida.

No que tange ao processo de solicitação de recursos feito pelos municípios, a equipe de fiscalização realizou verificação amostral de quinze municípios do Estado do Paraná que informaram ter feito solicitação de recursos via transferências voluntárias à SECID não atendidas - 1. Ampére, 2. Campo Mourão, 3. Castro, 4. Cianorte, 5. Foz do Iguaçu, 6. General Carneiro, 7. Grandes Rios, 8. Janiópolis, 9. Jussara, 10. Marialva, 11. Nova Prata do Iguaçu, 12. Pinhais, 13. Porto Rico, 14. Santo Antônio do Sudoeste, 15. Toledo -, verificou-se, por parte da SECID, a ocorrência de diferentes justificativas para o não atendimento, conforme o pleito.

Em parte de tais requisições, como no tocante aos municípios de Ampére, Foz do Iguaçu, General Carneiro e Porto Rico, informou a SECID que as referidas municipalidades não possuíam certidão liberatória vigente para a concessão do pedido. Em outros, como Nova Prata do Iguaçu, Pinhais e Toledo, relataram não ter havido pedido no ano de 2023. Ainda, nos pedidos de Marialva e Santo Antônio do Sudoeste, não foram informados os valores dos componentes, impossibilitando o deferimento dos pedidos.

Todavia, nos demais municípios, verificou-se que não há um critério claro para o atendimento ou não dos pedidos municipais. Ainda que o único critério restritivo presente no Decreto Estadual nº. 7.933/2013 seja o populacional, observa-se que diversos municípios com mais de 50 mil habitantes receberam recursos na alçada da Secretaria. Ao mesmo tempo, nota-se que municípios menores tiveram solicitações não atendidas por falta de recursos, como é o caso do município de Grandes Rios (população de 6.625 habitantes, pelo Censo do IBGE de 2010), cuja solicitação de 19/04/2023 no valor de R\$ 800.000,00 não foi atendida com a justificativa "aguardando recursos", e Jussara (6.613 habitantes), cuja solicitação de 16/08/2023 no valor de R\$ 250.000,00 obteve a mesma justificativa. Também municípios maiores receberam a mesma resposta, como é o caso de Cianorte (69.962), que teve seis solicitações desatendidas por insuficiência de recursos.

Em contrapartida, outros pedidos, efetuados inclusive de forma posterior a alguns já apresentados, foram atendidos, como são os casos de Ampére (17.308), Campo Mourão (87.194), Janiópolis (6.536) e Porto Rico (2.530), ou ainda outros pedidos de Cianorte (69.962) e Jussara (6.613).

Dessa forma, observa-se que não há o cumprimento do critério populacional de seleção dos municípios estabelecido no Decreto Estadual nº. 7.933/2013, além de não haver clareza quanto ao processo de aplicação dos critérios de priorização de determinados pleitos das municipalidades em detrimento de outros, tendo em vista

que pedidos anteriores não são atendidos com a justificativa de falta de recursos, enquanto pedidos posteriores são atendidos.
Evidências:
Resposta à Solicitação de Documentos nº 1 à SECID – itens 7, 15, 18 20 e 21 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf"). Resposta à Solicitação de Informações nº 1 à SECID – itens 3, 4 e 8 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf"). Mapas de Referência atualizados com base nas informações encaminhadas pelos municípios (documento: "mapas.pdf"). Decreto Estadual nº. 7933/13 - Institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios. Planilha contendo a relação de transferências voluntárias realizadas pela SECID aos municípios com início em 2016 até 2023 (documento: "RELATÓRIO DE CONVÊNIOS FIRMADOS DESDE 2016.xlsx"). Resposta à Solicitação de Documentos nº 2 à SECID – itens 1 e 2 (documento: "Resposta - CACO 279216.pdf"). Documento contendo a relação de solicitações de transferências voluntárias dos 15 Municípios selecionados amostralmente (1. Ampère, 2. Campo Mourão, 3. Castro, 4. Cianorte, 5. Foz do Iguaçu, 6. General Carneiro, 7. Grandes Rios, 8. Janiópolis, 9. Jussara, 10. Marialva, 11. Nova Prata do Iguaçu, 12. Pinhais, 13. Porto Rico, 14. Santo Antônio do Sudoeste, 15. Toledo) (documento: "Planilha Resposta ao Tribunal de Contas- CACO 279216.pdf"). Respostas dos Municípios ao questionário "Solicitação de Informações aos Municípios - Fiscalização SECID - Transferências Voluntárias". Anexo I do Decreto Estadual nº 7.418/2021.
Critério:
Fonte do Critério: Decreto Estadual nº 10.086/22 - Art. 668. Critério: Art. 668. A Administração Pública estadual deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a seleção dos convênios. Fonte do Critério: Decreto Estadual nº 7.933/13 - Art. 1º. Critério: Art. 1º Fica instituído o Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios – PAM que tem como objetivo contribuir, com diversas ações setoriais, no desenvolvimento econômico e na equiparação das municipalidades do Paraná, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e, dentre estes, preferencialmente aqueles com baixo IDH-M (Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios) e contemplados pelo Programa Família Paranaense, através do compartilhamento de responsabilidades para a melhoria dos serviços públicos locais. Fonte do Critério: Manual de Orientação PAM 2023 - Item B4, Termos utilizados no Programa, "Plano". Critério: PLANO: Instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de projetos que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade por meio do Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM, instituído pelo Decreto nº 7933 de 12 de abril de 2013 regulamentado pela Resolução nº 003/2013-SEEG de 16 de abril de 2013. Fonte do Critério: Manual de Orientação PAM 2023 - Item B2, Entidades Elegíveis (Órgão Participante/Beneficiado), MUNICÍPIO ELEGÍVEL, (i). Critério: (i) Município do Estado do Paraná que esteja cumprindo com a legislação pertinente à transferência voluntária na ocasião da assinatura do Convênio do PAM;
Possíveis causas:
Possível causa: Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias. Análise: Não há programas de governo estruturados que atendam aos requisitos essenciais de governança de políticas públicas para todas as transferências voluntárias realizadas aos municípios paranaenses na área de desenvolvimento urbano. Assim, parte significativa das transferências voluntárias é executada por meio de planos/programas dispersos, que não preveem mecanismos de cumprimento de seus critérios de seleção, bem como para proporcionar transparência. Possível causa: Falhas em controles internos voltados às atividades operacionais da SECID. Análise: No mecanismo adotado para a padronização dos procedimentos – Manual de Orientação do Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios – PAM, constatou-se fragilidades quanto à atualização e observância adequada das normas aplicáveis ao processo de transferências voluntárias. Possível causa: Ausência de sistema informatizado que possibilite a gestão do processo de solicitação de transferências voluntárias para o desenvolvimento urbano, pelos municípios, e da recepção e da aplicação, pela SECID, dos critérios de seleção para enquadramento dos municípios à legislação aplicável ou aos programas de governo. Análise: Em resposta, a SECID informou que o sistema utilizado para a solicitação de transferências voluntárias e consequente trâmite para enquadramento dos municípios à legislação aplicável ou aos programas de governo é o e-Protocolo, administrado pelo Estado do Paraná. Não obstante, o referido sistema permite apenas a comunicação entre os órgãos da Administração Estadual e Municipal, não sendo este o mais adequado para se realizar a gestão de forma sistematizada do processo de solicitação de transferências voluntárias para o desenvolvimento urbano, bem como da recepção e da aplicação, pela SECID, dos critérios de seleção para enquadramento dos municípios à legislação aplicável ou aos programas de governo. Além disso, tal forma não permite a transparência ativa das informações relativas ao processo de seleção municipal.
Possíveis efeitos:
Baixa equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão do descumprimento de diretrizes e critérios que visem a redução das desigualdades. Decisões de alocação de recursos para transferências voluntárias realizadas sem parâmetros técnicos.
Comentários do gestor:
"Aponta o relatório, às fls. 50: "observa-se que não há o cumprimento do critério populacional de seleção dos municípios estabelecido no Decreto Estadual nº.

7.933/2013, além de não haver clareza quanto ao processo de aplicação dos critérios de priorização de determinados pleitos das municipalidades em detrimento de outros, tendo em vista que pedidos anteriores não são atendidos com a justificativa de falta de recursos, enquanto pedidos posteriores são atendidos." Para sustentar sua afirmação, aduz, em suma, que constatou: (i) não atenção ao critério populacional estabelecido para o enquadramento no Programa de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (PAM); e (ii) divergências em relação aos critérios aplicados para a destinação de recursos à rol de municípios atendidos pelo sistema de transferências voluntárias. Quanto ao item (i), nota-se que o apontamento é decorrente da interpretação empreendida pela auditoria no sentido que o PAM e o Programa Mais Cidades ocupem o mesmo campo de operação. No entanto, no âmbito de aplicação técnica de critérios da SECID as operações dos programas são registradas de maneira diferente, obedecendo procedimentos diferentes entre si. Quanto ao item (ii), embora o relatório tenha juntado exemplos específicos de aplicação de critérios, estes muitas vezes restam prejudicados por lapsos de tempo ou eventos supervenientes (falta de certidão; decretos de contingenciamento; calamidade; etc)."	
Análise da Equipe:	
Conforme exposto na condição acima, para fins de análise todas as transferências voluntárias que compuseram o escopo de auditoria foram consideradas dentro do Programa de Transferência Voluntária – PTV/ Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios – PAM. Tal entendimento se deu com base nos documentos fornecidos pela SECID em atendimento à solicitação documentos, sobretudo as planilhas com a relação de todos os convênios realizadas pela SECID e a resposta da SECID ao pedido de informações em que consta o Plano Paraná Mais Cidades como integrante do PTV/PAM. Dessa forma, as transferências voluntárias contidas no PTV/PAM deveriam observar, na sua execução, o regramento disposto pelo Decreto Estadual nº. 7.933/2013. No entanto, os critérios estabelecidos de seleção e priorização dos municípios com base no Decreto não têm sido observados pela SECID no processo de concessão de transferências voluntárias. No que concerne a aplicação de critérios e concessão de transferências em exemplos específicos, pontua-se que a análise feita se concentrou nas recusas feitas pela SECID aos pedidos municipais com base na ordem cronológica das datas dos pedidos. Assim sendo, entende-se que ocorreu a priorização de municípios em detrimentos de outros que, por vezes, haviam solicitado anteriormente, sem a observância dos critérios quanto a população inferior a 50 mil habitantes e a devida apresentação de justificativas para tal descumprimento. Pelo exposto, mantém-se os apontamentos e recomendações propostos.	
Conclusão:	
Achado não sanado.	
Providências:	
À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: Formalização dos programas via normativa; Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; Definição de etapas de execução; Definição de cronograma de execução; Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; e Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho. Recomendação 5.1: Promover a atualização do manual que padroniza os procedimentos de transferências voluntárias realizadas pela SECID e assegurar o seu cumprimento, bem como da legislação atinente e dos regulamentos dos programas, especialmente quanto à aplicação dos critérios de seleção dos municípios a serem beneficiados. Recomendação 5.2: Instituir sistema informatizado ou plataforma que possibilite a gestão e a divulgação do processo de solicitação de transferências voluntárias para o desenvolvimento urbano, pelos municípios, e da recepção e da aplicação, pela SECID, dos critérios de seleção para enquadramento dos municípios à legislação aplicável ou aos programas de governo.	
Proposta de encaminhamento:	
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).	
Benefícios Esperados:	
Maior equidade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, devido ao cumprimento de diretrizes e critérios que visem a redução das desigualdades. Utilização de parâmetros técnicos para as decisões de alocações de recursos para transferências voluntárias. Melhoria da transparência das ações para o desenvolvimento urbano, favorecendo o controle social.	
Questão Fiscalização	QF6: Há transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios?

Achado n.º 6

Falta de transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios.

Condição:

De acordo com a SECID, na área de desenvolvimento urbano, entre os exercícios de 2020 e 2023, foi executado o Programa de Transferências Voluntárias, também denominado de Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (PAM). Dentro desse Programa/Plano também foram desenvolvidos outros dois programas/planos, a saber: I) Programa Asfalto Novo, Vida Nova; e II) Paraná Mais Cidades.

Em análise, verificou-se que apenas o Programa Asfalto Novo Vida Nova apresenta informações detalhadas do programa em sítio eletrônico, inclusive uma cartilha de orientação. Nenhum dos demais sítios eletrônicos indicados pela SECID apresenta informações acerca dos demais programas/planos governamentais da área de desenvolvimento urbano, sobretudo aqueles que envolvam transferências voluntárias aos municípios. Além disso, destaca-se que alguns dos links informados encontravam-se indisponíveis, impedindo a transparência dos programas/planos.

Com relação à transparência da estruturação dos programas/planos, constatou-se que apenas o sítio eletrônico de divulgação do "Programa Asfalto Novo Vida Nova" apresenta os seus objetivos, critérios de elegibilidade, papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos em sua execução. Todos os demais programas/planos de governo da área de desenvolvimento urbano, embora tenham decretos instituidores específicos, não detalham as informações em destaque.

No que tange aos demais quesitos essenciais a uma transparência adequada dos programas/planos de governo, verificou-se, por meio de informação do gestor da SECID que não há sítio eletrônico contendo:

- os cronogramas de execução dos programas de governo para desenvolvimento urbano em execução/executados ao longo do período. Tais informações encontram-se nos sistemas internos de gestão;
- os mecanismos e os indicadores para o controle e monitoramento dos programas de governo de desenvolvimento urbano em execução/executados ao longo dos exercícios de 2020 a 2023;
- os processos e os resultados da aplicação dos critérios de elegibilidade e de priorização dos municípios no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento urbano em execução/executados ao longo dos exercícios de 2020 a 2023;
- a divulgação dos projetos subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano;
- os resultados dos programas de governo de desenvolvimento urbano em execução/executados ao longo dos exercícios de 2020 a 2023 no que tange ao cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos;
- o link para a geração de relatórios das transferências voluntárias. Os relatórios referentes aos recursos disponibilizados por transferências voluntárias estão alocados no sistema informatizado SAM do PARANACIDADE.

No que diz respeito à comunicação formal ativa ao público-alvo elegível aos projetos a serem subsidiados, verificou-se, por meio de questionário enviado a todos 399 os municípios paranaenses, que dos 351 municípios que responderam tal demanda, 202 (57%) indicaram que o município recebeu, desde o início da gestão, algum tipo de comunicação oficial informando sobre a possibilidade de obtenção de recursos via transferência voluntária junto à SECID para o desenvolvimento urbano local e 149 (43%) responderam que não receberam nenhuma comunicação oficial.

Além disso, em resposta ao pedido de documentação que evidencie a existência de comunicação formal, a SECID informou não haver documento de comunicação formal para divulgação da possibilidade de obtenção de recursos via transferências voluntárias, sendo os recursos atrelados às demandas municipais consolidadas nos respectivos planos diretores municipais.

Quanto à transparência do processo de solicitação de transferências voluntárias para o desenvolvimento urbano, pelos municípios, e da recepção e da aplicação, pela SECID, dos critérios de seleção para enquadramento dos municípios à legislação aplicável, ao ser questionada, a SECID informou que "As informações necessárias à solicitação de transferências voluntárias constam nas páginas eletrônicas da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, porém não estão estruturadas na forma de fluxos procedimentais."

Em consulta à página do PARANACIDADE, mais especificamente no Portal dos Municípios, verifica-se que há informações sobre a tramitação das transferências voluntárias apenas quando há a aprovação do projeto pelo gestor da SECID. Não há qualquer transparência nos portais da SECID ou do PARANACIDADE das informações relativas aos pedidos de recursos via transferência voluntária, quanto às seguintes informações: quem solicitou o recurso; para qual finalidade; qual o montante; se a solicitação foi autorizada; ou o motivo da recusa. Assim, observa-se que nenhuma das informações relativas às solicitações de recursos por meio de transferências voluntárias, vinculadas às iniciativas do PAM e do Plano Paraná Mais Cidades, são divulgadas na etapa do processo que antecede a aprovação ou a negação da solicitação dos recursos via transferências voluntárias pela SECID.

Considerando a transparência dos projetos municipais subsidiados pela SECID, ao ser questionada, a Secretaria informou que "O andamento da execução dos projetos, inclusive dos concluídos, pode ser acompanhado pelo Portal dos Municípios (<https://portaldosmunicipios.pr.gov.br/>)".

Em consulta ao referido sítio, constatou-se que esse tem como objetivo central ser um canal de comunicação entre os municípios e o PARANACIDADE, conforme esclarecimentos extraídos do próprio portal – "O Portal dos Municípios é uma iniciativa do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE para criar um canal restrito de comunicação com os municípios do estado do Paraná e construir um acervo, de acesso público, relativo a documentos técnicos e legais de interesse comum, dos municípios e demais interessados".

O sítio eletrônico apresenta duas possibilidades de acesso às informações: ACESSO PÚBLICO e ACESSO RESTRITO. Ainda que qualquer pessoa interessada consiga ter permissão, por meio do canal "ACESSO PÚBLICO", a uma série de documentos que tratam dos projetos a serem subsidiados por transferências voluntárias em tramitação e sob análise e gestão do PARANACIDADE, a consulta realizada permite ver informações para cada prioridade aprovada de forma isolada. Não há a possibilidade de se exportar para uma planilha eletrônica os dados que permitam identificar todos os projetos (prioridades) de forma agregada e consolidada que um município está sendo apoiado com recursos provenientes de transferências

voluntárias, limitando a transparência das informações ali existentes.

Ainda que o gestor não tenha citado o Portal PARANACIDADE INTERATIVO (<https://paranainterativo.pr.gov.br/>), a equipe de fiscalização identificou a possibilidade de essa plataforma ter a capacidade de ser um canal de transparência. Contudo, o referido portal não contempla todas as informações essenciais para a devida identificação e transparência das ações em execução e concluídas.

Por fim, destaca-se que no sítio eletrônico da Secretaria não foi possível identificar relação de todos os projetos selecionados e subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios ou quaisquer links que direcionem para outras plataformas que apresentem tais informações.

Evidências:

Resposta à Solicitação de Informações n.º 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 à SECID (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf").

Registro dos Sítios eletrônicos - Ações de governo de desenvolvimento urbano.

Cartilha do Asfalto Novo Vida Nova.

Lei estadual 21.352-2023 - Organização Administrativa Básica do Poder Executivo.

Resposta à Solicitação de Documentos n.º 1 à SECID - itens 23, 24 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf").

Registro dos sítios eletrônicos - PARANACIDADE Funcionamento do SFM.

E-mail contendo Convite aos Municípios - Programa Asfalto Novo Vida Nova.

Questionário e Solicitação de Informações aos Municípios - Fiscalização SECID - Transferências Voluntárias.

Anexo I do Decreto Estadual n.º 7.418/2021.

Resposta à Solicitação de Documentos n.º 2 à SECID - item 3.

Planilha contendo relação de projetos municipais executados por meio de transferências voluntárias da SECID (documento: "CACO Resposta - Anexo_2_LocalizacaoProjetosExecutados.xlsx").

Critério:

Fonte de Critério: Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - art. 3º.

Critério: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Fonte de Critério: Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - art. 7º, caput e incisos V e VII.

Critério: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; [...]
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Fonte de Critério: Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - art. 8º, caput, §1º, incisos II e V, §2º, §3º, I, II e VI.

Critério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; [...]
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; [...]
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Fonte de Critério: Lei Estadual nº 19.361/17 - art. 1º, § único, inciso III.

Critério: III - promover a transparência dos procedimentos e da aplicação dos recursos públicos envolvidos, mediante a divulgação e o compartilhamento de dados e informações;

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 48-A, caput e inciso I.

Critério: Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

- I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Fonte de Critério: CF/1988 - Art. 37, caput.

Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 67, item 3.1.8 Accountability.

Critério:

Documentação, manutenção de registros e divulgação de operações e resultados da política de maneira sistemática (ANAO, 2006); Prestação de contas clara, periódica e formal sobre as operações e resultados alcançados pela política pública (NAO, 2001; DPMP, 2010); Divulgação adequada de informações à sociedade e seus representantes, sobre operações e resultados alcançados (PETERS, 2012);
Possíveis causas:
Possível causa: Falhas no estabelecimento da estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano. Análise: Não se vislumbrou uma estrutura formal de governança da Política de Desenvolvimento Urbano. A ausência da estrutura de governança prejudica ou impede o estabelecimento formal de mecanismos de accountability entre os diversos atores envolvidos na política e em seus resultados, que deveria estabelecer os padrões mínimos aceitáveis para transparência, comunicação e prestação de contas. Possível causa: Insuficiência de programas de governo estruturados para o desenvolvimento urbano dos municípios por meio de transferências voluntárias. Análise: Não há programas de governo estruturados que atendam aos requisitos essenciais de governança de políticas públicas para todas as transferências voluntárias realizadas aos municípios paranaenses na área de desenvolvimento urbano. Assim, parte significativa das transferências voluntárias é executada por meio de planos/programas dispersos, sem objetivos específicos, originando sobreposições e desalinhamento entre as ações existentes. A insuficiência de programas também prejudica a transparência ampla do processo de concepção dos objetivos das transferências voluntárias até a efetiva entrega dos projetos de desenvolvimento urbano.
Possíveis efeitos:
Impossibilidade do exercício de controle social dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano. Dificuldade para o exercício do controle externo. Falta de isonomia no tratamento aos municípios paranaenses para o acesso aos recursos estaduais de desenvolvimento urbano.
Comentários do gestor:
"Os canais utilizados para a consolidação dos princípios de transparência na estruturação, na execução e no resultado dos programas de governo e dos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios pela SECID são os seguintes: a) sítio eletrônico www.secid.pr.gov.br ; b) Portal dos Municípios do Paraná; c) Portal PARANAINTERATIVO. De forma específica, a SECID tem adotado como mecanismo inicial de comunicação ao público-alvo elegível aos projetos municipais subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano, no início de cada programa criado, um encontro inicial presencial entre a cúpula, e equipes técnicas da SECID e do PARANACIDADE e prefeitos municipais, visando a divulgação de suas principais características, dos critérios estabelecidos e exigências que os municípios devem atender. Também, na fase inicial dos programas são realizados encontros presenciais regionais, com os técnicos e dirigentes da SECID, PARANACIDADE e de seus escritórios regionais, com representantes municipais nas associações de municípios das diferentes regiões do Estado sob a coordenação da SECID. Ainda, a SECID sempre está buscando o aprimoramento da disponibilização de informações de programas de desenvolvimento urbano, a exemplo do conteúdo apresentado no sítio da SECID do Programa Asfalto Novo, Vida Nova, considerando-se as fases de formalização, estruturação, execução e de monitoramento com atualização em periodicidade anual, de forma que essas informações possam ser utilizadas pelos municípios, servindo-lhes de orientação e de instrumentos de gestão.
Análise da Equipe:
Em resposta do jurisdicionado foram elencados os principais canais de divulgação online para dar transparência à estruturação, à execução e ao resultado dos programas de governo e aos projetos subsidiados por transferências voluntárias que visem o desenvolvimento urbano dos municípios. Todavia, as informações foram prestadas de forma genérica e sem indicar precisamente onde encontrar os requisitos mencionados na condição e recomendações desse achado. Frisa-se, ainda, que tais plataformas foram analisadas no curso da auditoria e os requisitos considerados como essenciais para uma ampla e adequada divulgação das informações não foram encontrados. Ademais, em que pese o jurisdicionado mencionar que são realizadas ações de comunicação aos municípios quando do início de novos programas, entende-se que é essencial que seja implementado o mecanismo de comunicação formal de cada município elegível para participar do novo programa, com vistas a assegurar que todos os municípios tenham conhecimento de tal possibilidade de obtenção de recursos, assim como de forma anual para divulgar a possibilidade de obtenção de recursos via PTM/PTV até que todas as transferências voluntárias sejam realizadas por meio de programas de governo estruturados com propósitos específicos, isto é, programas com organização e implementação análogos ao Programa Asfalto Novo, Vida Nova. Assim sendo, mantêm-se os apontamentos e recomendações feitos.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
A Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.2 (já emitida no Achado n.º 1): Institucionalizar formalmente estruturas de governança e de gestão necessárias à elaboração e implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, contendo os seguintes requisitos: Definição formal dos papéis, competências e responsabilidades das partes envolvidas na política pública; Definição de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração entre os órgãos e entes envolvidos na política pública; Estabelecimento de política de gestão de riscos e controles internos, com instâncias

responsáveis, competências e processos de gestão de riscos bem definidos; Definição de estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da política pública; Implementação de instrumentos de accountability da política pública; Implementação de mecanismos de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da política pública. Recomendação 3.2 (já emitida no Achado n.º 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos: Formalização dos programas via normativa; Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas; Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata; Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas; Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa; Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos; Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados; Definição de etapas de execução; Definição de cronograma de execução; Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção; Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa. Recomendação 6.1: Implementar mecanismos de comunicação formal ativa ao público-alvo elegível aos projetos municipais subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano, com periodicidade anual e quando do início de novos programas. Recomendação 6.2: Divulgar, em sítio eletrônico, informações a respeito do processo e do resultado das solicitações de recursos pelos municípios, contendo os seguintes campos: município requisitante, componente, valor, data, número do protocolo, programa enquadrado, critério enquadrado (programa e normativa aplicável), se foi atendido e justificativa no caso de não atendimento, no âmbito das transferências voluntárias aos municípios para o desenvolvimento urbano. Recomendação 6.3: Divulgar, em sítio eletrônico, em formato pesquisável, as informações relativas aos projetos subsidiados por transferências voluntárias na área de desenvolvimento urbano, contendo, no mínimo, identificação do convênio, objeto do convênio, município beneficiado, valor previsto, valor final, prazo de execução, situação atual do convênio (em andamento/concluído), que permita a geração de relatórios em formato de planilha e texto.
Proposta de encaminhamento:
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).
Benefícios Esperados:
Possibilitar o exercício do controle social dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano. Facilitar o exercício do controle externo. Possibilitar o tratamento igualitário aos municípios paranaenses para o acesso aos recursos estaduais de desenvolvimento urbano.

Questão Fiscalização	QF7: Há monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política, de todos os programas que envolvam transferências voluntárias e dos convênios realizados com os municípios para o desenvolvimento urbano?
Achado n.º 7	Ausência de monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política e dos programas para desenvolvimento urbano estadual.
Condição:	Não há monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano, em razão da inexistência de uma política formalizada para o Estado do Paraná, com diretrizes, objetivos e metas definidas para a resolutividade de problemas diagnosticados na área. Por conseguinte, não há o estabelecimento de ciclo de monitoramento e avaliação que permitam aferir os efeitos concretos e orientar decisões acerca da Política e dos programas de governo para o desenvolvimento urbana. Em resposta à solicitação de documentos, para comprovação da realização do último ciclo de monitoramento da Política e dos programas, a SECID enviou arquivo contendo o Acompanhamento do Plano Plurianual 2020 a 2023. Nele consta a execução orçamentária e financeira do Programa "Desenvolvimento Sustentável das Cidades", com seu indicador de desempenho. Dentro do Programa também são apresentadas as Iniciativas, cada qual com indicadores, metas, justificativa, situação e parecer. Ocorre que o acompanhamento do PPA é feito a nível de programas orçamentários e suas iniciativas e não em termos de avaliação ampla da Política de Desenvolvimento Urbano e de seus programas de governo efetivamente estruturados com análises que possibilitem aferir os efeitos concretos e orientar decisões acerca da Política e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano via transferências voluntárias. Também não se observou a existência de monitoramento do cumprimento dos objetivos dos programas de governo para o desenvolvimento urbano, tendo em vista que o programa "Asfalto Novo, Vida Nova", o único que de fato pode ser considerado um Programa de Governo, conforme analisado na Questão de Fiscalização nº 03, foi lançado neste exercício de 2023, portanto ainda não teve o seu primeiro ciclo de monitoramento iniciado. As demais transferências foram realizadas fora de programas estruturados, impossibilitando o monitoramento da efetividade do conjunto das transferências voluntárias (realizadas no âmbito do PAM).

Evidências:
Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 - itens 1, 2, 8, 9, 10, 12, 15, 18, 25, 26, 27, 28 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf"). Anexo I do Decreto Estadual nº 7.418/2021. Anexo do Decreto Estadual nº 03/2023 - item 15 - Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado das Cidades. Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Listas de servidores efetivos, em cargos comissionados e com função de gestão da SECID). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Fichas funcionais de servidores lotados na área de planejamento da SECID). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Currículos de servidores lotados na área de planejamento da SECID). Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 - itens 3, 4, 20, 21 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf"). Decreto Estadual nº 7.933/2013 - institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM - SEEG. Manual de Orientação do Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios - PAM, revisão 02 de 04/01/23 (documento: "QUESTÃO 11 - 20230518_MANUAL_PAM2023_proposta_rv03.pdf"). Cartilha do Programa Asfalto Novo Vida Nova, disponível em: "https://asfaltounovovidanova.pr.gov.br/asfaltounovo/documentos/Cartilha_Asfalto_Novo_Vida_Nova.pdf". Portfólio do Plano Paraná Mais Cidades 2021-2022 - portfóliomais-cidades. Decreto Estadual nº 2.641/2023 - institui e regulamenta o Plano Paraná Mais Cidades III - PPMC III. Planilha contendo relação de projetos municipais executados por meio de transferências voluntárias da SECID (documento: "CACO Resposta - Anexo 2_LocalizacaoProjetosExecutados.xlsx").
Critério:
Fonte do Critério: CF/1988 - Art. 37, caput. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Fonte do Critério: Constituição do Estado do Paraná, 1989 - Art. 78, inciso I. Critério: Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; Fonte do Critério: Lei nº 19.361/17 - art. 2º, inciso II. Critério: Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se: [...] III - concedente: Estado do Paraná, através da SEDU, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do ajuste; Fonte do Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60 a 62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação. Critério: 3.1.6 Monitoramento e Avaliação [...] A avaliação de uma política pública é um processo de julgamento da ação pública, verificando os sucessos e as falhas que foram colocadas em prática. A implantação e o desempenho da política devem ser examinados com o intuito de adquirir conhecimentos sobre a situação da política e sobre o problema que a originou (SECCHI, 2010). Uma política pública deve possuir rotina para acompanhar suas ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política. O andamento das operações inerentes à política pública deve ser constantemente monitorado e os seus resultados periodicamente avaliados, com vistas à concretização dos objetivos programados e ao aperfeiçoamento do desempenho governamental. O monitoramento é um processo que envolve a coleta de informação sobre insumos, produtos, atividades e circunstâncias que são relevantes para a efetiva implementação da política. Através dessas informações, o monitoramento analisa e verifica, num processo contínuo, se os recursos e as atividades se estão implementando segundo o programado e se as metas sobre os resultados estão sendo alcançadas ou não, indicando, ao mesmo tempo, as razões de insucesso. O monitoramento fornece a informação e as sugestões necessárias para que a gerência da política verifique o progresso da implementação, a fim de tomar as decisões cabíveis, no sentido de que as metas programadas sejam alcançadas e/ou ajustadas (BUNIVICH, 1999). [...] Boas práticas: - Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política (NAO, 2001); - Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política (COMISSÃO EUROPEIA, 2009); - Disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política (ANAO, 2006); - Identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (COMISSÃO EUROPEIA, 2009); - Comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas (ANAO, 2006); - Monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (deliverables) da implementação (ANAO, 2006; BRASIL, 2013); [...] - Comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas (NAO, 2001; ANAO, 2006; COMISSÃO EUROPEIA, 2009).
Possíveis causas:
Possível causa: Ausência de definição e formalização de mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação, o progresso e o desempenho da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano dos municípios via transferências voluntárias. Análise: Em resposta à solicitação de documentos, a SECID informou que embora não exista normativa específica, as ações de monitoramento são empreendidas em tempo real e consolidadas em relatórios de gestão em parceria com o agente

operacional PARANACIDADE através do Sistema de Acompanhamento e Monitoramento – SAM. Todavia, o SAM é apenas um sistema que registra o acompanhamento da execução dos projetos e não avalia de forma ampla a implementação, o progresso ou o desempenho da Política ou dos programas de governo. A inexistência de normativas, além da ausência de Política e da insuficiência de programas de governo estruturados impede o estabelecimento dos mecanismos de monitoramento e avaliação. Ainda, com relação ao único programa de governo estruturado – Asfalto Novo, Vida Nova, contatou-se que este não contém o cronograma geral com as datas de execução das principais etapas e a previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos. Possível causa: Fragilidades na estrutura organizacional da SECID, em especial nos setores de monitoramento e avaliação da implementação, do progresso e do desempenho da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano dos municípios via transferências voluntárias. Análise: Em resposta à solicitação de documentos, a SECID informou que, com advento da Lei nº 21.352/23, que transformou a SEDU em SECID, houve mudanças bastante significativas decorrentes da reestruturação. Todavia, o novo Regimento Interno e Organograma ainda se encontram em trâmite de validação. Dessa forma, a Secretaria encaminhou o antigo organograma da SEDU, estabelecido no Decreto nº 7.418/2021, o qual reflete uma estrutura organizacional não mais vigente, pois foi parcialmente modificado pelo Decreto Estadual nº 03/2023. Pela análise do organograma e das atribuições referidas em ambos os decretos, não há clareza quanto à existência de área técnica com atribuição de desenvolver atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas e de programas de governo na SECID. Possível causa: Insuficiência de pessoal qualificado para o processo de monitoramento e avaliação da implementação, do progresso e do desempenho da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e dos programas de governo para o desenvolvimento urbano dos municípios via transferências voluntárias. Análise: Com relação ao quantitativo de servidores para o processo de planejamento, verifica-se, pela documentação encaminhada, uma escassez de servidores lotados em áreas técnicas que deveriam subsidiar o processo de monitoramento e avaliação da Política e dos programas, enquanto a maioria dos servidores está lotada no Gabinete do Secretário ou na Diretoria Geral do órgão. Ademais, há um baixo número de servidores efetivos lotados na área de desenvolvimento urbano em relação ao quantitativo de comissionados, o que pode indicar uma descontinuidade das ações quando da troca de gestão.
Possíveis efeitos:
Ausência de aferição dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, devido à inexistência ou insuficiência de mecanismos de controle e monitoramento. Baixa transparência dos resultados das ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, prejudicando ou impossibilitando o exercício do controle social. Dificuldade ou impossibilidade de implementações de melhorias ou correções no planejamento das ações realizadas pelo Estado na área de desenvolvimento urbano, devido à não realização de monitoramentos sobre a Política e os Programas de Governo executados. Baixa efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis. Baixa eficiência da aplicação de recursos na área de desenvolvimento urbano.
Comentários do gestor:
"O monitoramento é realizado no cumprimento das etapas de execução dos convênios firmados com os municípios. Como não poderia deixar de ser, a SECID está buscando uma melhoria dos instrumentos de monitoramento, para que se tenha sempre a melhor aferição possível dos objetivos em questão. As ações de monitoramento e avaliação referentes ao cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para implementação de projetos são empreendidas em tempo real e consolidadas em relatórios de gestão em parceria com o agente operacional PARANACIDADE através do Sistema de Acompanhamento e Monitoramento – SAM."
Análise da Equipe:
Não foram apresentados comentários por parte do jurisdicionado a respeito da ausência de monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política e dos programas para desenvolvimento urbano estadual, somente quanto ao monitoramento concomitante das obras (medições realizadas das obras) realizadas por meio dos convênios firmados com os municípios. Dessa forma, mantêm-se os apontamentos e recomendações feitos.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
À Secretaria de Estado da Cidades (SECID): Recomendação 1.5 (já emitida no Achado nº 1): Propor, por meio de lei, Política de Desenvolvimento Urbano Estadual, que contenha as boas práticas de governança em políticas públicas: Estabelecimento de diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados; Apresentação clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública; Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública; Estabelecimento do estágio de referência inicial (problemas a serem enfrentados) que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública; Estabelecimento de objetivos precisos; metas objetivamente caracterizadas para a consecução dos objetivos; e diretrizes ou objetivos que definam prioridades

regionais;
 Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho.
 Recomendação 3.1 (já emitida no Achado nº 3): Promover adequações nas fases subsequentes de ampliação do Programa Asfalto Novo Vida Nova, contendo os seguintes requisitos:
 Formalização do programa em normativa;
 Estabelecimento de cronograma geral com as datas de execução das principais etapas do Programa;
 Previsão de mecanismos para controle e monitoramento da execução e do desempenho do Programa, sobretudo quanto ao período de aferição do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos.
 Recomendação 3.2 (já emitida no Achado nº 3): Elaborar programas de desenvolvimento urbano a fim de garantir que todas as transferências voluntárias realizadas pela SECID estejam contidas nesses programas, contendo os seguintes requisitos:
 Formalização dos programas via normativa;
 Estabelecimento de objetivos claros e formais para a resolutividade de problemas;
 Alinhamento dos objetivos do programa com a política pública correlata;
 Desdobramento dos objetivos em metas precisas e objetivamente caracterizadas;
 Estabelecimento de critérios de elegibilidade adequados ao propósito (objetivos) do programa;
 Estabelecimento de critérios de priorização, quando houver limitação de recursos;
 Estabelecimento de critérios de elegibilidade ou priorização busquem reduzir as desigualdades entre os beneficiados;
 Definição de etapas de execução;
 Definição de cronograma de execução;
 Definição clara dos papéis e das responsabilidades dos agentes envolvidos, de forma a garantir que não haja sobreposições entre as suas atribuições e que o titular da política de desenvolvimento urbano seja o único responsável pela elaboração e aplicação de critérios de seleção;
 Previsão de mecanismos para controle e monitoramento de sua execução e do seu desempenho; e
 Divulgação, em sítio eletrônico, dos instrumentos de formalização, estruturação, execução e monitoramento do programa.
 Recomendação 7.1: Regulamentar as atribuições de cada uma das unidades da SECID, de forma que reflita as alterações administrativas advindas da Lei nº 21.352/23 e que contenha as responsabilidades de cada setor no âmbito das atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas e de programas de governo na SECID.
 Recomendação 7.2: Promover a lotação das unidades técnicas responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação da Política e dos programas de desenvolvimento urbano com servidores com formações correlatas às áreas de gestão e desenvolvimento urbano.
 Recomendação 7.3: Implementar formalmente o monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, conforme mecanismos de controle e monitoramento previstos na referida Política, documentando os resultados obtidos para fins de transparência.
 Recomendação 7.4: Implementar formalmente o monitoramento do cumprimento dos objetivos dos Programas de Governo, conforme mecanismos de controle e monitoramento previstos nos referidos Programas, documentando os resultados obtidos para fins de transparência.

Proposta de encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Aferição dos resultados obtidos pelas ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano.
 Maior transparência dos resultados das ações desenvolvidas na área de desenvolvimento urbano, possibilitando o exercício do controle social.
 Possibilidade de implementar melhorias ou correções no planejamento das ações realizadas pelo Estado na área de desenvolvimento urbano, com base nos resultados obtidos nos monitoramentos realizados sobre a Política e os Programas executados.
 Maior efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano.
 Maior eficiência da aplicação de recursos na área de desenvolvimento urbano.

Questão de Fiscalização

QF7: Há monitoramento do cumprimento dos objetivos da Política, dos programas que envolvam transferências voluntárias e dos convênios realizados com os municípios para o desenvolvimento urbano?

Achado n.º 8

Ausência de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão.

Condição:

Atualmente, não estão sendo realizadas atividades de monitoramento operacional para aferir o cumprimento dos objetivos dos convênios com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão. Em resposta à solicitação de informações e documentos, a SECID informou que "as ações de monitoramento, realizadas após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo do projeto de Infraestrutura Básica Municipal, estão sendo estruturadas dentro do Portal dos Municípios". Dessa maneira, entende-se que o processo de monitoramento ainda está sendo estruturado.

Evidências:

Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 - itens 1, 2, 8, 9, 10, 12, 15, 18, 25, 26, 27, 28 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Documentos (SD).pdf").

Anexo I do Decreto Estadual nº 7.418/2021.

Anexo do Decreto Estadual nº 03/2023 - item 15 - Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado das Cidades.

Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Listas de

servidores efetivos, em cargos comissionados e com função de gestão da SECID).
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Fichas funcionais de servidores lotados na área de planejamento da SECID).
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (documentos: Currículos de servidores lotados na área de planejamento da SECID).
 Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 - itens 3, 4, 20, 21 (documento: "Resposta PAF 2023 - SECID - Solicitação de Informações (SI).pdf").
 Decreto Estadual nº 7.933/2013 - institui o Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM - SEEG.
 Manual de Orientação do Plano de Apoio ao desenvolvimento dos Municípios - PAM, revisão 02 de 04/01/23 (documento: "QUESTÃO 11 - 20230518_MANUAL_PAM2023_proposta_rv03.pdf").
 Cartilha do Programa Asfalto Novo Vida Nova, disponível em: "https://asfaltounovoidanovopr.gov.br/asfaltoNovo/documentos/Cartilha_Asfalto_No_vo_Vida_Nova.pdf".
 Portfólio do Plano Paraná Mais Cidades 2021-2022 - portfóliomais-cidades.
 Decreto Estadual nº 2.641/2023 - institui e regulamenta o Plano Paraná Mais Cidades III - PPMC III.
 Planilha contendo relação de projetos municipais executados por meio de transferências voluntárias da SECID (documento: "CACO Resposta - Anexo_2_LocalizacaoProjetosExecutados.xlsx").

Critério:

Fonte do Critério: CF/1988 - Art. 37, caput.
 Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Fonte do Critério: Lei nº 19.361/17 - art. 2º, inciso II.

Critério: Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se: [...]

II - concedente: Estado do Paraná, através da SEDU, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do ajuste;
 Fonte do Critério: Regulamento Operacional Geral do SFM - item 6.7. Monitoramento do projeto, subitens 6.7.1 e 6.7.2.

Critério: Como boa prática adotada no âmbito do Sistema de Financiamento aos Municípios (SFM), é definida a atribuição de monitoramento de projetos executados à PARANACIDADE e à FOMENTO. Entende-se que é recomendável que tais atribuições também sejam adotadas pela SECID/PARANACIDADE no âmbito das transferências voluntárias realizadas para o desenvolvimento urbanos dos municípios do Estado do Paraná. Elencada no excerto abaixo:

6.7. Monitoramento do projeto

6.7.1. O PARANACIDADE, durante três anos, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo do projeto do Programa de Infraestrutura Básica Municipal realiza, amostralmente, o acompanhamento dos projetos municipais em conformidade com questionário de monitoramento e recomenda ao Município a adoção das ações e medidas corretivas para a adequada administração, operação e manutenção das obras e equipamentos quando pertinente.

6.7.2. A Fomento Paraná realizará o monitoramento operacional do objeto financiado, amostralmente, verificando se ele está em uso e se cumpre a finalidade prevista, com base em visita presencial e verificação de conformidade da documentação comprobatória fornecida pelo PARANACIDADE e pelo município, quando couber.

Possíveis causas:

Possível causa: Ausência de normatização de mecanismos de monitoramento dos projetos de desenvolvimento urbano beneficiados por transferências voluntárias após a sua conclusão.

Análise: Não foram identificadas normativas contendo a regulamentação dos mecanismos de monitoramento operacional dos projetos de desenvolvimento urbano beneficiados por transferências voluntárias após a sua conclusão, inexistindo procedimentos formais que estabeleçam os meios de aferição, a periodicidade, os responsáveis e disposições para as hipóteses de descumprimento da finalidade dos objetos previstos no convênio.

Possíveis efeitos:

Impossibilidade de se aferir os efeitos concretos dos projetos quanto à qualidade e ao valor público do gasto.

Impossibilidade de realização de medidas necessárias nas hipóteses de descumprimento da finalidade dos objetos previstos no convênio.

Baixa efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano, em razão da inexistência de programas com objetivos e metas quantificáveis e monitoráveis.

Comentários do gestor:

"O monitoramento é realizado no cumprimento das etapas de execução dos convênios firmados com os municípios. Como não poderia deixar de ser, a SECID está buscando uma melhoria dos instrumentos de monitoramento, para que se tenha sempre a melhor aferição possível dos objetivos em questão.

As ações de monitoramento e avaliação referentes ao cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para implementação de projetos são empreendidas em tempo real e consolidadas em relatórios de gestão em parceria com o agente operacional PARANACIDADE através do Sistema de Acompanhamento e Monitoramento - SAM."

Análise da Equipe:

O Achado tratou do monitoramento operacional a ser realizado após a conclusão dos projetos municipais subsidiados por transferências voluntárias da SECID, o qual entende-se como um adequado mecanismo de controle para assegurar o pleno cumprimento do convênio firmado e sobretudo da finalidade social da obra ou dos equipamentos implementados para o desenvolvimento urbano local. Tal avaliação e respectivas recomendações foram subsidiadas com base na boa prática já realizada no âmbito do sistema de financiamento de ações dos municípios - SFM.

Com base nas evidências obtidas, constatou-se que tal procedimento de monitoramento ainda não é realizado. Todavia, os comentários do gestor feitos sobre o apontamento dizem respeito ao monitoramento concomitante à execução dos

projetos – medições de obras feitas em conjunto com as Prefeituras. Portanto, trata-se de atividades de monitoramento distintas. Dessa forma, mantêm-se os apontamentos e recomendações feitos.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
A Secretaria de Estados das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE: Recomendação 8.1: Instituir, em normativa, mecanismos de monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão, de modo que contenha ao menos: os meios de aferição; a periodicidade; os responsáveis pela execução; e as medidas necessárias para as hipóteses de descumprimento da finalidade dos objetos previstos no convênio. Recomendação 8.2: Implementar monitoramento operacional do cumprimento dos objetivos dos convênios celebrados com os municípios para a implementação de projetos voltados ao desenvolvimento urbano, após a sua conclusão, documentando os resultados obtidos para fins de transparência.
Proposta de encaminhamento:
Processo de Homologação de Recomendações (PHR).
Benefícios Esperados:
Possibilidade de aferir os efeitos concretos dos projetos quanto à qualidade e ao valor público do gasto. Possibilidade de realização de medidas necessárias nas hipóteses de descumprimento da finalidade dos objetos previstos no convênio. Maior efetividade das ações governamentais para o desenvolvimento urbano.

- Diretriz 48 do PAF 2023: "Avaliar a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, no âmbito da Secretaria Estadual das Cidades."
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
 3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
 4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão encaminhados aos municípios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 5. Constituição Estadual de 1989, art. 141, caput e incisos II, IV e V.
 6. Análise realizada sobre o Manual de Orientação do Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios – PAM, revisão 02 de 04/01/2023. Cumpre salientar que o documento, encaminhado no curso da fiscalização, ainda se encontrava em processo de revisão.
 7. Conforme critério utilizado por esta auditoria: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.2 Planos e Objetivos.
 8. Decreto Estadual nº 2.641/23, art. 3º "A formalização dos instrumentos para viabilização das ações de fomento previstas neste Decreto é de competência dos seguintes Órgãos e Entidades do Poder Executivo: I - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB; II - Secretaria de Estado das Cidades - SECID; III - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEL; IV - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; VI - Instituto Água e Terra - IAT; VI - Secretaria de Estado da Educação - SEED; VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP; VIII - Secretaria de Estado da Saúde - SESA; IX - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC; X - Secretaria de Estado do Esporte - SEES; XI - Secretaria de Estado do Turismo - SETU. XII - Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI; XIII - Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR; XIV - Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP; XV - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC."
- Tendo em visto ao atendimento ao estipulado no Decreto nº 10.086/22, em seu art. 668, caput e §2º
- Informações retiradas de Planilha sobre os convênios firmados com os municípios paranaenses para a realização de transferências voluntárias, fornecida pela SECID em 31/08/2023. Portanto, não contempla os convênios do restante do exercício de 2023
11. 43 (quarenta e três) convênios foram cancelados sem execução e, portanto, foram desconsiderados nas análises financeiras realizadas.
12. Quanto ao Programa Asfalto Novo Vida Nova, identificou-se, por meio de amostragem, que houve a verificação pela SECID do cumprimento dos critérios de seleção dos municípios beneficiados. Em resposta a solicitação de documentos, a SECID encaminhou o mapa cartográfico dos 15 municípios selecionados amostralmente, demonstrando o atendimento aos dois critérios: população inferior a 7 mil habitantes e existência de vias urbanas em leito natural.
13. Ainda que se entenda haver critérios de seleção e de priorização dos municípios para o PAM focados em municípios de menor capacidade institucional e financeira, salienta-se a importância do estabelecimento de programas com critérios vinculados a um propósito para a superação de um problema previamente estabelecido, conforme apontado no Achado n.º 3.

PROCESSO Nº: 743810/23
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3724/23 - TRIBUNAL PLENO
 Recomendações resultantes de Auditoria Operacional realizada pela 5ª ICE junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR. Manutenção Rodoviária Estadual Fase II – Avaliação da Eficácia do Programa ProConserva. 5ª ICE – Relatório de Fiscalização n.º 01/2023. Homologação.
 I. RELATÓRIO
 Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 01/2023, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 4), encaminhado por meio do Ofício n.º 57/2023 – SICE (peça n.º 3), resultante de auditoria operacional desempenhada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, no âmbito da execução do Programa ProConserva, quanto à eficácia da conservação das rodovias estaduais.

A fiscalização, objeto da Demanda n.º 01/23 – 5ª ICE, está prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF do TCE-PR para o ano de 2023 – Diretriz 43[1], e foi realizada por equipe designada pela Portaria n.º 634/2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3002/2023, de 19 de junho de 2023. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o DER-PR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, tem fundamento no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, da Resolução TCE/PR nº 1/2006 – Regimento Interno do TCE/PR.
 Conforme indicado no Relatório, a fiscalização, realizada no período de abril a novembro de 2023, observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.
 A manutenção da malha viária estadual foi dividida em duas fases, sendo a Fase I – Planejamento do Novo Programa de Manutenção de Rodovias, objeto do Relatório tratado no processo n.º 704474/23, o qual contemplou os achados 1 a 3; e a Fase II – Avaliação da Eficácia do Programa ProConserva, objeto do relatório contido nestes autos.
 Com relação à Fase II, objeto do presente relatório, esta abrange as ações de manutenção da malha rodoviária estadual a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), com ênfase na execução do Programa ProConserva quanto à eficácia da conservação das rodovias, bem como a otimização das soluções planejadas para o próximo ciclo de manutenção da malha viária estadual.
 Conforme indicado pela equipe de fiscalização, para atender ao escopo definido para a Fase II, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, cujo desdobramento em itens de verificação encontra-se no APÊNDICE I do Relatório:
 • Questão 3: O Programa ProConserva é eficaz em manter as rodovias sem buracos?
 • Questão 4: O Programa ProConserva é eficaz na execução dos serviços de conservação periódica?
 • Questão 5: O DER-PR assegura a geometria e a qualidade dos materiais e serviços executados de recape?
 Para a Questão de Fiscalização (QF) 3 foram planejados procedimentos in loco, com vistas a verificar se o uso dos parâmetros de desempenho nos contratos de manutenção rodoviária é eficaz em manter as rodovias sem buracos. Para isso, foram selecionados determinados lotes do programa ProConserva, com o objetivo de aferir, por meio do registro fotográfico, a existência de buracos e painéis nos pavimentos em dimensões superiores a 30cm (largura) x 30cm (comprimento) x 2cm (profundidade), medidas essas delimitadas pelo DER-PR na sua avaliação de desempenho como não admissíveis.
 Em decorrência da inviabilidade de se realizar uma amostragem estatística para definir os lotes a serem percorridos, dado o tamanho do universo amostral, optou-se pelos seguintes critérios:
 a) Seleção de um lote por superintendência, com vistas a ter um recorte representativo quanto aos procedimentos adotados pelas diferentes superintendências do DER-PR;
 b) Percorrer o máximo de trechos viáveis em cada lote, com vistas a avaliar a eficácia da cláusula de desempenho nas diferentes rodovias presentes em cada lote;
 c) Exclusão de lotes com maior tráfego, ou com trechos que envolvam grandes aglomerações urbanas, com vistas a dar maior segurança operacional à equipe encarregada de realizar os procedimentos propostos;
 d) Seleção de lotes com mais de três meses de vigência contratual, a partir do qual estarão em vigor os efeitos da cláusula de desempenho[2];
 e) Seleção de lotes que estão com contratos em aberto, ou recém finalizados, uma vez que para tais contratos não deveriam constar buracos nas pistas de rolamento.
 Após a realização de piloto para avaliar a existência de buracos nos pavimentos da superintendência leste, lote C, foram selecionados pela equipe de auditoria os seguintes lotes dos contratos ProConserva: 1) Superintendência Leste, lote C; 2) Superintendência Campos Gerais, lote B; 3) Superintendência Norte, lote E; 4) Superintendência Oeste, lote F; 5) Superintendência Noroeste, lote A, tendo a etapa de execução se iniciado com os procedimentos de campo destinados à verificação da eficácia do Programa ProConserva, por meio da detecção de buracos nos pavimentos objeto da amostra selecionada, os quais ocorreram entre 31 de julho e 15 de setembro de 2023.
 Em complementação aos procedimentos de campo, realizaram-se entrevistas e coleta de documentos nas superintendências/escritórios regionais responsáveis pela fiscalização desses lotes do programa ProConserva[3], com vistas a subsidiar a análise das Questões de Fiscalização 3, 4 e 5.
 Foram realizadas entrevistas com os gerentes de obras e serviços responsáveis pelos lotes selecionados do referido Programa, indicadas no APÊNDICE II do Relatório, com coleta de documentos diretamente nas regionais visitadas, sendo enviada solicitação via CACO, demanda n.º 280586[4], posteriormente para formalização dessa requisição de documentos.
 Na QF4 a análise recaiu sobre a eficácia da reparação de conforto ao usuário dos pavimentos, por meio das soluções de microrevestimento, reperfilagem e fresagem com aplicação de CBUQ com polímero (recapeamento) mediante a verificação se a solução executada ocorreu no mesmo local previsto no Termo de Referência, bem como se houve a devida justificativa para os casos em que a solução foi empregada em local diverso do planejado.
 Já na QF5 verificou-se a assecuração da geometria e da qualidade dos materiais e serviços executados de recapeamento, por meio dos respectivos registros dos controles geométricos e tecnológicos.
 Com o término dos procedimentos in loco e o retorno das solicitações de documentos, foi elaborada a matriz de achados preliminares, sendo essa encaminhada ao DER-PR para possibilitar a manifestação por parte do gestor, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 28423.
 Concluídos os trabalhos preparatórios culminados na matriz de planejamento, bem como a etapa de execução e as análises realizadas pela equipe de fiscalização, foram evidenciados 4 (quatro) achados para a Fase II da presente fiscalização, sintetizados na matriz de achados apresentada a seguir, com a indicação das 6 Recomendações sugeridas:

Nº	Achado	Recomendações
4	Os contratos de manutenção rodoviária – ProConserva – apresentam baixa eficácia em manter as rodovias sem buracos	4.1) Aprimorar a modelagem dos critérios de desempenho nos próximos contratos de manutenção rodoviária com o intuito de regulamentar e definir de modo claro a execução dos serviços, a forma de fiscalização, as respectivas atribuições e legitimidades, a medição e o pagamento; 4.2) Capacitar e orientar todos os envolvidos nos próximos contratos de manutenção rodoviária que contenham a previsão de critérios de desempenho, quanto à fiscalização, as respectivas atribuições e legitimidades, a medição e o pagamento, em especial os Gerentes de Obras e Serviços (GOS) e as empresas supervisoras; 4.3) Estabelecer rotina de controle, pela Diretoria de Operação (DOP), da aplicação dos parâmetros de desempenho pelos fiscais nas superintendências regionais.
5	Os contratos do Programa ProConserva apresentam falhas na eficácia dos serviços de Conservação Periódica das rodovias	5.1) Estabelecer procedimentos para registrar e justificar as alterações de escopo dos serviços de conservação periódica nas notas de serviço ou em documento auxiliar.
6	O DER não assegura a qualidade dos materiais e serviços de conservação periódica	6.1) Que a Diretoria de Operações em conjunto com as Superintendências Regionais institua procedimentos de controle das ações de fiscalização dos Gerentes de Obras e Serviços a fim de assegurar a realização do controle de qualidade das manutenções asfálticas.
7	O DER não assegura a quantidade dos materiais e serviços de conservação periódica	7.1) Que a Diretoria de Operações em conjunto com as Superintendências Regionais institua procedimentos de controle das ações de fiscalização dos Gerentes de Obras e Serviços a fim de assegurar a realização do controle geométrico das manutenções asfálticas.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[5], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização da manutenção rodoviária estadual, dividida em duas fases, teve como objeto do presente Relatório a Fase II – Avaliação da Eficácia do Programa ProConserva, com a meta de analisar se a adoção de parâmetros de desempenho foi eficaz em manter as rodovias sem buracos; se as soluções periódicas foram executadas conforme planejado e quando executadas em local diverso, se foi devidamente motivada essa alteração; bem como a asseguaração, por parte do DER-PR, da geometria e da qualidade dos materiais e serviços executados de recape. No Relatório em comento, buscou-se, de maneira consolidada, expor os resultados decorrentes da Fase II da presente fiscalização, que culminaram em 4 achados, em sequência aos 3 achados apontados no Relatório objeto do processo n.º 704474/23: 4) Os contratos de manutenção rodoviária – ProConserva – apresentam baixa eficácia em manter as rodovias sem buracos; 5) Os contratos do Programa ProConserva apresentam falhas na eficácia dos serviços de Conservação Periódica das rodovias; 6) O DER não assegura a qualidade dos materiais e serviços de conservação periódica.

A equipe de auditoria conclui que o objetivo definido para a presente Fase II da fiscalização foi atingido, tendo sido possível verificar a eficácia do atual programa de manutenção de rodovias, ProConserva. As evidências encontradas, por sua vez, apontaram para a necessidade de recomendar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, a adoção de 7 (sete) medidas destinadas a regularizar os achados confirmados, detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, as quais, após a apreciação do Tribunal Pleno, serão devidamente monitoradas, para a verificação do seu cumprimento.

As deliberações se dirigem ao DER-PR, na pessoa de seu Diretor-Geral, indicado a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[6], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[7] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-

Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Acompanho o voto do relator, todavia, sugiro que o relatório de fiscalização seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos moldes dos encaminhamentos propostos nos autos n.º 711799/23 e 743518/23, em julgamento também nesta Sessão do Pleno Virtual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização – QF3:	O uso dos parâmetros de desempenho nos contratos de manutenção rodoviária é eficaz em manter as rodovias sem buracos?
Achado - N.º 4	Os contratos de manutenção rodoviária – ProConserva – apresentam baixa eficácia em manter as rodovias sem buracos.

Condição:

Por meio do ProConserva o DER-PR realiza os serviços de conservação e manutenção de pista em rodovias estaduais com o objetivo de manter as condições de trafegabilidade e segurança.

Neste programa os contratos são divididos em dois grupos, sendo um caracterizado pela Conservação Rotineira dos trechos, onde se aplicam indicadores de desempenho, e o segundo através das ações de Conservação Periódica (reperfilamentos, aplicações de massas asfálticas polimerizadas e microrrevestimentos asfálticos).

No grupo de Conservação Rotineira, por desempenho, há um foco principal na resolução de patologias referentes a trincamentos, buracos e painelas.

Os critérios de desempenho, em tese, são previstos em contratos nos quais se pretende focar no resultado eficiente e mais afeto às necessidades do usuário, dissociando do formato tradicional (contrato de empreitada por preço unitário). Ou seja, o serviço é pago conforme um cronograma previamente estabelecido, desde que a contratada cumpra as metas definidas; com isso, pretende-se gerar um desincentivo para a contratada retardar ou não realizar a execução dos serviços, visto que a percepção dos valores a serem recebidos à título de conservação estão vinculados à performance.

Partindo dessa concepção, o DER-PR adotou parte dessa ideia para a modelagem dos contratos ProConserva, prevendo a contratação por critério de desempenho no modo híbrido, no qual os serviços serão pagos mediante o levantamento de quantidades de cada serviço do grupo executado no período da medição, quantificação do valor realizado a preços unitários e, posteriormente, a aplicação de deflator, em R\$ de desconto, mediante avaliação de atendimento a padrões de desempenho pré-estabelecidos. (item 11.2.2 do Termo de Referência do Contrato nº 057/2022 - Leste, p. 47/48)

De acordo com as disposições dos termos de referência dos contratos ProConserva (item 11.1 do TR do Contrato nº 057/2022 - Leste, p. 47), a inclusão da contratação por parâmetros de desempenho (híbrido) tem por finalidade: eliminar ao máximo a possibilidade de existência de buracos nas rodovias estaduais administradas pelo DER/PR e melhorar a qualidade da conservação das rodovias estaduais, permitindo uma melhor prestação de serviços com melhores condições de segurança aos usuários.

Pois bem. A fim de verificar a eficácia dos contratos em manter as rodovias estaduais ao máximo sem buracos, a equipe de auditoria realizou a verificação in loco de alguns lotes selecionados. Para tanto, a amostra selecionou 01 (um) lote por superintendência regional para ser inspecionado. Como são 05 (cinco) superintendências regionais (Leste, Oeste, Norte, Campos Gerais e Noroeste), foram inspecionados 05 (cinco) lotes (Leste - C, Oeste - F, Norte - E, Campos Gerais - B e Noroeste - A)[8];

Nos lotes inspecionados foram verificadas as condições das rodovias quanto à presença de buracos, bem como foram solicitados às respectivas regionais os relatórios mensais de fiscalização, referentes aos meses de vigência contratual, até o mês de agosto de 2023.

Como resultado, a verificação in loco identificou a presença de buracos em alguns trechos dos lotes amostrais, conforme as tabelas abaixo:

Tabela 4: Trechos da superintendência Leste, lote C, que possuem buracos com dimensões acima de 30x30x2cm

Superintendência Leste – Lote C				
Trecho	Rodovia	Extensão do Lote em Km	Extensão do trecho em Km	Quantidade de buracos detectados no trecho
ENTR. BR-277 - AC. SÃO JOÃO DO TRIUNFO	PR-151	245,68	46,48	12
AC. SÃO JOÃO DO TRIUNFO - SÃO MATEUS DO SUL (A)	PR-151	245,68	27,47	4
ENTR. BR-476 (B) - LAJEADO	PR-151	245,68	11,87	8
LAJEADO - OLHO D'ÁGUA	PR-151	245,68	10,28	5
ENTR. BR-376 - TIJUCAS DO SUL (A)	PR-281	245,68	13,61	5
LAGOINHA - AGUDOS DO SUL	PR-281	245,68	14,93	12
AC. PRINCIPAL AGUDOS DO SUL - AC. SECUND. NÃO PAV. AGUDOS DO SUL	PR-281	245,68	1,22	6
AC. SECUND. NÃO PAV. AGUDOS DO SUL - ENTR. PR-420	PR-281	245,68	15,16	4
ANTONIO OLINTO (B) - ENTR. BR-476 (A)	PR-281	245,68	11,15	3
ENTR. BR-116 (AREIA BRANCA) - AC. AGUDOS DO SUL	PR-419	245,68	16,26	7
ENTR. PR-281 (ACESSO A PIEN) - DIVISA PR/SC (FRAGOSOS)	PR-420	245,68	8,83	10
CAMPO DO TENENTE - ACESSO LAPA	PR-427	245,68	28,79	1

Tabela 5: Trechos da superintendência Oeste, lote F, que possuem buracos com dimensões acima de 30x30x2cm

Superintendência Oeste – Lote F				
Trecho	Rodovia	Extensão do Lote em Km	Extensão do trecho em Km	Quantidade de buracos detectados no trecho
ENTR. PR-916 CONTORNO NOROESTE (PATO BRANCO) - ENTR. PR-918 (AC. B. SUCESSO DO SUL)	PR-493	131,86	10,44	1
ITAPEJARA DO OESTE (B) - VERÊ (A)	PR-493	131,86	14,13	4
VERÊ (B) - ENTR. PR-281 (DOIS VIZINHOS)	PR-493	131,86	18,86	1

Tabela 6: Trechos da superintendência Campos Gerais, lote B, que possuem buracos com dimensões acima de 30x30x2cm

Superintendência Campos Gerais – Lote B				
Trecho	Rodovia	Extensão do Lote em Km	Extensão do trecho em Km	Quantidade de buracos detectados no trecho
ENTR. PR-452(PLAN.) (PONTE RIO BONITO) - AC. I TURVO	PR-466	224,61	9,31	4
AC. II TURVO - ENTR. ROD. MUNIC. (PALMEIRINHA)	PR-466	224,61	23,2	1
FINAL P. DUPLA GUAMIRIM - INÁCIO MARTINS (A)	PR-364	224,61	25,26	2
IRATI (B) - ENTR. PR-160(PLAN.) (IN. P. DUPLA GUAMIRIM)	PR-364	224,61	21,54	1

Tabela 7: Trechos da superintendência Norte, lote E, que possuem buracos com dimensões acima de 30x30x2cm

Superintendência Norte – Lote E				
Trecho	Rodovia	Extensão do Lote em Km	Extensão do trecho em Km	Quantidade de buracos detectados no trecho
AC. III WENCESLAU BRAZ - ENTR. PRC-272 (A) (NÃO PAV.) (P/ SANTANA DO ITARARÉ)	PR-092	128,42	17,13	5
ENTR. PRC-272 (B) (P/ TOMAZINA) - ENTR. PR-852 (AC. QUATIGUÁ)	PR-092	128,42	16,13	3
AC. SECUND. I QUATIGUÁ - AC. SECUND. II QUATIGUÁ	PR-092	128,42	2,37	2
ENTR. PR-218 (P/ GUAPIRAMA) - ENTR. BR-153(A)	PR-092	128,42	19,00	3
ENTR. BR-153(B) (S.A.PLATINA) - ENTR. PR-515 (BARRA DO JACARÉ)	PR-092	128,42	26,77	3
ENTR. PR-515 (BARRA DO JACARÉ) - ACESSO ANDIRÁ	PR-092	128,42	8,39	5
ACESSO ANDIRÁ - ENTR. BR-369 (A) (ANDIRÁ)	PR-092	128,42	3,49	1
ENTR. BR-369 (B) (ANDIRÁ) - ENTR. PR-517	PR-092	128,42	3,91	1
ENTR. PR-517 - PORTO LEOPOLDINA	PR-092	128,42	10,59	4

Tabela 8: Trechos da superintendência Noroeste, lote A, que possuem buracos com dimensões acima de 30x30x2cm

Superintendência Noroeste – Lote A				
Trecho	Rodovia	Extensão do Lote em Km	Extensão do trecho em Km	Quantidade de buracos detectados no trecho
TERRA RICA (B) - GUAIRAÇÁ (A)	PR-180	263,09	24,04	1
DIVISA PR/SP (USINA HID. DE ROSANA) - ENTR. PR-557 (DIAMANTE DO NORTE)	PR-182	263,09	8,61	7
ITAÚNA DO SUL (B) - NOVA LONDRINA (A)	PR-182	263,09	12,6	5
ENTR. PR-464 (PARANAREAL) - SÃO JOÃO DO CAIUÁ (A)	PR-494	263,09	18,35	1
SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - TERRA RICA (A)	PR-557	263,09	29,57	1

Fonte: Papel de trabalho – compilado das planilhas de campo aplicadas nos lotes amostrais nas regionais Leste, Oeste, Centro Oeste, Norte e Noroeste.

Cotejando as planilhas de campo com a documentação encaminhada pelas regionais (relatórios mensais de fiscalização), observou-se uma dissonância entre o constatado pela equipe de fiscalização nos trabalhos de campo e o relatado pelo DER-PR, pois, na documentação não foram encontrados os diagnósticos da situação da rodovia quanto aos buracos e trincas, relatórios de desempenho e aplicação de deflatores; circunstâncias que, por previsão contratual, deveriam ser retratadas pelos Gerentes de Obras e Serviços (GOS) nos boletins de medição e nos relatórios de fiscalização.

Para melhor compreensão, reproduz-se, abaixo, trechos dos itens 8.8 e 11.2.2 previstos no TR do Contrato nº 057/2022 os quais dispõem, respectivamente, sobre a medição dos serviços e critérios de pagamento, nos seguintes termos:

8.8. Da medição dos serviços

Periodicamente, até o 5º dia útil do mês subsequente, deverá ser realizada a medição dos serviços e sua quantificação única e exclusivamente pelo Gerente de Obras e Serviços do DER/PR, levando em consideração os critérios estabelecidos neste Termo de Referência, inclusive com relação ao desempenho.

[...]

É obrigatório o encaminhamento, juntamente com o boletim da medição e demais documentos aqui descritos, a comunicação expressa pelo Gerente de Obras e Serviços acerca da conformidade com o cronograma físico-financeiro e, ainda, parecer técnico quanto a aplicabilidade ou não das penalidades contratuais previstas, considerando ocorrências relacionadas aos critérios por desempenho, de acordo com o estabelecido no item 11 deste Termo de Referência.

[...]

11.2.2. Dos critérios de pagamento

[...]

Após a verificação das inconformidades apontadas aos padrões estabelecidos, deve a fiscalização lançar as verificações de campo aos indicadores estabelecidos para avaliação do critério de medição e aceitação mensal e, os respectivos pesos, estabelecidos no APÊNDICE III.

[...]

Caso constatadas inconformidades em campo, a medição apropriada do grupo estará submetida à aplicação de deflator conforme estabelecido no APÊNDICE III.

Um aspecto que, notadamente, contribuiu para essas faltas diz respeito à ausência de efetiva orientação, por parte do DER-PR, aos Gerentes de Obras e Serviços (GOS) e às empresas supervisoras quanto à metodologia de aplicação da modelagem por desempenho, visto que são mecanismos novos inseridos na rotina da conserva rodoviária, que requerem treinamentos e orientações a todos os envolvidos no processo, em especial ao Gerentes de Obras e Serviços (GOS) e à Supervisão contratada.

Em ambiente exploratório, durante a inspeção in loco realizada entre os meses de julho a agosto[9] do corrente ano, observou-se por meio de entrevistas[10] informais com os Gerentes de Obras e Serviços (GOS) que em alguns lotes não foram aplicados os critérios de desempenho por falta de conhecimento de como se aplicaria na prática, demonstrando a insegurança dos GOS. Em tais entrevistas, as respostas não foram gravadas e nem registradas nominalmente com o objetivo de garantir um melhor proveito e preservar os entrevistados.

Além disso, em sua forma atual, a modelagem do ProConserva evidenciou que os termos de referência possuem especificações incoerentes e falhas, sobretudo para as definições da contratação por desempenho.

As definições são genéricas e, apesar de direcionadas para obtenção da qualidade dos serviços executados, não definem de forma clara e objetiva sobre o processo de avaliação de desempenho. Falta a definição das atribuições e legitimidades dos atores envolvidos no processo, no caso: da Diretoria de Operações (DOP), dos Gerentes de Obras e Serviços (GOS), das supervisoras e das empreiteiras contratadas; de igual modo não há definições quanto à fiscalização dos níveis de serviços previstos, tais como: a forma como será fiscalizada, a periodicidade e quem será responsável.

Quanto aos critérios e cálculos de pagamentos baseados em padrões de desempenho, da mesma forma, apresentam-se com incompatibilidade entre os comandos previstos nos Termos de Referência do ProConserva, ensejando interpretações subjetivas.

A incompatibilidade identificada diz respeito a forma de cálculo do deflator. O citado documento não é claro quanto à aplicação desse mecanismo, se para o lote todo ou se por cada trecho.

O item 11.2.2 do TR do Contrato nº 057/2022 - Leste, p. 48 dispõe que "O desconto em R\$ será aplicado na planilha de medição do mês lançada no Sistema de Medição de Obras do DER/PR, com valor negativo que fará referência à % de desconto do fator de desempenho, tanto para os serviços quanto para os ligantes betuminosos". Nesse mesmo sentido, o TR estabelece que "Este fator de redução, em percentagem (%), será aplicado ao valor total medido para o grupo "Conservação Rodoviária por Desempenho", obtendo-se um valor em R\$ negativo, relacionado ao fator de redução, que será descontado do grupo quando do fechamento da medição". De acordo com esses dispositivos, depreende-se que o deflator será aplicado para o lote como um todo, uma vez que se refere à planilha de medição do mês, bem como ao valor total medido para o grupo de Conservação Rodoviária por Desempenho.

Por outro lado, o mesmo item do TR estabelece que:

Caso as inconformidades não atingirem o requisito mínimo para cálculo do fator que consta na tabela de indicador de desempenho e critério de aceitação de medição do grupo da pista de rolamento do APÊNDICE III, o respectivo item será considerado como não atendido na totalidade do trecho. (grifou-se)

Nessa esteira, o Apêndice III do citado Termo de Referência apresenta a seguinte tabela, a qual faz referência à quantidade de buracos por trecho, sendo que, para o TR, "trechos" são subdivisões do lote, as quais possuem comprimento variável:

Indicador	Aceitação		Fator de pagamento			
	Peso (a)	Unidade de Avaliação	Métrica de inconformidade verificada (b)	Deflator (c)	Fator	Requisito mínimo para cálculo do fator
Buracos e Painelas	95	Unidade (und)		-9%	a x b x c	Haver no máximo 10 painelas/buracos no trecho contratado.
Trincamento	5	% de área trincada sem tratamento (m²)		-20% a cada 5% de área trincada s/ tratamento	(a x b x c)/(área total***)	Haver no máximo 25% da área trincada da rodovia sem tratamento
Fator de redução (% do item)					d	
Fator de pagamento (% do item)					(1 - d)	

Ainda, com base na tabela apresentada acima, a terminologia empregada causa dúvida de como deve ser aplicado tal fator de pagamento. O cabeçalho trata de "requisitos mínimos para cálculo do fator", já o conteúdo da tabela apresenta "haver

no máximo 10 buracos/buracos no trecho contratado”. Tendo em vista a redação ambígua, causa-se dúvidas em como aplicar o deflator, tais como: se o trecho deve apresentar pelo menos 10 buracos; se forem identificados no trecho mais de 10 buracos, deve-se ou não aplicar o deflator; além da dúvida se a contagem de buracos e a consequente aplicação do deflator deve considerar trecho a trecho ou o lote como um todo. Na sequência, são apresentados exemplos no TR, na tentativa de deixar mais claro como seria efetuado esse cálculo.

Porém, como o Termo de Referência é parte integrante do contrato, este possui função de orientar e esclarecer a execução do contrato, não podendo, portanto, se revestir de dispositivos dúbios, devendo apresentar uma redação clara e objetiva. A título de exemplo de boa prática de cálculo de fator de pagamento, cita-se o Termo de Referência do Edital nº 0373/23-10 do DNIT:

10.5.2. O padrão de desempenho dos serviços para conservação e manutenção da pista de rolamento e acostamento em rodovias pavimentadas estão propostos no quadro a seguir:

PADRÃO DE DESEMPENHO - GRUPO II		
ELEMENTO DE REFERÊNCIA	INDICADOR	PADRÃO EXIGIDO
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento flexível)	Trincas e fissuras	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidas áreas de trincamento superior a 10% da área de cada quilômetro (km).
	Buracos e Painelas	A partir do início do 4º mês do contrato, não serão admitidas quantidades superiores a 2 buracos/painelas em cada quilômetro (km), de quaisquer dimensões.
	Trilha de Roda e Escorregamento de massa	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidas trilhas de roda com extensão contínua superior a 6 metros (m), e escorregamento de massa em cada quilômetro (km).
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento rígido)	Trincas e fissuras	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidas áreas de trincamento superior a 10% da área de cada quilômetro (km).
	Buracos e Painelas	A partir do início do 4º mês do contrato, não serão admitidas quantidades superiores a 2 buracos/painelas em cada quilômetro (km), de quaisquer dimensões.

(...)

12.2. A aceitação mensal da Tarefa de Conservação e manutenção da pista de rolamento e acostamento em rodovias pavimentadas constará da verificação da extensão do trecho onde os padrões de desempenho estão sendo atendidos, considerando os padrões de desempenho estabelecidos no item 10.5.2, na Resolução nº 8, de 2022, Resolução nº 4 de 2023 (ou outra que venha substituí-las), e conforme o quadro seguinte:

CRITÉRIO DE MEDIÇÃO PARA OS SERVIÇOS DO GRUPO II - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO E ACOSTAMENTO EM RODOVIAS PAVIMENTADAS							
ACEITAÇÃO		FATOR DE PAGAMENTO					
Elemento de Referência	Indicador	PESO (A)	Padrão Exigido	Extensão Contratual (km)	Extensão Atendida (km)	% da Extensão Atendida	Fator Calculado (%) (A x B)
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento flexível)	Trincas e fissuras	10	PD 01 - II				
	Buracos e Painelas	60	PD 02 - II				
	Trilha de Roda e Escorregamento de massa	30	PD 03 - II				
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento rígido)	Trincas e fissuras	10	PD 04 - II				
	Buracos e Painelas	90	PD 05 - II				
FATOR DE PAGAMENTO TOTAL (%)							

12.2.1. Para o Grupo II, os pesos foram definidos considerando-se que cada trecho possui apenas um tipo de revestimento (flexível ou rígido). Logo, para o cálculo do Fator de Pagamento Total serão considerados apenas os pesos referentes ao tipo de revestimento do PATO em questão. Caso o trecho possua ambos tipos de revestimento, deve-se fazer uma ponderação entre as extensões e respectivos pesos. Assim, ao somar os pesos dos indicadores será obtido o valor total de 100. A alteração do critério de medição deverá ser expressa no Termo de Referência.

12.3. A avaliação dos diferentes indicadores de desempenho será realizada, de quilômetro em quilômetro, em toda a extensão contratual do Plano de Trabalho. Caso algum dos indicadores não atinja o padrão exigido em parte da extensão de determinado quilômetro, deve-se desconsiderar a totalidade deste quilômetro no cômputo da extensão atendida, uma vez que o padrão estabelecido é a condição mínima que se exige para a rodovia.

12.3.1. Partindo-se da percentagem da extensão atendida, será estabelecido o coeficiente de correlação e então será calculado o fator de pagamento, conforme quadro seguinte:

COEFICIENTES DE CORRELAÇÃO	
% da extensão atendida	Coefficiente correspondente %
00,00 - 49,99	0
50,00 - 59,99	25
60,00 - 69,99	30
70,00 - 79,99	35
80,00 - 89,99	80
90,00 - 94,99	90
95,00 - 100,00	100

12.4. A aplicação do fator de pagamento é um procedimento ligado exclusivamente à medição dos serviços da manutenção, e não elimina eventuais penalidades contratuais e previstas na lei de licitações referentes à inexecução parcial do contrato, cuja aplicação, quando necessária, será realizada independentemente.

Com base em tais quadros, verifica-se que, quanto à presença de buracos e painelas, o DNIT estabelece como critério para aplicação do deflator a existência de mais de 2 buracos, de qualquer dimensão, por km. No que se refere à metodologia de cálculo, compara-se a extensão total de pavimento do contrato com a extensão que atendeu ao parâmetro de desempenho. Na sequência, é verificada a percentagem da extensão da malha que atendeu ao padrão de desempenho com a extensão total. A partir dessa percentagem obtida, utiliza-se um coeficiente de correlação para identificar o fator de pagamento, ou seja, quanto será pago à contratada considerando o desconto em virtude da aplicação do deflator.

Portanto, verifica-se que, desde que bem definidos, os critérios e cálculos de pagamentos de uma contratação por desempenho configuram ferramenta relevante para contribuir com a eficiência da manutenção da malha rodoviária, uma vez que a empresa contratada é remunerada de acordo com o atendimento de padrões de qualidade preestabelecidos.

A par disso, evidenciou-se que a Diretoria de Operações (DOP) não exerce qualquer controle ou revisão sobre a aplicação dos mecanismos do desempenho do contrato

pelo fiscal. De fato, não se identificou qualquer procedimento de verificação pela DOP ou, sendo o caso, etapa de validação junto à DOP, com vistas a garantir segurança e imparcialidade ao processo realizado nas superintendências regionais. Portanto, restou claro que tais situações comprometeram o êxito da introdução da contratação por desempenho (híbrido), nos contratos de manutenção rodoviária pelo DER-PR; mostrando-se imperioso que o Órgão regulante e defina melhor as principais características, a execução do serviço, a forma de fiscalização, os critérios e cálculos de pagamento, as medições e as respectivas atribuições e legitimidades de cada ator envolvido no processo de desempenho.

A título de exemplo cita-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) que por intermédio da Resolução nº 08, de 08 de junho de 2022, previu a contratação por parâmetro de desempenho e estabeleceu rotinas disciplinando, exaustivamente, a sua aplicação quando à execução, medição, fiscalização, prorrogação e adequação de contratos do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO).

Por todo o exposto, olhando para a frente, mostram-se necessários ajustes e aperfeiçoamentos na atual modelagem de conservação da malha rodoviária estadual de maneira a contornar as fragilidades apontadas neste trabalho, do mesmo modo que o Brasil enfrentou uma série de falhas de implantação nos primeiros contratos CREMA, as quais foram gradualmente corrigidas, conforme estudo de Eric Lancelotti que discorre sobre o assunto[11]:

46. No Brasil, a introdução de contratos por desempenho para a manutenção e reabilitação de estradas tem sido relativamente bem-sucedida, e os resultados preliminares indicam que tais contratos de fato possibilitaram ganhos substanciais de eficiência. [...]

47. Esta avaliação positiva não deve esconder o fato de que os contratos por desempenho ainda são um instrumento novo no Brasil, que, para atingir o seu verdadeiro potencial, já exigiu e continuará exigindo melhorias e adaptações para suprir novas necessidades, requerimentos ou restrições, além das melhorias necessárias em termos da capacidade gerencial do setor público em geral e das agências rodoviárias em particular. De fato, a execução dos primeiros contratos por desempenho revelou uma série de falhas tanto na concepção do contrato como na sua implementação. Estas falhas foram gradualmente corrigidas, tanto quanto possível ainda durante a execução dos contratos em andamento, como por meio da estruturação de novos instrumentos incluindo licitações, especificações técnicas e normas, para novas gerações de contratos por desempenho. (grifou-se)

Evidências:

- Papel de trabalho referente às planilhas de verificação em campo relativas aos lotes: Leste - C, Oeste - F, Norte - E, Campos Gerais - B e Noroeste - A;
- Registros fotográficos, in loco, realizados pela equipe de fiscalização, os quais compõem as planilhas de verificação;
- Documentos apresentados à solicitação nº 280586 encaminhada ao DER-PR via CACO, em 06.09.2023;
- Relatórios comparativos contratado x executado, referentes à amostra, extraídos do SIDER, Sistema do DER-PR;
- Termos de referência (TR) dos contratos n.ºs 057/2022DOP, 028/2023DOP, 017/2022DOP e 072/2022DOP.

Crítérios:

FC1: Constituição Federal de 1988.
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

FC2: Regulamento do DER-PR (Decreto estadual nº 2.458/2000)

Art. 31 – À Diretoria de Operação compete:

I – a programação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados na execução dos serviços de conservação, restauração, melhoramento e operação de rodovias estaduais e federais delegadas; (...)

IV – a coordenação e a orientação das Superintendências Regionais, nas atividades de operação, manutenção e conservação de rodovias; (...)

Art. 48 – Às Superintendências Regionais compete:

I – a programação, a coordenação e o monitoramento da execução dos serviços de conservação, manutenção, pesquisas e projetos, restauração e construção de obras rodoviárias e a operação de rodovias sob sua responsabilidade, em observância a legislação vigente e em especial a ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Diretorias; (...)

Art. 53 – Compete aos Gerentes de Obras e Serviços: (...)

V – coordenar, elaborar e executar o controle de qualidade dos serviços e obras executados por empresas, observada sua esfera de competência;

VI – atestar as faturas referentes a estudo, projetos, serviços e obras executados por empresas, observada sua esfera de competência; (...)

IX – realizar as atividades de execução e monitoramento das medições dos serviços e obras contratadas sob sua responsabilidade, em observância as cláusulas contratuais firmadas, normas e legislação vigente;

FC3: Resolução nº 08 de 23 de junho de 2022 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 4º A contratação por parâmetro de desempenho tem por finalidade:

I - definir objetivamente os serviços de conservação da faixa de domínio, de limpeza de dispositivos de drenagem, obras de arte corrente - OAC e de supressão de buracos; e

II - melhorar a qualidade do estado de conservação das rodovias federais pavimentadas e não pavimentadas.

Art. 5º A contratação por parâmetro de desempenho será aplicável em parte dos serviços de conservação rotineira e preventiva periódica, conforme os três grupos distintos:

I - conservação da faixa de domínio e limpeza de dispositivos de drenagem e de OAC em rodovias pavimentadas;

II - conservação e manutenção da pista de rolamento e acostamento em rodovias pavimentadas; e

III - conservação e manutenção da pista de rolamento, dispositivos de drenagem, OAC e obras de arte especiais - OAE de rodovias não pavimentadas.

§ 1º O grupo de desempenho previsto no inciso I é obrigatório nas contratações de

PATO em rodovias pavimentadas.

§ 2º Os grupos de desempenho previstos no inciso II e III são facultativos nas contratações de PATO, à critério da Superintendência Regional. (...)

Dos padrões de desempenho

Art. 61. A contratada é responsável por manter os serviços de manutenção e conservação dos grupos por desempenho, dentro dos padrões estabelecidos.

§ 1º Admite-se prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para correção das não conformidades eventualmente detectadas pela fiscalização.

§ 2º Caso a não-conformidade não seja sanada, aplicar-se-á os percentuais redutores dos fatores de pagamento em medição.

§ 3º Toda não conformidade deverá ter seu registro de ocorrência (ficha de não conformidades) e de seu atendimento, independentemente de seu enquadramento em casos excepcionais.

Art. 62. Os padrões de desempenho deverão ser atendidos a partir da aplicação de um conjunto de ações coordenadas compostas pelos serviços dos grupos por desempenho listados no art. 5º.

§ 1º Para o cálculo do fator de pagamento serão utilizados os critérios de aceitação presente no Anexo XVI.

§ 2º Nos grupos de desempenho, o contratado deverá cumprir a manutenção da rodovia dentro de um nível de desempenho satisfatório e preestabelecido.

§ 3º As definições e especificações de serviços dos grupos previstos no art. 5º estão dispostos no Anexo XV. (...)

Seção IV

Da aplicação do instrumento de medição por resultado

Art. 69. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do objeto de forma global por meio do instrumento de medição de resultado - IMR, conforme critérios previstos no Anexo XVIII.

Parágrafo único. A análise dos resultados destas avaliações pela fiscalização poderá resultar em penalidades caso a contratada não cumpra com os seus compromissos de prestação do objeto contratual, conforme estabelecido pelos indicadores.

Art. 70. Estabelece-se como Nota de Desempenho Global - NDG a avaliação da execução global do contrato, conforme critérios constantes no Anexo XVIII.

Parágrafo único. A nota da contratada partirá de 100 (cem) pontos e será deduzida conforme ocorrências apontadas pela fiscalização.

Art. 71. O IMR será implementado a partir da primeira medição a contar da data de assinatura de contrato, cabendo ao fiscal técnico avaliar mensalmente a execução dos serviços prestados.

§ 1º A aplicabilidade do fator de desconto se dará a partir do início do quarto mês após o início da execução do contrato:

I - para o recebimento integral do valor contratado, a contratada deverá cumprir com suas obrigações, em especial as dispostas nos indicadores de desempenho do IMR.

Art. 72. As faixas e os percentuais de fator de desconto estão explicitados no Anexo XVIII.

§ 1º A aplicação do fator de desconto é um procedimento ligado exclusivamente à medição dos serviços, e não elimina eventuais penalidades contratuais e previstas na lei de licitações referentes.

§ 2º Caso haja descumprimento aos padrões de desempenho elencados no Anexo XVIII, estes deverão ser aplicados especificamente naqueles grupos de desempenho avaliados, não sendo possível dupla penalização no IMR pela(s) mesma(s) ocorrência(s) ou não-conformidade(s) apontadas no padrão de desempenho.

Art. 73. A avaliação deverá ter periodicidade mensal e será baseada em vistorias para aferição da execução do contrato, conforme critérios de ocorrências definidas na metodologia.

§ 1º Caso seja identificada alguma ocorrência, a fiscalização deverá dar ciência por escrito à contratada e prazo para correção dos problemas.

§ 2º Toda não conformidade deverá ter seu registro de ocorrência e de seu atendimento, independentemente de seu enquadramento no período de carência estabelecido no IMR.

Art. 74. Deve-se haver o redimensionamento do pagamento com base nos indicadores estabelecidos, e a aplicação de sanções contratuais cabíveis, e demais ocorrências previstas no Anexo XVIII, sempre que a contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; e

III - não atender as demandas solicitadas pela fiscalização.

Art. 75. O fiscal técnico do contrato deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto realizado mensalmente.

Art. 76. Em caso de incidência continuada de redução de fator em três ocorrências consecutivas abaixo de 90% (noventa por cento), ou por mais de 5 (cinco) ocorrências abaixo de 90% (noventa por cento) ao longo de um ano de prestação de serviços, poderá proceder com a rescisão contratual unilateral.

Parágrafo único. Além da providência prevista no caput, também implicará na obrigatoriedade de a Superintendência Regional realizar notificações prévias e iniciar os procedimentos de aplicação de sanções previstas em lei e na Instrução Normativa DNIT nº 6, de 24 de maio de 2019. (...)

(Anexos V, XII, XVI, XVIII e XXV desta Resolução passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III, IV e V da Resolução nº 4/2023)."

ANEXO III PADRÃO DE DESEMPENHO

Este anexo trata da metodologia de avaliação do contrato pelo Instrumento de Medição por Resultados - IMR, que será obrigatória para os contratos PATO.

O Instrumento de Medição de Resultado é o ajuste escrito anexo ao contrato entre a empresa executora e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento. Consequentemente, como resultados espera-se contratos com elevados níveis de qualidade.

A avaliação do IMR se dará a partir de situações que caracterizem o não atingimento do objetivo com base em ocorrências que resultará na atribuição de desconto no valor de pagamento devido. Embora a aplicação de índices de desconto seja instrumento de gestão contratual, não configurando sanção, a Contratante poderá, pela qualidade insuficiente e ou baixa performance de execução do contrato, aplicar as penalidades previstas em contrato.

Para o recebimento integral do valor contratado, a empresa contratada deverá cumprir com suas obrigações contratuais, em especial as dispostas nos indicadores de desempenho.

O IMR será implementado a partir da primeira medição a contar da data de assinatura de contrato, cabendo ao Fiscal Técnico avaliar mensalmente a execução dos serviços prestados.

A aplicabilidade do fator de desconto se dará a partir do início do quarto mês após o início da execução do contrato.

Para consecução destes objetivos deverá ser adotado as regras e metodologias de medição de resultado descritas nos itens abaixo.

I - A nota da contratada partirá de 100 pontos e será deduzida conforme ocorrências apontadas pela fiscalização;

II - Caso seja identificada alguma ocorrência, a fiscalização deverá dar ciência por escrito à Contratada e atribuir o prazo para correção dos problemas, conforme prazos apresentados na Tabela abaixo;

III - O não atendimento por parte da Contratada, resultará em desconto da pontuação da Nota de Desempenho do Contrato (NDC).

IV - Deverão ser aplicados os descontos previstos conforme faixas de pontuação.

V - Avaliam-se os serviços medidos no mês.

Os eventuais descontos aplicados devem ser incididos linearmente em todos os itens medidos no mês, excluindo os serviços integrantes dos Grupos de Desempenho, visto que esses grupos já possuem avaliação específica através do fator de pagamento de desempenho.

Na tabela abaixo encontra-se um resumo dos critérios e considerações adotados para a implementação do Instrumento de Medição por Resultados.

Parâmetro	Desempenho Global do Contrato.
Finalidade	Buscar o nível global da qualidade dos serviços.
Aferição	Condicional à verificação pelo Fiscal Técnico do Contrato (ou à comunicação formalizada a este, efetuada por servidor que tenha verificado sua ocorrência) que detalhará a ocorrência.
Periodicidade	De acordo com a rotina de execução dos serviços.
Ocorrências a serem observadas	Conforme Tabela "Atribuição de pontos perdidos em função da descrição da ocorrência"
Fator de Pagamento	Pontuação máxima de 100 pontos. Descontos conforme faixa de pontuação (Tabela "Correlação do Fator de Desconto com a Nota de Desempenho do Contrato").

Possíveis causas:

Ausência de norma interna, por parte do DER-PR, que oriente o planejamento e execução dos parâmetros de desempenho nos contratos de conservação rodoviária; Definições genéricas e incoerentes quanto ao processo de avaliação de desempenho previsto nos termos de referência dos contratos de conservação rodoviária (ProConserva); Ausência de treinamento e orientação, por parte do DER-PR, aos Gerentes de Obras e Serviços (GOS) e empresas supervisoras quanto à aplicação dos critérios de desempenho previstos nos termos de referência dos contratos de conservação rodoviária (ProConserva); Falta de controle/revisão pela Diretoria de Operações (DOP) sobre a aplicação pelos fiscais nas superintendências regionais dos mecanismos de desempenho do contrato.

Possíveis efeitos:

Menor segurança e conforto para o tráfego nas rodovias estaduais; Aumento no número de acidentes causados por defeitos na pista; Aumento no gasto com manutenção de veículos pelos condutores que trafegam nas rodovias estaduais; Aumento no tempo gasto para trafegar pelas rodovias estaduais; Aumento no valor do frete para transporte de produtos pelas rodovias estaduais.

Comentários do Gestor:

"[...] A DOP/CGM já havia identificada a situação apontada através do Achado 04 e, para aprimorar e padronizar a forma de aplicação do critério por desempenho no lançamento da medição, foi aberta solicitação de melhoria no módulo SMO (Sistema de Medição de Obra) do Sistema SIDER (Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem).

O assunto relacionado a esse achado também foi discutido em reunião realizada com a DOP/CGM, na Sede do DER/PR, juntamente com a 5ª Inspeção, em 04/10/2023, que na época tratava de apontamentos relacionados aos novos programas de Manutenção/Conservação de pavimentos, Achados 01, 02 e 03 (APA 28308). Durante a reunião a DOP/CGM, informou que já havia aberta solicitação para melhoria do sistema

A solicitação aberta através do workflow do expresso – DER é de número P-47087-45 e teve como objetivo inicial realizar a adaptação ao sistema de forma que se pudesse aplicar os descontos, caso fossem necessários.

A melhoria já está em funcionamento e já foi disponibilizada no sistema para os

PADRÃO DE DESEMPENHO - GRUPO II			
Elemento de Referência	Indicador	Padrão Exigido	Código
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento flexível)	Trincas e fissuras	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidos área de trincamento superior a 10% da área de cada quilômetro (km).	PD 01 - II
	Buracos e Painelas	A partir do início do 4º mês do contrato, não serão admitidas quantidades superiores a 2 buracos/panelas em cada quilômetro (km), de quaisquer dimensões.	PD 02 - II
	Trilha de Roda e Escorregamento de massa	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidas trilhas de roda com extensão contínua superior a 6 metros (m), e escorregamento de massa em cada quilômetro (km).	PD 03 - II
Pista de Rolamento e Acostamento (pavimento rígido)	Trincas e fissuras	A partir do início do 4º mês do contrato, não são admitidos área de trincamento superior a 10% da área de cada quilômetro (km).	PD 04 - II
	Buracos e Painelas	A partir do início do 4º mês do contrato, não serão admitidas quantidades superiores a 2 buracos/panelas em cada quilômetro (km), de quaisquer dimensões.	PD 05 - II

ANEXO IV INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO POR RESULTADOS

contratos onde a situação de critério de desempenho pode ser identificada. A metodologia de como aplicar o critério de desempenho está detalhada nos respectivos Termos de Referência. Nos últimos editais do ProConserva, foram inseridos exemplos didáticos que auxiliam o Fiscal como proceder quando da necessidade de realização desse critério, bem como a formulação e exemplos de aplicação.

Em complemento ao resultado do aprimoramento da aplicação, a DOPCGM irá elaborar um comunicado padrão, orientando as Equipes de Fiscalização dos contratos, bem como as empresas Supervisoras, de como utilizar a funcionalidade. No que se refere à Fiscalização, os contratos de Supervisão, em curso nas Superintendências Regionais, procuram estabelecer uma rotina de acompanhamento das atividades de manutenção e conservação, procurando prestar o apoio para garantir melhores condições de execução. Algumas das atribuições estabelecidas às Supervisoras, constantes nos respectivos Termos de Referência: Avaliar e verificar o atendimento aos padrões de desempenho adotados para os programas de conservação do DER para aceitação dos serviços de conservação de pista, através de vistoria periódica em campo; Avaliar e verificar o atendimento aos padrões de desempenho dos serviços de manutenção e conservação através da determinação do fator de pagamento como critério de medição das executoras; A realização das atividades relacionadas nos parágrafos acima deve ser efetuada previamente à elaboração das medições, a fim de subsidiar a fiscalização na elaboração das mesmas e autorizar os respectivos pagamentos; (ênfases no original)

Essas empresas foram selecionadas por meio de certames licitatórios, com qualificações técnicas adequadas e exigíveis para a sua contratação, a fim de atender ao que solicita o Termo de Referência. Para os próximos Programas de Manutenção/Conservação, deverão ser realizadas reuniões técnicas iniciais, ou workshops, relacionados ao andamento contratual, possibilitando padronizar a Fiscalização dos contratos.

Com relação à responsabilidade para programação de cursos e treinamentos oficiais, específicos para a capacitação de todos envolvidos, dentro do DER/PR, esta atividade fica a cargo da DAF, através da Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, ou pela Escola de Gestão do Estado do Paraná. A exemplo do que já foi respondido pela CGM/DOP, na APA 28308, Achado 01, proveniente da 5ª Inspeção, a Diretoria de Operações pretende encaminhar uma relação complementar de cursos específicos necessários para auxiliar ainda mais na gestão de Fiscalização, procurando atender os atuais contratos, bem como as contratações futuras. Para atualização, revisão e criação de normas específicas para o planejamento e execução dos parâmetros de desempenho nos contratos de conservação e manutenção, para melhor atuação das equipes de fiscalização, a Diretoria de Operações estuda a possibilidade de realizar contratação de empresa gerenciadora para continuar a assistir à Diretoria, inclusive nestas questões, além de dar suporte nas atividades voltadas ao treinamento dos técnicos envolvidos na fiscalização nos SRs." (p. 04/08 e p. 24/26)

Análise da Equipe:

Conforme informações prestadas pelo DER-PR, entende-se que o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, bem como informa que, a priori, identificou a necessidade de melhoria no módulo SMO (Sistema de Medição de Obra) do Sistema SIDER (Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem) com a adaptação do sistema para a aplicação dos descontos, que forem necessários, nos contratos por desempenho. A melhoria foi solicitada, já está em funcionamento e disponibilizada no sistema. Com isso, a DOPCGM irá elaborar um comunicado padrão, orientando as equipes de fiscalização dos contratos, bem como as empresas Supervisoras, de como utilizar a funcionalidade (p.06 e p. 24).

Inicialmente, cumpre reconhecer o comprometimento do DER-PR com a elaboração de um comunicado padrão pela DOPCGM, com vistas a orientar as equipes de fiscalização dos contratos, bem como as empresas supervisoras de como utilizar a funcionalidade implantada no sistema.

Com relação ao esclarecimento de que a metodologia de aplicação do critério de desempenho está detalhada nos respectivos Termos de Referência, bem como que nos últimos editais do ProConserva foram inseridos exemplos didáticos que auxiliam o Fiscal como proceder quando houver a necessidade de utilização do critério (p.06/07 e p. 24), em que pese o entendimento esposado pelo DER-PR, faz-se necessário reforçar, consoante sobejamente exposto na condição, que foram identificadas inconsistências na modelagem que revelaram fragilidades e devem ser corrigidas para os próximos contratos em que haja a previsão de parâmetros de desempenho. Para tanto, rememora-se:

1. a modelagem atual dos contratos/termos de referência com critérios de desempenho deve ser aprimorada, visto que, constatou-se que as definições são genéricas e não definem de forma clara e objetiva sobre o processo de avaliação de desempenho, gerando interpretações subjetivas e inseguranças; e

2. a necessidade de que haja a devida orientação e treinamento a todos os envolvidos no processo, em especial os Gerente de Obras e Serviços (GOS) e as equipes de fiscalização, pois, evidenciou-se que os termos de referência possuem especificações incoerentes e falhas, além disso os GOS não tinham o conhecimento de como aplicar na prática os descontos.

Relativamente à ausência de procedimento de verificação pela DOP, sobre os mecanismos de desempenho dos contratos, nos processos realizados nas Superintendências Regionais (SRs), não houve manifestação por parte do DER-PR, o órgão limitou-se a enfatizar que a empresa supervisora, nos contratos em curso nas SRs, acompanha e procura estabelecer uma rotina de acompanhamento das atividades de manutenção e conservação, procurando prestar o apoio para garantir melhores condições de execução (p.07 e p.25).

Nesse aspecto reforça-se que, não obstante ocorra a avaliação e a verificação pela empresa supervisora, tal atribuição não se confunde com o proposto a ser realizado pela DOP, ou seja, estabelecer um procedimento de verificação, de instância superior, com vistas a garantir segurança e imparcialidade ao processo realizado nas Superintendências Regionais. Com efeito, da leitura do dispositivo citado na manifestação (p. 07 e p. 25), extrai-se que a participação da Supervisora é uma assistência e está voltada para subsidiar a fiscalização na elaboração das medições e autorizar os pagamentos.

Quanto aos demais apontamentos o DER-PR informou que os cursos e reuniões técnicas, os treinamentos oficiais, bem como a atualização, revisão e criação de

normas específicas, referentes aos parâmetros de desempenho nos contratos de conservação e manutenção, estão em andamento.

Contudo, tais ações ainda não se encontram materializadas, de forma que sua elaboração pelo DER-PR demandará mais tempo.

Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.

Conclusão:

Achado não sanado.

Providências:

Aprimorar a modelagem dos critérios de desempenho nos próximos contratos de manutenção rodoviária com o intuito de regulamentar e definir de modo claro a execução dos serviços, a forma de fiscalização, as respectivas atribuições e legitimidades, a medição e o pagamento;

Capacitar e orientar todos os envolvidos nos próximos contratos de manutenção rodoviária que contenham a previsão de critérios de desempenho, quanto à fiscalização, as respectivas atribuições e legitimidades, a medição e o pagamento, em especial os Gerentes de Obras e Serviços (GOS) e as empresas supervisoras; Estabelecer rotina de controle, pela Diretoria de Operação (DOP), da aplicação dos parâmetros de desempenho pelos fiscais nas superintendências regionais.

Proposta de Encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Melhorar a segurança e conforto para o tráfego nas rodovias estaduais;
 Diminuição no número de acidentes causados por defeitos na pista;
 Redução de gastos com manutenção de veículos pelos condutores que trafegam nas rodovias estaduais;
 Redução no tempo gasto para trafegar pelas rodovias estaduais;
 Redução no valor do frete para transporte de produtos pelas rodovias estaduais.

Questão de Fiscalização – QF4: O Programa ProConserva é eficaz na execução dos serviços de conservação periódica?

Achado - N.º 5 Os contratos do Programa ProConserva apresentam falhas na eficácia dos serviços de Conservação Periódica das rodovias

Condição:

Os contratos do Programa ProConserva são divididos em dois grupos, um caracterizado pela Conservação Rotineira dos trechos, onde se aplicam indicadores de desempenho, e outro por ações de Conservação Periódica[12], onde são realizados serviços de reperfilitamentos, aplicações de massas asfálticas polimerizadas e microrrevestimentos asfálticos.

Os Termos de Referência (TR) desses contratos indicam os locais para aplicação dos serviços de conservação periódica em função da condição do pavimento existente, a qual é classificada por notas de 1 a 5 (5 = MUITO BOA; 4 = BOA; 3 = REGULAR; 2 = RUIM; 1 = PÉSSIMA) a partir de avaliação visual realizada por técnico do DER-PR. Os locais avaliados com nota 4 e 5 não são contemplados, no planejamento, com soluções de conservação periódica, possuindo apenas serviços de conservação rotineira, como tapa buracos e remendos. Contudo, para os locais avaliados com notas 1, 2 e 3, além da conserva rotineira, há previsão de soluções de conserva periódica, como microrrevestimento, reperfilitagens e fresagens com aplicação de CBUQ, as quais podem sofrer variações contrato a contrato. Dessa forma, a questão buscou verificar se as soluções de conserva periódica foram entregues de acordo com os locais previstos nos TRs, de forma a caracterizar uma entrega eficaz segundo o que foi inicialmente planejado a partir da avaliação da malha rodoviária realizada pelo DER-PR. Logo, foram analisados os serviços de conservação periódica realizados nos contratos ProConserva dos lotes Leste C, Norte C, Noroeste C, Oeste F, Campos Gerais B.

Corre que, ao analisar os documentos de fiscalização, como notas de serviço e relatórios da supervisão, bem como os documentos elaborados pela empreiteira para execução dos serviços, identificou-se que alguns dos serviços executados não são os mesmos previstos conforme o planejado nos Termos de Referência, considerando a condição do pavimento na avaliação da malha rodoviária encaminhada em resposta à demanda CACO 275465.

Superintendência	Lotes	Trecho	Km avaliados	Avaliação Malha Rodoviária /TR	Serviços de conservação periódica autorizados/previstos - TR	Serviços de conservação periódica autorizados/executados
LESTE LOTE C		ACESSO LAPA - ENTR. BR-476(A) (LAPA)	31,04 a 32,47	BOM	Nenhum	Reperfilitagem[13]
LESTE LOTE C		CAMPO DO TENENTE - ACESSO LAPA	2,25 ao 31,04	BOM	Nenhum	Reperfilitagem + Microrrevestimento [14]
CAMPOS GERAIS LOTE B		IRATI (B) - ENTR. PR-160(PLAN.) (IN. P. DUPLA GUAMIRIM)	87 ao 92	BOM	Nenhum	Reperfilitagem[15]
CAMPOS GERAIS		AC. PINHÃO -	428 ao 435	BOM	Nenhum	Reperfilitagem[16]

LOTE B	BARRAGE M FOZ DO AREIA (A)				
CAMPOS GERAIS LOTE B	FINAL DO PAVIMENTO O - ENTR. BR-277(A) (GUARÁ)	160 a 162	BOM	Nenhum	Microrevestimento [17]
CAMPOS GERAIS LOTE B	FINAL DO PAVIMENTO O - ENTR. BR-277(A) (GUARÁ)	164 a 174	BOM	Nenhum	Microrevestimento
NOROESTE LOTE C	ENTR. PR-940 (ACESSO A PARANACITY) - ENTR. PR-461 (P/LOBATO)	31,54 ao 39,92	BOM	Nenhum	CBUQ c/ asfalto modificado por polímero [18]

De forma geral, observa-se que há uma falha em relação aos serviços de conservação periódica, com execução em local diferente do que foi planejado inicialmente. Nesse sentido, foram investigadas causas para as execuções fora do escopo, relacionadas ao planejamento e à fiscalização dos serviços de conservação periódica.

Primeiramente, o diagnóstico das rodovias realizado para o planejamento dos contratos ProConserva foi realizado com base em avaliação visual feita por servidores do DER-PR, apresentando certa subjetividade na delimitação dos trechos prioritários a receber intervenções de conservação periódica, o qual, inclusive, foi objeto de crítica por parte do TCE-PR em fiscalização anterior[19]. Além disso, as soluções de conservação periódica previstas eram altamente padronizadas, planejadas independentemente das patologias encontradas e do tráfego das rodovias. A exemplo, os contratos do ProConserva previram soluções de recapes padronizadas em 5cm para todos os lotes, o que pode não ser representativo dos problemas na pista, tendo em vista que os trechos podem apresentar estados de conservação diferentes.

Logo, conforme entrevistas realizadas[20] nos escritórios regionais do DER-PR, verificou-se que o planejamento não era visto como adequado pelos fiscais quando da execução, sendo necessário, na visão desses, realizar adaptações em campo, inclusive em relação a qual trecho receberia as intervenções previstas. Contudo, entende-se que o processo de planejamento para o próximo programa está sendo realizado com base em diagnóstico mais preciso, a partir de avaliações funcionais e estruturais, e prevê soluções mais pormenorizadas a serem aplicadas em campo.

Em que pese o planejamento mais pormenorizado agora realizado pelo DER, ainda assim podem ser necessárias alterações quando da execução de campo para a aplicação das camadas de reforço sejam as mais eficazes possíveis na prorrogação da vida útil e incremento de qualidade do pavimento, como, por exemplo, em função do lapso temporal entre o planejamento e a execução, ou de outras intervenções realizadas nesse interim. Entretanto, entende-se necessário que tais alterações de escopo contenham justificativas ponderando sobre a necessidade de alteração, de modo que fique comprovada a maior eficácia em realizar as intervenções noutro trecho, que não o planejado.

Nesse sentido, verificou-se que dos 6[21] trechos apresentados que tiveram execução de serviços de conserva periódica fora do que foi planejado, apenas em 4[22] foram identificadas notas de serviço, elaboradas pelos gerentes de obras e serviços do DER-PR, nas quais constam autorização de execução fora do escopo previsto. No entanto, nessas notas não foram encontradas justificativas para as alterações.

Ademais, na Instrução de Procedimento de Fiscalização[23] há previsão de que "caso seja confirmada alguma inconsistência de projeto, ou a necessidade da execução de serviços adicionais, deve ser realizada adequações nas Notas de serviço". No entanto, não deixa claro a necessidade de justificar a alteração dos serviços previstos inicialmente.

Inclusive em outros normativos disponíveis no endereço eletrônico do DER/PR, não foram identificadas regulamentações que alcancem justificativas para alterar as soluções previstas inicialmente nos trechos. Especificamente em relação ao Termo de Referência do contrato ProConserva, é previsto que o Gerente de Obras e Serviços designado para o Contrato deve anotar os fatos ocorridos durante a execução da obra, informando a empresa contratada de cada alteração ocorrida. Tal anotação não é específica para alteração de escopo, o que corrobora para a discricionariedade dos fiscais em alterá-lo. Entende-se que, se houver necessidade de alterar o serviço previsto para o trecho, deve ser justificado antes da execução.

Logo, entende-se necessário justificar as alterações do escopo dos serviços para garantir que a solução a ser aplicada é mais eficaz que a prevista, em respeito ao princípio da motivação do ato administrativo, conforme art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, bem como atender às boas práticas de transparência pública. Ademais, deve-se ressaltar a necessidade de acompanhamento e controle sobre o que foi planejado pela DOP, como forma de auxiliar o planejamento dos próximos contratos de conservação periódica.

Evidências:

- Avaliação da Malha Rodoviária – CACO n° 275465;
- Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias; Emissão de Notas de Serviço;
- Termo de Referência Pró-conserva (Processo 19.091.031-8), item 8.2; 12.3;
- Instrução de Procedimento DER/PR PAF 016/10-00 - elaboração do Relatório Mensal da Fiscalização de Acompanhamento de Obras e/ou Serviços do DER/PR, item 3.1;
- Entrevista com os escritórios regionais Superintendência Leste - Lote C
- Contrato n. 57/2022/DER
- Termo de Referência Leste - Lote C – Portal da Transparência
- Relatório de Supervisão março/2023 (Entregue em visita na regional)
- Nota de Serviço 12/2023 e 17/2023 (Entregue em visita na regional)
- Caderneta de Medição da empresa mar/2023 (Entregue em visita na regional)
- Caderneta de produção da empresa julho e agosto 2023

- Superintendência Campos Gerais - Lote B
- Contrato n. 17/2022/DER
- Termo de Referência Campos Gerais - Lote B – Portal da Transparência
- Diários de campo da empresa 6-9jun/2022, jun/2022, 26abr/2022 (Entregue em visita na regional).
- Relatório de Supervisão junho/2022, agosto/2022, abril/2023 (Entregue em visita na regional)
- Relatório Mensal da Contratada 3 (junho/2022) (Entregue em visita na regional)
- Notas de Serviço 4/2022, 13/2022, 18/2022, 20/2022, 29/2022 (CAMPOS GERAIS B), entregue em visita na regional.
- Superintendência Noroeste - Lote C
- Contrato n.15 /2023/DER
- Termo de Referência Noroeste - Lote C – Portal da Transparência
- Relatório de fiscalização (maio/2023).
- Nota de serviço 10/2023 (NOROESTE C).

Crítérios:

FC1: Constituição do Estado do Paraná de 1989, art. 27.
 Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

FC2: Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 11, inciso I e parágrafo único.

O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

FC3: art. 2º, art. 48, art. 49, inciso XI, art. 53, incisos V, VI, IX do Regulamento DER/PR, anexo do Decreto nº 2.458/2000

Art. 53 - Compete aos Gerentes de Obras e Serviços: V – coordenar, elaboração e executar o controle de qualidade dos serviços e obras executados por empresas, observada sua esfera de competência; VI – atestar as faturas referentes a estudo, projetos, serviços e obras executados por empresas, observada sua esfera de competência; IX – realizar as atividades de execução e monitoramento das medições dos serviços e obras contratadas sob sua responsabilidade, em observância as cláusulas contratuais firmadas, normas e legislação vigente.

FC4: Instrução de Procedimento de Fiscalização DER/PR PAF 010/10-00: Emissão de Notas de Serviço, item 6.3

Instrução de Procedimento de Fiscalização DER/PR PAF 010/10-00: Emissão de Notas de Serviço: 3.2 Nota de Serviço: documento que autoriza a execução de um serviço no qual devem constar as quantidades e a localização autorizadas, bem como as informações particulares de cada serviço. 6.3 Confirmar em campo as informações do projeto: Antes da elaboração das Notas de Serviço, é conveniente que o GOS faça uma confirmação em campo das informações do projeto básico ou executivo e uma verificação da necessidade da execução de serviços não previstos. Caso seja confirmada alguma inconsistência de projeto, ou a necessidade da execução de serviços adicionais, deve ser realizada adequações nas Notas de serviço.

FC5: TCE-PR - Acórdão 2151/20 – TP
 (...) Como resultado dos procedimentos da auditoria foram detectados aspectos de oportunidades de melhoria na gestão no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, assim, foram propostas as seguintes recomendações para e aperfeiçoamentos do subprograma CREMEP: x) Somente aprove Plano de Trabalho das empresas contratadas quando compatível com as regras dos editais de licitação, em especial com estrita compatibilidade com o projeto básico, fundamentando tecnicamente quaisquer alterações necessárias para a boa e regular execução da obra/serviços.

(...) Diante do exposto, VOTO: I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada.

Possíveis causas:

- Falha no planejamento adequado dos serviços de reparação de conforto ao usuário previstos no Contrato, com possível diagnóstico da rodovia não condizente com o momento da execução dos serviços
- Ausência de normatização dos procedimentos e registros de alterações de escopo.

Possíveis efeitos:

- Menor vida útil dos pavimentos;
- Aumento no gasto com manutenção de veículos pelos condutores que trafegam nas rodovias estaduais;
- Falta da transparência das decisões dos Gerentes de Obras e Serviços, das alterações de escopo.

Comentários do Gestor:

Os contratos de Supervisão, em curso nas Superintendências Regionais, procuram estabelecer uma rotina de acompanhamento das atividades de manutenção e conservação, procurando prestar o apoio para garantir melhores condições de execução. Algumas das atribuições estabelecidas às Supervisoras, constantes nos respectivos Termos de Referência: Supervisionar e apoiar a fiscalização na execução dos serviços de Conservação rodoviária nos segmentos pavimentados; Realizar inspeção sistematizada de toda malha rodoviária abrangida pelo contrato de supervisão, quanto aos níveis de conservação; Avaliar e verificar o atendimento aos padrões de desempenho adotados para os programas de conservação do DER para aceitação dos serviços de conservação de pista, através de vistoria periódica em campo;

Consta, ainda, no Termo de Referência das empresas Supervisoras, produto específico para Assessoramento Especializado com a possibilidade de contratação de Consultor Especial:

Este produto por demanda tem por objetivo prover a Superintendência Regional de Consultoria Especializada nas Atividades de Supervisão e Apoio à Fiscalização na execução das ações de Manutenção Rodoviária, contribuindo para a condução dos serviços, atendendo às necessidades e dirimindo questões técnicas com a elaboração de estudos técnicos, anteprojetos, projetos e elaboração de pareceres, auxiliando na solução de conflitos que possam surgir na condução dos empreendimentos.

O serviço de consultoria poderá ser desenvolvido nas dependências da Superintendência Regional e/ou Gerências Locais e/ou na malha rodoviária pertencente ao lote de supervisão;

O consultor deverá elaborar Laudo / Parecer Técnico, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o qual deverá constar de forma detalhada a situação analisada e a(s) solução(ões) proposta(s). As soluções deverão ter o devido embasamento técnico e, sempre que necessário, deverão ser anexados ao Laudo / Parecer os estudos que foram necessários para atendimento da demanda.

Prestar assessoria técnica com orientações, sugestões, instruções, recomendações, exemplos de aplicação em outros serviços e assistências técnicas de interesse da Superintendência Regional, em relação a serviços incluídos nos projetos e atividades supervisionadas, fornecendo apoio para aperfeiçoar as normas e garantir eficiência aos serviços;

Esclarecer dúvidas e prestar as informações de projeto necessárias à completa e adequada execução das obras e/ou serviços pelas empresas executoras;

Coletar, organizar e manter, à disposição da Fiscalização da Superintendência Regional, dados e informações relativas aos projetos das obras e das respectivas empresas Executoras;

Quando solicitada, participar de soluções, em conjunto com as empresas executoras e/ou o DER, de questões técnicas e/ou contratuais das obras, seja por rotina ou por iniciativa de qualquer das partes envolvidas

Para atualização, revisão e criação de normas específicas para os procedimentos e registros de alterações de escopo, nos contratos de conservação e manutenção, para melhor atuação das equipes de fiscalização, a Diretoria de Operações estuda a possibilidade de realizar contratação de empresa gerenciadora para continuar a assistir à Diretoria, inclusive nestas questões, além de dar suporte nas atividades voltadas ao treinamento dos técnicos envolvidos na fiscalização nas SRs. especificamente quanto à normatização dos procedimentos e registros de alterações de escopo.

Pretende-se, também, propor a criação de uma Comissão para Coordenação Técnica do Programa de Manutenção/Conservação, com o objetivo de analisar e eventualmente aceitar propostas de modificações de escopo, desde que seja garantida a economicidade dos serviços e da segurança adequada aos usuários."

Análise da Equipe:

Conforme informações prestadas pelo DER-PR, entende-se que o gestor reconhece os apontamentos constantes no presente achado, uma vez que informa que serão empregados esforços em elaborar normas específicas para os procedimentos e registros de alterações de escopo, bem como em promover treinamento dos técnicos envolvidos na fiscalização das Superintendências Regionais.

Além disso, foi informado que se pretende criar Comissão para Coordenação Técnica do Programa de Manutenção Conservação, com o objetivo de analisar e, eventualmente, aceitar propostas de modificações de escopo.

Contudo, tais ações ainda não se encontram materializados, de forma que sua elaboração pelo Departamento demandará mais tempo.

Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.

Conclusão:

Achado não sanado.

Providências:

Estabelecer procedimentos para registrar e justificar as alterações de escopo dos serviços de conservação periódica nas notas de serviço ou em documento auxiliar.

Proposta de Encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Aplicação das soluções previstas conforme o planejado
 Redução de gastos com manutenção dos veículos pelos usuários
 Maior conforto pelos usuários das rodovias
 Maior vida útil da rodovia
 Transparência das soluções aplicadas e justificadas em casos de alteração de escopo

Questão de Fiscalização – QF5: O DER-PR assegura a geometria e a qualidade dos materiais e serviços executados de recape?

Achado - N.º 6 O DER não assegura a qualidade dos materiais e serviços de conservação periódica.

Condição:

Com intuito de apreciar o processo de trabalho do DER-PR quanto à asseguarção da qualidade dos materiais e serviços de conservação prestados no programa PROCONSERVA foi coletada uma amostra de 65 medições em 6 contratos distribuídos pelas 5 Superintendências Regionais.

Dessas medições coletadas selecionaram-se para análise aquelas nas quais foram consumidos serviços de CONSERVAÇÃO PERIÓDICA, excetuando-se o serviço de desconfinamento de bordo, resultando em um universo de análise de 29 medições em 6 contratos distribuídos pelas 5 Superintendências Regionais.

Essas medições foram analisadas quanto aos seguintes aspectos:

Controle Tecnológico do Fornecedor. Foi atribuído o conceito SATISFATÓRIO

àquelas medições nas quais foram identificados laudos de controle tecnológico produzidos pelo fornecedor. Quando não foi possível identificar esses laudos atribui-se o conceito INSATISFATÓRIO à medição.

Controle Tecnológico do DER-PR - Contraprova. Foi atribuído o conceito SATISFATÓRIO àquelas medições nas quais foram identificados laudos de controle tecnológico produzidos pela Fiscalização do DER-PR ou seus supervisores contratados. Quando não foi possível identificar esses laudos atribui-se o conceito INSATISFATÓRIO à medição.

Quanto a análise do Controle Tecnológico os resultados são sintetizados no quadro a seguir:

CONTRATO	SUPERINTENDÊNCIA	LOTE	MEDIÇÃO	CONTROLE FORNECEDOR	CONTRAPROVA FISCALIZAÇÃO
CO057-2022	LESTE	C	1	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	2	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	3	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	4	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	5	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	7	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	8	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	9	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	11	INSATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	12	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	13	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	14	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO057-2022	LESTE	C	15	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO028-2023	OESTE	F	3	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO028-2023	OESTE	F	4	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO028-2023	OESTE	F	5	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO023-2023	NORTE	C	3	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO023-2023	NORTE	C	4	SATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO023-2023	NORTE	C	5	INSATISFATÓRIO	INSATISFATÓRIO
CO002-2023	NORTE	F	3	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	1	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	2	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	3	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	5	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	11	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	12	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO015-2023	NOROESTE	C	3	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO015-2023	NOROESTE	C	4	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO
CO015-2023	NOROESTE	C	5	SATISFATÓRIO	SATISFATÓRIO

Na análise do Controle Tecnológico do Fornecedor consideraram-se SATISFATÓRIAS 93,10% das medições analisadas, enquanto nas restantes 06,90% julgaram-se INSATISFATÓRIAS, uma vez que nestas últimas não foi possível identificar laudos de controle tecnológico do fornecedor. Já quanto ao critério de análise de Controle Tecnológico do DER-PR-Contraprova consideraram-se SATISFATÓRIAS 44,83% das medições analisadas, enquanto nas demais (55,17%) conceituaram-se como INSATISFATÓRIAS devido ao fato de não terem sido identificados laudos de controle tecnológico de contraprova produzidos pelo órgão e suas supervisoras.

Assim, as práticas de controle tecnológico preconizadas no Procedimento DER/PR PAF 012/10-00 Controle Tecnológico e de Acabamento e Segurança não são seguidas por todos os Gerentes de Obras e Serviços. Tal situação pode incorrer no risco de que serviços de baixa qualidade sejam aceitos como se de boa qualidade fossem podendo impactar na eficiência do programa conservação rodoviária e em prejuízos ao erário.

Evidências:

- Relatórios de Supervisão, Relatórios de Fornecedores, Cadernos de Ensaios referentes as medições 1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,12,13,14,15 do Contrato CO057-2022; 3,4,5 do Contrato CO028-2023; 3,4,5 do Contrato CO023-2023; 3 do Contrato CO002-2023; 1,2,3,5,11,12 do Contrato CO017-2023 e 3,4,5 do Contrato CO015-2023 enviados em resposta a demanda CACO nº 280586.

Crítérios:

FC1: Instrução de Procedimento de Fiscalização: DER/PR PAF 012/10-00 Controle Tecnológico e de Acabamento e Segurança:
 2º §, item 6.1, capítulo 6 – CONTROLE TECNOLÓGICO:
 (...) A quantidade de ensaios de responsabilidade do DER é equivalente a 10% dos ensaios realizados pela contratada, que são 100%. (...)

FC2: REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR:
 (...)

SEÇÃO II
DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES
 Art. 31 – À Diretoria de Operação compete:
 I – a programação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados na execução dos serviços de conservação, restauração, melhoramento e operação de rodovias estaduais e federais delegadas; [grifos nossos]
 (...)

DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
 Art.48 – As Superintendências Regionais compete:
 I – a programação, a coordenação e o monitoramento da execução dos serviços de conservação, manutenção, pesquisas e projetos, restauração e construção de obras rodoviárias e a operação de rodovias sob sua responsabilidade, em observância a legislação vigente e em especial a ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Diretorias; [grifos nossos]
 FC3: Melhores Práticas - Tribunal de Contas da União – Referencial Básico de Governança
 CAPÍTULO 5 – PRÁTICAS DE GOVERNANÇA
 (...)
 Práticas relativas ao mecanismo liderança(...)
 Componente L3 – Liderança Organizacional
 (...)
 Prática L3.5 - Avaliar os resultados das atividades de controle e dos trabalhos de auditoria e, se necessário, determinar que sejam adotadas providências. Refere-se a definir diretrizes para o planejamento, implantação e avaliação das atividades de controle e de auditoria. Pressupõe que a alta administração se posicione em relação aos resultados das atividades de controle e recomendações dos trabalhos de auditoria, quando não se referirem a ações ou omissões da própria alta

administração. Neste caso, quem deve se posicionar é o conselho ou equivalente. Em ambos os casos, providências são adotadas sempre que necessário.

FC4: COSO 2013 – Controle Interno – Estrutura Integrada
 Componente 1 – Ambiente de Controle

O ambiente de controle é um conjunto de normas, processos e estruturas que fornece a base para a condução do controle interno por toda a organização. A estrutura de governança e a alta administração estabelecem uma diretriz sobre a importância do controle interno, inclusive das normas de conduta esperadas. A administração reforça as expectativas nos vários níveis da organização.

Componente 1 - Princípio 5. A organização faz com que as pessoas assumam responsabilidade por suas funções de controle interno na busca pelos objetivos

Componente 4 – Informação e Comunicação

A informação é necessária para que a entidade cumpra responsabilidades de controle interno a fim de apoiar a realização de seus objetivos. A administração obtém ou gera e utiliza informações importantes e de qualidade, originadas tanto de fontes internas quanto externas, a fim de apoiar o funcionamento de outros componentes do controle interno. A comunicação é o processo contínuo e iterativo de proporcionar, compartilhar e obter as informações necessárias. A comunicação interna é o meio pelo qual as informações são transmitidas para a organização, fluindo em todas as direções da entidade

Componente 4 - Princípio 13. A organização obtém ou gera e utiliza informações significativas e de qualidade para apoiar o funcionamento do controle interno.

Componente 4 – Princípio 14. A organização transmite internamente as informações necessárias para apoiar o funcionamento do controle interno, inclusive os objetivos e responsabilidades pelo controle.

Possíveis causas:

Falta de aplicações de procedimentos de controle e verificação pelo DER-PR quanto à atuação dos Gerentes de Obras e Serviços na execução dos Controles no que concerne à asseguarção da qualidade dos serviços de Conservação PRO Conserva produzidos na amostra de auditoria.

Possíveis efeitos:

Falta de avaliação crítica do Controle Tecnológico efetuado pelo fornecedor. Em termos imediatos acarreta uma falta de avaliação crítica da qualidade dos serviços prestados que pode permitir a aceitação de serviços de baixa qualidade que exigem retrabalho mais cedo do que aquele caso o serviço fosse prestado com a qualidade definida, prejudicando o conforto e segurança dos usuários assim como a eficiência do gasto público.

Comentários do Gestor:

*Os contratos de Supervisão, em curso nas Superintendências Regionais, procuram estabelecer uma rotina de acompanhamento das atividades de manutenção e conservação, procurando prestar o apoio para garantir melhores condições de execução. Algumas das atribuições estabelecidas às Supervisoras, constantes nos respectivos Termos de Referência:

Realizar, em conformidade com os normativos pertinentes, os controles tecnológicos e geométricos necessários para verificação da qualidade dos materiais utilizados e serviços executados, assim como para verificação da fidelidade dos controles tecnológicos realizados pelas empresas executoras;

Verificar, durante o mês dos serviços, a execução de cada etapa das obras e serviços contratados e informar se os resultados foram efetivos e individualmente alcançados. Mais especificamente, a título exemplificativo, compreende verificar os trabalhos de pista e acostamento, materiais utilizados, exploração de materiais provenientes de jazidas, pedreiras e areais, testes e ensaios de recebimento de materiais, operação de usinas, conjunto de britagem e estocagem dos materiais, avaliação de projetos de misturas, verificação do equipamento em serviço, bem como verificar se a Executora está efetuando os ensaios e controles exigidos para os materiais e serviços. Estes ensaios deverão, obrigatoriamente, serem realizados durante o mês, de forma a permitir ao fiscal o conhecimento do nível de qualidade alcançado dos serviços executados no período;

Os ensaios e controles, realizados ao longo do mês anterior ao da medição, necessários à verificação da fidelidade dos controles tecnológicos realizados pela executora e a avaliação mensal, através de lista de verificação dos principais itens que guardam relação imediata com a qualidade dos produtos ou serviços prestados pela Executora, deverão ser disponibilizados oficialmente à fiscalização do contrato, visto que os mesmos servirão de condição prévia para aceitação e medição dos serviços executados.

Esta manifestação não exime a Executora de suas responsabilidades pelos serviços realizados;

Após a realização dos ensaios, a consultora deverá produzir relatório completo e conclusivo com base nas informações obtidas, ou ainda quando a Fiscalização da Superintendência Regional solicitar;

Deverão ser supervisionados no âmbito deste produto os serviços de conservação e recuperação funcional dos pavimentos das faixas de rolamento, acostamentos, vias laterais e interseções, assim como os serviços de manutenção da faixa de domínio das rodovias, abrangendo os taludes, dispositivos de drenagem superficial e profunda, Obras de Arte Correntes – OAC, o controle da vegetação, cercas e os dispositivos de sinalização e segurança rodoviária. Também deverão ser supervisionados os serviços de conservação das Obras de Arte Especiais.

Deverão ser supervisionados no âmbito deste produto todas as obras e serviços incluídos nos Programas COP e CREMEP, Faixa de Domínio, Trechos Estaduais Pertencentes ao atual Anel de Integração, que retornarão ao Estado do Paraná ao final do prazo contratual das atuais Concessões, até que sejam transferidos oficialmente às novas concessionárias do novo Programa de Concessões, e/ou outros equivalentes, com exceção daqueles que possuem produtos específicos na presente contratação.

Também está incluído no escopo deste Produto a realização de levantamentos e cadastros para subsidiar a elaboração de projetos e planos de trabalho de contratações futuras.

No âmbito do DER/PR, já existe, inclusive, modelo de relatório mensal a ser elaborado pela fiscalização de campo para o acompanhamento nas SRs, através do documento DER/PR – PAF 016/10-00.

Para atualização, revisão e criação procedimentos e registros de alterações de escopo, nos contratos de conservação e manutenção, para melhor atuação das

equipes de fiscalização, a Diretoria de Operações estuda a possibilidade de realizar contratação de empresa gerenciadora para continuar a assistir à Diretoria, inclusive nas questões envolvendo o controle tecnológico das execuções, além de dar suporte nas atividades voltadas ao treinamento dos técnicos envolvidos na fiscalização nas SRs, especificamente quanto aos procedimentos para o controle tecnológico e seu acompanhamento.”

Análise da Equipe:

Em síntese o gestor apresenta as atribuições das empresas supervisoras estabelecidas no respectivo termo de referência de modo genérico sem abordar as impropriedades apresentadas no achado, ou seja, descumprimento dos procedimentos de controle tecnológico do DER-PR por seus agentes e contratados em casos concretos analisados. Aventa a possibilidade de contratação de empresa gerenciadora para assistir a Diretoria de Operações nas questões envolvendo o controle tecnológico das execuções, além de dar suporte aos treinamentos dos técnicos envolvidos na fiscalização nas Superintendências Regionais, especificamente quanto aos procedimentos para o controle tecnológico e seu acompanhamento.

Contudo, tais ações ainda não se encontram materializadas, de forma que sua elaboração pelo Departamento demandará mais tempo.

Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.

Conclusão:

Achado não sanado.

Providências:

Que a Diretoria de Operações em conjunto com as Superintendências Regionais institua procedimentos de controle das ações de fiscalização dos Gerentes de Obras e Serviços a fim de assegurar a realização do controle de qualidade das manutenções asfálticas.

Proposta de Encaminhamento:

Processo de Homologação de Recomendações (PHR).

Benefícios Esperados:

Análise crítica dos controles tecnológicos dos fornecedores.

Desincentivo a fraudes nos controles tecnológicos pelos fornecedores.

Em termos imediatos espera-se que a avaliação crítica da qualidade dos serviços prestados possa permitir identificar serviços de baixa qualidade e atuar em seu saneamento contribuindo para o conforto e segurança dos usuários assim como à eficiência do gasto público.

Questão de Fiscalização – QF5:	O DER-PR assegura a geometria e a qualidade dos materiais e serviços executados de recape?																																																																																																																																																						
Achado - N.º 7	O DER não assegura a quantidade dos materiais e serviços de conservação periódica.																																																																																																																																																						
Condição:	Com intuito de apreciar o processo de trabalho do DER-PR quanto à asseguarção das quantidades e da qualidade dos serviços de conservação prestados no programa PROCONSERVA foi coletada uma amostra de 65 medições distribuídas em 7 contratos distribuídos pelas 5 Superintendências Regionais. Dessas medições coletadas selecionaram-se para análise aquelas nas quais foram consumidos serviços de CONSERVAÇÃO PERIÓDICA, excetuando-se o serviço de desconfinamento de bordo, resultando em um universo de análise de 29 medições em 6 contratos distribuídos pelas 5 Superintendências Regionais. Essas medições foram analisadas quanto aos seguintes aspectos: Atendimento ao procedimento de Controle Geométrico PR. Foi atribuído o conceito SATISFATÓRIO aquelas medições nas quais foi identificado o formulário CAF-004 preconizado pela norma DER-PR de controle geométrico, ou documento de conteúdo equivalente produzido pelos serviços de supervisão contratados pelo DER-PR. Quando não foi possível identificar esse formulário, ou equivalente, atribui-se o conceito INSATISFATÓRIO à medição. Quanto a análise do Controle Geométrico os resultados são sintetizados no quadro a seguir:																																																																																																																																																						
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>CONTRATO</th> <th>SUPERINTENDÊNCIA</th> <th>LOTE</th> <th>MEDIÇÃO</th> <th>CONCEITO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>1</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>2</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>3</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>4</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>5</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>7</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>8</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>9</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>11</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>12</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>13</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>14</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO057-2022</td><td>LESTE</td><td>C</td><td>15</td><td>INSATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO028-2023</td><td>OESTE</td><td>F</td><td>3</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO028-2023</td><td>OESTE</td><td>F</td><td>4</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO028-2023</td><td>OESTE</td><td>F</td><td>5</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO023-2023</td><td>NORTE</td><td>C</td><td>3</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO023-2023</td><td>NORTE</td><td>C</td><td>4</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO023-2023</td><td>NORTE</td><td>C</td><td>5</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO002-2023</td><td>NORTE</td><td>E</td><td>3</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>1</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>2</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>3</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>5</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>11</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO0017-2023</td><td>CAMPOS GERAIS</td><td>B</td><td>12</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO015-2023</td><td>NOROESTE</td><td>C</td><td>3</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO015-2023</td><td>NOROESTE</td><td>C</td><td>4</td><td>SATISFATORIO</td></tr> <tr><td>CO015-2023</td><td>NOROESTE</td><td>C</td><td>5</td><td>SATISFATORIO</td></tr> </tbody> </table>	CONTRATO	SUPERINTENDÊNCIA	LOTE	MEDIÇÃO	CONCEITO	CO057-2022	LESTE	C	1	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	2	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	3	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	4	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	5	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	7	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	8	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	9	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	11	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	12	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	13	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	14	INSATISFATORIO	CO057-2022	LESTE	C	15	INSATISFATORIO	CO028-2023	OESTE	F	3	SATISFATORIO	CO028-2023	OESTE	F	4	SATISFATORIO	CO028-2023	OESTE	F	5	SATISFATORIO	CO023-2023	NORTE	C	3	SATISFATORIO	CO023-2023	NORTE	C	4	SATISFATORIO	CO023-2023	NORTE	C	5	SATISFATORIO	CO002-2023	NORTE	E	3	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	1	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	2	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	3	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	5	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	11	SATISFATORIO	CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	12	SATISFATORIO	CO015-2023	NOROESTE	C	3	SATISFATORIO	CO015-2023	NOROESTE	C	4	SATISFATORIO	CO015-2023	NOROESTE	C	5	SATISFATORIO
CONTRATO	SUPERINTENDÊNCIA	LOTE	MEDIÇÃO	CONCEITO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	1	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	2	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	3	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	4	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	5	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	7	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	8	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	9	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	11	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	12	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	13	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	14	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO057-2022	LESTE	C	15	INSATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO028-2023	OESTE	F	3	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO028-2023	OESTE	F	4	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO028-2023	OESTE	F	5	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO023-2023	NORTE	C	3	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO023-2023	NORTE	C	4	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO023-2023	NORTE	C	5	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO002-2023	NORTE	E	3	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	1	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	2	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	3	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	5	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	11	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO0017-2023	CAMPOS GERAIS	B	12	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO015-2023	NOROESTE	C	3	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO015-2023	NOROESTE	C	4	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
CO015-2023	NOROESTE	C	5	SATISFATORIO																																																																																																																																																			
Fonte:	Dados fornecidos pelo CACO nº 280586 compilados pela equipe de																																																																																																																																																						

fiscalização.
 A maioria das medições analisadas (57,14 %) foram consideradas satisfatórias enquanto em 42,86 % delas não foi identificado o formulário de controle geométrico da fiscalização ou equivalente produzido pela supervisão contratada.
 Nesse aspecto não há plena aderência das práticas dos Gerentes de Obras e Serviços com aquelas preconizadas pelo Procedimento de Fiscalização DER/PR PAF 014/10-00: Processo de Controle Geométrico de Serviços Rodoviários.
 Assim a análise amostral indica que a prática de controle tecnológica estabelecidas pelos procedimentos do DER-PR não são seguidas pela totalidade das unidades administrativas, possibilitando que eventuais serviços de baixa sejam remunerados por quantidades maiores do que aquelas efetivamente consumidas, potencialmente prejudicando a eficiência do gasto público destinado à conservação rodoviária.

Evidências:
 • Relatórios de Supervisão, Cadernetas de Controle Geométrico referentes as medições 1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,12,13,14,15 do Contrato CO057-2022; 3,4,5 do Contrato CO028-2023; 3,4,5 do Contrato CO023-2023; 3 do Contrato CO002-2023; 1,2,3,5,11,12 do Contrato CO017-2023 e 3,4,5 do Contrato CO015-2023 enviados em resposta a demanda CACO nº 280586.

Critério:
 FC1: Instrução de Procedimento de Fiscalização DER/PR PAF 014/10-00: Processo de Controle Geométrico de Serviços Rodoviários.
 3 DEFINIÇÕES
 3.1 Controle Geométrico consiste na realização de medidas geométricas dos serviços executados e suas comparações com os limites de aceitação. Nas especificações de serviços do DER/PR, estão definidas quais as medidas que devem ser controladas, assim como os parâmetros limitadores de aceitação para cada tipo de serviço.
 4 APLICAÇÃO
 Este procedimento aplica-se à gestão de obras e serviços do DER/PR.
 5 PRINCIPAL PRODUTO GERADO
 CAF-004 – Controle Geométrico.
 FC2: REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-DER/PR:
 (...) SEÇÃO II
 DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES
 Art. 31 – À Diretoria de Operação compete: I – a programação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados na execução dos serviços de conservação, restauração, melhoramento e operação de rodovias estaduais e federais delegadas; [grifos nossos]
 (...) DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
 Art.48 – Às Superintendências Regionais compete:
 I – a programação, a coordenação e o monitoramento da execução dos serviços de conservação, manutenção, pesquisas e projetos, restauração e construção de obras rodoviárias e a operação de rodovias sob sua responsabilidade, em observância a legislação vigente e em especial a ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Diretorias; [grifos nossos]
 (...) FC3: Melhores Práticas - Tribunal de Contas da União – Referencial Básico de Governança
 CAPÍTULO 5 – PRÁTICAS DE GOVERNANÇA
 (...) Práticas relativas ao mecanismo liderança
 (...) Componente L3 – Liderança Organizacional
 (...) Prática L3.5 - Avaliar os resultados das atividades de controle e dos trabalhos de auditoria e, se necessário, determinar que sejam adotadas providências. Refere-se a definir diretrizes para o planejamento, implantação e avaliação das atividades de controle e de auditoria. Pressupõe que a alta administração se posicione em relação aos resultados das atividades de controle e recomendações dos trabalhos de auditoria, quando não se referirem a ações ou omissões da própria alta administração. Neste caso, quem deve se posicionar é o conselho ou equivalente. Em ambos os casos, providências são adotadas sempre que necessário.
 FC4: COSO 2013 – Controle Interno – Estrutura Integrada
 Componente 1 – Ambiente de Controle
 O ambiente de controle é um conjunto de normas, processos e estruturas que fornece a base para a condução do controle interno por toda a organização. A estrutura de governança e a alta administração estabelecem uma diretriz sobre a importância do controle interno, inclusive das normas de conduta esperadas. A administração reforça as expectativas nos vários níveis da organização.
 (...) Componente 1 - Princípio 5. A organização faz com que as pessoas assumam responsabilidade por suas funções de controle interno na busca pelos objetivos
 (...) Componente 4 – Informação e Comunicação
 A informação é necessária para que a entidade cumpra responsabilidades de controle interno a fim de apoiar a realização de seus objetivos. A administração obtém ou gera e utiliza informações importantes e de qualidade, originadas tanto de fontes internas quanto externas, a fim de apoiar o funcionamento de outros componentes do controle interno. A comunicação é o processo contínuo e iterativo de proporcionar, compartilhar e obter as informações necessárias. A comunicação interna é o meio pelo qual as informações são transmitidas para a organização, fluindo em todas as direções da entidade
 Componente 4 - Princípio 13. A organização obtém ou gera e utiliza informações significativas e de qualidade para apoiar o funcionamento do controle interno.
 Componente 4 – Princípio 14. A organização transmite internamente as informações necessárias para apoiar o funcionamento do controle interno, inclusive os objetivos e responsabilidades pelo controle.

Possíveis causas:

Falta de aplicações de procedimentos de controle e verificação pelo DER-PR quanto à atuação dos Gerentes de Obras e Serviços na execução dos Controles no que concerne assegurar a quantidade dos serviços de Conservação PRO Conserva produzidos na amostra de auditoria.

Possíveis efeitos:

Em termos imediatos acarreta uma falta de avaliação crítica da quantidade dos serviços prestados que pode permitir a aceitação de serviços em quantidades maiores que as devidas acarretando desperdícios de recursos que poderiam satisfazer um escopo maior de necessidades públicas.

Comentários do Gestor:

Os contratos de Supervisão, em curso nas Superintendências Regionais, procuram estabelecer uma rotina de acompanhamento das atividades de manutenção e conservação, procurando prestar o apoio para garantir melhores condições de execução. Algumas das atribuições estabelecidas às Supervisoras, constantes nos respectivos Termos de Referência:

Realizar, em conformidade com os normativos pertinentes, os controles tecnológicos e geométricos necessários para verificação da qualidade dos materiais utilizados e serviços executados, assim como para verificação da fidelidade dos controles tecnológicos realizados pelas empresas executoras;

Verificar, durante o mês dos serviços, a execução de cada etapa das obras e serviços contratados e informar se os resultados foram efetivos e individualmente alcançados. Mais especificamente, a título exemplificativo, compreende verificar os trabalhos de pista e acostamento, materiais utilizados, exploração de materiais provenientes de jazidas, pedreiras e areais, testes e ensaios de recebimento de materiais, operação de usinas, conjunto de britagem e estocagem dos materiais, avaliação de projetos de misturas, verificação do equipamento em serviço, bem como verificar se a Executora está efetuando os ensaios e controles exigidos para os materiais e serviços. Estes ensaios deverão, obrigatoriamente, serem realizados durante o mês, de forma a permitir ao fiscal o conhecimento do nível de qualidade alcançado dos serviços executados no período;

Os ensaios e controles, realizados ao longo do mês anterior ao da medição, necessários à verificação da fidelidade dos controles tecnológicos realizados pela executora e a avaliação mensal, através de lista de verificação dos principais itens que guardam relação imediata com a qualidade dos produtos ou serviços prestados pela Executora, deverão ser disponibilizados oficialmente à fiscalização do contrato, visto que os mesmos servirão de condição prévia para aceitação e medição dos serviços executados. Esta manifestação não exige a Executora de suas responsabilidades pelos serviços realizados;

Após a realização dos ensaios, a consultora deverá produzir relatório completo e conclusivo com base nas informações obtidas, ou ainda quando a Fiscalização da Superintendência Regional solicitar;

Deverão ser supervisionados no âmbito deste produto os serviços de conservação e recuperação funcional dos pavimentos das faixas de rolamento, acostamentos, vias laterais e interseções, assim como os serviços de manutenção da faixa de domínio das rodovias, abrangendo os taludes, dispositivos de drenagem superficial e profunda, Obras de Arte Correntes – OAC, o controle da vegetação, cercas e os dispositivos de sinalização e segurança rodoviária. Também deverão ser supervisionados os serviços de conservação das Obras de Arte Especiais.

Deverão ser supervisionados no âmbito deste produto todas as obras e serviços incluídos nos Programas COP e CREMEP, Faixa de Domínio, Trechos Estaduais Pertencentes ao atual Anel de Integração, que retornarão ao Estado do Paraná ao final do prazo contratual das atuais Concessões, até que sejam transferidos oficialmente às novas concessionárias do novo Programa de Concessões, e/ou outros equivalentes, com exceção daqueles que possuem produtos específicos na presente contratação.

Também está incluído no escopo deste Produto a realização de levantamentos e cadastros para subsidiar a elaboração de projetos e planos de trabalho de contratações futuras.

No âmbito do DER, já existe, inclusive, modelo de relatório mensal a ser elaborado pela fiscalização de campo para o acompanhamento nas SRs, através do documento DER/PR – PAF 016/10-00.

Em resposta recente, elaborada pela Diretoria de Operações, Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Manutenção de Rodovias (DOP/CPAM), originada da Demanda 280.586 – 5ª Inspeção (06/09/2023), foram encaminhados documentos relacionados à execução dos contratos do programa ProConserva. O acesso a estes documentos pode ser feito através do seguinte link:

https://drive.google.com/drive/folders/1SO0XbfOic_mLA_iMjQe5fncZYPRpvA1h?usp=drive_link

Analisando os documentos apresentados pela DOP/CPAM, que foram disponibilizados pelos Fiscais dos contratos, é possível observar que já existe uma formatação de controle que vem sendo realizado pela Equipe de Fiscalização, com apoio da Equipe Supervisora, como é o exemplo do print a seguir, retirado da pasta do contrato CO002/2023.

Contudo, observa-se que existe a necessidade de realizar uma padronização de entregas para contratos de mesmo objeto. Neste sentido, para os próximos Programas de Manutenção/Conservação, deve-se realizar reuniões técnicas iniciais, ou workshops relacionados ao andamento contratual, possibilitando padronizar a

<p>Fiscalização do contrato.</p> <p>Para atualização, revisão e criação procedimentos e registros de alterações de escopo, nos contratos de conservação e manutenção, para melhor atuação das equipes de fiscalização, a Diretoria de Operações estuda a possibilidade de realizar contratação de empresa gerenciadora para continuar a assistir à Diretoria, inclusive nas questões envolvendo o controle tecnológico das execuções, além de dar suporte nas atividades voltadas ao treinamento dos técnicos envolvidos na fiscalização nas SRs, especificamente quanto aos procedimentos para o controle tecnológico e seu acompanhamento.</p> <p>A exemplo do que já foi respondido na APA 28308, Achado 02, proveniente da 5ª Inspeção, dentro da Diretoria de Operações, encontra-se em curso a formatação de uma ferramenta que possibilite realizar o registro das ações de manutenção rodoviária que serão executadas no próximo programa."</p>
<p>Análise da Equipe:</p> <p>Em síntese o gestor apresenta as atribuições das empresas supervisoras estabelecidas no respectivo termo de referência de modo genérico sem abordar as impropriedades apresentadas no achado, ou seja, descumprimento dos procedimentos de controle geométrico do DER-PR por seus agentes e contratados em casos concretos analisados. Aventa a possibilidade de contratação de empresa gerenciadora para assistir a Diretoria de Operações nas questões envolvendo o controle tecnológico das execuções, além de dar suporte aos treinamentos dos técnicos envolvidos na fiscalização nas Superintendências Regionais, especificamente quanto aos procedimentos para o controle tecnológico e seu acompanhamento, sem especificar como essas ações sanariam o problema apresentado.</p> <p>Ademais, informou que se encontra em curso a formatação de ferramenta que possibilite o registro das ações de manutenção rodoviária que serão executadas no próximo programa.</p> <p>Contudo, tais ações ainda não se encontram materializados, de forma que sua elaboração pelo Departamento demandará mais tempo.</p> <p>Isso posto, considera-se que o achado não foi sanado, devendo ser averiguado em procedimento posterior de monitoramento a implementação das providências propostas.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Achado não sanado.</p>
<p>Providências:</p> <p>Que a Diretoria de Operações em conjunto com as Superintendências Regionais institua procedimentos de controle das ações de fiscalização dos Gerentes de Obras e Serviços a fim de assegurar a realização do controle geométrico das manutenções asfálticas.</p>
<p>Proposta de Encaminhamento:</p> <p>Processo de Homologação de Recomendações (PHR).</p>
<p>Benefícios Esperados:</p> <p>A avaliação crítica da quantidade dos serviços prestados que pode permitir a rejeição de serviços em quantidades maiores que as devidas evitando desperdícios de recursos que poderiam satisfazer um escopo maior de necessidades públicas.</p>

- Conforme previsto em TR, os km 3 a 9; e 20 a 23 do trecho CAMPO DO TENENTE são considerados, em quase sua totalidade, como "BOM". Conforme a caderneta de medição da empresa, de março/2023 (medição 9) indicou serviços de Reperfilagem nos km 20, 21, 22. A caderneta de produção da empresa, referente a julho e agosto 2023 (medições 14 e 15) indicam microrevestimento entre os km 9 e 30. Reperfilagem e Microrevestimentos estão previstos para trechos ou km considerados como "REGULAR", conforme se verifica no Apêndice VII – Quadro de Quantidades do TR. O Boletim de medição n. 9, de março de 2023, indica serviços de Reperfilagem, e não de Microrevestimento.
- Trecho - IRATI (B) - ENTR. PR-160(PLAN.) (IN. P. DUPLA GUAMIRIM) -, verificou-se serviços de Reperfilagem nos diários de campo da empresa 6-9jun/2022, jun/2022, 26abr/2022, assim como no Relatório de Supervisão junho/2022 e Relatório da Contratada 3 de junho/2022.
- Trecho - AC. PINHÃO - BARRAGEM FOZ DO AREIA (A) -, identificou-se serviços de Reperfilagem nos km 432 e 433 (considerados como "BOM"), conforme Relatório de Supervisão de agosto/2022.
- Trecho - FINAL DO PAVIMENTO - ENTR. BR-277(A) (GUARÁ) – considerado como "BOM" nos km 160 a 162 e 164 a 174 na Avaliação da Malha Rodoviária, foram executados serviços de Microrevestimento nos km 160, 169 e 170, conforme Relatório de supervisão abril/2023.
- Identificou-se serviços de CBUQ c/ asfalto modificado por polímero em trecho considerado "BOM" pela avaliação da malha rodoviária, conforme é verificado no Relatório de fiscalização (maio/2023). O trecho 463S007EPR (ENTR. PR-940 (ACESSO A PARANACITY) - ENTR. PR-461 (P/ LOBATO)) é em toda sua extensão, classificado como "BOM".
- Processo de homologação de recomendações registrado no protocolo nº 385897/20.
- Escritório Sudoeste SR OESTE – 01/08/2023; Escritório Irati SR Campos Gerais – 14/08/2023; Escritório Jacarezinho SR NORTE – 22/08/2023; Escritório Paranavá SR NOROESTE – 28/08/2023.
- Unificou-se dois da Superintendência de Campos Gerais, por fazerem parte do mesmo trecho.
- Trecho LESTE C - 427S0020EPR (não foi identificado nota de serviço autorizando reperfilagem); Trecho Campos Gerais B - 364S0101EPR (não foi identificado nota de serviço autorizando microrevestimento).
- Instituição de Procedimento de Fiscalização DER/PR PAF 010/10-00 (Emissão de Notas de Serviço)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



- "Avaliar o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem – DER".
- Item 10.3 do Termo de Referência do Edital nº 160/2021 (46/2021 interno): Com relação aos grupos de RSU e RGM, a partir do final do 3º mês de contrato, não serão admitidos buracos e painelas (...).
- 1) Superintendência Leste, lote C, regional responsável localizada em São Mateus do Sul; 2) Superintendência Campos Gerais, lote B, regional responsável localizada em Irati; 3) Superintendência Norte, lote E, regional responsável localizada em Jacarezinho; 4) Superintendência Oeste, lote F, regional responsável localizada em Pató Branco; 5) Superintendência Noroeste, lote A, localizada em Paranavá.
- Para os lotes E e A das Superintendências Norte e Noroeste, respectivamente, ainda não tinham sido executados serviços de conservação periódica suficientes para embasar a análise das Questões de Fiscalização 4 e 5. Logo, optou-se por expandir a amostra, incluindo o lote C da Superintendência Norte e o C da Superintendência Noroeste na referida demanda do CACO.
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
- Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- A título de informação, ressalta-se que o contrato nº 002/2023DOP referente ao Lote E da superintendência regional Norte, apresenta-se como o único da amostra que não previu no termo de referência (TR) a contratação por parâmetros de desempenho, no entanto, de qualquer sorte foi mantido na amostra e inspeção.
- Inspeções in loco em 05 (cinco) lotes selecionados na amostra: Lote C - Superintendência Leste (17 a 21 de julho de 2023), Lote F - Superintendência Oeste (31 de julho a 03 de agosto de 2023), Lote B - Superintendência Campos Gerais (14 a 18 de agosto de 2023), Lote E - Superintendência Norte (21 a 25 de agosto de 2023), e Lote A - Superintendência Noroeste (28 de agosto a 01 de setembro de 2023).
- Entrevistas em 04 (quatro) lotes da amostra: Escritório Regional Vale do Chopim (SR Oeste) (01.08.2023), Escritório Regional Centro Sul (SR Campos Gerais) (14.08.2023), Escritório Regional Norte Pioneiro (SR Norte) (22.08.2023) e Escritório Regional Caiuá (SR Noroeste) (28.08.2023).
- LANCELOTTI, Eric. Contratos por Desempenho no Setor Rodoviário Rumo ao Aprimoramento da Eficiência na Administração da Manutenção e Reabilitação: a experiência brasileira. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB/SP, 2020. Disponível em: <EstudoContratosporDesempenhoSetorRodoviarioBrasil-(cetesb.sp.gov.br)>. p. 30. Acesso em: 26/09/2023.
- Serviços de Conservação periódica envolvem de forma geral, serviços de reparação de conforto aos usuários (RSU).
- Caderneta de campo da empresa executora dos serviços março/2023, referente à medição 9, indicou Reperfilagem nos km 31 e 32, em trecho considerado "BOM".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 310961/03
ENTIDADE: ENIO JORGE JOB
INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1642/23

1. Trata-se de Denúncia proposta no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, mediante a qual relatou supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de

Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

A Denúncia foi julgada procedente em 7 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº 1886/06-STP de relatoria do então Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Na sequência, após o trânsito em julgado, foi emitida a correspondente Certidão de Débito e inscrição em dívida ativa, com a subsequente propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial pela municipalidade junto à Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Ocorre, contudo, que a referida ação foi extinta por inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que "embora as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos da Constituição Federal – título extrajudicial, sua cobrança deve ser realizada pelo Estado do Paraná em face dos devedores e fulcrada no acórdão, o que, repita-se, é título executivo extrajudicial". Tal decisão de extinção foi mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de Recurso de Apelação. O Recurso Especial interposto em face dessa decisão não foi admitido, assim adveio o trânsito em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da execução fiscal e da nulidade da certidão de dívida ativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O r. Conselheiro, atentando as mudanças regimentais ocorridas em 2017, declinou a competência do processo, por entender que o feito deveria ser redistribuído.

Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que redistribuiu, mediante sorteio, o feito a este relator.

Dada a gravidade do caso, a primeira medida adotada neste Gabinete foi a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 416/21-7PC (peça nº 194), sugeriu a urgente remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que tomasse ciência da decisão judicial envolvendo a certidão de débito expedida por esta Corte, e acionasse a Procuradoria-Geral do Estado "para que intervenha judicialmente no respectivo processo – seja com a propositura de Ação Rescisória, seja com a adoção de outra medida que julgar mais conveniente –, devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que, com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perfilhado, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe".

O órgão ministerial destacou que a decisão cria um impasse no que diz respeito à própria busca pela recomposição do erário, "quer por parte do Município (por força dos efeitos da coisa julgada), quer por parte do Estado do Paraná (em virtude de sua indefensável legitimidade em perseguir o crédito)", além da possibilidade de afetar a execução de todas as decisões deste Tribunal de Contas, por desnaturar a eficácia do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[1], in verbis:

[...] Hodiernamente, os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte de Contas, pela Resolução n.º 70/2019, a qual foi aprovada com base nas "atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018".

O procedimento que as entidades credoras municipais são instadas a adotar é exatamente aquele perfilhado pelo Município de Campina da Lagoa, o qual restou rechaçado pelo Poder Judiciário.

[...]

Quanto à cobrança dos créditos pertencentes à Fazenda Estadual, as diretrizes encontram-se padronizadas no Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE, aprovado pela Resolução n.º 385/2018-PGE, os quais seguem, em linhas gerais, os passos da normativa expedida por esta Corte de Contas, de sorte que o precedente surgido no caso do Município de Campina da Lagoa poderá, também, reverberar nas execuções propostas pelo Estado do Paraná com base em decisões emanadas deste TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1103/21-GCILB (peça nº 196), destaquei que o caso em exame traz grande preocupação, já que o precedente judicial em exame pode repercutir em outras execuções em curso. Por tal razão, acatei o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entender aplicáveis.

Ainda determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, que atestou ciência quanto ao teor do presente expediente (peça nº 205).

O Gabinete da Presidência emitiu ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peças nº 201 e 202) e devolveu os autos a este Gabinete para apreciar pedido de baixa de pendência formulado pelo Município de Campina da Lagoa.

Nos termos do Despacho nº 1261/21-GCILB (peça nº 206), determinei a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário deu-se em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo de baixa temporária, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da manutenção de baixa de responsabilidade temporária ou a baixa definitiva de responsabilidade.

Sobre este ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 479/22-7PC, peça nº 219), destacou que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado, destacando a necessidade de reiteração. Desta feita, devolvi os autos ao Gabinete da Presidência para que reiterasse o ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça nº 220) e, na sequência, concedi nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses (peça nº 225).

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE-PR, mediante Ofício nº 309/2022-PGE (peça nº 230-231), manifestou-se nos autos e apresentou as seguintes conclusões: “[...] a) pela impossibilidade de intervenção do Estado do Paraná nos autos de execução fiscal municipal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, na medida em que se trata de processo extinto, com decisão final transitada em julgado; b) pela impossibilidade de cobrança do crédito em questão pelo Estado do Paraná, seja por meio de execução fiscal estadual, seja por meio de ação de cobrança, pois o Tribunal de Justiça manteve a legitimidade do município de Campina da Lagoa para esse fim”.

Ainda, recomendou ao Tribunal de Contas do Paraná que solicite providências “diretamente ao Município de Campina da Lagoa, por intermédio de sua procuradoria, para a cobrança do crédito em questão, caso não esteja prescrito”.

Face à manifestação da PGE-PR, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1032/22-7PC (peça nº 235), opinou seja intimado o Município de Campina da Lagoa, “para que tome conhecimento de seu conteúdo e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias”. Nada obstante, destacou o órgão ministerial que “tendo em vista que o âmbito da preocupação esboçada por este Parquet em seu Parecer nº 416/21 - 7PC – de que a decisão adotada pela 5ª Câmara Cível do E. TJ/PR, transitada em julgado, venha a se constituir em precedente jurisprudencial temerário, uma vez que define rito processual diverso do atualmente adotado para a obtenção dos créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, implicando, inclusive, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1684104/RJ, em deslocamento de competência para ajuizamento das ações – não foi enfrentado pela D. PGE, submete-se a presente questão à Presidência desta Corte, a fim de determine às unidades técnicas responsáveis a realização dos respectivos estudos e adote, eventualmente, providências no sentido da revisão ou da reafirmação da Resolução nº 70/2019 deste TCE/PR e, conseqüentemente, do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE atualmente em vigor”.

Por meio do Despacho nº 1218/22-GCILB (peça nº 236), remeti os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para ciência e intimação do representante legal do Município de Campina da Lagoa, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias. Ainda, para que a Presidência avalie a possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22 (peça nº 235).

Conquanto devidamente intimada pela Diretoria de Protocolo (peças nº 239-241), a municipalidade quedou-se inerte.

Na sequência, foi exarado o Despacho nº 765/23-GP pelo Presidente desta Corte (peça nº 242), cujos principais pontos doravante transcrevo:

[...] Diante disso, o Excelentíssimo Relator, visando a “possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22” remeteu o feito a esta Presidência (peça 236).

Em uma análise detida da matéria, considero prudente e necessário pontuar alguns conceitos jurídicos que devem ser lembrados antes de adentrar no mérito da razão de encaminhamento.

A Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), é constituída da seguinte forma:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A referida Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, estabelece:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)
§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(grifos nossos)

Pelo teor da legislação federal supracitada, resta evidenciado que a restituição

determinada pelo Tribunal de Contas constitui, na realidade, crédito de natureza não tributária (conforme § 2º) e, portanto, passível de inscrição em dívida ativa.

De forma didática, a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe em seu site[2]:

Há diferença entre os créditos na dívida ativa?

Sim. A primeira grande diferença é que os créditos podem ter natureza tributária ou não tributária.

Os de natureza tributária têm prerrogativas e garantias diferenciadas dos demais créditos, justamente por serem essenciais ao funcionamento de políticas públicas constitucionalmente asseguradas (saúde pública, educação pública, transporte público, por exemplo). Os créditos tributários da União são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Por sua vez, as de natureza não tributárias são os demais créditos, tais como multas de trânsito, multa trabalhista, multa eleitoral, descumprimento de contrato com a União, e também o FGTS.

A segunda grande diferença é em relação ao tipo do crédito, que pode ser previdenciário, de FGTS ou demais créditos.

Os créditos previdenciários, que são sempre tributários, por terem importante e específica destinação, que é a Previdência Social, usufruem de restrições em relação à possibilidade de parcelamento (limitado a 60 meses), a sua retenção implica em crime, dentre outros.

Já os créditos de FGTS, que são não tributários, por também terem importante e específica destinação, que é o trabalhador e o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), têm preferência em seu recebimento.

Por último, os demais créditos, que podem ser tanto tributários como não tributários, variam conforme a lei instituidora e sua natureza jurídica.

Portanto, até mesmo créditos decorrentes por descumprimento contratual podem, em certos casos, serem inscritos em dívida ativa.

Convém destacar que esta Corte publicou em seu site um Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais[3] que, em seu item 2, recomenda:

Considera-se boa prática a previsão na legislação tributária municipal da inscrição dos créditos gerados por decisões transitadas em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN e Resolução nº 70/2019 do TCEPR.

Tal medida visa justamente garantir que o município credor possa realizar essa inscrição sem questionamentos, alinhando ao teor da jurisprudência que fundamentou a decisão em Recurso de Apelação, qual seja, REsp 1684104/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CPC. COMPETÊNCIA DAS VARAS COMUNS. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008. II - Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaído-se a competência nas varas comuns. III - Recurso especial provido.

(grifos nossos)
De teor análogo, indico o Informativo nº 530 do Superior Tribunal de Justiça que trouxe[4]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TCU.

A execução de decisão condenatória proferida pelo TCU, quando não houver inscrição em dívida ativa, rege-se pelo CPC. De fato, nessa situação, não se aplica a Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Essas decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa. Precedentes citados: REsp 1.112.617-PR, Primeira Turma, DJe de 3/6/2009; e REsp 1.149.390-DF, Segunda Turma, DJe de 6/8/2010. REsp 1.390.993-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2013.

(grifos nossos)

Destaca-se que ambos os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça foram claros que as decisões que imputam débitos dessa natureza prescindem de inscrição em dívida ativa para serem executados, ou seja, dispensam, desobrigam, desoneram e isentam o credor da obrigação de inscrição. Além disso, também são diretos que o rito pelo CPC deve ser observado quando não houver a inscrição em Dívida Ativa.

Logo, o município pode se valer do rito do CPC para a execução sem que haja a inscrição em dívida ativa, mas se executar pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, deve ter inscrito o crédito e executar a dívida ativa.

Resumidamente, o município não pode utilizar a Lei nº 6.830/80 para execução da decisão do Tribunal de Contas, posto que esta se configura em título executivo extrajudicial. Deve, antes, inscrever o crédito em dívida ativa e, somente após a cobrança administrativa que essa medida impõe, executar a dívida ativa com base na Lei de Execuções Fiscais.

Não se confunde essa questão com uma vedação de inscrição em dívida ativa, pois a restituição constitui crédito de natureza não tributária, assim, ela encontra-se passível de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o rito processual a ser observado para a execução da dívida ativa deve ser o regulamentado pela Lei de Execuções Fiscais.

Tanto que a Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas já adota e prevê que a inscrição ocorra, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 12 e outros, justamente para que a municipalidade possa se valer da Lei de Execuções Fiscais.

Por essas razões, em que pese as decisões judiciais tenham adotado entendimento de que o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais não poderia ser seguido pela municipalidade, elas não devem ser consideradas majoritárias e, nesse sentido, entendendo não haver razão para a adoção de qualquer medida visando a revisão da Resolução nº 70/2019 desta Corte ou norma da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, insta salientar um ponto importante. Ao analisar a inicial da execução (peça 46, fls. 21/27), tem-se que a municipalidade ajuizou “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” e juntou a certidão de débito emitida por esta Corte de Contas como fundamento, ou seja, o título executivo extrajudicial. Logo, com a devida vênia, se equivocou nesse ponto, o que possivelmente gerou a confusão que redundou na extinção do feito. Deveria, conforme já fundamentado, ter juntado a CDA respectiva ou, no caso de ação de execução de título extrajudicial, se valer do código processual civil.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Relator.

O Município de Campina da Lagoa peticionou nos autos (peça nº 244) para emissão

de certidão liberatória, sustentando inexistir pendências a serem sanadas. Ainda, destacou que adotou todas as providências para cumprimento da decisão desta Corte, entretanto, houve decisão de nulidade pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 186/23-7PC (peça nº 253), verificou que não houve manifestação do Município de Campina da Lagoa a respeito do Despacho nº 1218/22 - GCILB, que determinou a intimação do representante legal do ente para conhecimento do conteúdo dos autos e submissão da questão relacionada ao meio de cobrança da obrigação à sua Procuradoria Jurídica para adoção das providências necessárias. Assim, requereu o órgão ministerial seja promovida nova intimação da municipalidade "para que se pronuncie a respeito do tema, levando em consideração, especialmente, o conteúdo da manifestação da Procuradoria Geral do Estado (peça nº 231), do Parecer nº 416/21 - 7PC (peça nº 195), do Despacho nº 1218/22 - GCILB (peça nº 236) e do Despacho nº 765/23 - GP (peça nº 242)".

Na sequência, o Município de Campina da Lagoa se manifestou nas peças processuais nº 255 e 256.

Nos termos do Despacho nº 343/23-GCILB (peça nº 257), determinei novamente a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário se deu em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial.

Após o registro da baixa temporária pela CMEX (peça nº 258), o ente municipal tornou a se manifestar (peças nº 261-265), com petição idêntica à protocolada na peça 255, acompanhada de outros documentos relativos à execução fiscal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o órgão sugeriu a remessa, com urgência, do autos à DIJUR "a fim de que se manifeste, por meio de seus servidores abalizados, principalmente no que toca ao destacado na parte final do Parecer nº 416/21 - 7PC (peça nº 195), bem assim, para que analise o caso e indique soluções para tanto preservar a decisão desta Corte, especialmente diante da expressividade do valor em voga, quanto para evitar indesejados desdobramentos em demais execuções oriundas de decisões deste Tribunal". É o relatório.

2. Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Conforme já destacado no Despacho nº 1103/21 (peça nº 196), há justificada preocupação deste relator com a situação noticiada nos autos, uma vez que o precedente judicial apontado nestes autos repercutir em outras execuções em curso nesta Corte.

Assim, acato o opinativo ministerial, remetendo os autos à DIJUR, nos termos do Parecer 1038/23-7PC (peça nº 269).

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. [...]

2. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20as%20de,de%20FGTS%20ou%20demais%20cr%C3%A9ditos.>

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/11/pdf/00361725.pdf>

4. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

PROCESSO N.º: 423609/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO

CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1647/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Fabio Luiz Andrade (peças 120-129).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1648/23

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n. 5052/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 236228/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1649/23

Considerando o contido na Instrução 897/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 733/23 da Segunda Câmara (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 102565/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S.

ALVES EIRELI ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREW KLAUCK DIAS, DAIANA CAROLINA

GENTILINI, ISABELA CRISTINA CAMARGO, MARCIO IVANIR NEUKAMP,

MARLIZE DIRLENE GENTILINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1650/23

Considerando o contido na Instrução 841/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 57), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LEOMAR ROHDEN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2770/19 do Tribunal Pleno (peça 35), mantido pelo Acórdão nº 664/22 do Tribunal Pleno (peça 51).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 767243/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1658/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação futura e parcelada para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinadas à manutenção dos veículos que integram a frota municipal.

A abertura do certame está prevista para o dia 29/11/2023, pelo valor global estimado de R\$1.110.811,58.

A representante alega que há irregularidade no edital do certame em razão da exigência de marcas específicas de pneus, em violação aos princípios da Lei de Licitações. Defende que o município não apresentou justificativa para a indicação de marcas.

Aduz que a indicação de marcas deveria servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido em edital.

Nesse sentido, destacou o seguinte trecho do edital:

✓ Somente serão aceitas marcas GOODYEAR, PIRELLE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE. E para Câmaras de ar e protetores as marcas: TORTUGA E MAGION de acordo com o Decreto 2.424/2022 sem preferência de ordem.

Página 28 do Edital

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 113, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Através do Despacho 1622/23-CGILP[1], determinei a manifestação preliminar do município de Juranda, por seu representante legal, e da senhora Aline de Souza Pinto de Almeida, pregoeira[2], sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 11 a 15.

A municipalidade relata que o assunto já foi discutido nos autos 137118/23, em que o mesmo peticionário alegou os mesmos pontos da presente Representação, sendo que esta Corte concluiu pela improcedência da demanda. Veja-se a ementa do Acórdão 1371/23-Tribunal Pleno[3]:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação. Afirmo que a escolha das marcas decorreu do Procedimento de Padronização nº 01/2022, realizado através de ampla pesquisa com o mercado especializado através de consulta de fabricantes, revendedores, borracharias, empresas de recapagem e vulcanizações, motoristas e operadores de máquinas municipais.

Ainda, destaca:

A pesquisa empírica de técnicos que trabalham e entendem o produto é a melhor forma de padronizar um, por que, você consultar desde os fabricantes até os consumidores finais (operadores e motorista) passando por revendedores e mecânicos, você consegue aglomerar em apenas um procedimento a cadeia inteira do produto, ou seja, podemos dizer que foi do nascimento até a destinação final. Assim o procedimento administrativo atingiu seu objetivo.

Soma-se que a comissão trabalha diretamente com todos os veículos municipais, são lotados no Setor do Pátio Municipal e somados tem mais de 45 anos de experiência de trabalho com veículos ou maquinários leves ou pesados.

Assim a padronização de marcas é autorizada através do artigo 15, I da Lei 8.666/93 que utiliza como parâmetros “desempenho, manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”

Menciona a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União em que se permite a escolha de marca específica em licitações para o atendimento de padronização, desde que justificada.

Acrescenta que o Procedimento de Padronização foi devidamente anexado no portal de transparência, bem como o decreto nº 2.242/2022.

Defende que a padronização não afronta aos princípios da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno.

Passo a analisar o pedido cautelar de suspensão do certame em razão da exigência de marcas específicas de pneus no Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que as licitações deste gênero não podem ser restritivas.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante a ementa nº 9 da fundamentação que respaldou o citado voto paradigma e que se aplica ao caso em exame:

9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; Extraí-se da mencionada decisão que a exigência de marcas específicas para pneus só pode ocorrer quando devidamente justificada.

Nesse sentido, vale mencionar a súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Portanto, a exigência de pneu com marca previamente definida em certame licitatório não gera presunção absoluta de ilegalidade.

Da análise da documentação carreada pela parte representada, em cognição sumária, denota-se a presença de procedimento de padronização e de justificativa para a restrição quanto às marcas aceitas de pneus.

Nesse sentido, vale mencionar a Representação nº 137118/23, mencionada pelo município de Juranda, que foi julgada improcedente por esta Corte de Contas. Embora não trate do mesmo pregão, possui várias similitudes, constituindo precedente no assunto.

Por fim, a paralisação da licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Assim, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca de que a exigência de marcas no certame tenha se dado sem justificativa, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Por fim, reputo desnecessário o processamento do feito para verificar de fato a regularidade/legalidade da decisão da Administração.

Mesmo que não concedida a cautelar pleiteada, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[7] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;

b) não deferir o pedido cautelar de suspensão do certame em apreço; e

c) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Aline de Souza Pinto de Almeida, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Conforme Portaria 20/2022 – RH do Município de Juranda.

3. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi (relator) e o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

7. Art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 159015/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1660/23

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[1], e do art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 739541/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1666/23

O denunciante apresenta as seguintes considerações na peça inicial:

[...]

Seja a presente medida cautelar encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone de acordo com o previsto no art. 405 da Lei Orgânica do TCE/PR, se não vier a interferir com a investigação noticiada no item 1.3 abaixo.

[...]

1.3 – DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE SIGILO

Em [...], foi protocolada denúncia no Ministério Público do Paraná, na [...] Promotoria de Justiça [...], PR, que registrou a Notícia de Fato n. [...], investigação em andamento naquele órgão, como demonstrado nos protocolos em anexo (anexo IV), mas a demora na paralisação da sangria de dinheiro público nos motivou a também fazer essa denúncia no TCE/PR.

Diante da gravidade da situação, pedimos que sejam avaliadas as providências a serem tomadas para que esta denúncia no TCE/PR não venha a atrapalhar ou prejudicar as investigações ora em andamento, tudo visando a melhor forma de estancar a evasão dos recursos públicos, como vem acontecendo.

Outrossim, estaremos encaminhando a informação desta denúncia também à [...] Promotoria para conhecimento desse trâmite.

[...]

Também, considerando a possibilidade de estarmos vendo a atuação de grupo criminoso, e de acordo com o art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PR, requer-se que seja concedido anonimato e tratamento sigiloso nessa denúncia, até decisão definitiva sobre a matéria a fim de preservar direitos e garantias individuais, diante da provável periculosidade dos denunciados e de vingança ou revanchismo por parte dos agentes públicos envolvidos. (Grifo nosso)

Diante das preocupações manifestadas pelo denunciante, cumpre-me preliminarmente, na qualidade de relator do feito, informá-lo de que o sigilo previsto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005[1] não impede que os denunciados, partes no processo, tenham acesso à identificação do denunciante, conforme artigos 281, caput,[2] e 524-B,[3] do Regimento Interno.

Ademais, o conteúdo da presente denúncia constitui, a rigor, representação da Lei 8.666/1993 (devido assim tramitar), não albergada pelo referido sigilo.

Quanto aos eventuais reflexos deste processo nas investigações do Ministério Público Estadual, sugiro que o denunciante se informe sobre elas com o próprio órgão que as conduz.

Diante do exposto, intime-se o denunciante, para que no prazo de 10 (dez) dias:[4]

a) Declare expressamente sua vontade de prosseguir ou não com o processamento do feito;

b) Caso opte pelo prosseguimento do feito, apresente os atos constitutivos atualizados da pessoa jurídica denunciante, procuração ao signatário da denúncia e documento de identificação deste último, em atenção ao artigo 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005[5] e artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[6].

Em caso de ausência de resposta ou não apresentação das informações e documentos solicitados, o processo será encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

3. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados.

4. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 661000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, VALDECIR BIASBETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1667/23

O Município de Pinhão manifesta-se, por meio de seu procurador, à peça 73.

Quanto ao requerimento de "prazo para apresentar laudos técnicos a fim de comprovar o alegado, visando justificar que o objeto seria imprescindível, vez que a empresa Reclamante não demonstrou o contrário", o Município já foi, por citação e intimação (despachos às peças 38 e 50), chamado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que poderia e deveria ter apresentado todos os documentos que entendesse necessários à sua defesa, conforme rito da representação da Lei 8.666/93 regimentalmente previsto.

Relativamente aos demais pontos da nova petição do Município, em especial quanto à indicação do(s) responsável(is) pela irregularidade, retornem à Coordenadoria de

Gestão Municipal, para nova instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 425911/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISALETE APARECIDA DE ALMEIDA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.366/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.662 – Ano XXII, do dia 10/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ISALETE APARECIDA DE ALMEIDA, no cargo de Educador Social Júnior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0020470-09.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência março/2017) a ser de R\$ 4.143,68 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4883/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 991/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102306/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA DE SOUZA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.188/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.579 – Ano XXV, do dia 30/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARTA DE SOUZA, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018730-16.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço nos moldes da última folha de contribuição, passando o valor mensal (competência dezembro/2016) a ser de R\$ 4.529,01 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4984/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1033/23 (peças 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 733310/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FATIMA CAMPOS, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIANA DA APARECIDA CARDOSO, ADRIANA DOMINGUES, ADRIANO DE ALMEIDA STUNDER DOS SANTOS, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALAN CRISTIAN JUSTINO, ALANA APARECIDA PEREIRA, ALESSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA BARBOSA AMARAL, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALESSANDRA GONCALVES, ALESSANDRA MARQUES, ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE TOPOROWICZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA CHRISTINE GOTTSCHILD, AMANDA DA LUZ FIUZA, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIACKI, ANA CLAUDIA SILVEIRA, ANA CLAUDIA TERLUK, ANA CRISTINA APARECIDA PEREIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LUCILA STROKA, ANA LUISA FERREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA, ANA VERENICE ALVES DA SILVA DE CAMARGO, ANATOLIA ZUBACZ, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDREA OLIVEIRA PEREIRA DO PORTO,

ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MORAES, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA FERREIRA BENHUK, ANLIZANGELA GIOVANETTI QUEIROS, ANNA CECILIA FERREIRA STREML, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANNE KAROLINE MORO CONKE, ARIADNE APARECIDA HAJAKI WOELLNER, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BARBARAH MARIA VIEIRA, BRENDA TARSIS NOGUEIRA BAPTISTA, BRUNA CAROLINE MACHADO, BRUNA RODRIGUES DE CRISTO, BRUNO ATILIO MAZZARDO, BRUNO BALDANI PINTO, BRUNO DE ALMEIDA, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CARINE CARVALHO ANTUNES, CARLA ANGELA ZDEBSKI, CARLA CRISTINA KATERENHUK MACHADO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CAROLINA CRUZIANI COMIN, CAROLINA DIAS MENDES, CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CASSEMIRO CHIBINSKI NETO, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CESAR SIQUEIRA, CHARIANE FATIMA LOVATO, CHRYSILAINE ALVES PEREIRA, CIBELLE CRISTINA DOROSXI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CINTHIA FAGUNDES DA SILVA, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEIDE APARECIDA GRDEN, CRISLAINE APARECIDA FERNANDES, CRISTIANA DE FATIMA RODRIGUES, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, CRYSTOFFER OLIVEIRA BORGES, DAIANE DE FATIMA NABOZNY, DAIANE FERNANDES, DALILA MARTINS BUENO, DANIELA KAMINOSKI, DANIELE BATISTA, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DARLI ADELINA PUPO KIEL, DAYANE SUELEN SILVA MARCAL CIOLA, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ARIANE BORBA, DEBORA CRISTINA MALINOSCKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA NADINE MARINS, DENISE GONCALVES DA SILVA, DIRCE KACHUTSKI FILA, DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, EDICLEIA PONTES DOS SANTOS, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, ELAINE DA SILVA DE LIMA, ELENISE CORREIA DOS SANTOS, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIANA GONCALVES MOREIRA, ELIANE APARECIDA KUBASKI, ELIANE BELO, ELIANE DA LUZ RIBEIRO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMERSON JORGE DOS SANTOS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ESTEFANY CRISTINE DE ANDRADE, EVELYN MATIAS DE CARVALHO, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE APARECIDA AUGUSTINHO SILVA, FRANCINE DE FREITAS MEIRA, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, FRANKE JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GEISSY APARECIDA WENUKA, GELIANE THAISE KINTOPP, GEOVANA DA SILVA, GERALDO SANSON DE CASTILHO, GILCE APARECIDA ANTUNES, GISELE APARECIDA KERER, GISELE DE FATIMA DIAS, GISELE FERREIRA, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GRASIELE SOUZA FERREIRA, GUILHERME KOVALIC, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, HELIO ALVES TEIXEIRA, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, INDIANARA GIEDRI FARIA DA ROSA, INES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FERNANDES ROSA, ISABELA GOMES POTNH, ISANAYRA TEIXEIRA RODRIGUES, IVAINE MARIA FLORIANO DOBocz, IVONILDE DA APARECIDA FALCAO, IZA MARIA SIDOSKI, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACKSANE DAS NEVES PLUSKOTA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JEFFERSON SCHROEDER, JENIFER WEILHANE CORREIA DA LUZ, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA DIAS MENDES, JESSIKA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHANNIS MARCELA MADUREIRA MACHADO, JOAO VICTOR ESTEVES DA SILVA, JOCELI APARECIDA CARNEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCELE APARECIDA MACIEL, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOSELI APARECIDA DO PRADO, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE BEATRIZ MIARA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ADARILDO DE SOUZA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA RICEXENETE, JULIANA CLARO DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES SOUSA, JULIANA URBAN, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSTINI HNATIU, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KARLA CRISTINA DE CAMPOS MELLO, KARLA FERRAZ SPERLING, KAROLINE RAFAELA MENDES, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY APARECIDA RODRIGUES GONZAGA MACHADO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, KRISLEI DO ROCIO PRESTES, LACRIS FELDE, LARISSA APARECIDA SIMOES, LARISSA PIONTEK ZANARDINI, LAYNNA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA MAYRA ADRIANO DELBONE, LICIELE PEDROZO DA SILVA, LIDIANA APARECIDA CARVALHO, LILIAN APARECIDA KOCH, LILIAN FERNANDA LOPES REIS, LILIANE APARECIDA RUTES, LILIANE CRISTINA BATISTA, LIVIA MARIA DA SILVA CUNHA, LORAINA LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORRAYNE DANUBIA BORST MERCER, LUANA CATARINA IETKA VALENTIM, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCI APARECIDA CAMARGO SANTOS, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIA BANDURESKI EIDAM, LUCIA MARA GARCIA, LUCIA MARA MACHADO BARBOSA, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIMAR DA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCIMARA KRONBAUER, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUIS FERNANDO NASCIMENTO, LUNYA BALMANT VASCONCELOS, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MARA GORETE MARTINS, MARCIA CONRADO, MARCIA CRISTINA NUNES, MARCIO ANDRE ANTONELI, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARICELMA DE SOUZA, MARIELE BERARDI, MARILENE MAI CARVALHO, MARION SALAZAR, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATHEUS MARTINS DIAS, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK,

MICHELLE CORREIA VENANCIO, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MIGUEL SANCHES NETO, MISAEL LAURENTINO DA SILVA, NARA FARIA ARAUJO, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMY DE LIMA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PATRICIA KIELT, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, RAMZA ANTUNES AIRES, REGIS DE SOUZA FERREIRA, REINALDO DE CACIO PADILHA, RENAN LUCAS ADRIANO MELLO, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, RITA DE CASSIA CASTRO BALABUCH, RITA DE LARA FERREIRA, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROSANA ALMEIDA, ROSANA DE LIMA, ROSANA DO ROSARIO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSE CLEIDE BORGES CORDEIRO, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSEMAR ANTUNES, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA MARQUES DE DEUS, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SALETE APARECIDA CHAVES, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SANDERSON VALENTIM, SANDI PATRICIA POSSEBAM, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SHAYANE DE FATIMA VALLIS VANDOSKI, SHEILA DE MOURA JORGE, SILMARA FILIP, SILVANA MARQUES MARINS, SILVANA TRAVINSKI FERREIRA, SILVIA MANN CORREIA, SILVIA REGINA GAIA LEVANDOSKI, SIMONE APARECIDA MIKA, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SIRLENE DA LUZ DO PRADO DE PAULA, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SONIA CRISTINA AGOSTINHO, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELLEN AIRES, SUELLEN VAZ DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA VENTURA DA SILVA, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAISE ZALESKI, TALESSA MAKERLIN DO NASCIMENTO, TANIA MARA OLIVEIRA GOMES, TATIANE APARECIDA LEITE TININ, TATIANE GIEBELUKA RIBEIRO, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, TEREZA CRISTINA BORGES DA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA SANTOS, THAIS BILINSKI BACHOSKY, THAIS EMANUELLE GOMES MACHADO, TICIARA PELENTIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE ARAUJO DALCOL, VALERIA RODRIGUES, VANDERLEIA VIEIRA MAIA, VANESSA ALEXANDRA SANTOS, VANESSA KONHOSKI, VERA MARINA VIGLUS, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, WANDERLISE ROSA DE OLIVEIRA PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar Administrativo, Técnico em Laboratório, Técnico em Enfermagem e Psicólogo, constantes do Edital n.º 3/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6.754/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 246/23 (peças 10 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1444/23

I. Por meio da Informação n.º 4556/23-CMEX e Informação 7725/23-DP (peças 685 e 686), resta demonstrado que este Tribunal de Contas procedeu com as diligências posteriores à prolação dos Acórdãos de Parecer Prévio do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios de 2001 a 2006 e 2017, 2019 e 2020, necessárias para que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul realize o julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal de cada um dos exercícios acima aludidos.

II. Contudo, nos termos da petição de peças 682, quanto aos exercícios 2001 a 2006, não foram encontrados registros de apreciação das Contas do Prefeito. Quanto aos exercícios de 2017, 2019 e 2020, a Câmara Municipal informou não ter havido apreciação e não haver previsão para julgamento das contas.

III. Nos termos do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná[1], incumbe ao Poder Legislativo Municipal exercer a fiscalização do Município, sendo que o Acórdão de Parecer Prévio só deixará de prevalecer se dois terços da Câmara Municipal o rejeitar[2].

IV. Assim, diante da informação de que não há registros de apreciação das contas e que não há previsão para que a Câmara Municipal exerça sua competência fiscalizatória quanto às contas anuais do Prefeito Municipal, encaminhado cópia das peças 682, 685 e 686, ao Ministério Público do Estado do Paraná a fim de informá-lo quanto à reiterada omissão da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul e, assim, adote as medidas que entender pertinentes.

V. Após, retorne o feito à CMEX para acompanhamento.

VI. À Diretoria de Protocolo – DP para envio do ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná.
Curitiba, 16 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
2. Art. 18, § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº:-750812/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1450/23

I. Trata-se de representação, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Wolf Vigilância Patrimonial Ltda., em face dos editais do Pregão Presencial nº 21/23 da Prefeitura de Paíçandu e do Pregão Presencial nº 15/23 da Fundação de Saúde de Paíçandu, ambos, segundo o Representante, objetivando a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para execução de serviços de vigilância desarmada.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades nos instrumentos convocatórios e no certame consistentes: (a) nos excessos quando da exigência de documentos de qualificação técnica; (b) do não cumprimento ao item do Edital pela empresa vencedora e (c) irregularidades nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Ademais, a Representante alega que a empresa vencedora dos Pregões em análise foi contratada por dispensa de licitação para a prestação de serviços em Escolas Públicas do Município, informação que não consta no Portal da Transparência, e que os colaboradores que executam o serviço estariam impedidos de exercer a atividade, porquanto estaria com a CNV vencida, o que demonstraria que o Município não fiscaliza a aludida contratação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. A inicial aponta dois Editais de Pregão Presencial e contratação por Dispensa de Licitação, acerca dos quais, em busca no site da municipalidade, não foi possível coletar maiores informações.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Paíçandu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório e da dispensa de licitação mencionados na inicial; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 20 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735414/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1465/23

I. Trata-se de Revisão de Pensão Estadual por morte, deferida para Sebastiana Maria de Jesus Silva, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Durval Antônio da Silva, falecido em 15/04/1992, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0000153-54.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a fim de implantar a progressão de “Agente de Apoio Classe III – Referência 12” para “Agente de Apoio Classe X”.

II. Por meio da Instrução n.º 963/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual encaminhou o presente feito a este Gabinete para deliberar a respeito da intimação da Paranaprevidência, a fim de esclarecer o motivo da existência de dois processos de Revisão de Pensão (os presentes autos e o de nº 738197/23) com os mesmos documentos acostados, bem como para apresentar dados da publicação do ato revisional, tendo em vista que na peça 6 consta somente a data de publicação.

III. No que tange aos dados de publicação do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 14692/1992, verifico que o referido ato foi publicado na Edição nº11.511 do Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 27/09/2023, conforme recorte abaixo:

OE nº 11388

pelo Município
de vias públicas
cas, Município

s e trinta e sete

104156/2023

RAÇÃO E DA
disposto na Lei
0007 de 1º de

14.219-1, para
vo Setorial da
SEDEF/NAS, a

s a data acima,

PARANAPREVIDÊNCIA

RESUMO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR A REVISÃO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:
Ato nº 14692/1992, Pensão Por Morte, Protocolo 20.702.677-8/1.276.250-0, Segurado Durval Antonio da Silva, Cargo Agente de Apoio – Cl X, RG 1.014.590-2, Beneficiário Sebastiana Maria de Jesus Silva, Cônjuge, Cota 100,00%, Valor RS 4.370,11 (Quatro Mil, Trezentos e Setenta Reais e Onze Centavos) - FP Motivo Progressão para Agente de Apoio – Classe III – Referência 12 para Agente de Apoio – Classe X, em cumprimento em decisão proferida nos autos sob nº 0000153-54.2010.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública. Base de cálculo: Agosto/2023.
Ato nº 62912/2007, Pensão Por Morte, Protocolo 20.874.969-2, Segurado Waldir Gonçalves, Cargo Auditor Fiscal, RG 287.467-9, Beneficiário Masako Abe Gonçalves, Cônjuge, Cota 100,00%, Valor RS 7.104,23 (Sete Mil, Cento e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos) - FF Motivo Reativação do benefício em favor de Masako Abe Gonçalves, na condição de cônjuge, em cumprimento de decisão judicial, autos 0004937-88.2016.8.16.0190, da 2ª Vara da Fazenda Pública

Diário OFICIAL Paraná
Poder Executivo Estadual

4ª feira | 27/Set/2023 - Edição nº 11511 | 25

IV. Quanto ao fato de existirem dois processos de Revisão de Pensão do senhor Durval Antônio da Silva, entendo pertinente esclarecimentos por parte da entidade previdenciária.

V. Ainda, compulsando os autos, não localizei cópia da decisão judicial que fundamentou o ato de revisão do benefício previdenciário, bem como verifiquei que a documentação contida na peça 3 está incompleta. Desta forma, solicito à Paranaprevidência que apresente os referidos documentos.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca dos itens “IV” e “V” do presente despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VII. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos requeridos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

IX. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727993/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO:-1472/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706562/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:-ANTONIO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL
DESPACHO:-1473/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-763639/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1474/23

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 719/2023, elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição; (ii) contradição quanto ao atestado de capacidade técnica; e (iii) ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da secretaria em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a SESP, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos: apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737972/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-RAPHAEL JIA JUEN HWANG

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1475/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada por Raphael Jia Juen Hwang diante da Dispensa de Licitação nº 15/2023 e respectivo contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Pirai do Sul e o Instituto Social Unívda.

O ajuste destinou-se à contratação de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Objetivas, Prova Subjetiva e Prova de Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Médio e Superior para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pirai do Sul, com fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas.

De acordo com o representante, (i) a instituição contratada não possui habilitação legal para exercer atividades privativas de administração - não possui registro perante o Conselho Federal de Administração -, (ii) o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso e (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para comprovar experiência, notoriedade e reputação ético-profissional de modo a conferir ao instituto contratado reconhecimento na área de realização de concursos públicos.

Nessas condições, pleiteia

A. A proposta pela Corte de Contas à PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL de sanear as irregularidades apontadas;

B. A suspensão da execução contratual até a retificação dos apontamentos, por conseguinte, o ressarcimento integral das taxas de inscrições aos candidatos inscritos;

C. Reavaliação da contratante acerca da quantidade de inscritos estimáveis em cada cargo efetivo, com as devidas proporções;

D. A suspensão da execução do concurso público para provimento de cargos efetivos da PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL durante o momento para retificar as irregularidades;

E. A escolha de outra contratada para executar o objeto do termo referencial legalmente habilitada no Conselho Federal de Administração, com preferência às instituições de ensino públicas;

F. O encaminhamento desta representação ao Conselho Regional de Administração de Paraná e participação como interessado para as providências cabíveis (fiscalizatórias) em desfavor da associação privada INSTITUTO SOCIAL UNIVIDA.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar a senhora Presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463704/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1476/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal,

para que comprove:

a) o cumprimento do contido no Acórdão nº 3503/23-S1C (peça 24);

b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-460776/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELDO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRIANO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR:-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

DESPACHO:-1477/23

I. Retorna o corrente expediente por força do contido no Despacho n.º 1438/23 – GCIZL (peça n.º 927), do bojo do qual se extraem as seguintes ponderações:

Em síntese, do Acórdão n. 1449/23 (peça 900), proferido pelo Tribunal Pleno, foram interpostos Recurso de Revista, com base no art. 484, do Regimento Interno (peça 905), e Recursos de Revisão, com base no art. 486, III e IV, também do Regimento Interno (peças 907 e 910), sendo que ambos foram admitidos pelo relator originário (peças 905 e 914).

Diversamente da posição do Douto Relator originário, entendo, respeitosamente, que o caso comporta, obrigatoriamente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de que trata o art. 479 do Regimento Interno:

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Conforme se depreende da leitura do caput, as únicas condicionantes para sua aplicação seriam, exclusivamente, a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, requisitos esses inegavelmente satisfeitos pelos Srs. Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins, nos respectivos recursos (peças 906/907 e 909/910).

Entendo, respeitosamente, que os óbices ao reconhecimento desta fungibilidade, apontados no despacho n.º 1200/23, item 15, relativos aos seus fundamentos reportarem-se às hipóteses de cabimento previstas nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno, não encontram guarida no art. 479, que regula a matéria.

É de se esperar que, em situações semelhantes, o equívoco da parte, ao adotar a forma recursal inapropriada, estenda-se à própria fundamentação normativa do pedido, sem que isso signifique que, ciente do engano, não optasse pela interposição do recurso adequado, em especial, quando o recurso que deveria ter sido interposto, no caso o de revista, admite matéria de conhecimento de muito maior abrangência do que o de revisão, devolvendo ao juízo a quo o conhecimento de toda a matéria tratada na decisão recorrida, sem ater-se às hipóteses de cabimento do art. 486 citado.

Acrescente-se, por fim, que, na eventualidade de ser adotado o procedimento proposto no mesmo Despacho 1200/23, corre-se o risco de vir a ser alegada nulidade processual pelos mesmos recorrentes, por supressão de instância, na medida em que estariam sendo privados da via recursal adequada em segunda instância, subtraindo-lhes, assim, a prerrogativa do manejo do recurso de revisão após a decisão do recurso de revista de sua iniciativa.

Dessa forma, ao meu juízo deve ser cancelada a distribuição a este relator, reconhecendo-se a prevenção do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na forma do §1º, do art. 346, do Regimento Interno, a quem competirá, em razão da fungibilidade, reunir os recursos para julgamento, atuando-os como Recurso de

Revista.

Sendo assim, submeto os autos novamente à apreciação do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação. Em mantendo seu posicionamento, desde já me valho do presente para suscitar conflito negativo de competência.

II. De fato, após atento estudo das relevantes e irretocáveis colocações trazidas pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares, entendo por bem rever o juízo por mim exteriorizado no Despacho n.º 1200/23 (peça n.º 925), e, no intuito primordial de manter resguardado o duplo grau de jurisdição e, por conseguinte, evitar a aventada supressão de instância, reputo essencial a adoção do princípio da fungibilidade recursal quanto aos pleitos das peças n.ºs 907 e 910.

III. Desse modo, retifico o ato de recebimento dos inadequadamente intitulados Recursos de Revisão (peça n.º 914), interpostos, respectivamente, por Marcelo Soncini Rodrigues (peça n.º 907) e Daniel das Neves Martins (peça n.º 910), devendo, por consequência, serem processados como Recursos de Revista, visto que devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para tanto.

IV. Com isso, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correta autuação dos recursos nos moldes acima relatados, bem como materialize, com suporte na prevenção discriminada no artigo 346, §1º, do Regimento Interno, em relação aos recursos constantes das peças n.ºs 904, 907 e 910, a centralização da relatoria neste Conselheiro.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507159/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1479/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:

a) o cumprimento do contido no Acórdão n.º 3504/23-S1C (peça 23);

b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510621/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1480/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:

a) o cumprimento do contido no Acórdão n.º 3505/23-S1C (peça 24);

b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510931/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, SONIA MARIA JESS MICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1481/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que comprove:

a) o cumprimento do contido no Acórdão n.º 3506/23-S1C (peça 24);

b) a realização de intimação do interessado para o efeito de observância do contraditório e da ampla defesa.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-337834/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

PROCURADOR:-JULIO CEZAR KAY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO:-1482/23

I. Retorna a corrente Consulta de autoria do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, por meio da qual questiona se para fins de pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual

13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), aplica-se o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 436/2023.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 565/23 (peça n.º 18), sugeriu, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja julgado o protocolo de Consulta n.º 3486-0/23, igualmente formulado pelo FUNARPEN, no bojo do qual se discute, de maneira incidental, a sua natureza jurídica.

III. No mesmo sentido se deu o opinativo constante do Parecer n.º 280/23-PGC (peça n.º 21), que destacou a necessidade de sobrestamento, visto que no protocolo mencionado se discute incidentalmente a natureza jurídica do FUNARPEN, após o advento da Lei Estadual n.º 21.339, de 22/12/2022, que alterou a Lei Estadual n.º 13.228/2001, em cumprimento à determinação contida pelo STF na ADI n.º 5288-PR e acrescentou a necessidade do pagamento de renda mínima aos registradores civis e o dever de prestar contas junto ao controle externo.

IV. Tendo em vista a recente inovação trazida pela Lei Estadual n.º 21.339/2022, que ocasiona discussões não apenas perante esta C. Corte de Contas, mas também junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peças n.ºs 23/30 do processo n.º 3486-0/23), entendo prudente o deferimento do sobrestamento sugerido, com suporte no artigo 427 do Regimento Interno, até que se ultime o julgamento do multimencionado expediente.

V. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189824/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, SEBASTIAO FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1485/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 889/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 354), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de JAIME BRACISIEWIRZ, referente ao ressarcimento de valores determinado no item III, do Acórdão n.º 6925/14-S2C (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-821602/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1486/23

I. Considerando o resultado infrutífero das intimações realizadas por meio eletrônico, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que as promova, nos moldes do Despacho n.º 1207/23-GCDA (peça n.º 65), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, II, e 389, ambos do Regimento Interno. II. Havendo resposta protocolada ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1488/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 757809/23 (peças 66 e 67), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494786/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1489/23

1. Regressam os autos a este Gabinete por solicitação, tendo em vista a constatação de que o nome do advogado que apresentou o Recurso de Revista por meio da

Petição Intermediária nº 754249/23 (peças 40 e 41), senhor Gilberto Alexandre de Abreu Kalil, não consta na procuração apresentada (peça 17).

2. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Senhor Tarcísio Marques dos Reis, na pessoa de seus procuradores já cadastrados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno.

3. Havendo resposta protocolada no prazo cumpra-se o contido no Despacho nº 1452/23-GCDA (peça 44) item "II.a" e "II.b".

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352876/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1491/23

I. Regressam os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Umuarama, por meio da qual questiona esta Corte de Contas sobre a possibilidade de terceirizar os serviços de saúde do Pronto Atendimento 24 horas para Instituição de Ensino Superior, em razão do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde.

II. Em razão da ausência de parecer jurídico a instruir o feito, em contrariedade à condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR)[1], foi facultada ao consulente a possibilidade de emendar a inicial.

III. No entanto, apesar de devidamente intimado (peça 19), o município deixou de juntar aos autos o citado documento, limitando-se ao encaminhamento de peça, solicitando a extinção do presente feito.

IV. Diante da omissão do ente, impõe-se a aplicação da regra constante no artigo 313, § 1º, do RITCEPR[2], que autoriza o não conhecimento da consulta dado o não preenchimento dos requisitos elencados no referido regimento.

V. Posto isso, não conheço da presente consulta.

VI. À Diretoria de Protocolo para o encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398, § 1º, do RITCEPR.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...) IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta".

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem".

PROCESSO Nº:-328703/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-1492/23

I. Em vista da resposta apresentada pela municipalidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas.

II. Ao final, regresse o feito.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309342/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1493/23

Novamente, regressa o feito após a lavratura de decisum monocrático (Despacho n.º 1332/2023, peça 22), que reconheceu que, apesar da informação de alteração do edital, não foi encaminhado o respectivo substrato probatório, acerca da republicação do instrumento convocatório.

Devidamente intimada, a municipalidade compareceu aos autos (peça 27), procedendo à juntada dos documentos pleiteados.

Posto isso, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO

ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOCCHO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1494/23

I. Diante do contido na Instrução n.º 821/2023 (peça 1194), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca do seu teor, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, devolvam-se os autos para deliberação.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-567775/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, ANTONIO DE PAULA VIGILANCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

PROCURADOR:-JEFERSON LUIZ SIRENA

DESPACHO:-1495/23

Regressam os presentes autos, após apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO em expediente que trata de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ANTONIO DE PAULA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2023, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância desarmada.

Recorde-se que a exordial veiculou como impropriedade a possibilidade de contratação diversa de segurança privada, em contrariedade com a Lei Municipal n.º 993, de 03/05/2023, que criou o Programa Escola Mais Segura, dada a não exigência de que os agentes de segurança privada possuam formação e treinamento adequados, com atualizações periódicas, com a demonstração de capacitação psicológica para o exercício das funções, cujo critério de aferição se dá através de autorização de funcionamento, concedida pela Polícia Federal, conforme artigo 20 da Lei 7.102/1983, e comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado.

Em sua resposta (peça 16), a municipalidade, após a constatação da necessidade de alteração do descritivo técnico do objeto da licitação, houve por bem revogar a licitação, consoante o demonstrado na peça 19).

Tendo em vista que a revogação da licitação significa perda superveniente do objeto, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO
DESPACHO:-1502/23

I. Por meio da Instrução n.º 892/23 (peça 39), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Palotina na Petição Intermediária n.º 766883/23 (peças 35 a 38) com o intuito de dar atendimento ao contido no item "I-b", do Acórdão n.º 939/23-STP (peça 27).
II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar esclarecimentos adicionais e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 12/11/2023.
III. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa prestar os esclarecimentos requeridos.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 29 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-647373/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1503/23

I. Retornam os presentes autos de Homologação de Recomendações a este Gabinete com a Informação nº 41/23-5ICE (peça 11), da 5ª Inspeção de Controle Externo, com a sugestão de que "seja dado conhecimento do teor do presente expediente ao Sr. Wilianson Alves Corrêa, representante legal do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – CTC/RMC, através da Diretoria de Protocolo".
II. Acato a sugestão da 5ª ICE.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cientificação do Sr. Wilianson Alves Corrêa.
IV. Após, ao Gabinete da Presidência para atendimento do contido no item III, do Acórdão nº 3564/23-STP (peça 9).
V. Na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.
VI. Após, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
VII. Dessa forma, por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86815/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-AGATHA LOUISIE FREDERICO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
DESPACHO:-1504/23

I. Por meio das Instruções n.º 886/23 (peça 110) e n.º 895/23 (peça 119), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Araucária nas Petições Intermediárias n.º 759500/23 (peças 82 a 109) e n.º 769858/23 (peças 111 a 118) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 2826/22-STP (peça 42).
II. A unidade técnica considerou integralmente cumprida a determinação contida no item "I.b" e apontou que o item "I.a" está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar esclarecimentos adicionais e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 22/11/2023.
III. Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade possa apresentar as informações requeridas.
IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "I.b."; e
b) registro do novo prazo concedido para atendimento do item "I.a".
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 30 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-740949/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,

EDINILSON FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1505/23

O feito comporta representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDINILSON FERREIRA DA SILVA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 21/2023, elaborado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), para a seleção de empresas que manifestem interesse em habilitar-se, nas condições descritas neste edital e seus anexos, com objetivo de eventual celebração de parceria nos moldes do artigo 28, § 3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303, 30/06/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR.
Por meio do Despacho n.º 1463/2021 (peça 16) foi determinada a intimação da estatal para a apresentação de manifestação preliminar e a prestação de devidas informações, no prazo de cinco dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.
Diante do referido decisum monocrático, houve a interposição de recurso de agravo (peça 19), consignando as seguintes razões: (i) os cinco dias concedidos para fins de apresentação de manifestação preliminar vencerão após a data de abertura do chamamento, o que diverge de outros feitos em tramitação nesta Corte, para os quais foram fixadas, como prazo de resposta, 48 horas, contadas da intimação por meio eletrônico, consoante determinaria o artigo 405 do Regimento Interno; (ii) é cabível o agravo em face de decisão que protela a apreciação de pedido liminar, pois acaba por indeferir-lo na prática, pondo em risco o resultado útil do processo; e (iii) o feito comporta os requisitos necessários para a sua admissibilidade.
É, naquilo que importa, o conciso relatório.
Pois bem.

Incabível o recurso, eis que o ato administrativo que se adversa não ostenta conteúdo decisório, hábil a ser enfrentado por recurso, constituindo-se, em verdade, o vertido na decisão que se adversa, em faculdade outorgada ao relator, dado o prescrito no artigo 404 do RITCEPR:

"Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis".

No caso, inexistente ato administrativo de natureza decisória, pressuposto recursal de índole objetiva, atinente ao procedimento propriamente dito, dado que a decisão agravada apenas deferiu a análise do pedido de cautelar de suspensão do certame para o momento posterior à manifestação da parte, sem o enfrentamento dos pedidos consignados na exordial (peça 3, fls. 19). Trata-se assim de despacho de mero expediente, a impulsão do feito. Tal entendimento é reforçado em face do prescrito no artigo 1001 do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente nos processos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[1] – o qual prescreve que "dos despachos não cabe recurso".

Diante da falta de requisito de admissibilidade, deixo de conhecer do agravo interposto.

Regressem os autos à Diretoria de Protocolo para o controle do prazo de resposta da estatal.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

PROCESSO Nº:-607173/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1507/23

Após a pertinente manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 734922/23
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURACI LOPES DE SOUZA, LENI LOPES DE SOUZA, MIGUEL LOPES DE SOUZA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1843/23

Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a LENI LOPES DE SOUZA e a MIGUEL LOPES DE SOUZA, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor estadual Juraci Lopes de Souza, falecido em 03/05/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n. 947/23 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do processo relativo à Pensão, de n. 522534/23.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 522534/23, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 672420/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSÉ SAMPAIO DE CASTILHA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/23

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido ao Sr. José Sampaio de Castilha, Assistente Contábil Sênior, mediante decisão judicial nº 0015506-36.2022.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, alegando a concessão de Adicional por Tempo de Serviço/Decênio (LCM 17/93, art. 69 § 1º), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 5084/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 985/23 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à CAGE para fins de anotação no registro.
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento

e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-760303/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1385/23

Tendo em vista a informação nº 159/23 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-653497/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1388/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR.

A abertura do certame estava prevista para o dia 05/10/2023. Com valor estimado de R\$ 56.460.000,00 (cinquenta e seis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil reais), equivalente ao somatório das receitas totais da CONCESSIONÁRIA projetadas para o prazo da CONCESSÃO.

A versão do edital, publicada no dia 07/08/2023 (peça nº 12), deveria contemplar alterações sugeridas pela Coordenadoria de Atos de Gestão por meio do APA nº 27620.

Ocorre que, conforme narrado inicial, na peça nº 4, pela Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, o Edital foi republicado sem atender a todas as formulações sugeridas.

No APA Nº 27620 a CAGE havia indicado as seguintes irregularidades:

“Achado nº 1 - Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente;

Achado nº 2 - Inadequação na publicidade da Licitação;

Achado nº 3 - Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação;

Achado nº 4 - Inadequação de inputs dos gastos operacionais (OPEX) adotadas na modelagem econômico-financeira do projeto;

Achado nº 5: Cláusulas que podem acarretar impropriedades durante a execução contratual;

Achado nº 6: Inadequação de parâmetros tributários e financeiros adotados na modelagem econômico-financeira;

Achado nº 7: Presença de cláusula(s) de qualificação técnica que dificulta(m) a ampla competitividade do certame;

Achado nº 8: Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados;

Achado nº 9: Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante;

Achado nº 10: Inadequação dos indicadores de desempenho previstos.”

A unidade técnica, mesmo após a suspensão do certame, continuou acompanhando o processo e constatou que houve nova publicação do Edital, sem corrigir muitas das irregularidades apontadas.

Segundo a peça nº 04, da presente, foram saneadas as irregularidades constantes dos achados, 1, 2, 4, 6 e 8.

Ao constatar que as irregularidades constantes dos demais achados persistem, a CAGE propôs a presente representação, alegando:

“2.1. Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação – Achado nº 3.

2.2. Cláusulas que podem acarretar impropriedades durante a execução contratual – Achado nº 5.

2.3. Presença de cláusula de qualificação técnico-profissional que dificulta a ampla competitividade do certame – Achado nº 7

2.4. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante – Achado nº 9

2.5. Inadequação dos indicadores de desempenho previstos – Achado nº 10.”

Vieram os autos para análise da admissibilidade e da concessão de medida cautelar. Considerando a intenção do gestor municipal de atender as orientações da CAGE, anteriormente manifestada, determinei a intimação do município e de seu gestor para manifestação, que foram apresentadas nas peças nº 22 3 seguintes, onde foi relatada a anulação do certame.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

A CGM, na Instrução nº 5188/23 (peça 36), manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, face a perda do objeto. No mesmo sentido, opinou no Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1044/23 (peça 37).

Nota-se que o Município de Palotina, comprovou que declarou nula a Concorrência Pública nº 01/2023, na peça nº 25.

Considerando que na decisão proferida na Representação nº 465654/23, Acórdão nº 3439/23, determinei a extinção do feito sem resolução do mérito, e prosseguimento do processo de acompanhamento APA nº 27620, no que concerne ao interesse da municipalidade em licitar a prestação de serviços em análise, o ato de anulação do certame impõe a extinção do feito, ante a perda do objeto.

Diante do anteriormente exposto, considerando a anulação do certame e com fundamento no art. 282, §2º todos do RITCEPR, NÃO RECEBO o presente feito, por perda do objeto.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];
- c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-695292/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDA NOVAESMORENO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina em decorrência do concurso público

disciplinado pelo Edital n.º 95/13, relativa ao provimento do cargo de Agente Universitário de Nível Superior – Enfermeiro pela senhora Fernanda Novaes Moreno, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0048557-28.2018.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

PROCESSO N.º:-567502/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-284/23

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida a OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, no cargo de Atendente Administrativo do quadro do Município de Guaratuba.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5101/23 (peça 88), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro do ato de concessão, em razão dos seguintes apontamentos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.138,74. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R\$ 1.166,06. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 04/10/2023. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

3. Em virtude das irregularidades referidas, a unidade sugere a intimação do ente:

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela última expedição de ofício ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato, acima referenciados para apresentarem defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer.

4. Defiro a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. De todo modo, observo que a diferença entre o resultado do cálculo dos proventos pela média informado pela entidade e aquele realizado pelo SIAP decorre da utilização incorreta da tabela de atualização das contribuições para cálculo do

salário-de-benefício. Considerando que a data do cálculo informada é 01/11/2019, a tabela de atualização a ser utilizada é a de outubro de 2019[1] e não a de novembro de 2019 adotada pela entidade, já que essa fora publicada apenas em 11/11/19, após, portanto, a realização do cálculo.

6. Ademais, em que pese a entidade afirmar (à peça 81) que “adotou a metodologia de cálculo da NT 03/2018 e fez as alterações dos salários de janeiro a fevereiro de 2003, janeiro a março de 2006 que estavam abaixo do mínimo legal”, não foi obedecido o disposto na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF, que assim prevê:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o conteúdo na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

7. Conforme disposto na norma transcrita, para os Requerimentos de Análise Técnica autuados a partir da sua publicação, em 08/11/2018, como é o presente caso, o valor da remuneração percebido em cada competência deve ser comparado apenas com o salário mínimo vigente à época, de modo que, sendo inferior a este, será substituído por tal parâmetro no cálculo, para ser posteriormente atualizado ou, sendo superior, deverá somente ser atualizado, sendo irrelevante que o resultado dessa atualização resulte em valor inferior ao salário mínimo vigente na data do cálculo.

8. Nesse sentido, o demonstrativo juntado à peça 79 indica que embora a remuneração do interessado em alguns meses de 2002 a 2012 tenha sido inferior aos respectivos valores do salário-mínimo, o ente utilizou equivocadamente como parâmetro comparativo o salário-mínimo vigente no momento do cálculo (01/11/2019)[2], e não o vigente à época. Para ilustrar: o valor da remuneração recebida pelo servidor em março de 2012 era de R\$ 653,10[3] e o salário-mínimo vigente à época totalizava R\$ 622,73[4]. Desse modo, como o servidor não recebia um valor inferior ao salário-mínimo, bastaria atualizar o valor de R\$ 653,10 até a data de concessão do benefício para incluí-lo no cálculo da média[5] e não substituir essa quantia por R\$ 998,00, valor do salário-mínimo vigente na data do cálculo (01/11/2019), como foi feito.

9. Diante de tal panorama, é necessário que a GUARAPREV refaça os cálculos tomando por base a tabela de atualização das contribuições referente a outubro de 2019 e aplique corretamente o disposto na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF, conforme explicitado acima.

10. Recordo por fim que, caso o cálculo correto encontre montante dos proventos diverso dos fixados pelo Decreto n.º 25268/23 (peça 84), será necessário editar e publicar ato retificador, formalizando a alteração.

11. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GARAPREV e de seu gestor atual, efetuando a inclusão na autuação deste, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], sejam adotadas as providências necessárias à regularização do feito.

12. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

13. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Tabela disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

2. A partir de 01/01/2019, conforme o Decreto nº 9.661/2019, o salário mínimo vigente era de R\$ 998,00.

3. Valor retirado do demonstrativo juntado na peça 79.

4. A partir de 01/01/2012, conforme o Decreto nº 7.655/2011, o salário mínimo vigente era de R\$ 622,73.

5. A tabela de atualização dos valores a ser utilizada é a referente a outubro de 2019, conforme disposto no 4º parágrafo deste despacho.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-675667/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EVANILDA BERNARDINA DO

NASCIMENTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.678, da Foz Previdencia - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 01/09/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora EVANILDA BERNARDINA DO NASCIMENTO.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5145/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1007/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-573309/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE RECH DA ROSA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.495, da Foz Previdencia - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 14/7/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora ELAINE RECH DA ROSA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4970/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1003/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-464793/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA,

TEREZA HALACHEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 4599/18, do Município de Icaraíma, publicado no Diário Oficial do Município de 3/5/2018, que concedeu aposentadoria à servidora TEREZA HALACHEN, no cargo de Zeladora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 16514/23 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1016/23 - 6PC (Peça 33), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-682973/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ

DESPACHO N.º:-135/23

Diante do contido no Parecer Ministerial nº1024/23-4PC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdencia - Fozprev e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-282897/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE

CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA

OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

DESPACHO N.º:-137/23

Diante do contido no Parecer Ministerial nº1002/23-7PC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-110988/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU

DESPACHO N.º:-140/23

Trata-se Revisão de Proventos concedida à JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, aposentada no Cargo Professor Nível III, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88.

Considerando que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elucidar o questionamento que persiste relativo à existência de duas vantagens remuneratórias advindas do mesmo fundamento legal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdencia - Fozprev e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-665203/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO, MARCIO DOS

SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-141/23

Diante do contido na Instrução nº 5043/23-CGM (Peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução técnica.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 30/2023

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar — PAP nº 22/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na criação de cargo comissionado de Subprocurador-Geral e no exercício de atividades típicas de servidor de carreira da Advocacia Pública pelo Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, no âmbito do Município de Tibagi.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 31/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 23/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 37/2023 que apontam para possível irregularidade referente à ausência de

promoção de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias do Município de Araucária.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na falta de promoção de audiências públicas durante o processo de discussão da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias na Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1232/23

Processo nº: 460776/23

Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 16:12:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTECIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despachos nº 1438/23 - GCIZL e 1477/23 - GCDA, a fim de centralizar a relatoria dos recursos constantes das peças nº 904, 907 e 910

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 01/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1233/23

Processo nº: 305878/23

Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento

Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1234/23

Processo nº: 80137/23
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:28:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1235/23

Processo nº: 271230/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1236/23

Processo nº: 342514/15
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1237/23

Processo nº: 99268/03
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: DALVO KOERICH
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1238/23

Processo nº: 902532/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1239/23

Processo nº: 452326/10
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1240/23

Processo nº: 730009/13
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, DOMINGOS VALMIR MOLLETTA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1241/23

Processo nº: 795876/14
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1242/23

Processo nº: 288255/19
Data e hora da redistribuição: 01/12/2023 17:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 01/12/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5507/2023

Processo Nº: 557922/20
Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:22:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5508/2023

Processo Nº: 645186/18
Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:30:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARILENE ALMEIDA SANTOS, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5509/2023

Processo Nº: 783850/23
Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:30:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VITÓRIA CORONEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5510/2023

Processo Nº: 743811/18
Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:35:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILLO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5511/2023
Processo Nº: 780118/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:36:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5512/2023
Processo Nº: 671292/18

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:41:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SIRLEI APARECIDA DE PAULA PROENÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5513/2023
Processo Nº: 317019/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:51:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICIPIO DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5514/2023
Processo Nº: 155531/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 11:58:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICIPIO DE RESERVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5515/2023
Processo Nº: 784008/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 12:10:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA TONDO VERRI LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5516/2023
Processo Nº: 479093/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 12:18:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE LOURDES ZANETI DA SILVA ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5517/2023
Processo Nº: 677638/21

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 12:24:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5518/2023
Processo Nº: 546637/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 12:29:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA BALEEIRO SANT ANNA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5519/2023
Processo Nº: 546840/20

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 12:34:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5520/2023
Processo Nº: 780517/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 14:13:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE LOANDA
Interessado: R & M ALIMENTOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5521/2023
Processo Nº: 744871/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 14:44:14
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICIPIO DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5522/2023
Processo Nº: 778010/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 14:46:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5523/2023
Processo Nº: 781991/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 15:27:12
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5524/2023
Processo Nº: 781983/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 15:36:20
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5525/2023
Processo Nº: 785470/23

Data e hora da distribuição: 01/12/2023 16:54:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-768190/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO-ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLT, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLT BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6359/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/12/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275715/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO-CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6360/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626682/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6361/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626801/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6362/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-523053/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO, ALTAIR JOSE PALHANO, ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, ANDRE CASTROVIEJO RIBEIRO, ANDRE PERACHI GARCIA, ANDREA RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, AYUMI CRISTINA FERREIRA, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DA SILVA, BURANELLO AMBROSIO, CACILDA STEFANIAK SZAWARSKI, CAMILA MARIA ANTUNES, CLAUDIO MARCONCIN, CRISTIANE ADELIA DA SILVA, CRISTIANE LISBOA, CRISTINA THIEMI KUZUOKA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DANIELA ZOMER BECKER, DAYANE FERREIRA DEDA, DEBORA DUARTE RANGEL, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EDUARDO EMILIO LENSCHOW, EDUARDO PACHECO DOS SANTOS, ELISANGELA MIRELA FRAZAO MARQUES, ELISANGELA REGINA CORTES, ELSTON AMERICO JUNIOR, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, EVERTON DAVID DE SOUZA SILVA, FABIANA EROS DE LARA, FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA, FABIO HENRIQUE ALVES, FRANCINE DA SILVA KUROVSKI, GABRIELA CANDIDO DE MELO GOMES, GISELE APARECIDA TOPOROVICZ, GUILHERME KEPKA CHANDOHA, GUILHERME MUNHOZ POVOA, IGOR DO NASCIMENTO, JAMES ALEXANDRE NASSAR, JAQUELINE MIRON, JEAN CARLO MARINHO DE SOUZA, JEFFERSON VINICIUS GRACZKOWSKI, JOAO PAULO BELTRAME, JOAO VITOR DA SILVA GRIESBACH, JOHNNY WILLIAN JUSTUS, JOSE BATISTA PRIZON, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, JUCILENE APARECIDA ROSSETIM, JULIANA DE LIMA RIBEIRO, JULIANA DE MATTOS DE SOUZA, JULIANA NAZARIO, JULIO CESAR MILARCH WOROSKI, KAREN CHRISTINA MACHADO MARAVIESKI, KAROLLAINE PEREIRA GOMES, KEILA CORREA BITTENCOURT, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LETICIA SANTOS CARVALHO, LUCAS HENRIQUE PADILHA DE OLIVEIRA, LUCIANA BECKER, LUIS FERNANDO BRAMANTE FERRAZ, LUIZ CLAUDIO MORAES E SILVA, LUIZ FELLIPE CARNEIRO, MARCELO HAHNE, MARCELO RAMOS DE MELLO, MARCELO SEVERINO, MARCO ANTONIO CONTARSKI, MARCOS MASSAHIRO YAMASAKI, MATHEUS CONRADO TEIXEIRA SCANDOLO, MHELRYAN DAYANNA GOMES XAVIER ROSSATO, PATRICIA CHAGAS DOS SANTOS DE FREITAS, PATRICIA HOMAM TUCHINSKI, PATRICIA MARTINS BALBINOTTI, PATRICIA REBELATO, PAULA DOS REIS NUNES, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL CARNEIRO DA SILVA, RICARDO LUCAS MARTINS, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, RITA KRISHNAN RIBEIRO PINTO DE ORNELAS, RODINEI HONORIO DOS SANTOS, ROGERIO DE SOUZA, ROSALIA MIE FUJII, SAMARA DE FRANCA, SANDRA MARA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, SCARLETT GOMES BARROS DA SILVA, SERGIO RONALDO BECKER, SUELEM DOS SANTOS FERNANDES, THAIS DO ROCIO VAZ RIBEIRO, THAISA GONCALVES DOS SANTOS, THATHIANY PORTO DA SILVA, THAYLLI LOURENCON SANTANA, TIAGO CAMPOS DE ALMEIDA, VALERIA CUSTODIO DOS SANTOS, VANDERSON SILVEIRA DA COSTA, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA LINS FUENTES ARAUJO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6363/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17151/23 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626739/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6364/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626615/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6366/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-834055/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NICANOR BOHAENCO, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6367/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17153/23 - CAGE peça nº 39: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328982/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6368/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/11/2023 (peça nº 43).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317051/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6369/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17159/23 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594690/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE REGIANE THIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6370/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/11/2023 (peça nº 42).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-748010/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO-NELTON BRUM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6372/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17157/23 e nº 17158/23 - CAGE peças nº 17 e 18:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563036/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6374/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17146/23 - CAGE peça nº 44: - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-866011/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI, VITAMAR SAVIO NEGRINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6376/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17173/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816650/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELOY BUDEK MURBACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WAEL DE JESUS POLATO MURBACH, WANDERLEA APARECIDA FIOR POLATO, WELLEN POLATO MURBACH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6377/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17176/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-809166/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLOVIS STADLER DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA TEREZA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6378/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17177/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-549610/19
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO-ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, ADONIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, ADRIANA MENDES PEREIRA, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO, ADRIANA RODRIGUES SANTANA, ADRIANA YMAI ROSENDO DINIZ, ADRIANI GIACOMONI PEGORARO, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, AGDA FERNANDA MARTINS COGROSSI, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA, ALESSANDRO POLICARPO PIRES, ALEX ALVES CAMARGO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BROZA SANTOS, ALINE DAYANE ALVES PUFFE, ALINE FRANCISCA SANTANA, AMANDA CRISTINA DE FREITAS CRAVEIRO, AMANDA FERREIRA TARDELLI, AMANDA XAVIER MADALENA, ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA CLARA MIRANDA PONTES, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURE, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANELIZY NOETZOLD DAMASIO, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULARTT, ARNALDO AKIRA YOKOO, BÁRBARA CORDEIRO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELHY DE OLIVEIRA, BRUNA MARCHIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA PADILHA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIVUS DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOCIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADO DORNELES BRUXEL, CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WICROSKI, DAIANY BORRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANIELLE MARCIA VERISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIELE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, FERNANDA ALVES DE FREITAS,

FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA PIRES, FERNANDA MIQUILINI PEREIRA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGA DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCINE AGUIAR CUSTODIO DA SILVA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYELE CRISTINA LINO SOUZA, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANA MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAR SAMPAIO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTI, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONDETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, IVONETE MORAIS DO NASCIMENTO, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEICAO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURE, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONSALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, LUCIANA ALPREDRE SILVEIRA DE FREITAS, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICALLO, LUCIANA GONÇALVES PIRES, LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRÍCIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNADETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, MARIANA ALMIRA DE FREITAS MEIRA, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, MARILENE ALVES DE ARAUJO SANTOS, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, MIRIAN SIMIÃO DA SILVA, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, PAMELA MATOSO MARTINS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FIDELIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE

ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, SANDRIELLI DOS SANTOS DE JESUS, SIDNEIVA DE OLIVEIRA BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, SOLANGE CORREIA, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, STEFANY MARIA RAMOS DE SOUZA, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACCONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TREEICY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESSA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, VANESSA NASCIMENTO AMORIM, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6380/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17038/23 - CAGE peça nº 56:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-744184/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CALIDES MENDES DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6381/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16995/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-744141/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALAGASPERINA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6382/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17000/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-632470/23

ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A
INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-149/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1026/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) JOAO BIRAL JUNIOR, Presidente, CPF: 008.522.919-90; e
b) NESTOR BAPTISTA, Presidente, CPF: 072.143.089-91

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1026/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ELEJOR – CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A, CNPJ: 04.557.307/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N 0-633638/23

ENTIDADE:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº:-155/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1032/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1032/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) G.E. OLHO DAGUA S/A., CNPJ 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Dezembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-719192/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4494/23

Retornam os autos relativos ao Ofício 715/23 expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná solicitando a oportunidade de participação dos advogados paranaenses nos debates que vierem a ser travados pela Comissão, em especial aqueles advogados integrantes da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração.

O feito foi encaminhado ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, uma vez que foi designada Presidente da Comissão para elaboração do Código de Processo Administrativo.

Por meio do Despacho 108/23 (peça 08) a ilustre Conselheira Substituta informou que a desde o início dos trabalhos a OAB vem sendo informada, na pessoa da Dra. Mariane Yuri Shiohara Lübke, sobre o andamento da Comissão, bem como das reuniões periódicas de debate. Nessas reuniões participa como representante da Ordem o Dr. Ricardo Kanayama que vem contribuindo com as discussões sobre os temas definidos pela Comissão.

Acrescentou que sobre a participação da academia no desenvolvimento dos trabalhos, informo que a Portaria nº 778/23, incluiu a Dra. Angela Cassia Costaldello, docente da Universidade Federal do Paraná - UFPR e Procuradora aposentada deste Tribunal, na condição de colaboradora da Comissão.

Ressaltou que o Dr. Rodrigo Kanayama, também docente da UFPR, está colaborando com a Comissão no sentido de selecionar discentes, mediante abertura de edital específico, que participarão das discussões da Comissão, bem como na elaboração do texto normativo.

Reforçou que a participação da academia é imprescindível na elaboração do Código em razão da expertise no estudo aprofundado do direito, suas bases teóricas, princípios e fundamentos, bem como possíveis lacunas e problemas no texto legislativo.

Por fim, informou que a Comissão se encontra aberta para a participação de outros grupos de pesquisa que tenham interesse em participar e contribuir para os trabalhos de elaboração/discussão de minuta do Código de Processo de Controle Externo do TCE-PR.

Colocou-se à disposição para quaisquer dúvidas destacando seu e-mail e número telefônico.

A Diretoria-Geral (peça 10) tomou ciência do Despacho proferido e, considerando que o pleito inicial foi atendido, sugeriu o seu encerramento.

É o relato.

Tendo em vista a manifestação da Presidente da Comissão que esclareceu a forma de trabalho, bem como demonstrou a participação ativa de colaboradores, inclusive da OAB-PR, entendendo atendida a demanda proposta.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência dessa decisão à Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1054/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 19/2023.		
Processo originário: 565780/23.		
Contratada: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).		
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço especializado de tecnologia da informação denominado "INFOCONV".		
Valor: R\$ 79.836,00.		
Vigência: de 06/11/2023 a 05/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
Fiscal Substituto do Contrato	Eduardo Elias Rotta	51.880-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelos seguintes membros:

Membro	Matrícula
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gerente de Aquisição e Contratos	-
Gerente de Aplicações	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1055/23

Dispõe sobre a instauração do regime especial de teletrabalho em unidades impactadas por reformas no Edifício Anexo do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 16, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, e

Considerando que, nos termos do art. 3º, I, "c", da Resolução 87, de 7 de julho de 2021, é possível a instituição de regime especial de teletrabalho, de acordo com o qual, "por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos [a regime de teletrabalho] em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade";

Considerando que o Edifício Anexo desta Corte irá enfrentar reforma, necessária inclusive para adequá-lo a normas de segurança,

RESOLVE

Art. 1º Determinar a instauração de regime especial de teletrabalho, durante o período de reforma do segundo, quarto e quinto andares do Edifício Anexo do Tribunal, às seguintes unidades:

I - Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE);

II - Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF);

III - Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS);

IV - Coordenadoria de Auditorias (CAUD);

V - Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE);

VI - Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM);

VII - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX);

VIII - Coordenadoria de Obras Públicas (COP); e

IX - Diretoria Jurídica (DIJUR).

Art. 2º O gestor de cada unidade será responsável pelo modelo e programação de trabalho, considerando a exigência de manutenção do serviço presencial, a possibilidade de implementação de sistema de rodízio, a demanda específica do setor e a disponibilidade de espaço físico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1056/23

Dispõe sobre a Comissão Temporária de Acessibilidade do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 16, XXXVII, 178 e 198, do Regimento Interno, e Considerando expressa disposição do art. 23, II, da Constituição Federal, acerca da competência comum de todos os entes federativos visando à proteção das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando as diretrizes fixadas nas Leis Federais nºs. 7.853, de 24 de outubro de 1989, 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 13.146, de 6 de julho de 2015, no que tange às ações necessárias para garantia de acessibilidade aos prédios públicos;

Considerando o disposto no art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assegurando "o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público",

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria institui a Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Comissão constitui órgão de caráter temporário, cuja continuidade deverá ser anualmente deliberada pela Presidência do Tribunal.

Art. 2º Compete à Comissão de Acessibilidade:

- I - realizar avaliações das instalações do Tribunal para identificar barreiras e deficiências de acessibilidade;
- II - elaborar relatórios sobre áreas que necessitam de melhorias e recomendações para tornar o ambiente mais acessível;
- III - desenvolver diretrizes e normas internas de acessibilidade que estejam alinhadas com as leis e regulamentos vigentes;
- IV - propor políticas e procedimentos para assegurar a conformidade com os padrões de acessibilidade, assim como regulamento para o desenvolvimento dos trabalhos da própria Comissão;
- V - manifestar-se durante o planejamento e a execução de obras, reformas ou projetos relacionados às instalações do Tribunal;
- VI - atuar juntamente à Diretoria de Gestão de Pessoas no desenvolvimento de eventos e programas relacionados a acessibilidade.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão, que não estejam vinculados a processo específico, deverão ser encaminhados via Sistema de Procedimentos Administrativos TCE-Central ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Art. 3º Ficam designados para compor a Comissão de Acessibilidade, no exercício de 2024, os servidores Thais Yumi Gohara (TC 51471-3), na qualidade de Presidente, Júlio César Matte (TC 50664-8) e Lúcio Thadeu Coelho de Moura (TC 51093-4).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1057/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 726567/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 29 de novembro a 15 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre